HISTORIA

DE

PORTUGAL

Historia de Portugal

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA
ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

Setima edição definitiva
conforme com as edições da vida do auctor

DIRIGIDA POR

DAVID LOPES
Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

EDIÇÃO ORNADA DE GRAVURAS E MAPPAS HISTORICOS
EXECUTADOS SOBRE DOCUMENTOS AUTHENTICOS

DEBAIXO DA DIRECÇÃO DE

PEDRO DE AZEVEDO
Conservador do Archivo Nacional.

TOMO VII
(Livro VIII : 1.ª e 2.ª partes)

LIVRARIAS AILLAUD & BERTRAND
Paris-Lisboa.
LIVRARIA FRANCISCO ALVES
Rio de Janeiro. — S. Paulo. — Bello Horizonte

1916

ADVERTENCIA

Apesar das extremas difficuldades que encerram as materias de historia social tractadas neste volume, materias cujo estudo, não receamos dizê-lo, é quasi inteiramente novo em Portugal, elle poderia ter sido publicado com bastantes meses de antecipação, se acontecimentos imprevistos não houvessem por algum tempo distrahido o auctor de um trabalho a que votara os seus maiores esforços e as suas mais longas vigilias. Illusões de um momento o affastaram das occupações litterarias, a que se dedicara com intimo affecto: mas ásperos desenganos o reconduziram ao tranquillo retiro donde não devera talvez ter saído. Elle concebe hoje como, no desabar do imperio romano, tantas almas severas e energicas, desesperando do futuro de Roma, íam buscar os ermos, onde o christianismo nascente lhes indicava um refugio, e alli, a sós com as suas cogitações, cerravam os ouvidos ao importuno ruido de uma sociedade gasta e podre que esboroava, não tanto ao impulso dos barbaros, como pelos effeitos da propria dissolução interior. Quando os olhos do espirito descortinam a espada vingadora do archanjo flammejando no céu da patria, o coração anceia a paz das solidões, e a cabeça curva-se ante os decretos de cima. Luctar comsigo, com os homens, ou com a natureza póde ser grande

e forte: luctar com a providencia não é esforço, é loucura.

Antes que vans esperanças affastassem por alguns meses o auctor dos seus graves trabalhos, já por curtos mas frequentes intervallos elle interrompera a redacção deste volume. Como o previra nas poucas palavras da advertencia preliminar posta á frente da obra, o systema adoptado por elle de buscar a verdade, e só a verdade, suscitou despeitos e coleras que por muito tempo murmuraram ao longe até que emfim, accumuladas, estouraram em procella furiosa: procella no carrancudo dos horisontes, no estampido do desfechar; fumo e vaidade nos seus imaginarios effeitos. O auctor do livro foi accusado de tudo: de impio, de inimigo da patria, de vendido aos estrangeiros, de ignorante, de orgulhoso, e até de falsario. O livro, esse, propriamente, não foi accusado de nada; porque, para haver accusações contra o livro, cumpria provar (ou tentá-lo ao menos) que taes ou taes entre os milhares de monumentos em que elle se estribava, ou não existiam, ou eram falsos, ou mal interpretados; era preciso mostrar, bem ou mal, que taes ou taes factos, ahi desprezados como fabulosos, ou reduzidos ás suas exactas dimensões, haviam occorrido como a credulidade irreflexiva por muito tempo os acceitara. Para isto necessitava-se de luzes historicas pouco vulgares e de dotes de espirito que os impetos cegos da ira não podem supprir. As injurias reproduzidas por mil fórmas são argumento de uma triste fecundidade de imaginação, não de cabedal de doutrina. Nas questões de sciencia positiva as affrontas e calumnias dos apaixonados podem ferir o individuo; mas o livro passa incolume e vae buscar mais competentes juizes na posteridade. Como apreciará ella o estado actual da sciencia historica neste paiz

quando fria e placidamente examinar o theor das aggressões de que se tornou alvo o auctor da *Historia de Portugal ?*

Estas aggressões foram tentação demasiado forte para quem estava affeito ás luctas da imprensa. Como homem que é, o auctor teve a fraqueza de repellir essas aggressões, e de retardar assim a continuação do seu trabalho. Devia guardar silencio emquanto homens competentes não entrassem na discussão : devia tolerar que a malevolencia, confrangida na sua incapacidade, escorregasse da borda dos pulpitos, rolasse pelos charcos das ruas, se revolvesse no lixo accumulado ao limiar dos prostibulos mais infectos, e que, trepando ao alto dos prelos, lhes esparrinhasse os vestidos com todas as asquerosidades absorvidas nesta singular viagem. O tempo e o progresso dos estudos historicos completariam, pelo profundo esquecimento de tantas vergonhas, a justiça que desde logo os espiritos desassombrados, os homens instruidos fizeram tanto ao auctor como aos seus antagonistas. Para isso bastava, de feito, possuir certa somma de idéas geraes, o amor á verdade e honestidade litterarias, e o habito de observar e comparar. Os adversarios do auctor mostravam-se tão inhabeis, que não podiam illudir, nem por poucos momentos, os intelligentes e imparciaes. Assim, elle commetteu um duplicado erro (cumpre confessá-lo aqui) malbaratando o tempo, e dando vulto a cousas, que, consideradas á luz historica e litteraria, eram insignificantissimas.

No meio das diversas publicações mais ou menos tendentes a lançar o odioso sobre o auctor, vista a impossibilidade de refutar sériamente o livro, appareceu uma, onde a incapacidade de tractar questões historicas procurava disfarçar-se com o appa-

rato da erudição. Ahi, sem se abandonar o systema de verter suspeitas sobre as intenções e o caracter do escriptor, combatia-se o livro com certas apparencias de discussão scientifica. A critica severa com que certos factos, tornados absurdos á força de exaggerações, haviam sido reduzidos ao seu justo valor, oppunham-se testemunhos desconhecidos tirados de fontes arabicas. Adduziam-se os textos originaes : e é certo que, se essa publicação não revelasse por si mesma a falta absoluta de noções historicas em quem a escreveu, o auctor deste livro não poderia deixar de hesitar sobre esses novos textos, que se lhe offereciam num idioma que sempre confessou ignorar. Se não fosse tal revelação, elle teria obrigado o seu contendor, por uma discussão grave, a mostrar qual era o valor real daquelles textos, e se elles tinham bastante força para contrastar as considerações de critica que pareciam invalidá-los. Havia, porém, nesse escripto uma ausencia tão completa de argumentação sensata, e dos conhecimentos mais triviaes das cousas da Peninsula nos seculos XII e XIII, que a discussão séria fora impossivel. O auctor limitou-se, por isso, a escrever num jornal uma carta onde se faziam avultar os despropositos historicos contidos naquelle opusculo. A resposta foi qual se devia d'esperar do amor proprio ferido : era a desorientação levada ao seu ultimo auge. Replicar-lhe seria crueldade e não um gracejo legitimo.

Assim ficaram as cousas, quando, passados alguns meses, o auctor recebeu uma carta de Madrid, de lettra para elle desconhecida. Procurando no fim dessa carta o nome de quem a escrevia, achou com admiração o de um dos mais celebres arabistas da Europa, o professor D. Pascual de Gayangos, a quem a Inglaterra deve a versão da *Historia das*

Dynastias mohametanas da Hespanha, por Al-makkari, livro onde a alta importancia do texto é excedida pela critica e erudição pasmosa das notas e appendices que o acompanham, e que bastaram para elevar o professor Gayangos á altura dos primeiros orientalistas modernos. O prazer ávido com que o auctor encetou a leitura da carta do escriptor hespanhol facil é de imaginar; mas ao acabá-la, o prazer tinha degenerado em tristeza. Versava a carta sobre essas passagens de auctores arabes que se tinham querido contrapôr á *Historia de Portugal*. Sinceramente, o mais vivo desejo do auctor deste livro é que as nossas miserias litterarias nunca ultrapassem as fronteiras, para não servirem de fortificar a idéa que geralmente se faz do nosso atraso. Por casualidade, porém, outro escriptor hespanhol, passando por Lisboa, levara ao professor de Madrid o malfadado opusculo. Gayangos tinha lido a *Historia de Portugal*, e indignado dos meios a que se recorria para a combater, pegou na penna e escreveu o que o leitor vae ver. Publicando esta carta, não nos move nem um sentimento de vingança, nem o desejo de desforço. Vingança e desforço, de quem, e de que? Imprimimo-la, porque é um pedaço de critica historica excellente, e porque póde servir aos escriptores noveis de salutar licção para nunca recorrerem a meios ignobeis nas contendas litterarias, nem cobrirem jámais o rosto com a mascara de uma falsa sciencia, mascara que mais tarde ou mais cedo tem de caír por terra. A carta é a seguinte :

Madrid, 5 de enero de 1852. — Muy señor mio y de mi singular aprecio : Acaso llegó estos dias á mis manos el folleto, que, con el titulo de *Exame historico em que se refuta a opinião do sr. A. Herculano sobre a batalha do campo de Ourique*, etc.,

acaba de publicar en esa el académico A. C. P. Aficionado yo á los estudios históricos y especialmente á aquellos que tienen relacion con la dominacion de los árabes y moros en nuestra peninsula ibérica, habiendo ademas leido lo que V. muy cuerdamente dice acerca de dicho suceso, é interesado por lo tanto en la cuestion que se debatia, lei con la mayor atencion el citado opúsculo, traido de Lisboa por mi antiguo y apreciable amigo D. Sinibaldo Mas. Desde luego confieso que las palabras aquellas de *offerecido a todos os portuguezes amantes da gloria nacional* que se leen en la portada, me dieron, como se suele decir, muy mala espina, pues era evidente que el autor del folleto, no satisfecho con las armas que podian subministrarle la razon y la critica, pretendia escudarse con la égida del popular patriotismo, en semejantes cuestiones siempre ciego é incauto y por consiguiente juez inhábil para dirimirlas. Asi sucedió : la lectura del opúsculo me hizo luego conocer que la ignorancia y la pasion ocupaban el lugar de la crítica; y como era de temer por otra parte que la erudicion tan rancia como inoportuna de que alli se haze alarde, y los textos arabigos que se aducen sorprendiesen á algun incauto, no familiarizado con el estudio de dicha lengua, me decidi á tomar la pluma y salir á la defensa de la opinion que V. sustenta, á saber que « el suceso de Ourique no pasó de una escaramuza ». A mi modo de ver, la tal batalla puede correr parejas con la nuestra de Clavijo, cuya falsa relacion, fraguada siglos despues con el solo y único fin de proporcionar á la iglesia de Santiago pingues rentas, ha sido y está ya suficientemente demonstrada por escritores nacionales y estrangeros.

Entre los argumentos del académico para probar

que la batalla de Ourique fué campal y sangrienta, figuran en primer termino los textos de dos escritores árabes. Examinemos dichos textos y sus autores, y veremos que el crítico no sabe la lengua que maneja, y que las palabras que copia no dicen ni por pienso lo que el autor quiere que digan.

E's el primero el de un autor moderno á quien nuestro crítico llama *Hamed el Nabil* (debe ser Ahmed En Nábil) y autor, segun él dice, de un viaje ó itinerario por España, en el que introduze (son sus mismas palabras) « los principales hechos de los musulmanes, desde su primera invasion dirigida por Táriq hasta la siempre infausta batalla de Alcasar-quebir ». Dicha asercion contiene desde luego varias inexactitudes y tiene ademas todos los visos de falsa. És cierto que fr. F. del Puerto en su *Mision Historial de Marruecos*, lib. V, cap. XI, p. 452, habla de un moro, principal alcaide y pariente cercano del emperador de Marruecos, que por los años de 1646 fué enviado en embajada á nuestro D. Felipe IV. No consta de una manera positiva fuese el autor de dicho itinerario, antes bien parece haberlo sido otro embajador moro que vino á España en tiempo de Carlos II. Esta objeccion, sin embargo, és leve y de poca monta al lado de las que vamos á hacer.

Dicho embajador, pues, viniese ó no en tiempo de Felipe IV, escribió un itinerario muy puntual de cuanto vió y observó por España, dando pruebas en lo que dice de nuestro pays de bastante erudicion y sano juicio. De vez en cuando, al visitar alguna de las capitales del imperio muslimico en la Peninsula, como Córdoba, Toledo, Sevilla y otras, introduce algun hecho, aunque ligero, que prueba estaba bien versado en la historia de los árabes españoles. Al llegar á Tarifa, punto en que desem-

barcó, refiere la entrada de Tarif (á quien algunos modernos han confundido con Táriq) tomando de aqui pretexto para introducir en la mera relacion de un viaje ó itinerario un sin fin de noticias, á cual mas curiosa, sacadas de libros que nos son enteramente desconocidos, pero que sin duda eran aun comunes en su tiempo. Pero és de advertir que ninguna de las expresadas noticias és posterior á los sucesos de la conquista (á lo menos en el manuscrito que tenemos á la vista): todas se refieren á Musa ó á Táriq, ó á las condiciones impuestas á los cristianos vencidos, como ya hize observar en una memoria mia impresa, aunque no publicada, *sobre la autenticidad de la crónica denominada del Moro Rasis*, p. 13. Ahora bien, en dicho manuscrito se halla en efecto el pasage que nuestro crítico aduce en apoyo de su opinion, y que como se va á ver nada tiene que ver con el asunto en cuestion. Dice asi : و قال بعض علماء السلف فى امر الاندلس ان اكثرها انما فتح صلحاً الا الاقل من مواضع معروفة و انه لما هزم لذريق لم يقف المسلمون بعد ذلك ببلد الا اذعنوا الى الصلح ولذلك بقى الروم فيها على اراضيهم واموالهم, que, traducido, literalmente al castellano, dice de este modo : « Y dijo uno de los ùlemas (sabios, doctores) de los pasados tiempos (que trató de las cosas de Andalus, que la mayor parte de ella se tomó por capitulacion, á no ser unos pocos ó los menos lugares que son bien conocidos. Dice tambien (el mismo) que cuando Ludheriq (Rodrigo) fué derrotado, no hubo despues lugar alguno ante el cual se presentasen los muslimes que no se entregasem (sus habitantes) por medio de capitulacion; y esta fué la causa de

que los Rum (cristianos) quedasen en posesion de sus tierras y bienes. »

Vease como un pasage sencillisimo ha sido dislocado por el sr. académico hasta el punto de hacer servir la derrota de D. Rodrigo en las orillas del Guadalete para probar otra derrota imaginaria en el campo de Ourique!! Y no se diga que el texto presenta dificultades, pues és tan claro y sencillo que un principiante no erraria en su traduccion. Vemonos, pues, en la necesidad de creer una de dos cosas : ó que el académico portugués ignora completamente lo que tiene entre manos, y hace alarde de conocimientos que no posée, ó que la pasion le ha cegado hasta el punto de hacerle ver lo que no habia en el texto de su embajador. Lo primero nos parece mas verosimil.

Pasemos al segundo texto tomado del *Kartás*, obra bien conocida de Mohammad Ebn Abi Zarà, escritor africano, á quien nuestro crítico llama *Abd-Alihim*, queriendo sin duda significar por esto nombre semi-bárbaro al granadino Abd-el-halim, á quien algunos, y entre ellos D. José Antonio Conde, han supuesto, aunque equivocadamente, autor de aquella importante obra. E's hoy dia un hecho averiguado que el verdadero autor del *Kartás* lo fué Mohammad Ebn Abi Zarà, y que el escritor granadino Abd-el-halim no hizo mas que escribir el compendio que corre con su nombre. Dicha obra se halla en manos de todos; no solo hay la traduccion portuguesa (no muy fiel por cierto) del P. Moura, sino la latina hecha en 1843 por el Profesor Thornberg, á la que va tambien unido el texto arábigo. De ella nos serviremos para probar, como ya lo hizimos arriba, la poca fé que merecen los textos mal copiados, y peor traducidos, en que el académico portugués pretende fundar su descabellada opinion.

Dice asi el texto en la pag. 107: وفى سنة ثلاثين وخمس
ماية فيها هزم الامير تاشفين جموع الروم بفحص عطية وافنا
منهم خلقا كثيرا وفى سنة احدى وثلاثين دخل الامير تاشفين
مدينة كركى بالسيف فلم يحى بها بشرا وفى سنة اثنين وثلاثين
وخمس مايةجاز الامير تاشفين من الاندلس الى العدوة بعد ان
غزا مدينة اكشونبة وحمل من سبيها الى العدوة ستة الالف
سبيةوفتحها عنوة فوصل الى مراكش فتلقاه والده امير المسلمين
على فى زى عظيم وفرح به « *Y en el año de 530 el amir Téxefin derrotó las tropas de los Rum (cristianos) en Fahss Attiya, ó el campo de Atia, é hizo perecer de ellos gran muchedumbre* ».

« Y en el año de 531 el amir Téxefin entró por fuerza de armas en la ciudad de Carca, y degolló á sus habitantes, sin dejar á uno vivo. »

« Y en el año de 532 el amir Téxefin se pasó de Andalus á la otra banda, despues de haber combatido á la ciudad de Okxonoba, y haber *traido aqui de los prisioneros de ella seis mil cautivos*, pues la tomó por fuerza de armas. »

« *Llegó pues (el amir) á Marruecos y saliole á recibir su padre el amir de los muslimes Ali, con gran pompa y alegróse mucho com él.* »

Que dice Thornberg en su traduccion latina? *Anno 530 (cœpit die 10 oct. 1135) magnum christianorum numerum in Fahss-Atija fugavit*, et multos eorum occidit. »

« Anno 531 (cœpit die 28 sept. 1136) in urbe Kerki vî capta omnes interemit viros. »

« Anno 532 (cœpit die 18 sept. 1137) idem Tasch-

fin Emirus postquam urbem Aschkunijjam expugnaverat *cum 6:000 ejus captivorum ex Hispania in Mauritaniam transiit. Murrekosham profectus ab Alio, fidelium imperatore, patre cun pompa eximia et summo gaudio exceptus est.* »

De intento he subrayado la parte publicada por el sr. académico para que se vea como de tres párrafos pertenecientes á tres años distintos (530, 31 y 32) y en que se refieren sucesos diversos, hizo, por que asi le convino, uno solo, acomodandole á su intento. En primer lugar Fahss Attiya فحص عطيّة que, segun Yacúti, autor de un Diccionario geográfico, es el nombre de un distrito en el Algarbe, se convertió facilmente en فحص عطبة Fass-*Attiba*: y, como la raiz عطب, muy poco usada por cierto significa *Periit* y en IV forma اعطب *Perdidit, exitio dedit*, no faltó mas para que nuestro crítico imaginase poeticamente aquello « do campo da total destruição ». Que la verdadera leccion és عطيّة *Attiya*, y no عطبة *Attiba*, se prueba por todos los ejemplares que se conocen del *Kartás*, que no son pocos; por los que tuvo á la vista el Professor Thornberg; por el que vió Moura (pag. 182); por los que consultó Conde, quien tambien escribe *Atia* en mas de un logar; y ultimamente por que Attiya, ó mas bien Abu-Attiya, és nombre propio bastante comun, pudiendo citarse, entre otros muchos que de él usaron, á Mohammed ben Abi Attiya célebre comentador del Coran. La palabra اكشنوبة que he leido *Okxonoba* y que por una leve alteracion en

los puntos diacríticos se halla escrita اكشونبة en Thornberg, no és otra que la antigua Ossonoba hoy Estombar. Moura leyó Segobia, trasladando á Castilla las conquistas de Téxefin, que no fueron sino en el Algarbe. Como quiera que esto sea, nada hay en los textos aducidos que pueda aplicarse ni remotamente á la batalla de Ourique.

Pero no he terminado aun la improba tarea de corregir los errores del crítico académico. Ignorando, pues, este que Mohammed ben Abi Zarà y Abd-el-halim eran uno mismo, ó mas bien que la obra del primero habia sido atribuida equivocadamente al segundo, y teniendo quizá á mano dos ejemplares del *Kartás*, obra comunisima en Africa y Europa, la una con el nombre del primero, y la otra con el del segundo de aquellos dos sujetos (autor el uno, compendiador el otro de una misma historia) creyólas obras distintas, y asi exclama con la mayor formalidad : « *O terceiro escriptor, com que terminamos as nossas provas* » (se necesita en efecto mucha candidés para figurarse que algo ha probado) *é Mohammed bem Abi* (debió añader Zarà, pues Abi solo significa padre, y por lo tanto no forma sentido : como si en latin dijeramos *Mohammedus, filius patris*) *na sua Historia, cap 28, p. 5, onde diz o mesmo, e pelas mesmas palavras que o Abd-Alihim* (ya lo creo, pues si és un mismo texto), *só com dois vocabulos diversos, o 1.º é* nassára *que mais particularmente do que* rumi *significa christãos: o 2.º é* sabbat, *epitheto que elle dá ao campo da batalha, e por isso diz elle — no campo de muito sangue derramado.* »

Veamos, pues, el tercer texto. Efectivamente tres ó cuatro renglones antes del que arriba he estampado se hallan en el *Kartás* las palabras siguientes :

وفيها اعنى سنة عشرين المذكورة هزم الامير تاشفين النصارى بفحص الصاب وقتلهم قتلا ذريعا وفتح ثلاثين حصنا من حصون الغرب Que quieren decir « y en el mismo año, és decir en él de 520, al amir Téxefin derrotó á los cristianos en Fahss-es-Sebáb y causó en ellos gran mortandad; tambien tomó en el Algarbe veinte Castillos. » Otra victoria de Téxefin, ocurrida en 1126, convertida en derrota por el académico portugués, y que nada tiene que ver con la batalla de Ourique!!

Que mas? Las mismas faltas que el crítico echa á V. en cara, blasonando de conocimientos en la lengua arábiga que no posée, prueban hasta la saciedad su propia insuficiencia en estas materias. *Amir-al-mumenin*, y *Amir-al-moslemin* son dos títulos ó dictados distintos uno de otro. El primero marca el dominio espiritual, el segundo el temporal. Iusuf ben Téxefin y sus sucesores pudieron muy bien, como en efecto lo hicieron, distinguirse con el título ó dictado de *Amir el-moslemin*, és decir Rey de los muslimes de Africa y de España, sin pretender por eso la supremacia espiritual que tan solo reside en el *Kalifa* o vicario del Profeta, el *amir el-mumenin*, el señor de Meca y Medina, el *Imám*, que todos son títulos anejos á dicha dignidad y que, como he dicho, marcan no solo el dominio temporal, sino tambien el espiritual, la supremacia en materias de religion, etc., como la que el Papa ejerce sobre los cristianos. No és esto decir que solo los califas de oriente sucesores de Mahoma, ya fuesen Benu Umeyyas, ya Abbasidas, usasen el título de *Amir el-mumenin*. Abdo-r-rahman III de Córdoba, octavo de los Benu Umeyya, empezó primero á usarlo en sus diplomas y monedas, no tanto

al ver que los califas de oriente no conservaban ya mas que una sombra de su antiguo prestigio, cuanto porque la dinastia rival de los Fatimitas en Africa y Egipto lo habia tomado anteriormente. Siguieron usando de él sus sucesores, hasta que venidos los Benu Hammúd pasó á manos de estos el trono de Córdoba. Estos Benu Hammúd se tenian por descendientes de Edris hijo de Abdallah, descendiente de Ali, el yerno del Profeta, por cuya razon, ya reynasen en Córdoba, ya en Málaga y Algeziras, tomaron el dictado de *Amir el-mumenin*. Ningun otro de los reyes de taïfas que en España se repartieron el imperio de los Umeyya se atrevió á usarlo; ni el célebre Al-mamón de Toledo, ni el no menos famoso Al-mòtaded de Sevilla, ni los Reyes de Badajoz, Valencia, Almeria y otros estados usaron de mas título en sus monedas y escritos que el muy modesto de *Amir el-moslemin* ó sea príncipe de los muslimes españoles, al paso que unos reconocian por *Imám* y *Amir el-mumenin* al califa reynante de la casa de Abbas, mientras que otros, como los de Sevilla, seguian estampando en sus monedas el nombre de Hixém II de Córdoba, muerto muchos años antes. Los Almoravides, á pesar de haberse hecho dueños de la mayor parte de Africa y España, no hicieron inovacion alguna en esta costumbre. Ni Iusuf, ni su hijo Ali usaron nunca el título de *Amir el-mumenin;* no asi los Almohades, quienes lo tomaron desde luego, dando al fundador de su secta y dinastia el sobrenombre de *Imám Al-máhdi*; pero para proceder de esta manera los Almohades tuvieron un pretexto muy plausible. Es preciso tener en cuenta que la revolucion suscitada por Mohammed ben Tiumarta, se hizo, como tantas otras en los payses sugetos al islam, á la sombra de un principio religioso, y á

nombre de un personaje misterioso y desconocido, citado solo en una profecia atribuida á Mahoma; y que por lo tanto la tal revolucion tuvo todas las tendencias de una reforma política y religiosa. De *Amir el-mumenin* nuestros cronistas hizieron *Miramamolim*, nombre con el cual designan á casi todos los reyes de esta dinastia, creyendo sin duda que aquellas palabras encerraban un nombre propio y no un título.

¿Pero para qne perder el tiempo en refutar hechos, y corregir errores? Si el crítico académico hubiera deseado ilustrar la historia de Portugal, no le hubieran faltado datos preciosos en los mismos libros de donde sacó sus truncados y corrompidos textos. Cabalmente en el Itinerario del embajador marroquí, en la misma página donde él halló el peregrino pasaje relativo á Ludheriq (Rodrigo) que luego convertió, como se suele decir, en sustancia propia, acomodandola á Ben Errinq y á sus tiempos, hay un trozo de la mayor importancia relativo á las conquistas de Musa en el Algarbe, á la reparticion de tierras que se hizo subcesivamente, y á la condicion en que quedaron los cristianos de aquellas provincias. Por él hubiera visto como Coimbra y Santarem en el Algarbe se rindieron mediante una capitulacion honrosa, y hubiera aclarado un ponto muy oscuro en los anales del Algarve. Pero el crítico creyó mas facil sustentar un hecho conocidamente fabuloso, apelando á los *amantes da gloria nacional*, como si las glorias de la Peninsula necesitasen de tales argumentos, y como se el indómito valor y heroica constancia de sus habitantes no estuvieran suficientemente provados con una lucha sangrienta de siete siglos!!

Estas consideraciones y mi aficion á los estudios históricos son las que en un momento de descanso

me han puesto la pluma en la mano. Pongo, pues, fin á esta larguísima epistola no solicitada ni pedida, rogando a V. me perdone la libertad que me he tomado, y se sirva disponer de mi inutilidad. Ojalá que las escasas relaciones entre dos reynos, que la natureza unió y la pasion y el espirito de partido han separado, no impidiesen á los estudiosos de uno y otro reyno aquella fraternal comunicacion de ideas y trabajos que no puede menos de resultar en beneficio de ambos pueblos y esclarecimiento de su historia. Yo por mi parte me estimaré dichoso si V. me considera desde este momento como su mas atento servidor, etc. — *Pascual de Gayangos.*

LIVRO VIII

PARTE I

A SOCIEDADE

PRIMEIRA EPOCHA

OS CONCELHOS

LIVRO VIII

PARTE I

Origens dos concelhos modernos: o municipio romano. — Fórma primitiva da organisação municipal entre os romanos: o seu estado na epocha do imperio. — Conquistas germanicas; conservação das instituições municipaes e alterações das mesmas. — Dominio sarraceno: vestigios do municipalismo entre os mosarabes. — Restauração christan: renovação lenta da vida municipal na monarchia leonesa. — Progressos do municipalismo em Portugal. — Categorias na organisação dos gremios populares: concelhos rudimentaes: concelhos imperfeitos: suas diversas formulas.

Temos examinado qual era a situação dos homens do povo em geral, ao terminar o seculo XIII. Vimos de que modo, por meio de transformações successivas, as diversas classes populares e servis se foram modificando pela conquista germanica, pela invasão arabe e pela reacção néo-gothica, desde os tempos romanos até á primeira epocha da nossa historia. Como, porém, advertimos, considerámo-las sob um aspecto limitado, na sua condição civil, e emquanto sujeitos os individuos que as compunham immediata e singularmente ao rei. O trabalho relativo á sua existencia collectiva, regulada pela mais bella das instituições que o mundo antigo legou ao mundo moderno, o municipio, deviamos reservá-lo, pela importancia da materia, para um

livro especial. Restaurada pelos instinctos da liberdade e pelas conveniencias da organisação politica, postoque alterada no meio das phases por que a Hespanha passou, esta instituição, que, para nos servirmos da phrase de um escriptor moderno, parece ter saído directamente das mãos de Deus (1), em parte nenhuma, talvez, durante a idade média, teve mais influencia no progresso da sociedade, foi mais energica e vivaz do que em Portugal. Grandes destinos lhes estão porventura reservados no porvir: ao menos é della que esperamos a regeneração do nosso paiz, quando de todo se rasgar o véu, já tão raro, das illusões deste seculo. O estudo do municipio, nas origens delle, nas suas modificações, na sua significação como elemento politico, deve ter para a geração actual subido valor historico, e muito mais o terá algum dia, quando a experiencia tiver demonstrado a necessidade de restaurar esse esquecido mas indispensavel elemento de toda a boa organisação social. Do mesmo modo, portanto, que, em relação ás varias condições das classes populares, fomos entroncar a sua historia nos tempos do imperio romano, iremos agora buscar as origens dos concelhos nos municipios, que a conquista germanica veio encontrar e alterar entre os hispano-romanos.

Mas sendo a organisação municipal, como o imperio gradualmente a havia constituido, a que a invasão das raças do norte modificou sem a destruir, será o estado em que ella se achava no IV e V seculos, quando os povos barbaros se apoderaram da Peninsula, que nos servirá de balisa para irmos filiar o concelho moderno no municipio romano. A

(1) Tocqueville, De la Démocratie en Amérique, T. I, c. 5.

exposição do mechanismo social das grandes povoações no tempo do imperio tornará mais sensivel a analogia que nesta parte existe entre as duas epo-

1. — Mobiliario do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

chas, analogia profunda, apesar dos novos caractéres que nessa instituição deviam necessariamente estampar o decurso dos seculos e os novos elementos que successivamente vieram consubstanciar-se na sociedade antiga.

Ao finalisar a republica, e quando começava a

firmar-se o despotismo dos cesares, os dominios romanos, exceptuada a capital, dividiam-se em duas partes distinctas, a Italia e as provincias (1). As cidades de Italia, subditas de Roma como corpos collectivos, constituiam singularmente e em relação á sua economia interna verdadeiras republicas, cujos membros, como pessoas civis, eram cidadãos romanos. Essas pequenas sociedades entravam todas em duas categorias principaes, as *colonias* e os *municipios*. As colonias, como o nome o está indicando, eram povoações formadas pela colonisação, á medida que Roma ía dilatando as suas conquistas. Regiam-se pelas leis da metropole, e na propria indole reflectiam a imagem della: os municipios eram, pelo contrario, cidades habitadas por uma população não originaria de Roma, e cujos membros, pela incorporação nos estados da Republica do logar em que viviam, entravam de um modo absoluto ou com algumas limitações na categoria de cidadãos romanos, ficando todavia regendo-se pelas suas proprias instituições e leis. Assim, as colonias podiam considerar-se como muitas plantas

(1) Acerca das primitivas instituições municipaes entre os romanos veja-se o excellente trabalho de Niebuhr sobre as Colonias e Municipios (Roem. Gesch. II, Th. S. 48 u. f. 3.ª Ausg. Na exposição que vamos fazer, quanto aos tempos posteriores, aproveitámo-nos principalmente das não menos excellentes investigações do sr. de Savigny (Roem. R in Mitt I B 2 K. et alibi). Servimo-nos igualmente dos trabalhos de Gothofredo (Cod. Theodos. L. 12, Lit. 1, Paratitlon), do sr Guizot (Civilis. en Fr. 2.ª Leç.), de Flores (Medall T. 1, p 46 e segg., e Esp. Sagr. T. 24, Trat. 62, c 20), de Masdeu (T. 8, § 21 e segg.), de Mazochi (Tabul Heracleens Neapol. 1764, fol.), de Chimentellio (Marmor. Pisanun. ap Graev., Thes. Antiq. Romanar T. 7, p 20, 22 e segg P 3), de Pitisco (Lexic. Antiquit. Roman.), de Vicat (Vocabular. Juris), etc.

da mesma especie procedidas de um exemplar unico, ao passo que os municipios eram comparaveis a diversas prumagens enxertadas em cepo commum. Havia tambem logares menos importantes, taes como os denominados *Fora*, *Conciliabula*, *Castella*, dos quaes se póde dizer em geral que eram um genero de communidades de organisação incompleta (1), ou taes como as aldeolas *(vici)* que formavam parte do termo das grandes povoações ou cidades.

Se a legislação civil era differente entre as colonias e os municipios, a instituição politica (no sentido rigoroso da palavra) dessas pequenas republicas era analoga. O povo reunido exercia tanto numas como noutras o poder soberano. Não só elegia os seus magistrados, mas tambem promulgava as leis locaes, e resolvia os negocios communs. Ao passo, porém, que a liberdade diminuia em Roma e a soberania do povo se concentrava no senado, a corporação correspondente a este nas colonias e municipios ía-se gradualmente substituindo á communidade.

Essa corporação era a *ordem dos decuriões*, successivamente chamada, como por antonomasia, *ordem* e depois *curia*, do mesmo modo que os decuriões se chamavam tambem *curiaes*, estendendo-se, ás vezes, áquella e a estes as designações de *senado* e de *senadores*, só proprias d'antes quando se falava de Roma. O mister da curia era dirigir a governança da cidade junctamente com os seus magistrados que por dous modos estavam ligados a ella, sendo

---

(1) Savigny, 2 k. § 6 1. — Mazochi Tabul. Heracl. p. 397 discute largamente a instituição politica dessas povoações que em geral entravam mais ou menos, pela sua organisação, numa das duas divisões principaes.

necessariamente tirados da ordem dos decuriões, ao passo que tambem eram eleitos (*creati*) por estes, embora ás vezes fossem propostos (*nominati*) pelos ministros superiores extra-municipaes, e ordinariamente pelos seus proprios antecessores na magistratura da cidade.

A população livre de Roma ao expirar a republica abrangia duas especies de cidadãos: uns que tinham parte no poder soberano, outros que não o tinham (*cives optimo jure: cives non optimo jure*). Os primeiros gosavam do direito de votar, e estavam habilitados para exercerem magistraturas (*suffragium et honores*), direito e habilitação de que a decadencia das antigas instituições privara os segundos. A situação dos habitantes das outras cidades da Italia era analoga. Os decuriões eram nellas os *cives optimo jure*, e os outros cidadãos, chamados *plebeus* (*plebei*), e tambem *privados* (*privati*), os *cives non optimo jure*. Assim a designação geral de *municeps*, que originariamente equivalia á de cidadão, passou a ser applicada frequentemente só aos decuriões. Estes entravam nessa ordem ou por nascimento, ou por eleição da mesma curia, que podia chamar ao seu seio qualquer membro da communidade, quando se achava incompleta. Os decuriões só obtinham a exempção do serviço publico depois de haverem preenchido todos os cargos municipaes, ou estando providos em altos empregos do estado. Os individuos desta ultima classe que residiam em qualquer municipio eram designados pela palavra *honorati*.

Os magistrados constituiam na administração dos municipios em parte o poder executivo, em parte o judicial. A magistratura mais geral, e, sob certo aspecto, mais importante pela natureza das suas funcções era a dos *duumviros*, ou *quatuorviros*,

denominações que lhes cabiam por serem, por via de regra, dous ou quatro. Correspondiam aos consules em Roma, e occupavam o cargo um anno. A importancia destes magistrados provinha-lhes sobretudo de exercerem o poder judicial, e d'ahi lhes provinha tambem a qualificação de jurisdiccionaes, ou com jurisdicção (*duumviri juri dicundo*, *quatuorviri juri dicundo*). Aquella jurisdicção, talvez illimitada a principio, foi geralmente restringida na epocha do imperio (1). Nessa epocha os *duumviros*, ou *quatuorviros*, chamados já *magistrados menores*, podiam nomear um juiz (*judex*), que, auctorisado por elles, applicasse o direito nos limitados casos que ainda então cabiam na sua alçada, a qual se achava no IV seculo reduzida a tão pouco, que na parte criminal até aos mesmos escravos só podiam applicar castigos mui moderados.

Nalgumas cidades de Italia não havia, porém, a magistratura dos duumviros: substituia-os um *prefeito* com jurisdicção (*praefectus juri dicundo*) enviado para alli annualmente de Roma, onde era nomeado. Nas prefeituras (assim se chamavam) a condição dos habitantes era a mesma, os mesmos os magistrados, á excepção dos duumviros. Essa organisação particular quanto á magistratura judicial chegou todavia a oblitterar-se com o decurso do tempo, e as prefeituras entraram na regra geral.

Acima dos duumviros estavam em dignidade os *curadores* ou *quinquennaes*, tambem chamados *censores* ou *curadores*, cujo cargo correspondia á censura em Roma. Para elle só podiam ser eleitos

---

(1) Roth (De Re Municipali Romanor., p. 23 e segg.) pretende que pelo contrario a jurisdicção dos duumviros crescesse gradualmente. O sr. de Savigny refuta completamente este erro.

os que haviam desempenhado os outros cargos electivos do municipio. O seu ministerio tinha um caracter administrativo, e ora eram dous, ora quatro, chamando-se por isso tambem duumviros ou quatuorviros. Havia, porém, a singularidade de serem eleitos só de cinco em cinco annos (d'ahi o nome de quinquennaes), conservando-se, comtudo, no exercicio de suas funcções apenas um anno, de modo que o logar ficava vago durante quatro, o que torna pouco provavel a opinião dos que pretendem que ao cargo de curador andassem ás vezes annexas a questura e a edilidade. E' todavia de crer que o curador, como o mais alto magistrado administrativo, exercesse uma especie de superintendencia sobre as rendas publicas, sem que todavia essa superintendencia se confundisse com a questura (1). Nos antigos monumentos os curadores distinguem-se dos outros duumviros e quatuorviros, pela designação de *duumviros* ou *quatuorviros quinquennaes* (2).

---

(1) A opinião de Gothofredo e Roth sobre a accumulação da edilidade e da questura com a quinquennalidade (admittida pelo sr. de Savigny quanto á questura) parece-nos inadmissivel. Os textos de Ulpiano citados por Gothofredo pelo que respeita a questura (Comm. ad leg. 20, Cod. Theod. L. 12, tit. 1) provam antes uma especie de superintendencia nos redditos publicos depois de recebidos, do que uma acção fiscal. Quanto á edilidade, talvez se possa dizer que o curador accumulava ás vezes as funcções da edilidade curul de Roma; mas as da plebea, de sua natureza permanentes, seria impossivel attribui-las a uma magistratura, que, durando cinco annos, funccionava apenas um. Além disso, o celebre *Album* de Canosa (Mazochi, Tabul. Heracleens., p. 406 — Savigny I B., Kap. II, § 24) nos mostra positivamente a graduação inferior dos edis e questores municipaes.

(2) A formula com que se designavam estes ultimos era — *II vir* ou *IIII vir Quinq.*, ou *Q.*; a dos outros duumviros ou quatuorviros — *II vir* ou *IIII vir. J. D.* ou *Juri Dic.*

Em Roma havia duas especies de *edís*, os *curues* e os *plebeus* : os primeiros, magistrados de maior consideração, julgavam e sentenciavam por jurisdicção propria nas questões que cabiam na sua alçada bastante ampla; os edís plebeus eram ministros sem jurisdicção propria, ou, quando muito, assás circumscripta. Considerado administrativamente, o ministerio tanto de uns como de outros, dadas as differenças que resultavam da diversidade de categoria entre elles, abrangia a maxima parte da acção que actualmente compete entre nós aos corpos municipaes, e boa parte da que o absolutismo moderno, chamado vulgarmente centralisação, lhes traz usurpada. Incumbia-lhes a conservação da paz interna do municipio, a inspecção nos mercados e a estiva dos generos, o prover em que não faltassem as subsistencias, o promover o reparo dos edificios publicos e privados e o bom estado das vias de communicação, e emfim os outros diversos ramos analogos de administração publica. Conforme a regra geral, nas colonias e municipios da Italia tinha sido instituida esta mesma magistratura. Nalguns logares havia os dous graus na edilidade, noutros talvez só um, passando provavelmente nesse caso as attribuições dos edís inferiores para os superiores, e uma parte das destes para os curadores. Tal hypothese conciliaria a apparente contradicção dos monumentos, e o diverso sentir dos escriptores a semelhante respeito. Onde a edilidade inferior existia, ella parece ter sido uma especie de candidatura para o plebeu entrar na ordem dos decuriões.

Finalmente, o questor fechava a serie das magistraturas saídas do seio da curia por eleição desta. O questor, a quem em tempos posteriores se applicaram os nomes de *exactor*, *susceptor* e talvez de

arcario, com que aliás se designavam os officiaes do fisco, era o que arrecadava as contribuições publicas, e guardava os redditos dos municipios, quanto a estes, conforme é de crer, sob a vigilancia dos curadores ou quinquennaes.

Além desses magistrados, as cidades tinham certo numero de officiaes subalternos, occupados no expediente da curia e dos seus tribunaes, e conhecidos ainda na primeira epocha do imperio pela designação generica de escribas (*scribae*), mas que, com o decurso do tempo, tomaram diversos nomes, segundo as respectivas attribuições. Taes foram os *exceptores*, *actuarios*, *notarios*, etc., entidades que propriamente pertencem ao ultimo periodo da sociedade romana.

Os principaes caractéres da organisação da magistratura municipal na Italia eram estes. Nas provincias, cada povoação devia conservar a principio maiores ou menores vestigios das instituições anteriores á conquista, instituições que seriam diversas segundo a variedade das gentes que ahi habitavam. Estabelecido, porém, o imperio, o aspecto politico da immensa monarchia dos cesares foi-se uniformando cada vez mais. Por fim a instituição da curia tinha-se tornado geralmente identica, salvas pequenas differenças locaes, e as phases por onde essa instituição ia passando eram communs tanto á Italia como ás provincias. Não succedia, porém, o mesmo pelo que respeitava ás magistraturas. Fóra da Italia dava-se uma distincção capital. Havia cidades ás quaes especialmente se concedera o *direito italico* (*jus italicum*). Isto não alterava a condição dos burguezes, mas sim a desses municipios privilegiados, que, como corpos collectivos, ficavam equiparados aos municipios italianos. Além de certos direitos civis attribuidos a taes cidades,

como individuos moraes, e de ficarem exemptos dos impostos directos *(capitatio)* os seus habitantes, ellas obtinham pelo *jus italicum* a completa organisação municipal, como duumviros, quinquennaes, edís, questores, revestidos da mesma jurisdicção, e podendo por isso levantar no foro ou praça a estatua de Marsyas ou Sileno com a mão erguida, symbolo da liberdade burguesa (1). Nas outras faltavam as magistraturas dos quinquennaes e duumviros, a jurisdicção estava toda num magistrado romano *(rector)*, que a exercia por si ou pelos seus delegados, e que por isso discorria pelos diversos logares da provincia. De certo modo, póde dizer-se que os *rectores* correspondiam aos prefeitos d'Italia. Dividiam-se em corregedores, presidentes, consulares *(correctores, praesides, consulares)*, designações que eram determinadas pela qualificação do sujeito que exercia o ministerio de *rector*, ao qual se dava tambem, ás vezes, o nome de juiz ordinario *(judex ordinarius)*. Era para elles que se appellava das decisões dos juizes municipaes nas cidades que gosavam do direito italico.

Nas povoações de provincia, que não eram privilegiadas em virtude deste direito, nem por isso deixava de existir certa organisação municipal, posto fosse incompleta. Havia alli decuriões ou curiaes, que constituiam uma curia ou senado; mas em vez de serem presididos pelos magistrados duumviros ou quatuorviros, eram-no pelo primeiro decurião inscripto no *album* ou registo dos mem-

---

(1) Esta é quanto a nós a origem dos pelourinhos. Abolido o polytheismo nada mais natural do que substituir-se aquelle symbolo por uma pilastra ou columna, a qual com o decurso do tempo foi tomando diversas fórmas caprichosas.

2. — Mobiliario do seculo XII. (*Archivo Nacional Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

bros da curia, e na falta delle pelo seu immediato. Uma lei do imperador Honorio ordenou a final que, dada a impossibilidade do substituto ordinario, a curia elegesse d'entre si um individuo que desempenhasse aquellas funcções. Esta especie de presidente do senado burguês denominava-se *principal*. Era cargo vitalicio, podendo só ser dispensado de o servir quem o houvesse exercido durante quinze annos. Tal era a organisação das cidades não privilegiadas quando a magistratura dos *defensores* veio em parte alterá-la.

Na sua origem, o nome de defensor era dado a qualquer cidadão a quem o municipio incumbia temporariamente a gerencia ou patronato de algum negocio publico. Pelo meado, porém, do IV seculo applicava-se já a um cargo permanente, creado nessa mesma epocha, a qualificação de *defensor da cidade*, *da plebe*, ou *da povoação* (*defensor civitatis, plebis, loci*). A sua eleição não pertencia só aos decuriões, mas sim a todos os burgueses, e ao contrario dos duumviros e quinquennaes, tirados necessariamente da curia, só podia ser defensor um individuo não-curial. Durava o exercicio do cargo cinco annos, e o seu principal ministerio consistia, como o indica a palavra, em proteger o povo contra os abusos do regedor, ou presidente romano. No civil tinha uma jurisdicção subalterna até o valor de cincoenta soldos, e no criminal incumbia-lhe a instrucção do processo, que devia subir ao tribunal do presidente ou consular. Gradualmente a orbita das attribuições dos defensores foi-se alargando, e de certo modo elles vieram a supprir a falta dos magistrados municipaes ordinarios. Nas proprias cidades de Italia e de direito italico, onde existiam os duumviros, se creou essa entidade, e postoque a natureza primitiva do cargo se não alterasse, os

defensores chegaram a obter tanta importancia, que figuram nos monumentos dos ultimos tempos do imperio como collocados á testa da curia, e até precedendo os duumviros e quinquennaes nas cidades onde com elles concorriam.

Resta-nos accrescentar algumas palavras ácerca da organisação interna da curia ou senado, e sobre o modo como este corpo, que representava e resumia a força vital dos antigos municipios, entre as garras do despotismo dos cesares acompanhou na sua decadencia profunda a dissolução do imperio.

O numero primitivo dos membros de cada curia parece ter sido regularmente o de cem, postoque seja pouco provavel que esta regra não padecesse frequentes excepções. O que é certo é que já no meado do IV seculo eram incorporados na curia todos os *possessores* plebeus, que possuiam mais de vinte e cinco geiras de terra (1). Dividiam-se os decuriões em honorarios ou patronos *(patroni)*, que tinham a precedencia, e em effectivos. Os patronos ou eram aquelles que por servirem altos cargos do estado ficavam dispensados da effectividade, ou personagens eminentes estranhos á curia, que esta inscrevia no seu album para os honrar ou honrar-se. Entre os effectivos precediam os que tinham exercido magistraturas ou cargos, conforme a graduação destes, e os que não os tinham exercido, conforme a antiguidade. Essa circumstancia determinava a precedencia nas municipalidades sem magistratura propria, e, como vimos, determinava igualmente quem devia ser chefe do senado, ou *principal*. O resto dos decuriões dividia-se em *pedaneos* e *pre-*

---

1 Cod. Theod. L. 12, tit. 1, l. 33. — Veja-se no tom. 6, p. 117 o que dissemos ácerca dos possessores.

textatos (pedanei, praetextati), distincções que não é facil especificar em que consistissem, e que talvez só se davam nos municipios onde havia um corpo de magistrados proprios.

Nalgumas cidades os primeiros logares na ordem dos decuriões designavam-se por certa qualificação distincta, sem que por isso constituissem uma entidade, um corpo á parte, um collegio ou ordem sobre si. Ordinariamente eram os dez primeiros *(decemprimi)*. Havia logares onde recaía nelles especialmente a responsabilidade da curia ; noutras partes gosavam a immunidade de penas afflictivas, mas estavam sujeitos a gravosas mulctas. Cidades havia tambem, onde estes *primeiros* eram, em vez de dez, cinco, seis, sete, ou quinze *(V, VI, VII, XV primi)*. As alterações, porém, por onde as magistraturas municipaes e a organisação formal da curia passaram no decurso de quatro para cinco seculos que o despotismo gastou em dissolver o mundo romano, são bem pouco consideraveis comparadas com a transformação social que se operou durante esse periodo na situação dos decuriões e no valor politico dos gremios burgueses, das curias. A principio tractava-se de ver por que meios se poderia chegar a obter a honra do decurionato ; depois buscava-se conhecer quem estaria no caso de supportar esse martyrio. As leis relativas aos decuriões que se encontram no codigo theodosiano, ao mesmo tempo que indicam a ruina imminente do imperio, pintam bem a situação deploravel desses homens que constituiam uma especie de classe média. Os plebeus buscavam todos os subterfugios para não entrarem naquella ordem mais elevada, e os decuriões buscavam-nos para se eximirem da sua triste dignidade. Muitos preferiam fazer-se soldados ou servos a serem curiaes ; mas recorriam debalde a esses tristes expedientes,

porque a curia os ía buscar ás cohortes ou aos ergastulos para os submetter a peor captiveiro. Empregados na percepção dos tributos geraes, não só os magistrados da curia, mas até os decuriões ficavam responsaveis por desleixo ou falta de probidade nesse serviço, como o eram pelo mau desempenho dos deveres municipaes. Respondia do mesmo modo cada magistrado pelos seus collegas, ou pelo seu successor quando o propunha. Não podia vender sem auctorisação do presidente ou regedor da provincia os bens em virtude dos quaes era curial, nem saír, ainda temporariamente, do municipio sem sua licença. Estes e outros vexames legaes eram aggravados pelas tyrannias dos delegados do poder imperial. Dellas podemos fazer idéa pelo facto de obrigarem os decuriões a completarem as sommas em que se avaliavam os impostos, quando se não realisava a cobrança integral delles, embora disso não tivessem culpa. A repetição de leis em que se prohibe este abuso prova a sua frequencia, e explica-nos o excesso de violencias attribuidas por um escriptor do seculo V aos curiaes, que, victimas da oppressão, provavelmente oppriniam tambem para evitar a miseria (1).

Foi assim que a invasão germanica veio encontrar a Hespanha, cujo estado interior se assemelhava ao das demais provincias do imperio. Este paiz, como já temos tido occasião de o advertir, era um dos que mais completamente haviam acceitado a civilisação e a indole da sociedade romana. Além

---

1 Quæ enim sunt non modo urbes sed etiam municipia atque vici, ubi non quot curiales fuerint, tot tyranni sint?... Quis ergo, ut dixi, locus est ubi non a principalibus civitatum viduarum e pupillorum viscera devorentur? Salvianus, De Gubern. Dei. Lib. 5, c. 4.

dos vestigios de certo numero de colonias, os de municipios com magistraturas de duumviros, quinquennaes, edís, e por consequencia com o direito italico, são já trivialissimos nos monumentos anteriores á decadencia do imperio (1). A conquista da Peninsula pelos suevos, alanos e vandalos foi uma epocha terrivel, em que á lenta oppressão de um governo profundamente immoral succedeu a crueldade violenta de hostes selvagens, e durante a qual a assolação e a morte devoraram em boa parte as cidades e a população (2). Com os restos, porém, que escaparam, escapou até certo ponto a organisação da antiga sociedade, inclinando-se os animos dos barbaros á misericordia, e á brandura nos proprios habitos. Assim, quando os godos, já meio civilisados, vieram substituir o seu dominio ao dessas gentes mais rudes, os hispano-romanos não só respiravam dos males da primeira invasão, mas tambem, no que respeitava á vida civil, achavam nos seus novos senhores menos tyrannia do que nos governadores que Roma, e depois Constantinopla lhes enviavam emquanto não se dissolveu o cadaver corrupto do imperio.

Ataulfo, o primeiro chefe godo que invadiu e subjugou grande parte da Hespanha no principio do V seculo, tinha decisiva predilecção pelas insti-

---

1 Além do que dissemos no vol. 1 (p. 57 e segg.), veja-se a collecção de inscripções de Masdeu relativas aos tempos romanos, e com especialidade aquellas em que se mencionam magistraturas (Hist. Crit., T. 6, cap. 4), não esquecendo a regra do sr. de Savigny (R. R. 1 B., § 22) de que tractando-se de uma provincia romana, logo que se alluda a duumviros, deve entender-se que se fala de uma cidade com direito italico.

2 V. vol. 1, Divis. 1, pag. 69 e segg. — Lembke, Gesch. von Span., Einleit. c. 2, etc.

tuições e cultura romanas. Placidia, sua esposa, era irmã do imperador Honorio, e por influencia della uma grandiosa ambição passara na mente do principe barbaro, a de ser o restaurador da civilisação dos vencidos. Estas foram tambem as tendencias dos seus immediatos successores (1); e se o germanismo dominava, digamos assim, á superficie da sociedade, no amago ella ficava essencialmente romana.

O municipalismo, esse principio vivificador, essa pedra angular da republica, que, embora revolvida pela base, mutilada e convertida em instrumento de servidão pelo despotismo, resistira á dissolução politica e social do imperio, não só sobreviveu á conquista, mas tambem adquiriu, até certo ponto, nova importancia com o dominio dos barbaros. A sua historia na epocha dos godos prova-nos que a existencia dos concelhos não foi na sua essencia uma formula até então ignota, uma phase accidental nas tentativas de organisação em que se debateram no seu berço as nações modernas, mas sim uma tradição do mundo antigo, envolta na qual elle legava ás novas sociedades um dos principaes elementos da liberdade popular. Se pelas relações da vida particular, pelo direito civil, nunca oblitterado, a sociedade romana se perpetuou de certo modo nas que lhe succederam, o elemento municipal a perpetuou tambem no meio das classes inferiores por aquella parte do direito publico que se referia á instituição da *cidade*.

Já noutro logar expusemos como do embate das raças do norte com a população hispano-romana resultou necessariamente um facto, gravissimo

(1) Paul. Oros. Historiar. L. 7, c. 41 e 43 na Biblioth. Veter. Patr., T. 6, p. 447 e segg.

pelos resultados que devia produzir na gerarchia social, na graduação das condições. Esse facto era o constituirem-se as classes inferiores principalmente com os vencidos, e as nobres e elevadas com os vencedores (1). A consequencia immediata deste successo, combinado com o respeito quasi instinctivo dos barbaros, e sobretudo dos godos, para com a civilisação romana, foi o não se alterarem na essencia entre o povo nem o direito civil nem o publico. Formulado este principalmente nas instituições municipaes do imperio, é na indole dellas, durante a epocha dos godos, que o devemos achar reproduzido. De feito, os vestigios dos municipios, primeiramente vagos e tenues, depois cada vez mais precisos e indubitaveis, nos apparecem desde a epocha da invasão, no começo do seculo V, até á entrada dos arabes e quéda da monarchia gothica.

O systema romano na distribuição do povo pelos territorios tanto da Italia como das provincias já noutra parte vimos qual era (2). Durante o imperio, a triste paz e as apparencias de segurança que cria o despotismo, além de outras causas, foram modificando o uso de se concentrarem todas as familias nas povoações. A existencia de villares, de casaes, de villas ou quintas de recreio dos abastados, de residencias, emfim, fóra das cidades ou povoados de algum vulto, revelam-na os monumentos, e sobretudo a legislação. Mas a conquista germanica repellia naturalmente os antigos habitantes para as cidades, onde era mais facil escapar ao primeiro impeto daquella torrente de soldados

(1) Vol. 6, p. 101 e segg. — 113 e segg.
(2) Vol. 1, Divis. 1, p. 82 e segg.

quasi selvagens; onde era possivel aos fracos e inermes pactuar a submissão; onde, emfim, o pudor feminil, os bens e a vida dos vencidos não estavam á mercê da vontade individual de qualquer guerreiro barbaro. Por outro lado as hostes germanicas, fazendo assento nas provincias submettidas, preferiam, pelas suas tradições e habitos de independencia e soltura, a residencia dos campos, ao passo que forçosamente lhes repugnava o viver dentro de acanhados recinctos fechados entre vallos e torres (1). A propria divisão dos predios rusticos, cuja terça parte, como vimos, só deixavam aos indigenas, a sua ineptidão para a industria fabril, o amor dos exercicios violentos, tudo os incitava a fugir dos grandes centros de população. Accresceente-se a isto a diversidade de jurisprudencia civil que regía as duas raças, distincção que subsistiu por mais de dous seculos, e comprehender-se-ha facilmente como as instituições municipaes romanas, organisação altamente accommodada ás populações reunidas em ambitos limitados, deviam sobreviver á ruina do imperio. Alludindo á submissão dos hispano-romanos, os historiadores coevos empregam phrases, em que de feito se reflecte essa situação, que o exame das circumstancias que então concorriam nos faz antever. « Os hispanos — diz-nos Idacio — das *cidades e logares fortes*, que tinham escapado áquelles flagellos (a guerra, a miseria e a peste), sujeitaram-se ao jugo dos barbaros assenhoreados das provincias (2) ». A phrase do

---

1 Nullas germanorum populis urbes habitari: ne pati quidem inter se junctas sedes: Tacit. De Morib. Germ. c. 16.

2 Idatii Chronic. ad ann. 411, na Esp. T. Sagr., T. 4, p. 354 e segg.

3. — Mobiliario do seculo XII. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

chronista revela o facto então actual. As cidades e castellos eram naturalmente o ultimo refugio da sociedade que se desmembrava e até certo ponto se dissolvia. O proprio Idacio nos tinha já pintado os hispano-romanos como espoliados, pelos exactores e pela soldadesca, das riquezas accumuladas nas povoações principaes (1); e de feito, em territorios de longo tempo occupados pelas hostes germanicas, achamo-los ainda no meado do V seculo reunidos nas cidades, e regidos por magistrados proprios, provavelmente os defensores (2).

Assim o municipio (3) escapou no meio daquella grande convulsão politica, não só porque os conquistadores deixaram por via de regra os vencidos governarem-se pelas suas leis e costumes, continuando elles a seguir as proprias usanças, mas tambem porque, em geral, as duas raças ficaram materialmente divididas, e porque a agglomeração dos hispano-romanos tornava natural a conservação das instituições populares ou municipaes. De todos os monumentos em que essa conservação se manifesta, nenhum a demonstra com tanta clareza como

---

(1) Id. ad ann. 410. Ibid.

(2) Ulixippona a suevis occupatur, *cive suo*, qui *illic praeerat*, tradente Lucidio: Id. ad ann. 469. — Per suevos, Luco habitantes in diebus paschæ romani aliquanti cum *rectore suo* honesto natu occiduntur: Id. ann. 462: Ibid. p. 386 e 379. — Sobre esta agglomeração das populações romanas nas cidades por aquella epocha, vejam-se as excellentes observações do sr. Guizot: Civilisat. en France, Leç. 8.

(3) A palavra *municipium* parece ter continuado sempre a servir para designar as povoações de certo vulto: « de *municipio* Lais... Haud procul de supradicto *municipio*: Idat. ad ann. 469: Ibid. p. 387. — Et certe *municipia* id est Segobia, Brittablo et Cauca: Epist. Montani, apud Aguirre, Concilia T. 3, p. 158. »

o *Breviarium* ou codigo de leis romanas promulgado por Alarico II, codigo de que mais de uma vez temos falado. Postoque redigido quasi um seculo depois da invasão (506), ahi achamos não só reproduzido, postoque com alterações, o mechanismo da municipalidade romana, mas tambem alargada a orbita da sua acção. Consta o Breviario de duas partes distinctas: dos textos ou extractos de direito romano, e de interpretações a esses textos. Quanto ás passagens extrahidas das leis e jurisprudencia romanas, pouco podem ellas servir-nos para conhecermos qual era em rigor o direito publico, e especialmente a parte relativa aos municipios, que ainda vigorava no começo do VI seculo, porque, transcrevendo-se milhares dessas passagens, era inevitavel virem ahi envolvidas referencias e allusões a cousas que já não existiam. A interpretação, porém, era, pelo contrario, destinada a accommodar a sentença do texto ao estado da sociedade então actual, e por isso o seu testemunho é assás importante para conhecermos esse estado, principalmente quando ella altera o sentido da passagem a que serve de commentario. O que, portanto, mais que tudo importa para o direito publico é a interpretação, a qual podemos tomar como guia segura; porque, se no direito civil era facil enganarem-se os collectores do Breviario, ou empregarem phrases menos exactas por falta de conhecimentos juridicos, não era possivel que lhes succedesse o mesmo pelo que respeitava a factos materiaes e ás instituições que tinham diante dos olhos, e que todos comprehendiam (1). Será, pois, neste celebre monumento legislativo, que iremos princi-

---

(1) Savigny, R. R. 1 B. K. 5 § 90.

palmente achar os largos vestigios da existencia do elemento municipal debaixo do dominio dos godos.

A curia, esse corpo de cidadãos mais opulentos tão opprimido nos ultimos tempos do imperio, não se extinguiu na Peninsula através das mudanças politicas operadas durante o seculo V. Para o Breviario passou em resumo toda a doutrina do codigo theodosiano relativa aos curiaes (1), o que prova que ella se julgou necessaria, e na interpretação das outras partes do mesmo codigo e das mais fontes de direito ahi aproveitadas, as referencias á ordem dos decuriões são frequentes (2). Das magistraturas, porém, só alli nos apparecem positivamente mencionados os duumviros quinquennaes (com a designação de curadores), e os defensores; mas da mesma passagem que se refere a estes magistrados se conclue a existencia de outros ministros inferiores, que deviam exercer o ministerio dos antigos edís e questores (3). Do duumvirato jurisdiccional (*duumvir juri dicundo*) como entidade á parte, é que nem na interpretação do Breviario, nem em outro algum monumento daquellas eras, que nós saibamos, se encontra o menor vestigio (4). As restricções que gradualmente se haviam posto á juris-

(1) Cod. Theodos. L. 12. tit. 1.

(2) Colligiu-as o sr. de Savigny na obra e capitulo já citados.

(3) Nullum *curialem*, nisi *omnibus curiae officiis* per ordinem actis, aut *curatoris*, aut *defensoris* officium debere suscipere. Interpret., C. Theodos. L. 12. tit. 1. l. 20.

(4) S. Isidoro (Etymolog. L. 9. c. 4, § 26) mencionando os duumviraes omittiu a definição do vocabulo, porque esta falta em todos os codices gothicos (D. Isid. opera, Matriti 1778, vol. 2, p. 240, nota 2). Isto parece indicar que ao menos no principio do sec. VII aquella magistratura tinha deixado de existir.

dicção dos duumviros annuaes na decadencia do imperio, ao passo que a dos defensores se ampliava, e a maior acção que, como logo veremos, a curia, collegialmente constituida, obteve sob o dominio germanico, persuadem que elles teriam deixado de existir, passando provavelmente parte das suas attribuições para a curia, outras para os condes ou magistrados godos que haviam substituido os *rectores* romanos, outras, finalmente, para os defensores da cidade.

A doutrina romana sobre a eleição destes ultimos e sobre as suas attribuições acha-se contida na interpretação do Breviario (1): mas uma alteração assás significativa nos mostra que, ao menos nalguns pontos, o cargo perdera uma parte da sua importancia. A perseguição dos salteadores e scelerados que a lei theodosiana põe a cargo dos defensores, parece incumbi-la a interpretação aos juizes estabelecidos nas provincias pelo poder central (2). O encargo que tinha agora o defensor era o de julgar os pequenos delictos como juiz inferior (3). A mudança, porém, mais essencial é que sob o novo regimen o cargo de defensor, o qual só podia d'antes ser exercido por pessoa não-curial, se converteu numa magistratura da curia, e não só da curia mas

---

(1) Ibid. L. 1, tit. 11.

(2) Ibid. l. ult. Gothofredo, segundo a idéa recebida no seu tempo de que quando a interpretação do Breviario se affasta do texto é sempre por má intelligencia do interprete, diz em nota: « *Malè istud interpres.* » O que, porém, essa variação indica neste logar, é que a perseguição dos salteadores e scelerados não incumbia já no tempo de Alarico aos defensores, mas sim aos *comites*, ou juizes godos, que haviam substituido os *rectores* romanos.

(3) ad *mediocres judices*..., id est aut *defensores*, aut assertores pacis. Int. C. Theod. L. 2, tit. 1, l. 8.

até com a condição restrictiva de que o individuo para elle eleito tivesse servido os outros cargos municipaes (1). Quanto aos curadores, a sua categoria era igual á dos defensores (2), postoque fosse diversa a natureza do cargo. Como no tempo do imperio, a instituição dos curadores era de indole administrativa. E' o que se deduz de se mencionarem exclusivamente na interpretação como magistrados inferiores com jurisdicção os defensores e o *assertor pacis*, entidade estranha á organisação municipal (3).

Já se vê que, no que respeita ás magistraturas, o municipio se tinha modificado, e perdido uma parte da sua anterior importancia; mas em compensação, essa curia, tão opprimida sob o jugo dos ultimos imperadores, adquiriu uma acção que talvez nunca tivera. Substituidos os presidentes romanos pelos condes godos, muitos dos actos jurisdiccionaes que pertenciam ao tribunal daquelles passaram para a curia. Taes foram as adopções, e as emancipações (4). A abertura dos testamentos, que d'antes incumbia aos mesmos ministros que os exaravam, e a insinuação das doações que devia ser feita perante o juiz superior da provincia ou perante os magistrados duumviraes, passaram tambem para a curia

---

(1) Ibid. L. 12, tit. 1, l. 20 acima citado.

(2) aut curatoris, aut defensoris : Ibid.

(3) Os *assertores pacis*, que correspondiam aos *irenarchas* do imperio do oriente e aos *missi dominici* dos francos, eram delegados do governo central, de que teremos de falar na historia das instituições judiciaes. Veja-se entretanto Gothofredo, ad Cod. Theod. L. 12, tit. 14, l. an. e Canciani, Barbar. Leg. Ant. vol. 4, p. 69 — Cod. Wisig. L. 2, tit 1, l. 16 e 26.

(4) Interpr. C. Th. L. 5, tit. 1, l. 1. — Caius. L. 1, tit. 6 (Ediç. de Schulting, Lips. 1737, p. 57). As Institutas de Gaio estão no Breviario incorporadas na interpretação.

reunida (1). Em summa, a jurisdicção municipal, que se considerava na epocha romana como um direito pessoal dos ministros burgueses, tornou-se mais um direito collectivo da curia do que do magistrado jurisdiccional que restava, isto é, do defensor (2).

D'antes, como vimos, os habitantes de qualquer povoação constituida municipalmente dividiam-se em curiaes e não-curiaes ou plebeus. Os *honorati*, ou individuos que tendo exercido altos empregos do estado vinham residir nos municipios, formavam uma especie de classe aristocratica, porventura não diversa daquella cujos membros no celebre *album* de Canosa se chamam *patroni*, e que em antiguidade precediam os magistrados (3). Esta entidade desapparece debaixo do dominio gothico, e a palavra *honorati* serve para designar os curiaes, que aliás ainda continuam a assim chamar-se, e não raro senadores, ao passo que a denominação geral de *possessores* parece limitar-se ás vezes para servir de qualificação aos proprietarios estranhos á curia, e pertencentes á classe chamada no tempo dos romanos plebeus ou privados (4).

---

(1) Interpr. C. Th. L. 4, tit. 4, l. 4. — Cod. Th. L. 8, tit. 12, l. 1 e Interpr. *ibi*.

(2) Savigny, R. R., 1 B., K. 5, § 92.

(3) Sobre os *Honorati* veja-se Savigny op. cit. 1 B. K. 2 § 21. — Gothofredo, Comment. ad C. Th. L. 1, tit. 8, l. un.

(4) *Honorati* provinciarum, id est *ex curiae corpore*, si et ipsi in lite sunt constituti... cum judice non resideant. Interpr. ad C. Th. l. cit. — Savigny op. cit. 1 B. K. 5, § 92. — Em 465 tendo-se queixado o metropolita da Tarraconense da irregular instituição do bispo de Calagurria (Calahorra) foram dirigidas sobre este negocio cartas ao bispo de Roma « *honoratorum* et *possessorum* Turiasonensium, Cascantensium, Calagurritanorum, Virgiliensium, Triciensium, Legionensium, et Civitatensium : Epist.

Taes são as especies mais importantes que nos restam ácerca da conservação e das modificações do elemento municipal entre os hispano-romanos debaixo do dominio wisigothico, emquanto os conquistados se conservaram socialmente distinctos regendo-se cada qual pelas suas proprias instituições e leis. No meado, porém, do seculo VII as duas raças confundem-se, não tanto por uma fusão material, como por meio da unidade da jurisprudencia, dos direitos e dos deveres civis. O valor effectivo dessa assimilação já noutra parte dissemos qual nos parece ter sido (1). Como a raça goda constituia principalmente a nobreza e a hispano-romana a dos homens livres inferiores, o novo codigo não alterava, nem podia alterar de repente o facto anterior, facto que aliás explica a suppressão da classe dos *patroni* e *honorati* dos tempos romanos, passando esta designação a equivaler á de *curial*; porque os que cessavam de servir os altos cargos do estado, sendo godos, não podiam ir entrar no gremio dos municipios, compostos em geral de hispano-romanos, ao passo que as familias illustres, os individuos poderosos, na epocha dos cesares, excluidos agora por via de regra das funcções e magistraturas do poder central, vinham naturalmente sumir-se na multidão, e no meio desta, pelas suas riquezas e importancia, incorporar-se na curia, á qual por essa causa se augmentaram provavelmente as attribuições, e á qual elles transmittiam a

---

Hilar. ad Ascan: apud Aguirre, Concil. T. 3, p. 117. — Cujusdam *primarii* civitatis ex *genere senatorum* : Paul. Diacon., de vit. P. P. Emeritens. c. 4. » — Veja-se ácerca dos *possessores* o que fica advertido no vol 6.°, p. 117 e segg.

(1) Vol. 6.°, p. 100 e segg.

propria influencia, e até a propria qualificação. Assim a communidade do direito civil, decretada por Chindaswintho e Receswintho, não alterando

4. — Mobiliario do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

directamente o direito publico, nem destruindo os factos sociaes anteriores, não podia tambem modificar ou destruir por si as instituições municipaes.

Dizemos por si, visto que no decurso do tempo, e

se a invasão arabe não viesse, passado apenas meio seculo, derribar a monarchia gothica, os effeitos não tanto do novo codigo, como dos successos que trouxeram a necessidade da sua promulgação, ter-sehiam sentido profundamente na indole dos gremios de homens livres inferiores. Se a generalidade da nobreza se compunha de wisigodos, outra aristocracia se alevantara ao lado della : era a do clero catholico, que, pela maior parte hispano-romano, triumphando do arianismo nos dominios espirituaes, obtinha no mundo politico uma acção immensa. Os resultados desta na sociedade em geral já tivemos occasião de os indicar (1), e delles deveremos ainda tractar opportunamente. Considerada a certa luz, a promulgação do novo codigo commum foi um desses resultados; mas não o foi só isto. A superioridade de intelligencia, a ambição, a riqueza, os diversos elementos de força, emfim, que restavam na raça submettida, e que, recalcados dentro da orbita municipal, haviam provavelmente contribuido para a curia adquirir maior importancia, tinham agora, pela igreja, um adito aberto para irem figurar em mais amplo theatro. A elevação de varios individuos hispano-romanos, que transluz dos monumentos posteriores a Recáredo, postoque não podesse tirar á raça goda o maximo predominio na classe nobre, diminuia necessariamente, quanto a nós, a vitalidade dos municipios. Por outra parte o clero, obtendo progressivamente desde os fins do VI seculo um grande quinhão na auctoridade politica e na administração publica, quiz intervir tambem no regimento da sociedade municipal. Por estas causas reunidas, a organisação dessa sociedade nos apparece modificada no codigo

(1) Ibid. p. 101 e segg.

wisigothico, não em virtude das disposições delle, mas sim como facto anterior.

Vimos que na epocha em que o Breviario se promulgou (506), os defensores eram eleitos do mesmo modo que no tempo do imperio. Quanto á ordem donde haviam de ser tirados, ás suas funcções, e á natureza da sua jurisdicção, é que as tradições do direito publico romano se tinham alterado. No codigo wisigothico, porém (642 — 649), a mesma nomeação do individuo, que deve preencher essa magistratura, se altera. Não é já um acto puramente eleitoral : o defensor é instituido pelo bispo e pelo povo conjunctamente, a principio como magistrado annual, depois como vitalicio (1). Mas com a larga influencia do clero, quem não vê que a intervenção do povo devia ser a maior parte das vezes uma formula van? Assim, não admira que esta magistratura, creada para proteger a infima classe, a plebe, viesse a ser na monarchia wisigothica uma instituição oppressora e destructiva, como no-la pinta já no seu tempo um escriptor dos começos do seculo VII (2).

Em nenhuma parte do codigo wisigothico se encontram mencionados os quinquennaes ou curadores. É que tinham deixado de existir? Não o cremos. Por uma parte a natureza puramente administrativa do cargo, e por outra a indole dessa compilação, que, se abstrahirmos das disposições politicas relativas ao rei, tem quasi exclusivamente o caracter de codigo civil e criminal, explicam semelhante silencio. Não incumbindo ao cargo de curador acção alguma na execução das leis contidas

(1) Cod. Wis., L. 12, tit. 1, l. 2.

(2) At contra nunc quidam eversores; non defensores existunt : D. Isidor. Hispal. Etymol. L. 9, c. 4, § 17.

no *Livro dos Juizes*, como essa compilação é chamada, e pertencendo então á ordem judicial muitas cousas, que, segundo as idéas modernas, seriam simplesmente administrativas, nada mais facil do que não ter occorrido nunca nesse corpo de leis a necessidade de alludir em especial aos curadores, que aliás podem entender-se envolvidos em certas expressões genericas, em que é forçoso se abranjam mais algumas magistraturas do que as especificadas no codigo, onde igualmente deixa de figurar a curia como corpo collectivo, apesar de sabermos que existia como tal na epocha em que elle se promulgou (1). Accresce que, sendo as funcções dos curadores indispensaveis onde quer que houvesse povoação de alguma importancia constituida com administração municipal, indispensavel era tambem a existencia do cargo com identico ou com diverso nome. O mesmo, quanto a nós, se póde dizer dos antigos edís. Existindo mercados, edificios publicos, vias de communicação, de necessidade havia quem dirigisse a policia municipal nesta parte, e essa direcçao, por sua natureza individual e demasiado

---

1 Decreto de Chintila expedido no 6.º concilio de To-ledo, em que se refere áquelles « quorum in *quibuslibet rebus* patriæ nostræ invigilat cura, id est, tam optimatum, quam comitum, judicam etiam, *caeterorumque ordinum* (Aguirre, T. 3, p. 406). » — Decreto de Ervigio juncto ao 13.º concilio de Toledo « quisquis ille dux, comes, tiuphadus, numerarius, villicus, aut *quicumque curam publicam agens*.... supradictis comitibus, tiuphadis, vicariis numerariis, seu *quibuscumque curam publicam agentibus* (Aguirre, T. 4, p. 289). — Quanto á existencia da curia, como ordem distincta, como collegio, no meado do seculo VII, é preciso um texto do canon 19 do 4.º concilio toledano (633), onde, enumerando-se os individuos que não deviam ser eleitos bispos, se mencionam *illi, qui curiae nexibus sunt obligati* : Aguirre, T. 3, p. 370.

onerosa, não podia ser exercida collegialmente pelo corpo dos curiaes.

Se porém, quanto aos curadores e edís, os monumentos legislativos dos godos não nos offerecem provas precisas e directas da sua existencia, subministram-nos mais de uma especie pelo que toca ao cargo dos questores municipaes, tambem conhecidos na epocha do imperio, segundo os tempos e logares, pelos nomes de exactores, susceptores ou arcarios. Continuam-nos e representam-nos sob a monarchia wisigothica os *numerarios*. As passagens que a elles se referem parecem, porém, contradizer-se ácerca desta entidade publica, varias vezes mencionada. De umas conclue-se que o conde do patrimonio, ministro supremo do fisco, do qual teremos de recordar-nos em seu devido logar, os nomeava, e que depois o bispo do districto os confirmava auctorisando-os para receberem as rendas ecclesiasticas, empregando os numerarios na cobrança desses tributos agentes subalternos (1). Em outra parte lemos que elles eram annualmente eleitos pelo povo e pelos bispos, como os defensores, e que, como estes, se tornavam vitalicios, postoque designados por eleição (2). Além disso, vemo-los,

---

1 Em 592 os bispos de *quatro* dioceses pertencentes ao districto fiscal de Barcelona escrevem aos *dominis sublimibus et magnificis* filiis aut *fratribus* numerariis de Barcelona, os quaes tinham sido eleitos pelo *comite patrimonii*, e pediam a confirmação delles prelados *sicut consuetudo est*, pelos territorios de cujas rendas os mesmos bispos costumavam sustentar-se (*ex territoriis quae nobis administrare consueverunt*: Veja-se Ducange v. *Administratio*). Confirmam-os, fixando o que elles ou os seus *agentes sive adjutores* hão de levar a maior por cada medida tributaria (*modio canonico*): Aguirre, T. 3, p. 304.

2 comperimus quod *numerarii* vel defensores *annua vice mutentur*: qua de causa detrimentum nostris non

ora qualificados como pertencendo a uma categoria das mais elevadas (1), ora como occupando um cargo inferior e até vil (2). Estas idéas excluem-se, e a contradicção seria flagrante, se não recorressemos á explicação que esclarece alguns factos analogos. Evidentemente existiam duas especies de numerarios, sendo uma de delegados do poder central, de exactores geraes de cada provincia ou districto, que no desempenho das suas funcções empregavam certo numero de ministros inferiores. Os desta especie podiam ser tirados da classe dos servos ou libertos fiscaes, que aliás sabemos eram ás vezes elevados a importantes cargos (3). Os eleitos pelo povo e pelos bispos, do mesmo modo que os defensores, são, porém, claramente ministros municipaes; pertencem aos gremios populares, e representam os antigos questores dos municipios, como os outros representam os *questores aerarii*, ou os *rationales*, tambem delegados superiores do poder central no tempo do dominio romano.

Eis, pelo que respeita ás magistraturas munici-

---

ambigimus populis evenire: ideoque jubemus, ut *numerarius* vel defensor, qui *electus ab episcopis vel populis fuerit*, commissum *peragat* officium: Cod. Wisig., L. 12, tit. 1, l. 2.

(1) *dominis magnificis et sublimibus*: Carta acima cit.

(2) Wamba.... Theodemundum spatharium nostrum, *contra generis, vel ordinis sui usum*.... in Emeritensi urbe *numerariae officium agere instituit*.... talis actionis officium suspendatis quo nullo ulterius tempore, tam ipse, quam *omnis ejus progenies* ob hanc causam videantur aliquatenus molestari: Egicae Epistol., ad calc. Concil. tolet. XVI, ap. Aguirre, T. 4, p. 333. As phrases *contra generis vel ordinis sui usum*, e *quam omnis ejus progenies* estão indicando que o cargo de numerarios superiores era dado em regra aos servos fiscaes.

(3) V. antes vol. 6, p. 133 e seg.

paes, os vestigios que nos restam dos tempos gothicos. As outras de que os monumentos nos falam eram delegações do rei, e embora a sua acção se estendesse aos individuos da classe ingenua inferior, é na historia do governo geral que teremos de caracterisá-las e distingui-las. Os duques, condes, tiuphados, vigarios, villicos, etc., exerciam cargos administrativos, militares e judiciaes pelas provincias ou districtos, onde conviviam homens de diversas raças e condições, godos ou hispano-romanos, livres ou servos, nobres ou não-nobres, pertencendo unicamente os ultimos aos gremios populares. Accrescentaremos, portanto, apenas algumas palavras ácerca das classes dos *honorati* e *possessores*, dos curiaes e privados, nos tempos que succederam á promulgação do codigo wisigothico, isto é, que precederam immediatamente a invasão dos arabes.

Já noutra parte advertimos que o titulo de *privati*, sendo empregado no novo codigo para designar os antigos *plebei* romanos (os mesmos que se chamaram depois *possessores*, emquanto as duas nacionalidades gothica e hispano-romana se conservaram civil e politicamente distinctas) abrangia tambem em sentido mais lato os curiaes ou *honorati*. No fim do VI seculo já disso apparece exemplo, ao mesmo tempo que a palavra *honorare* parece indicar a elevação de qualquer individuo acima da classe popular (1). As formulas mais precisas do direito publico romano tendem a confundir-se. A designação de *curial* é a que fica subsistindo durante o VII seculo na sua designação primitiva, ao passo

(1) *judices locorum*, vel *actores fiscalium patrimoniorum*... ne... sive *privatum honorent*, sive *fiscalem* gravent: Concil. Tolet. III, can. 18: Aguirre, T. 3, p. 232.

que a de privado continúa a fluctuar, usada ora no sentido lato, ora no sentido restricto (1). De uma lei de Receswintho póde, porém, inferir-se que tambem aos curiaes se dava metaphoricamente o nome de *os mais velhos*, isto é, os *mais respeitaveis da povoação* (*seniores loci*), bem como aos burgueses collegialmente a denominação de *assembléa publica dos vizinhos* (*conventus publicus vicinorum*) (2). Auctorisando essa assembléa para funccionar em certos casos como corpo collectivo, a lei attribuia-lhe de algum modo o caracter de, instituição municipal. E' uma circumstancia que suscita varias reflexões, as quaes servirão para nos explicar até certo ponto as differenças que iremos encontrar na indole dos municipios nas monarchias néo-gothicas.

Estas assembléas a que se attribuem funcções, embora para casos especiaes, representam uma situação nova, situação que era facil prever dada a victoria do catholicismo. O municipio tivera desde a sua origem indole aristocratica. Das duas classes de curiões e plebeus, á primeira tinham sempre pertencido exclusivamente os cargos de administração. Este principio dominara ainda sob o desordenado governo dos ultimos cesares, e procurando-se por todos os modos arrastar os plebeus ao gremio da curia, nunca se pensou em esbulhar esta dos seus tristes privilegios. Sob o regimen gothico dura a mesma indole no municipio emquanto as duas raças se não confundem (3). Nos raros vestigios,

---

(1) V. antes vol. 6, p. 120.

(2) denuntiet aut episcopo, aut comiti, aut judici, aut *senioribus loci*, aut, etiam in *conventu publico vicinorum* : Cod. Wis. L. 7, tit. 5, l. 6. — Quod si.... judicem non monuerit vel in *conventu publico*.... non contestaverit : Ibid. tit. 4, l. 14.

(3) Não cremos exacta a opinião do sr. Guizot de que

porém, que apontámos da vida publica da cidade, depois da fusão, descortinam-se dous factos capitaes — a menor importancia do municipio em relação á sociedade geral, e ao mesmo tempo a tendencia a confundirem-se as duas classes, sempre distinctas, de curiaes e não-curiaes. Aquelle enfraquecimento da instituição e estas tendencias democraticas explicam-se, quanto a nós, por uma causa unica. Pela igreja, pela sua influencia, um grande numero de hispano-romanos eleva-se á classe aristocratica, ao passo que, provavelmente, se vae instillando no municipio a parte infima da população gothica. Assim as duas classes de curiaes e privados, aproximando-se pela semelhança de situação nas condições materiaes da vida, tornam-se menos distinctas; e o municipio, perdendo parte da sua significação no corpo da sociedade, tende mais á igualdade, e portanto á democracia, na sua organisação interna.

5. — Codorniz. *(Archivo Nacional : Livro das Aves.)*

---

no *Breviario* o elemento municipal nos apparece mais democratico, e de que, no tempo em que elle regía, se manifestava já a transformação do municipio para a communa ou concelho da idade média (Civilis. en Fr., Leç. 11). Que na *sociedade* em geral o elemento democratico obtivesse maior importancia pelo maior numero de attribuições que ficaram pertencendo collegialmente á curia, como tão evidentemente o demonstra o sr. de Savigny, é cousa manifesta : mas que no organismo *interno*

A historia social da população hispano-romano-gothica, ou, por outra, da população christan, sob o dominio sarraceno, desde a epocha da conquista até que a reacção das Asturias toma certa consistencia, é em geral excessivamente obscura. Faltam-nos novas leis ou corpos legaes que a esclareçam: os monumentos desse tempo que alludem casualmente ao estado da sociedade entre os vencidos, pelo que pertence ao direito publico, apenas nos subministram clarões debeis e transitorios sobre os municipios, e é antes por inducções do que por provas direitas que podemos fazer conceito da situação delles. Sabemos que os arabes respeitaram as instituições e leis dos vencidos, que entre estes se conservaram, debaixo do dominio sarraceno, as jerarchias civis e ecclesiasticas; que é indubitavel terem continuado a existir dioceses, parochias e mosteiros, e igualmente uma nobreza gothica, a cujos membros se dava, como d'antes, a qualificação de proceres e magnates, muitos dos quaes serviam nos exercitos sarracenos (1). A população christan das principaes cidades presidiam civilmente os condes gothicos, e além delles juizes que lhes eram subordinados (2). Afóra isso, nos paços dos khalifas de

---

do municipio preponderasse por isso a democracia; que o passar o defensor, magistrado até ahi não curial, e eleito por todos os habitantes, a ser um membro da curia e eleito só por ella e pelo bispo, fosse progresso democratico é o que nos parece uma interpretação absolutamente contraria aos factos. É á epocha em que o *Breviario* cessa de ser lei, pela fusão juridica das duas raças, que nos parece applicavel a doutrina do grande historiador francez.

(1) Vide antes vol. 6, p. 26 e segg.

(2) Quidquid verò Felix, *Gratiosi judicis* filius, in aures domini *Servandi comitis* ... immisserit: Alvari Cordub. Epist. 9, Esp. Sagr., T. II, p. 155.

Cordova havia nobres godos que exerciam cargos superiores do estado, relativos naturalmente ao governo dos subditos gothico-romanos (1). Nenhum fundamento historico temos, portanto, para suppôr que a organisação dos municipios de homens livres inferiores de raça mosarabe deixasse de existir ou se alterasse essencialmente, embora as instituições municipaes fossem alheias ao direito publico sarraceno. Uma circumstancia, de que adiante tractaremos em especial, dá nova força a este argumento de analogia. Como veremos, uma grande parte dos vocabulos que designam, no mechanismo dos concelhos leoneses e portugueses, as magistraturas, os cargos e as formulas, são de origem arabica. Estes vocabulos foram evidentemente introduzidos pela população mosarabe. Se, porém, os municipios fossem para ella uma instituição morta, um modo de ser estranho, conservado pelos godos independentes das Asturias, seriam as designações latinas ou gothicas as que se applicassem a entidades desconhecidas para essa população, e não veriamos os titulos de al-kaid, al-wasir, al-kadi, al-mohtsib, servirem em Leão e depois em Portugal para distinguir as magistraturas e cargos das villas e cidades constituidas municipalmente. Mas, ainda que vagos e tenues, restam-nos vestigios que provam directamente a conservação do elemento municipal entre os mosarabes. Um decreto (*praeceptum*) de Hludowig o pio, expedido em 815 a favor dos mosarabes que, reti-

---

1 extitit *inter palatina officia* Recemundus quidam adprime catholicus: Vita Joh. Gorziens. c. 13, § 128 — ipsi *nostri* qui *palatino officio* illorum jussis inserviunt: Alv. Cordub. Indicul. § 9. Sobre os cargos superiores entre os mosarabes e sobre as opiniões encontradas de Aschbach (Gesch. der Ommaiaden 1 B. S. 311) e de Schaefer (Gesch. v. Span. 2 B. S. 117) falaremos opportunamente.

rando-se dos dominios mussulmanos, tinham repovoado varios territorios das fronteiras francas, mostra-nos a existencia de uma magistratura popular exercida, ou collegialmente pela assembléa publica dos vizinhos, que já figura nos ultimos tempos da monarchia gothica, ou pelos magistrados eleitos por essa assembléa. Em uma ou em outra hypothese, é certo que por este decreto lhès foi concedida a jurisdicção necessaria para julgarem aquellas causas civeis e crimes, que pela sua menor importancia não pertenciam á categoria das que ahi expressamente ficavam reservadas para o tribunal (*mallum*) do conde (franco), *sendo sabido que até áquelle tempo era esse o costume dos dictos hispanos*. Ordena-se ahi tambem que, se algum delles attrahir outros homens para irem viver no predio onde habita, os possa obrigar a submetterem-se nos seus pleitos áquella jurisdicção especial, ficando porém, quanto a esses colonos reservadas para o conde (franco) todas as causas crimes. Determina-se, emfim, que de tres instrumentos que se devem tirar daquelle decreto, se conserve um poder do *bispo da cidade*, outro do conde, *outro dos mesmos hispanos que nesse logar convivem* (1). Trinta annos

6 — Corvo. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

---

1 Praecept. Hludow. §§ 2, 3, 7 apud Canciani, Barbar Leg. Ant. Vol. 4, p. 204, 205

depois, Karl o calvo expedia aos habitantes de Barcelona, que em tempo de seu avò Karl o grande tinham sacudido o jugo arabe, outro diploma em que apenas reservava para os magistrados superiores francos o julgamento dos crimes principaes, o homicidio, o rapto e o incendio, deixando aos moradores a jurisdicção necessaria para resolverem, definitivamente *entre si (mutuo)* e em conformidade com as proprias leis, todos os outros pleitos, tanto seus como dos seus colonos (1).

E impossivel desconhecer, á vista destas passagens, que sob o dominio sarraceno as cidades hispanicas tinham conservado a sua organisação municipal, organisação que os principes francos respeitavam naquelles territorios onde por qualquer maneira os mosarabes se tornavam seus subditos. Quanto, porém, ás magistraturas locaes, sabemos apenas que nos territorios sujeitos aos mussulmanos, além de um juiz inferior ao conde, chamado *censor*, cuja existencia é indubitavel, havia exactores mosarabes denominados *exceptores*, que recebiam os tributos impostos aos seus co-religionarios (2). Mas o censor era, como o conde, nomeado pelo poder central, isto é, pelos amires ou khalifas, e não temos monumento que nos indique se o *exceptor* correspondia aos numerarios superiores dos godos, se aos numerarios municipaes; antes

---

1 Præcept. Karoli § 3 : Ibid. p. 208 e Esp. Sagr., T. 29 App. II. O meu illustre amigo o cavalheiro Cibrario já se lembrou desta prova de conservação e desenvolvimento do municipalismo no seculo IX Economia Polit. del Med. Evo, Vol. I, p. 103, prova aliás nunca avaliada pelos escriptores da Peninsula.

2 Sobre estes cargos vejam-se os textos colligidos por Amaral : Memor. de Litter. T. 7, p. 86 e seg., 99 e seg.

nos inclinamos a suspeitar correspondesse aos primeiros, porque das obscuras palavras de um escriptor christão do seculo IX parece deduzir-se que nas cidades, em Cordova pelo menos, o clero tractava da cobrança das contribuições mensaes pagas pela população christan, acaso porque a liberdade do culto dependia da exacta solução daquellas contribuições (1).

Taes são os obscuros vestigios que nos restam do municipio mosarabe. Com os progressos da restauração néo-gothica principia, porém, a irradiar de novo para a historia o elemento municipal, o facho das liberdades populares immerso em trevas, postoque não extincto, pela conquista mussulmana. Noutro logar dissemos já qual foi o movimento da população no meio do fluxo e refluxo da lucta entre os christãos independentes das Asturias e os sarracenos, e como o reino de Oviedo e Leão, ao passo que pelos combates crescia em territorio, pelas migrações, tanto voluntarias como forçadas, e por essas accessões de territorio crescia em numero de habitantes (2). Dos factos que então expusemos se

---

(1) ut.... quem scil. clericum *inquisitio*, vel *census*, vel *vectigalis*, quod omni lunari mense pro Christi nomine solvere cogimur, *retinuerit*: Leovigildus, De Habitu Cleric. ap. Esp. Sagr., T. 11, p. 253. Não se póde entender como o simples pagamento do imposto impedisse ou occupasse a tal ponto os membros do clero, que lhes tornasse impossivel estudar nas fontes a significação symbolica das vestes sacerdotaes (objecto do Livro de Leovigildo), se nesta passagem se alludisse á solução da quota respectiva de cada um delles. O que lhes poderia consumir muito tempo seria o apurar as quotas de cada um dos contribuintes (*inquisitio*), o recolhê-las (*census*), e o entrar com ellas nos cofres do fisco (*vectigalis*). Todavia o texto não é claro.

(2) Consulte-se o vol. antecedente, p. 36 e segg.

deduz que a nobreza, a classe privilegiada, se devia constituir principalmente com as familias dos guerreiros que tinham vindo reunir-se em volta de Pelagio e dos seus immediatos successores, e que, assim nas classes dos homens livres inferiores como nas dos colonos adscriptos e dos servos, preponderariam os mosarabes, cuja condição individual devia ser determinada pelas diversas fórmas por que se foram incorporando na nova monarchia. Abstrahindo aqui dos adscriptos e servos, ácerca dos quaes dissemos já o que era bastante, e abstrahindo igualmente da condição civil dos ingenuos inferiores e dos caractéres que nessa epocha os distinguiam da população infima, o que tambem procurámos fazer sentir (1), é como instrumento da restauração, ou melhor diriamos, da continuação e desenvolvimento da vida municipal, que vamos considerar essa classe numerosa, collocada entre o privilegio e a escravidão, e representante da antiga liberdade romana, como o continuara a ser, apesar de mil vexames e tyrannias, no tempo do imperio, modificando-se depois na monarchia gothica, e continuando a subsistir, conforme todas probabilidades, ainda sob o dominio arabe.

E preciso, todavia, não esquecer o facto que anteriormente estabelecemos ácerca dos individuos ingenuos não-nobres, isto é, de que elles se dividiam em dous grupos, o dos presores e privados, e o dos colonos espontaneos *(escotos, excussi)*. Quando em Oviedo e Leão certo numero de individuos destes dous graus se reuniam em um ponto de qualquer districto que se ía repovoando, e se formava por esse meio uma aggregação de habitações, ro-

---

1 Ibid. L. 7, P. 2, p. 164 e segg.

deada de predios ruraes cultivados por seus donos ou por colonos espontaneos, a que se associaria um ou outro individuo que trabalhasse em algum mister fabril, ou que se désse ao trafico interno, vinha logo a necessidade de applicar a esse todo uma organisação. Para aquella pequena sociedade subsistir e prosperar; para resistir ás violencias dos poderosos e ás dos proprios habitantes uns contra os outros; para se poderem regular os direitos e deveres mutuos de familias, talvez accidentalmente juxta-postas, mas obrigadas a estabelecer entre si relações mais ou menos intimas e frequentes, era inevitavel adoptar-se ahi um systema, fosse qual fosse, de administração, de magistratura e de cargos publicos. Um chefe enviado pelo poder central, pelo rei ou por seus delegados, regeria facilmente pelo proprio arbitrio uma pequena aldeia habitada por servos adscriptos. Foi essa a situação geral nos primeiros tempos da monarchia asturiana. Mas depois, quando se diligenciava dar incremento a uma povoação importante formada por homens livres, a idéa de cercar os seus moradores de certo numero de garantias, de os revestir de certos direitos, de os fazer contribuir para a segurança e prosperidade da monarchia que se dilatava, trazia naturalmente as instituições municipaes mais ou menos completas: trazia-as pela força das cousas, e não menos pelos usos e tradições das familias ahi reunidas. Presores e colonos deviam tender a constituir

7. Galo. — (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

a cidade pelo typo wisigothico, embora alterado pelos graves acontecimentos de que a Hespanha era theatro desde o começo do VIII seculo; typo que, oblitterado na practica, não o podia estar de todo na memoria da população asturiana. Esta é uma das origens provaveis dos primeiros municipios ovetense-leoneses, de que já nos apparecem vestigios nos seculos IX e X. Postoque assás incompletos, esses vestigios, que alludem a privilegios communs e a direitos e deveres collectivos, embora não subministrem especies sobre as formulas com que se manifestava a instituição municipal, provam em abstracto a sua existencia parallela na ordem dos tempos com a dos gremios gothicos nas cidades da Hespanha arabe (1).

A incorporação gradual destes ultimos, pela conquista, nos estados leoneses, subministra-nos a

---

(1) Vejam-se os foraes de Brañosera, 824 deixando o de Melgar de Suso que tem a data de 950, o qual, a não ser forjado, é de epocha mais moderna e o de S. Saturnino, Berbeja e Barrio (955): (Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 16, 27, 31). Marina recusa a esses diplomas, até certo ponto com razão, o caracter de cartas municipaes, de verdadeiros foraes (Ensayo, §§ 101 e 102). Embora, porém, não encerrem disposições tão amplas e particularisadas como os foraes posteriores, esses diplomas não deixam de provar que naquelles logares havia certa unidade social, certa vida publica, exempções e direitos collectivos, e distincções de classes, que depois nos apparecem nos grandes foraes posteriores; que, emfim, a idéa de municipio, de corpo moral, não importa se mais ou menos informe, já ahi existia precedentemente (nos omnes *qui sumus* de *concilio* de Berbeia, etc.... Omnes de Braniá Ossaria prehendant montaticum.... medietate ad comite, *altera medietate* ad omne de villa Brano-ossaria, etc.). Não achamos, portanto, a opinião de Asso e Manuel, que qualificam esses diplomas como foraes, tão absolutamente inexacta como pretende Marina.

principal origem dos modernos concelhos. A população mosarabe dessas cidades, habituada ás instituições wisigothicas, respeitadas pelos sarracenos, devia conservar, voltando ao seio da sociedade christan, boa parte dos antigos usos e costumes. Os novos habitantes não-nobres, que pelo facto da conquista vinham ahi associar-se aos primitivos moradores, ouviriam delles licções mais ou menos rudes sobre as vantagens desses gremios populares, que, apesar da sua decadencia, offereciam algumas garantias de liberdade e de ordem; garantias que pela natureza das cousas elles haviam de forcejar para que se tornassem cada vez mais amplas, o que, talvez, explica em muitos casos a concessão de foraes ás cidades conquistadas, logo depois de submettidas: e se, pela diversidade de raças, a fusão não se operava de subito, nem por isso a communidade deixava de subsistir, constituindo todos uma só entidade municipal, mas conservando cada raça certos deveres e direitos especiaes, até que o tempo, oblitterando taes differenças, permittia uniformar o direito publico e privado de toda a população urbana (1).

Uma das causas mais poderosas do desenvolvimento das instituições municipaes era, segundo já dissemos, a libertação gradual das classes servas: libertação cuja historia procurámos delinear no livro antecedente. A' medida que a ingenuidade popular progredia, e na aldeia, no castello, no burgo accumulado gradualmente juncto do mosteiro ou da cathedral, a população e os demais elementos de força, reconcentrados alli, adquiriam certa importancia entre os colonos livres, entre os adscriptos, e

---

(1) Comparem-se os dous foraes de Toledo 1101 e 1118 em Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 360 e segg.

ainda entre os servos, o que devia succeder era que ou o poder central, os nobres, os abbades e os bispos, accedendo ás tendencias e pretensões das classes inferiores, reconheciam a legitimidade da emancipação popular, concedendo por cartas de foral certa porção de garantias e liberdades aos habitantes do logar, e creavam a communidade, ou esta se constituia a si pela revolução. Taes eram os dous extremos que em mais de um caso as circumstancias modificariam. Aqui, dadivas valiosas ou serviços extraordinarios moveriam o poder central e os senhores e prelados á concessão de mais ou menos amplas instituições municipaes; lá, movê-los-hia a perspectiva de eminente revolta; noutra parte, emfim, o municipio nasceria de alguma dessas causas accidentaes, difficeis de apreciar e descrever, que deviam dar-se no meio da confusão e desordem do tempo. Tal foi o modo como naquella epocha, em que a força era uma das fontes triviaes do direito, os municipios se instituiram e obtiveram garantias mais solidas e importantes contra a prepotencia da nobreza e do clero, ao passo que progredia a libertação do homem de trabalho. Por outra parte, segundo já observámos, influindo a existencia dos municipios nessa libertação (1), a robustez moral e material, que por beneficio della o povo adquiria, vinha de novo dar forças ás tendencias para o estabelecimento dos concelhos. Os dous

8. — Garça. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

1 Vol. 6, p. 199.

factos exerciam assim entre si uma acção mutua. Algumas vezes tambem acontecia que as obscuras e limitadas garantias, ou, para nos servirmos das expressões d'então, os fóros e privilegios, quebrados apenas concedidos pela cubiça brutal ou pelo orgulho impaciente dos senhores e dos ministros reaes, se firmavam e até ampliavam pelo ferro dos burgueses, que defendiam as conquistadas liberdades, e vingavam com violencias não menos brutaes as injurias recebidas (1).

Se as varias causas que temos apontado traziam a concessão das cartas que instituiam os concelhos e que, raras ou duvidosas ainda no X seculo, se tornam mais frequentes e precisas no seguinte, multiplicando-se gradualmente nos dous immediatos, esses mesmos diplomas nos insinuam, que a idéa do municipio, das suas formulas e das suas magistraturas era uma cousa tradicional. Os foraes que nos restam não fazem por via de regra senão determinar até que ponto se estenderão as garantias da nova communidade, em que consistirão as suas relações de direitos e deveres para com o estado ou para com o senhor ou official da coroa, que no territorio do novo concelho representa o poder publico. Do mesmo modo que, segundo já de passagem dissemos (2), a condição civil dos individuos que íam constituir os gremios populares não era uma situação que se creava por esse facto, assim os cargos municipaes, o methodo de se proverem, as suas attribuições, tudo, emfim, o que pertence exclusivamente á economia interna, que não prende de algum modo aquella pequena sociedade á sociedade universal, apenas figura na respectiva carta de modo

---

(1) Nota I no fim do vol.

(2) Vol. 6, p. 170.

indirecto : e por isso de nenhum desses diplomas, tomado separadamente, se podem conhecer os caractéres da organisação municipal. Os factos constantes, ou pelo menos mais geraes, que representavam o mechanismo do concelho, eram, digamos assim, um complexo de idéas, uma doutrina, um typo, que fluctuava, que não estava expresso, fixado em nenhum monumento escripto, mas que preexistia de um modo absoluto, que presidia á creação de qualquer novo gremio, que todos comprehendiam, e ninguem ignorava dever dar-se mais ou menos completamente alli. Alguns exemplos farão sentir melhor esse caracter essencial que se manifesta nos mais antigos diplomas destinados a constituir verdadeiros concelhos.

Em 974 o conde de Castella expede uma carta de *liberdade e ingenuidade* aos seus fidelissimos varões de Castro Xeriz (1), a qual é augmentada posteriormente com mais concessões feitas por elle e pelos seus immediatos successores. Entre os artigos ahi exarados lê-se, por exemplo :

« Se entre nós e elle occorrer caso de mulcta (*calumnia*) proceda-se a inquérito legal da nossa e da sua parte, e se alguem der testemunho falso, provando-se-lhe, arranque-lhe o concelho a quinta parte dos dentes, e se o inquérito não for possivel, resolva-se a contenda segundo os fóros de Castro Xeriz. »

« Se homens estranhos ao concelho apprehenderem gado de Castro Xeriz, appellidem-se dentro de oito dias os cavalleiros e peões, vão em busca da presa, arrombem paços e aldeias de condes e senhores, e tirem o que lhes apprehenderam (2). »

---

1 scripturam libertatis sive ingenuitatis, ad vos meos fidelissimos varones de Castro Xeriz : Muñoz y Romero, Op. cit. p. 37.

2 Ibid. p. 39. No texto ha um *neque* evidentemente por *usque*, o que torna o sentido obscuro.

A punição barbara comminada ás testemunhas falsas não podia ser ordenada tumultuariamente pelo povo. Este devia ter magistrados que houvessem presidido aos inquéritos, que impusessem aquella pena, e ministros que a executassem. Era tambem forçoso que houvesse quem appellidasse a terra, quem dirigisse a expedição. Emfim, cumpre admittir a existencia de chefes dos burgueses, de um systema de administração, para concebermos o modo de se realisarem essas novas liberdades que o conde concede a homens já livres, e distinctos hierarchicamente em cavalleiros e peões antes de constituirem uma unidade collectiva (1). Comtudo, nem no primitivo foral, nem nas suas addições successivas, se encontra a menor allusão directa a qualquer magistratura municipal.

9. — Gralha. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

Os ultimos vinte e nove artigos das cortes ou concilio de Leão de 1020 são apenas estatutos particulares relativos á communa da cidade, e constituem realmente o foral de Leão. Nelles se observam tambem disposições que presuppõem a existencia de magistraturas locaes, de instituições, que aliás ahi se acham indirectamente expressas. Todavia, aquella cidade, arrasada em 984 por Al-mançor, e destruida de novo por Al-modhaffer em 1003, apenas podia começar a repovoar-se (2): nada seria,

1 Veja-se o vol. 6, l. cit.

2 Effectivamente o artigo XX do concilio diz: « legio-

portanto, mais natural do que crearem-se os cargos municipaes nessa conjunctura e por esse diploma; do que fixarem-se as suas attribuições; do que, em summa, expor-se o mechanismo politico da principal povoação do reino, a que se davam as garantias de municipio. Não acontece, porém, assim. É que evidentemente havia uma norma sabida para tudo isso, uma norma que não era estranha a nenhum dos individuos ou familias chamadas de diversas partes á restaurada povoação, e que era applicavel e applicada de facto, embora não estivesse escripta. Eis algumas passagens que provam a acção jurisdiccional e administrativa no concelho de Leão:

« Todos os habitantes na cidade e extramuros tenham sempre o mesmo foro, e venham no primeiro dia da quaresma ao capitulo de Sancta Maria da Regra fixar as medidas de pão, vinho e carne, e os salarios dos que trabalham, bem como o modo de *fazer justiça a toda a cidade* naquelle anno (1). »

« Todos os carniceiros, *com o consentimento do concelho*, vendam as carnes a peso, e dêem, com os foliões e jograes, um jantar ao concelho. »

« O pescado do mar ou do rio e as carnes que se trazem a vender a Leão não sejam tomadas á força em parte alguma, nem pelo *sayão*, nem por ninguem, e quem tal força fizer pague cinco soldos ao concelho, e o *concelho dê-lhe cem açoutes em camisa, levando-o pelas ruas da cidade com uma corda ao pescoço.* »

« ... *se o sayão ou o maiorino* penhorarem nesse dia (do mercado) ou tirarem alguma cousa á força, *dê-lhe o concelho cem açoutes, e mulcte-os em cinco soldos.* »

Nestas passagens o concelho apparece-nos reves-

---

nensis civitas *quae depopulata fuit* a sarracenis.... *repopuletur per hos foros*: Esp. Sagr., T. 35, p. 340 — Muñoz y Romero, op. cit. p. 65.

(1) qualiter omnis civitas teneat justitiam in illo anno: Ibid. art. XXIX

tido, não de uma simples jurisdicção sobre os seus membros, mas sim sobre os proprios officiaes da coroa, e além disso convertido em assembléa deliberante para regular a sua economia interna.

No foral de Villavicencio pouco posterior ao de Leão, e a que este serviu de typo, se accrescentam algumas disposições, em que nos apparecem magistrados locaes funccionando, sem que encontremos anteriormente instituida a respectiva magistratura:

« Nenhum maiorino prenda homem que venha ao mercado, e se este commetter algum delicto, *conduza-o perante os alcaldes*, e se der fiadores, largue-o. Se os não tiver, *averiguem os alcaldes o delicto....* (1) »

No foral de Palenzuela (de Affonso VI) não se mencionam expressamente os alcaldes; mas suppõe-se o concelho revestido collegialmente de jurisdicção para julgar os pleitos dos burgueses, e até aquelles em que sejam partes os officiaes do rei:

« Se o *senhor* de Palenzuela, ou algum infanção de fóra da villa, ou o *maiorino* desta, ou qualquer vizinho mover pleito a outro vizinho, *venha ao concelho*, e o querelado dê fiador pelo cumprimento do que o foro do concelho ordenar sobre o caso. (2) »

Em varias povoações mais importantes os respectivos foraes estatuem as condições da eleição e os privilegios e deveres dos magistrados municipaes; mas a existencia destes presuppõe-se como facto anterior; e o mesmo direito publico que se estabelece nesses diplomas não é muitas vezes senão um complexo de usanças remotas (3). A amplidão das

---

(1) Escalona, Hist. de Sahagun, p. 440.
(2) Muñoz y Romero, op. cit. p. 275.
(3) ... ad Septempublica suo foro quod habuit *in tempore*

garantias faz até pensar que certos municipios crearam esse direito por proprio impulso, talvez por uma revolução. Em qualquer das hypotheses, elle remonta a tempos antigos; é uma situação que o poder central legalisa, ou porque lhe convém ou porque, difficil, e acaso impossivel, é alterá-la. Por outra parte vê-se que a orbita do poder municipal se vae alargando no declinar do seculo XI, e ao mesmo tempo que a indole das magistraturas se delineia mais precisamente, ao passo que o exercicio da jurisdicção reveste um caracter mais evidente de delegação popular.

No foral de Sepulveda determina-se que

« Não haja *alcalde*, nem *maiorino*, nem *archipreste* em Sepulveda que não seja vizinho da villa. »

« O juiz seja tirado annualmente de cada uma das freguesias. »

« Quando o *senhor* estiver na villa, vá o *juiz* comer no paço; e seja além disso exempto de pagar (tributos emquanto for juiz. »

« Todas as aldeias situadas no termo de Sepulveda, sejam do rei ou de infanções, tenham *os usos e costumes da villa*, e vão ao seu fossado e ao seu apellido. »

« Os *alcaldes* que *julgarem* na villa sejam escusados de serviços pessoaes emquanto forem alcaldes. »

O foral de Nagera offerece-nos vestigios não menos evidentes da instituição dos magistrados municipaes, e da sua jurisdicção:

« As posturas sobre a compra e venda de pão, vinho, carnes, peixe, e de todas as mais victualhas *foram sempre feitas pelo povo* de Nagera. »

« O *concelho* deve, por foro, *nomear* annualmente dous

---

antiquo: — .... hæc civitas (Nagera) .... in hoc foro *steterat* in tempore avi mei: For. de Sepulv. e de Nagera de 1076: Id. Ibid. p. 272 e 288.

sayões, os quaes terão a quarta parte das condemnações em generos. »

« Os *alcaldes* terão em cada dia de mercado... e pedido em todas as aldeias *do seu julgado*... »

A carta de povoação de Miranda do Ebro, expedida por Affonso VI en 1099, encerra provisões assás importantes ácerca dos magistrados do concelho:

« O *senhor* que governar Miranda como delegado do rei *ponha maiorinos tirados d'entre os povoadores da villa*, que tenham alli casas e herdades. »

« Seja o mercado em Miranda á quarta feira... e os *alcaldes* recebam neste mercado portagem de tudo. »

« Se algum morador for parte contra outro por crime, apresente-lhe o sello do *sayão*, e se o querelado passar uma noite sem lhe dar fiador, pague cinco soldos, e repetindo-se o mesmo no dia seguinte, pague outros cinco, e o *maiorino* leve-o *perante o alcalde*, etc. »

« Se o senhor que governar a villa, chamado a juizo por algum dos moradores, lhe disser — vem comigo perante el-rei, — o morador não saia por isso do termo, e ventile a causa segundo o seu foro. »

« .... os *alcaldes julguem* pelo mesmo foro até Oca e Logronho. »

« Se algum individuo estranho ao concelho, seja de que terra for, receber aggravo dos povoadores de Miranda, ou vice versa, e apprehender penhores fóra da villa, dando fiador isto é, compromettendo-se a vir a juizo dentro de quinze dias, os que forem do lado de Oca *tragam os seus alcaldes* ao sitio de S. Martinho, e os de Miranda o *seu*, e *julguem* de tal modo... (1) »

Estas passagens, e muitas outras que poderiamos citar, provam de modo indubitavel que o principio municipal, attenuado e obscuro sob o dominio sarraceno, brilha de novo á luz da historia, e dilata-se á medida que a monarchia leonesa progride; isto é,

---

1 Id. Ibid. p. 346 e segg.

á medida que a reacção christan restaura, até onde as circumstancias da sociedade o consentem, as tradições do direito publico e privado dos wisigodos, dos quaes os modernos povos da Peninsula se ufanam de trazer a origem. Não são só as necessidades presentes, são tambem as recordações do passado, que criam os concelhos com magistraturas electivas, com jurisdicção propria, com direitos e deveres collectivos. O exemplo dos arabes mostrava que a administração exclusivamente central era possivel, e nos mesmos estados christãos havia territorios populosos regidos exclusivamente por delegações do poder regio: existia, porém, um principio, um impulso moral, que ajudava os instinctos de liberdade a dar novo vigor ás instituições municipaes. Entre os homens livres inferiores, ou por outra, entre o povo predominava ainda a raça hispano-romana; porque, como vimos, não houvera tempo de se verificar a fusão della com a raça germanica, e depois a conquista sarracena respeitara entre os vencidos a jerarchia, as distincções nobiliarias, e portanto as de raça. D'aqui resultou necessariamente um facto. Como o catholicismo hispano-romano passou indestructivel ao lado do arianismo gothico, vencendo-o por fim, e resistiu ao embate do islamismo victorioso, e, o que mais é, civilisado e tolerante; como a lingua, que, deturpada pelo contacto de estranhos idiomas, germanicos, arabicos, africanos, dividida successivamente em diversos dialectos, conservou sempre a sua indole, o seu typo latino; assim o municipalismo, a grande formula da democracia romana, atravessou as revoluções e conquistas, para vir depois a servir de principal instrumento á liberdade popular no berço das actuaes nações da Hespanha. Este facto geral explica-nos o phenomeno que anteriormente observámos, o

acharmos sempre a idéa do municipio e das suas magistraturas precedendo as mais remotas instituições de concelhos, ainda naquelles logares onde a povoação, fundada de novo, ou anteriormente deserta, é constituida com gente adventicia vinda de diversas partes.

Cabe, porém, aqui obviar a um reparo que occorrerá ao leitor, se houver seguido attentamente a serie dos factos sociaes que temos feito passar ante seus olhos. Quando chegarmos a descrever a indole dos municipios portugueses, iremos achar nos concelhos perfeitos estabelecida constantemente a magistratura jurisdiccional dos municipios romanos, o poder duumviralicio extincto, conforme todas as probabilidades, sob o dominio gothico. Como se prendeu, como se transmittiu a tradição da magistratura dos duumviros jurisdiccionaes ? A nossa hypothese, de que os curadores ou duumviros quinquennaes continuaram a existir, explica o estabelecimento dest'outra magistratura. Nos tempos gothicos, o exercicio da jurisdicção estava distribuido pelos condes, pelos bispos, pelos *assertores pacis* e por outros officiaes da coroa, e, emfim, nas cidades era attribuido especialmente aos defensores. Tendo desapparecido com a conquista mussulmana toda a machina da administracão goda, ao passo que os vencedores deixavam aos vencidos as suas instituições civis, sob certo aspecto a liberdade popular augmentava, e o systema de magistraturas inferiores devia conjunctamente tornar-se mais liberal e simplificar-se. O conde mosarabe e o juiz seu immediato exerciam evidentemente uma jurisdicção geral sobre a propria nobreza gothica ; mas a que se exercia em particular nas cidades sobre as classes inferiores mosarabes recaíria naturalmente nos dous magistrados municipaes electivos que restavam, os

curadores, ao mesmo tempo que o cargo de defensor, o qual, como vimos, se tornara odioso, devia oblitterar-se nalguns logares, perder muitas das suas attribuições em outros; modificar-se, transformar-se, em summa; nunca, porém, extinguir-se. Por isso achamos nos estados néo-gothicos a jurisdicção dos gremios populares exercida de duas fórmas, por meio de um juiz unico, imagem do defensor, e pelo duumvirato dos alcaldes, imagem do duumvirato quinquennal em que se tinha consubstanciado o jurisdiccional. É assim tambem que as assembléas publicas dos vizinhos de qualquer povoação, sem exclusão de classes (*conventus publicus vicinorum*) mencionadas já no codigo wisigothico, se reproduzem no seculo IX, como resulta dos decretos de Hludowig e de Karl, e como virão apparecer-nos, embora com modificações accidentaes, nos concelhos dos seculos XII e XIII.

O estabelecimento de alguns municipios no nosso territorio precedeu a fundação da monarchia. Os mesmos caractéres e circumstancias, porém, que o acompanharam nas outras provincias leonesas, se manifestavam tambem aqui por esses tempos. Por outra parte, depois da separação de Portugal, e da desmembração dos estados de Affonso VI nos dous reinos de Leão e de Castella, durante os seculos XII e XIII, o desenvolvimento das instituições burguesas subministra naquellas provincias factos analogos aos do seu desenvolvimento entre nós. A historia dessas instituições é no essencial a mesma numa e noutra parte. Assim, tendo deduzido a vida municipal desde a epocha romana até o seculo XI, embora mais ou menos claramente expressa nos monumentos, mais ou menos contrahida ou dilatada no meio dos graves successos que neste largo periodo occorreram na Peninsula, podemos, emfim,

chegar á analyse do mechanismo municipal em relação á primeira epocha da nossa historia. Antes,

10. Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional. Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

porém, de entrarmos em materia cumpre fazer duas breves advertencias.

A origem essencialmente romana dos nossos mu-

nicipios manifesta-se no proprio nome com que elles foram designados desde o principio nas linguas néo-latinas da Hespanha. O *concilium* dos documentos barbaros (*concello, concelho, concejo*) é o vocabulo com que frequentes vezes, no tempo do imperio, se designavam os gremios populares, o complexo dos habitantes de uma povoação, de um districto, e até de uma provincia. Nas leis theodosianas e nos escriptos dos jurisconsultos emprega-se nesta significação especial, embora o seu verdadeiro sentido fosse mais generico, e devesse exprimir qualquer reunião ou assembléa (1). Nas mais antigas cartas municipaes da monarchia leonesa apparece já a palavra *concilium* naquella accepção restricta, ao passo que, não só conserva conjunctamente a sua significação generica e vaga, mas até se applica a outra especialidade, isto é, como designação de qualquer tribunal, segundo já advertimos e veremos ainda. O nome de *concelho*, equivalendo a municipio, é uma expressão puramente peninsular, de que não restam vestigios para além dos Pyrenéus.

Temos até aqui usado e continuaremos a usar do vocabulo *foral* para significar em especial os diplomas que têem por objecto a instituição dos concelhos. *Foral* é a traducção que a idade média fez das expressões latino-barbaras *forum, foros*, com que se designavam já no seculo X, não só as leis escriptas e os costumes tradicionaes, mas tambem qualquer diploma de concessão de privilegios, e ainda varias especies de contractos sobre propriedade territorial, de que para um ou mais individuos resultavam direitos e deveres. Em Castella a expressão vulgar (*fuero, fueros*) conservou-se mais proxi-

---

(1) Veja-se Schulting, Jurispr. Antejustin., p. 773.

ma da expressão latino-barbara, tanto na fórma material, como no vago da sua significação. Ainda no decurso do seculo XIII *fuero* significava não só os costumes não escriptos, as instituições municipaes, e os simples aforamentos collectivos ou singulares, mas até os corpos de leis ou a legislação civil (1). Entre nós as expressões *forum*, *foros* produziram dous vocabulos diversos, *foro* e *foral*. *Foro*, sem abranger um sentido tão amplo como *fuero*, tomou o valor de direito tradicional, o de immunidade e privilegios que pertenciam a uma classe, a uma corporação, além da significação trivial, que ainda hoje conserva, de prestações em reconhecimento de dominio, ao passo que *foral* importava em regra a carta de povoação, o diploma regulador dos direitos e deveres collectivos das cidades, villas e logares. No fim do seculo XV e principios do XVI, sem que a palavra estivesse precisamente definida, vê-se que era esta a idéa que principalmente se lhe ligava (2). Entendemos, pois,

---

(1) A opinião do sr. Schaefer (Gesch. Span. IV Th. 2 B 1 Cap S. 418) de que, no sentido de direito civil geral, *fuero* corresponde exclusivamente aos costumes não escriptos, em contraposição á *lei*, opinião a que deram origem as expressões pouco precisas de Marina (Ensayo, § 99), é insustentavel. O texto de Sancto Isidoro (Etymol. L. 2, c. 10), citado em abono dessa opinião, nada prova. Sancto Isidoro referia-se á sabida distincção de direito romano entre *leges* e *mores*. A passagem das Partidas (Part. 1, tit. 2, l. 4), tambem citada em favor, prova contra. « *Costumbre* (diz Affonso X) *és derecho o fuero que no és escripto*. » *Fuero* é aqui synonymo de *derecho*. Se a opinião do sr. Schaefer fosse verdadeira, Affonso Sabio diria : « *Costumbre és derecho que no és escripto, o fuero*. » A legislação wisigothica, o *Forum judicum*, recebeu na sua traducção do seculo XIII o titulo de *Fuero*-Juzgo.

(2) Consultem-se os documentos do Appendice á Memoria de J. P. Ribeiro sobre a reforma dos foraes, p. 49 e

que conviria empregá-la, com exclusão de qualquer outro sentido menos preciso, para designar as cartas constitutivas dos municipios, os codigos que ou estatuiam ou fixavam o direito publico local, e que constituiam, pela aggregação de varios individuos, uma pessoa moral, uma entidade social com certa autonomia, a *civitas* da jurisprudencia romana, mais ou menos profundamente caracterisada.

Se este valor preciso e definido, valor que corresponde á indole desses diplomas, lhes houvera sido attribuido até aqui pelos historiadores e jurisconsultos, ter-se-hia, talvez, evitado mais de um erro ácerca da natureza e estado das instituições municipaes no berço da monarchia. Fazendo corresponder indistinctamente á palavra latino-barbara *forum* a vulgar *foral*, era difficultoso evitar nas idéas a fluctuação e o nebuloso que se dava nos vocabulos. Tomemos para exemplo o facto mais importante que d'ahi resultou. Como o acto da translação incompleta do dominio da terra a troco de um canon ou censo, isto é, o emprazamento, sobretudo sendo feito collectivamente a diversos colonos, era denominado *forum*, e na carta que instituia ou legalisava o municipio se continha directa ou indirectamente uma translação analoga, applicando-se ás duas ordens de diplomas, que estabeleciam factos absolutamente diversos, embora semelhantes numa unica circumstancia, a mesma designação vulgar, a idéa da colonisação, de transmissão de um tracto de terreno para certo numero de cultivadores, confundiu-se

---

segg. Até o seculo XIII ainda na lingua vulgar não apparece a palavra *foral*, mais precisa, mas sim *foro*, vocabulo demasiado vago. Ao menos não nos occorre havê-la encontrado. Verdade é que os documentos em vulgar até o fim do reinado de Affonso III não são demasiado frequentes.

frequentemente com a instituição de um municipio. Desde este momento a idéa do primitivo concelho tornou-se demasiado vaga, e sob certos aspectos evidentemente falsa (1).

Provámos anteriormente que os municipios estavam longe de abranger todo o territorio e toda a população portuguesa nos seculos XII e XIII (2). Havia logares onde esses gremios se achavam organisados; outros onde o homem do povo vivia moralmente insulado, e sujeito immediata e singularmente aos delegados do poder central; outros, emfim, onde para viver precisava de amoldar-se á vontade ou aos caprichos das classes privilegiadas. Para distinguir estas situações diversas é indispensavel que se estabeleçam certas regras; que se busquem certas manifestações, nas quaes se estribe o criterio de cada uma dellas. O nosso trabalho na ultima parte do precedente livro teve por alvo achar essas manifestações quanto aos homens do povo desligados de qualquer gremio e, até certo ponto, quanto aos que residiam nas terras de privilegio, cuja situação era em grande parte semelhante á dos primeiros, o que melhor ha de resultar da historia das honras e coutos, da propriedade nobre e ecclesiastica. Resta, portanto, colligir as manifestações da existencia municipal e deduzir dellas, por esta parte, o criterio da primitiva organisação do paiz.

Qual seja em abstracto a primeira dessas manifestações, o caracter fundamental do concelho, facil é de concluir-se do que levamos dicto. E' necessario que um complexo de circumstancias, ou ao menos alguma circumstancia represente nelle uma indi-

---

(1) Veja-se o que dissemos na nota XI no fim do vol. 5 a pag. 313.

(2) Vol. 6, p. 187 e segg.

vidualidade propria que o extreme como entidade moral das outras pessoas ou corpos moraes, e que ao mesmo tempo lhe dê cohesão em si proprio; que, emfim, a carta que o institue ou que o legalisa, o *foral*, encerre alguma disposição do que hoje poderiamos chamar direito publico local. Onde esta circumstancia se não der, o concelho não existirá. A carta de povoação, em que absolutamente faltem todos os vestigios de provisões desta ordem, não instituirá a communidade; será um contracto bilateral ou unilateral, uma concessão ou uma extorsão collectiva; será tudo, menos um foral.

Mas essas provisões caracteristicas exprimir-se-hão sempre com a mesma formula material em todos os municipios? O facto ou factos necessarios para se manifestarem exteriormente a individualidade e a unidade, terão um aspecto uniforme? Nada disso. Na organisação dos concelhos dava-se a condição commum de todas as instituições da idade média, a falta de uniformidade, ou antes no municipalismo, pela sua propria natureza, mais que em nenhuma outra. A sciencia historica póde, precisa até, classificar em grupos os concelhos segundo as analogias; mas esta classificação puramente scientifica é pouco mais que uma abstracção. Quer nascesse por si, quer fosse creado por impulso alheio, o municipio, ainda o mais desenvolvido e completo, era na verdade instituido e organisado por um typo preexistente, mas a esse typo não se associava a idéa de principio geral e invariavel, que a civilisação moderna ajuncta a certas doutrinas de direito publico. A importancia da povoação, o estado anterior da propriedade no seu territorio, a situação militar e mil outros accidentes faziam com que os privilegios ou garantias que se lhe davam ou reconheciam, e os deveres que se lhe impunham variassem do modelo,

ou, para falar com maior exacção, faziam com que se escolhesse entre vinte ou trinta modelos ou foraes de anteriores concelhos aquelle que mais se accommodava ás condições accidentaes do novo, quasi sempre alterando-o nalguma cousa. Assim, sendo grandissima a differença que se dava em qualquer povoação municipal de pequenos proprietarios ruraes, sumida no centro de alguma provincia, e no meio de aldeias reguengas, de coutos ou de honras, se a compararmos com uma das grandes povoações do reino, póde-se, comtudo, chegar daquella a esta por transições quasi insensiveis : tal e tão variada é a gradação que os foraes nos offerecem na escala das garantias, dos deveres e dos direitos dos membros dos municipios.

Os concelhos portugueses, ou anteriores á monarchia, ou fundados durante os seculos XII e XIII, podem dividir-se em tres classes : — rudimentaes — imperfeitos — completos. E nestes tres grupos que naturalmente vêem collocar-se todos os foraes que nos restam. Descrevendo cada um desses grupos, parece-nos que alcançaremos fazer passar diante dos olhos do leitor o maior numero dos factos que podem habilitá-lo para formar conceito da indole e caracter da vida municipal naquella epocha.

Entrando no caminho da liberdade, o espirito das multidões, até ahi mais ou menos servas, devia tender á organisação de gremios; porque, ainda com os seus gosseiros instinctos, ellas facilmente perceberiam que o principio de associação era o principio da força, e a força a melhor garantia das exempções e direitos que íam obtendo; porque as habilitava para a resistencia. A relação intima que mostrámos haver entre a emancipação e o municipalismo, fazia com que os antigos adscriptos ten-

dessem constantemente para uma instituição, que, além dessa circumstancia, representava antigas tradições sociaes nunca de todo interrompidas, e por virtude da qual adquiriam aos olhos do poder supremo uma importancia, que individualmente nunca teriam. Esta importancia devia excitar o mesmo poder a defendê-los mais efficazmente contra as tyrannias locaes, ao passo que o simples facto da agglomeração politica mais de uma vez lhes daria a elles recursos e energia para resistirem por si proprios. Por tenues que fossem as liberdades de que se achassem revestidos, tinham assim direitos precisos e definidos que invocar contra os poderosos, e que só de per si o progresso de libertação, filho antes do decurso do tempo e de vagos instinctos e idéas, do que de principios determinados e juridicos, lhes não subministrava. Emquanto os filhos e netos dos presores e privados e dos colonos espontaneos, isto é, os cavalleiros villãos e os peões absolutamente livres aspirariam a constituir grandes e fortes municipios, os cavalleiros villãos-foreiros e sobretudo os simples reguengueiros e os jugadeiros reaes ou particulares considerariam como uma transformação feliz o passarem a ser membros de quaesquer concelhos incompletos. A unidade moral dada aos habitantes de uma aldeia ou de um grupo de casaes, na falta de outras garantias, era em si mesma um largo passo no caminho da segurança e das franquias individuaes.

O diverso numero de privilegios attribuidos a um ou a outro desses concelhos rudimentaes e imperfeitos, e portanto o diverso grau de liberdade que existia entre elles, obrigam-nos a buscar um caracter concreto e de applicação practica, pela qual se determine se em qualquer povoação havia no seculo XII ou XIII um concelho, ou se ella

constituia apenas um grupo accidental de habitações ou casaes sem nenhum laço commum, além do systema administrativo e fiscal exposto em resumo no livro antecedente (1). Como ha pouco dissemos, a individualidade collectiva e a cohesão moral formavam em abstracto a caracteristica do concelho. Mas qual é o facto social que deve representar essa cohesão, essa individualidade? Quanto a nós deve ser a primeira das garantias, aquella que podemos considerar como fundamento do antigo direito publico municipal, a existencia de alguma magistratura particular, quer no administrativo quer no judicial (cousas que, como já notámos, não raro se confundiam naquella epocha), sobretudo quando a essa magistratura andar ligado o principio electivo. E na verdade, o facto que desde a epocha romana tinha acompanhado o municipio através de todas as mudanças, era a existencia das magistraturas locaes, ao passo que a maior ou menor intervenção do povo, directa ou indirecta, no exercicio da jurisdicção e da auctoridade assignala constantemente as phases de vigor ou de decadencia da vida municipal.

Partindo desta idéa, é facil comprehender a differença profunda que se póde dar entre as cartas de povoação até aqui chamadas indistinctamente foraes. Emquanto esta representa um acto constitutivo, um monumento de direito publico, est'outra representará rigorosamente um contracto, uma formula de direito civil. Já em mais de uma parte temos de passagem procurado fazer sentir essa distincção importante, e a necessidade historica de jámais a esquecer. Aqui apontaremos, entre muitos,

---

(1) Ibid. p. 187 e segg.

11. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

alguns exemplos desses diplomas impropriamente denominados foraes, que não passam de simples aforamentos collectivos, e nos quaes nenhuma tendencia municipal de manifesta, attendendo-se unicamente nelles á necessidade de distribuir um predio mais ou menos vasto a dous ou mais colonos, sujeitos a identicos encargos, e a que, portanto, bastava um titulo commum.

As aldeias de Santa Comba e Treixede, no districto de Viseu, pertenciam desde os fins do seculo X ao mosteiro de Lorvão. Arruinadas durante o XI, e faltas de cultura, os monges cuidaram em repovoá-las no começo do XII. Do contracto (1) com os agricultores por quem se dividiram os terrenos circumjacentes, e de outro documento assás celebre (2), relativo a uma dessas aldeias, em cujo dominio pretendia ter parte o alcaide do proximo castello de Bésteiros, se conhece que naquella conjunctura os monges não só haviam reedificado as habitações arruinadas, mas tambem tinham construido em Sancta Comba uma cerca de muros torreados, um *castrum*. Dos habitantes que ahi existiam, alguns eram cavalleiros : o resto consistia, bem como os recemvindos e os que successivamente deviam alli morar, em peões lavradores. Quanto aos primeiros, o contracto limita-se a declarar que elles são exemptos de todos e quaesquer encargos. Regular estes em relação aos peões é o unico objecto do diploma. Apesar de ter sido convertida uma das aldeias em logar forte ; apesar de existirem ahi juxta-postos cavalleiros e peões ; apesar, em summa,

---

(1) *Carta moris* se lhe chama no respectivo diploma : L. Preto, f. 33 v.

(2) O que allude á ida do conde Henrique a Jerusalem : Ibid. f 38. Mem. da Acad., T. 4, p. 2, p. 147.

de se darem os elementos para a instituição de um municipio, embora imperfeito, na carta de povoação de Sancta Comba e Treixede não apparece o menor vestigio, a menor tendencia para a formação delle: nem deveres, nem direitos communs, nem uma magistratura local, nem sequer um vigario ou mordomo especial que receba as prestações agrarias. Mencionam-se os officiaes regios, os juizes do districto (*terrae*) que intervêem com a sua confirmação para tornar mais solemne a escriptura, mas esta celebra-se entre os monges e os lavradores como individuos, e não como gremio. As suas disposições referem-se aos direitos e deveres singulares de cada um dos colonos, e o chamado foral, a *carta moris* de Sancta Comba e Treixede, é puramente um contracto civil (1).

Em 1187 Sancho I regula o que os habitantes da aldeia de Avô devem pagar de jugada, de direito de caça, etc.; estabelece as multas ou tributo sobre os crimes; exime-os de servirem o cargo de mordomos ou recebedores fiscaes contra sua vontade, ou de pagarem qualquer prestação não imposta no diploma que lhes expede; e finalmente auctorisa a cada um delles para alienar o seu predio a qualquer individuo que solva os respectivos encargos, pagando laudemio (2). Evidentemente este denominado foral não é mais do que um acto pelo qual os colonos de Avô mudam de situação, passam de simples reguengueiros a jugadeiros ou foreiros. Nelle não se encontra a menor allusão a magistraturas locaes, electivas ou não, e a deveres collectivos. O resultado dessa carta não é, não póde ser

---

(1) Ibid.

(2) Maç. 4 de For. Antig. N.° 6 no Arch. Nac.

a instituição de um gremio, por mais incompleto que se queira imaginar.

Uma *pobra* ou aldeia de senhorio particular, á qual se estabelecem *foros* em 1235, nos subministra um exemplo curioso dos arbitrios a que muitas vezes se recorria para assegurar a tranquillidade dos colonos e attrahir outros novos, evitando conceder-lhes a menor garantia municipal, unicas garantias solidas que elles poderiam obter. O mosteiro de Moreira possuia a aldeia de Queeriz (Quires), cujos moradores, de paes a filhos, tinham sido seus homens ou colonos. Era, provavelmente, uma raça de adscriptos, em cuja situação tinha influido o progresso da libertação das classes servas durante os seculos XI e XII. Naturalmente os monges deviam buscar retê-los assegurando-lhes por um contracto a hereditariedade do dominio util da gleba. É este facto o que o chamado foral de Quires representa. Eis aqui as condições essenciaes desse contracto :

« Habitae vós e vossos filhos e netos na dicta aldeia, e possui a toda com os seus termos, pagando estes fóros por ella, com os augmentos que ahi fazeis, e prometteis fazer, e pelos tributos e serviços que prometteis solver ao mosteiro. »

« Nós devemos edificar na aldeia dous casaes, pondo nelles dous jugueiros, que paguem e sirvam como vós. Vós e elles ou vossos filhos deveis dentro de seis annos edificar tambem dous casaes novos, mettendo ahi outros dous jugueiros, cuja condição seja analoga á vossa. »

Segue-se a enumeração dos fóros e serviços a que ficam adstrictos os moradores de Quires, e estatue-se que, se elles não fizerem ou não povoarem os dous casaes que se obrigam a alevantar, os monges, dando nova dilação de dous annos, tomarão depois a si a feitura e povoação delles, determinando a

maneira como se procederá nesse caso ácerca da divisão dos terrenos arroteados e incultos. A carta prosegue :

« Quando quizerdes começar as vossas colheitas, vinde ter com o vosso senhor, o prelado do mosteiro, trazendo-lhe a sua pedida, e elle vos dará dous homens do couto tementes a Deus e de san consciencia, que calculem o quarto dos fructos de toda a aldeia, que deveis vir pôr á porta do dito mosteiro, do qual quarto serão exceptuados os linhares que ficam igualados aos linhares de Villanova, e os primeiros fructos das arroteias, de que só dareis uma quaira de trigo, se a houver, tirados sete alqueires de trigo e sete quairas de milho, que cada um de vós póde logo apartar para si do producto bruto do seu casal. »

« A rogos do prior e convento de Moreira, vossos paes foram sempre defendidos em suas pessoas e bens contra os malfeitores e malevolos, por D. Egas Brandão e por D. Garcia Brandão. Nós agora rogamos e deprecamos a João Egas e a Martim Garcia, seus filhos, que do mesmo modo vos amparem a vós e a vossos filhos e netos, de sorte que vivaes tranquillos e seguros emquanto habitardes na aldeia, e satisfizerdes aos vossos encargos. E quando elles morrerem, da linhagem de seus paes tomae por defensor quem vos aprouver, e emquanto vos parecer. »

« Se algum de vós, presente ou vindouro, abandonar o seu casal sem que a isso o forcem, não poderá voltar a elle, e o prior do mosteiro dá-lo-ha a quem quizer pelo foro que entender, regra esta applicavel ao caso de morrer sem descendencia algum de vossos netos ou netas (1). »

Eis como, em vez de confiar da força que os habitantes de Quires podiam tirar da organisação municipal para a propria defesa, o Mosteiro de Moreira dá aos seus colonos por protectores os membros de uma nobre linhagem, tolera-lhes que

---

1 Doc. de Moreira no Arch. Nac., Collecç. Espec. Gav. 68.

sejam *malados* de outrem, e salva todos os antigos direitos senhoriaes, menos a adscripção forçada, que não póde reter, porque ella tem desapparecido por toda a parte, conforme o que noutro logar dissemos.

Em 1254, Affonso III dá hereditariamente a sete povoadores a sua herdade reguenga de Oyvela. Estabelecendo-lhes os fóros e multas, exempta-os de fossado, anúduva e colheita. De resto limita-se a impòr a pena de trezentos morabitinos a quem lhe fizer mal (1). Esta tenue garantia, o *coutamento*, difficil de tornar effectiva, sobretudo quando a violencia partia dos officiaes e delegados regios, era a unica, não só dos habitantes de Oyvela, mas tambem dos colonos de muitas outras aldeias, ou que as vinham povoar, ou que, vivendo nellas já, eram convertidos, pelos chamados foraes, de adscriptos foreiros ou jugadeiros em colonos *pessoalmente* livres.

Não citaremos mais exemplos desta especie, tão faceis de encontrar nos documentos dos primeiros tempos da monarchia, e que confirmam o que dissemos no livro antecedente sobre a não-existencia dos laços municipaes entre o povo numa grande porção do nosso territorio. Se elles faltavam em agglomerações de população, quaes eram as aldeias de maior ou menor vulto, não raro fundadas na proximidade umas das outras, e até ligadas pela unidade parochial (2), muito mais deviam faltar, ainda nas terras reguengas, entre os casaes derramados por extensos terrenos, onde a reunião dos habitantes para os actos communs, para a vida

---

(1) Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 4 v.

(2) Inquiriç. *passim*. Veja-se o vol. 6 nota V p. 333. Freguesia de Louredo.)

publica, era por certo difficultosa, e ás vezes seria impossivel.

Vejamos agora como as tendencias municipaes, semelhantes aos vagos clarões que precedem a alvorada, vão despontando na triste existencia do homem de trabalho; contemplemos os primeiros movimentos da democracia, que estremece no seu ataude para resuscitar: ouçamo-la balbuciar as primeiras phrases incertas e timidas. Esses movimentos, muitas vezes quasi imperceptiveis, essas palavras sumidas são importantes, porque assignalam o ponto donde parte o grande facto social da historia moderna, o progresso da verdadeira liberdade. A existencia de uma magistratura administrativa local e já uma certa unidade são as duas circumstancias que caracterisam o concelho rudimental. Embora semelhante unidade se manifeste nessa unica instituição administrativa, e embora a sua formula varie de logar para logar, o criterio para vermos ahi uma tentativa, um embryão de municipio é acharmos na respectiva carta de povoação esse indicio de vida publica distincto e especial, que abrange um grupo de individuos e que os separa collectivamente, numa ou noutra relação de direito publico, da população solta que os rodeia; que os faz sair do estado ordinario que determinava naquelles tempos a condição commum das classes inferiores; que, em summa, os incorpora, por assim nos exprimirmos, num *eu* social. Os factos que vamos colligir farão talvez comprehender melhor as nossas idéas.

A Sé de Coimbra possuia o senhorio de Arganil. Em 1114 o bispo D. Gonçalo deu foral aos seus habitantes (1). Dividia-se a população em jugadei-

(1) Liv. Preto, f. 255 v.

ros e cavalleiros villãos. Especificaram-se nesse diploma as jugadas, os direitos de caça, a parada ou colheita, e o serviço de caminheiros, não esquecendo declarar que os cavalleiros villãos ficavam exemptos de jugada. Determinou-se a natureza que adquiriam os predios passando da mão dos peões para a dos cavalleiros villãos, bem como as condições necessarias para qualquer ser incluido nessa categoria. Em todo o foral, porém, não ha uma unica circumstancia que revele a existencia em Arganil de magistraturas proprias, e sem uma como addição, feita nesse diploma depois de expedido, elle não passaria de um simples contracto civil. Esta addição, redigida em nome dos colonos, é a seguinte:

« Além de tudo isto, accrescentámos um sexteiro a cada boi [1] para que nos não pusessem ninguem por alcaide senão a nosso contento. »

A existencia de um alcaide em Arganil manifesta-nos que a povoação era um logar forte, um castello, e que os colonos dependiam do castelleiro, o qual por isso reunia em si cargo militar e a magistratura civil. Mas até onde se estendia esta? Eis o que não é possivel dizer. Todavia, é provavel que as suas funcções civis se limitassem ás de exactor. O direito de intervir na sua eleição, que os moradores compram por um augmento de encargos, dá, porém, a Arganil um caracter de concelho rudimental, e dar-lh'o-hia de municipio imperfeito

---

1 A base da jugada era em Arganil a juncta de bois por cada uma das quaes o jugadeiro pagava dous quarteiros, e portanto um por cada boi: assim augmentar um sexteiro a cada boi equivalia a augmentá-lo a cada quarteiro.

se essas funcções se estendessem á magistratura judicial.

Depois de ter tomado o titulo de rei, Affonso I, não sabemos em que anno, expediu um foral aos

12. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

moradores do castello de Germanello (1). Designado o perimetro dos termos da povoação, estabelecem-se naquelle diploma provisões tendentes a attrahir para alli a população, sem que todavia se funde mais do que um concelho rudimental. Singular entre todas é a que ordena :

(1) Liv. Preto, f. 222.

« Se qualquer cavalleiro villão ahi quizer habitar, não só *defenda* (possua sem jugada) o predio que tiver em Germanello, mas tambem outros quaesquer que possa ter nos meus dominios (*mee provincie*). Os peões que estiverem em identicas circumstancias e quizerem residir neste logar, o poderão fazer, pagando jugada das terras de jugada que noutra parte possuirem, e ração das que forem de ração. »

Quebra-se, pois, em favor dos que vierem povoar Germanello, a doutrina da residencia obrigada dos colonos, ainda então em completo vigor, como vimos no livro antecedente. Jugadeiros e reguengueiros podem abandonar as fogueiras e casaes do rei em outro territorio, sem que por isso os percam. Assim, não instituindo seqúer um concelho imperfeito, o foral de Germanello proclama, embora como excepção local, um grande principio de liberdade. Além disso, a povoação é coutada: converte-se em segura guarida de seus moradores quando réus de algum delicto perpetrado fóra dos termos do castello, sendo sobretudo para elles o lar domestico um asylo, que por nenhum pretexto se poderá violar. Que faltava, pois, para ahi existir o verdadeiro municipio? Uma jurisdicção, uma magistratura propria. Nem do exactor fiscal particular, nem de magistrados jurisdiccionaes ha o minimo vestigio no foral de Germanello. Um alcaide ou castelleiro parece presidir á administração, e quanto ás questões judiciaes eis o que determina o diploma:

« Se alguem tiver demanda ou rixa com homem de Germanello, e esse individuo, seja quem for, habitar além do Douro, venha a Coimbra ter contenda judicial com elle; se habitar áquem do Douro venha a Genea (?); e quem ahi fizer furto ahi pague a coima. »

« Se um morador tiver briga com outro, e o ferir, fique á mercê do seu par (*intret in manibus sui comparis*) a quem injustamente feriu. »

Para o julgamento das suas causas com estranhos os moradores de Germanello são chamados fóra do seu territorio. As multas, porém, do roubo pagam-se no castello, provavelmente ao alcaide, que, como dissemos, parece ter acção fiscal, ao menos em certos casos (1). Tambem com probabilidade se póde crer que esse individuo, que tem a força, executa a expedita justiça de entregar á vingança do offendido a pessoa do offensor. Em todo o caso, a falta de provisões relativas á organisação judicial é clara neste diploma.

Nos fins do seculo XII ou principios do XIII, os dezeseis homens que habitavam no predio real onde estava edificado o castello de S. Christovam foram convertidos de simples reguengueiros em foreiros, constituindo ao mesmo tempo um concelho rudimental. Além dos fóros, impôs-se-lhes a obrigação de concorrerem á defesa do castello, e foram por isso exemptos das expedições militares. A villa converteu-se tambem em asylo para os seus moradores. Embora perpetrassem fóra della qualquer crime, ninguem de lá os podia ir tirar. Para colligir os direitos reaes deviam eleger *um vigario e um serviçal* que entregassem esses direitos ao *serviçal do districto*. Por um costume antigo, aliás commum a outras *pobras*, quer municipaes quer não, se o serviçal do districto não quizesse tomar as jugadas, iriam depositá-las sobre um rochedo, onde sempre haviam usado pô-las, e assim demittiriam de si a responsabilidade. Neste foral a unica magistratura que apparece é a do vigario electivo.

O foral expedido ás treze familias de Soutomaior (1196) é analogo ao de Germanello, salvo que o

---

1 Quantos poldros aut caballos prendiderint in fossado habeant illos *per manum de suo alkaide*.

mordomo, equivalente de *vigario*, fica exempto de jugada no anno em que servir. Os jugadeiros são expressamente auctorisados para espancar o *mordomo* ou o porteiro do districto que entrar na villa a fazer qualquer penhora. Analogos são tambem os foraes de Soverosa (1196), Souto (1196), Abaças (1200), Guiães (1206), Ranalde (1208), nos quaes, com o nome de vigario ou de mordomo, figura o exactor local que deve entregar as jugadas e demais tributos aos perceptores geraes do districto. No demais cada uma dessas cartas varia nas immunidades concedidas e nos encargos impostos á povoação; mas em todas se allude, mais ou menos directamente, ao *concilium*, como corpo collectivo, com direitos e deveres communs, e até com intervenção em alguns actos jurisdiccionaes, de modo que é impossivel não sentir que existe nesses logares uma vida municipal, ou pelo menos um embryão de concelho.

Certa jurisdicção civil unida á fiscal e accumulada no mesmo individuo, o mordomo, nos apparece no foral de Freixiel dado pelos templarios no reinado de Sancho I. A escolha desse magistrado é feita pelos moradores, mas dependente da approvação do senhor da terra (o commendador ou bailio). As prisões, multas, cartas de seguro, etc., são ordenadas pelo mordomo com tres *homens bons* por assessores. Como exactor, porém, elle exercita só de per si a auctoridade fiscal. Em Freixiel este unico magistrado representa a um tempo o defensor e o numerario dos tempos gothicos. E' uma povoação cujas instituições se aproximam um pouco do municipio imperfeito.

Os diplomas regios relativos a concelhos rudimentaes e expedidos no reinado de Affonso II, do rei centralisador, não offerecem accidentes novos,

e por isso fora inutil multiplicar citações e extractos. Baste apontar como exemplos os de Favaios (1211), Canedo (1212), Ceides (1217), Villa-chan (1217), Carvellas (....?). Em todos elles nos apparece a formula mais simples e tenue do municipalismo, a qual apenas os distingue das cartas de povoação pertencentes a puras colonias. Com o nome de mordomo ou de vigario, um habitante da aldeia recebe os fóros e direitos senhoriaes, e os entrega ao ministro fiscal do districto, o *maiordomus maior*. Esse vigario ou mordomo, local e electivo, obtem em recompensa durante a sua magistratura a exempção das prestações ruraes. O silencio ácerca da organisação judicial indica-nos que os habitantes dessas villas estão sujeitos, como o commum dos colonos, aos juizes reaes dos respectivos districtos.

No meio dos tumultos suscitados pela ambição dos grandes, durante os dous periodos da menoridade e da quéda de Sancho II, muitas aldeias, principalmente de Alemdouro, onde as discordias civis parece terem sido mais violentas, ao menos na primeira epocha, obtiveram por varios meios e de modo mais ou menos amplo garantias municipaes. Se frequentemente o povo paga os delirios dos reis e poderosos, ensejos ha em que tira vantagem desses delirios, vantagem ao menos para a liberdade. Os bandos oppostos, considerando-se naturalmente como illegitimos, succedendo rapidamente uns aos outros no predominio, enfraqueciam moral e materialmente o poder publico. Os barões, ricos-homens, prestameiros, officiaes da coroa, já de sobejo desenfreados, cubiçosos e violentos, em harmonia com os costumes do tempo, mais cubiçosos, violentos e corruptos se tornavam forçosamente; que taes são sempre os effeitos das pertur-

bações civis. A pouca ordem e justiça com que os alvores da civilisação íam illuminando o paiz, entenebreciam-se no meio das agitações politicas. Os monumentos coevos subministram provas bastantes desse facto, como vimos na historia daquelle infeliz reinado. Por peitas pecuniarias, concedendo-lhes porções dos terrenos que cultivavam, servindo-os com as armas na mão contra os seus adversarios politicos, emfim lisonjeando-os por todos os meios que são tão faceis de encontrar nas revoltas e luctas intestinas, os villãos, colonos da coroa, obtinham dos governadores de districto, prestameiros, e officiaes do fisco, ou daquelles que assim se intitulavam, cartas de foro, em que se introduziam disposições tendentes a substituir a communidade ás instituições anteriores e aos contractos civis que regulavam as relações da aldeia ou villa com a coroa. Estas cartas ou foraes subrepticios deviam variar, não só segundo as circumstancias que se davam entre os que os obtinham e os que os concediam, mas tambem conforme o antecedente estado da pobra ou aldeia; as que já tivessem a organisação rudimental, que servia como de passagem entre a população solta e os municipios propriamente dictos, forcejariam por obter os privilegios destes; e as que nem essa tenue garantia houvessem ainda alcançado, contentar-se-hiam muitas vezes com ella (1).

Uma carta de povoação de qualquer concelho

---

1 Transcrevendo algumas cartas de povoação e foraes no registo que íam fazendo das inquirições, os inquiridores de 1258 notaram aquelles que lhes pareceram suspeitos ou illegaes, accrescentando-lhes na copia observações criticas (Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 23 e segg.). João Pedro Ribeiro colligiu e publicou boa parte dessas cotas (Mem. das Inquir., p. 63 e segg.).

rudimental, constituido por semelhante meio, é de grande importancia. Illegal, falsa á luz juridica, á luz historica ella terá, porventura, ainda mais valor que as legitimas. Estas, em regra, concessão espontanea, e as mais das vezes arbitrio fiscal para facilitar a percepção dos fóros e tributos, não raro deixarão de representar as tendencias e desejos dos individuos a favor de quem se expedem. Aquell'outras, pelo contrario, obtidas por suborno, partindo dos mesmos colonos, redigidas talvez á vista das suas insinuações, revelarão naturalmente as tendencias e desejos da população solta; conterão as provisões que então se julgavam mais adequadas a um gremio popular, que por qualquer motivo não se achava ainda habilitado para alcançar uma organisação municipal mais desenvolvida. A carta de Sanguinedo (1223), procedida dessa origem viciosa, subministrar-nos-ha um exemplo, e indicar-nos-ha ao mesmo tempo as garantias e os privilegios a que os simples colonos aspiravam com preferencia.

Eis o que lemos nas inquirições de 1258 relativamente áquelle diploma:

« Disse o tabellião de Constantim que el-rei anda enganado ácerca de Sanguinedo; porque na carta que os moradores têem se diz que a concedeu el-rei D. Sancho seu irmão: mas quem a mandou na realidade fazer foi D. Fernando Fernandes, encommendando-a a um clerigo chamado Martim Annes de Royos, por peitas que lhe deram. E accrescentou: que os moradores de Sanguinedo transmittiram a outros individuos terrenos reguengos, para os povoarem repartidos em treze casaes, de que elles recebem os fóros em vez de os receber el-rei (1). »

Esse foral illegitimo existe ainda. E' effectiva-

---

(1) Liv. 2 d'Inq. de D. Dinis, f. 43 v. e seg. — Liv. 8 d'Inq. d'Aff. III, f...

mente expedido em nome de Sancho II, e na subscripção se diz que o fez M. Annes por ordem de D. Rodrigo Mendes governador do districto *(princeps terre)* e do juiz de districto *(judex terre)* Fernandino. O redactor é na verdade o indicado pelo tabellião de Constantim, mas diversa a personagem a quem se attribue a concessão delle. Evidentemente D. Fernando Fernandes era, quanto a nós, o prestameiro da villa, que, no meio da desordem geral, se arrogara uma auctoridade só propria do supremo magistrado do districto, practicando em nome delle e do chefe do estado um acto de semelhante natureza. Sem exercer certa auctoridade para que o haviam de peitar os villãos? Uma carta falsa podiam elles forjá-la sem recorrer a um nobre, se este não estivesse revestido, de algum modo, de caracter publico. Vejamos agora quaes eram as vantagens que os villãos de Sanguinedo procuravam obter assim subrepticiamente. As disposições importantes que se contêem no foral são as seguintes: 1.º Que fique a arbitrio delles a distribuição das cincoenta courellas, cujas jugadas andarão encabeçadas em dezoito moios de cereaes terçados: 2.º Que tenham por mordomo especial um habitante da villa, o qual ficará exempto do foro no anno em que servir: 3.º Que não vão a appellido, nem a fossado (1), senão indo el-rei em

1 A palavra *fossado*, como communmente acontecia com as outras designações dos factos sociaes, tinha na lingua pobre e barbara daquelles tempos duas significações diversas, postoque proximas. Significava ao mesmo tempo a expedição militar de guerra offensiva em geral, e a obrigação especial imposta aos cavalleiros villãos de irem a ella com armas e cavallo. Aqui tem a primeira significação: isto é, não indica que os habitantes fossem cavalleiros villãos. Eram jugadeiros peões, que poderiam

13. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

pessoa: 4.º Que possam alienar os respectivos predios, comtanto que pague o foro o novo possuidor: 5.º Que nenhum rico-homem nem mordomo (mordomo do districto) que tenha a *terra*, ou prestameiro que tenha a *villa*, possam entrar ou pousar ahi com aggravo dos habitantes: 6.º Que ninguem os penhore (lhes faça apprehensão em qualquer cousa) sem primeiro os chamar a direito (á conciliação, a fazer direito voluntariamente) perante o mordomo da villa, e que se alguem omittir esta solemnidade, pague 500 soldos de muleta: 7.º Que se qualquer individuo entrar á força no termo da villa para practicar violencias, pague a mesma muleta, além da reparação do damno: 8.º Que solverão a jugada no tempo das eiras ao seu mordomo, o qual chamará o mordomo ou vigario do districto para a receber, e se, chamado duas vezes, não vier buscá-la, a villa ficará quite: 9.º Quanto á jurisdicção, os habitantes que forem réus dos crimes a que se impõem muletas, depois de afiançados pelo seu mordomo, devem ir ao julgamento do juiz do districto, mas precedendo inquérito de homens bons: 10.º O vizinho bulhento e rebelde, que não quizer fazer reparação a seu vizinho offendido por elle, será expulso da villa pagando de coima uma libra de cera.

Taes são as provisões capitaes do foral de Sanguinedo. Dellas se vê que os colonos desta aldeia buscavam sobretudo na communidade garantias contra as exacções dos officiaes do fisco. A unidade representavam-na no collector dos tributos, tirado do seu seio e servindo de intermedio entre elles e o

---

ser levados á guerra offensiva ou defensiva (fossado e appellido) como peonagem, ou infantaria, se não fosse o privilegio inserido no foral.

exactor do districto. A jurisdicção não parece apreciarem-na senão até onde lhes póde servir para manterem por si a paz interna: e para seguridade propria, nos processos crimes, aspiram unicamente ao concurso de uma especie de jurados (*boni-homines*), que averiguem os factos na qualidade de assessores do juizo. São estes, portanto, os pontos principaes a que, em nossa opinião, se dirigem as tendencias da classe mais humilde quando póde por algum modo constituir-se em concelhos rudimentaes.

Se o reinado de Affonso III se não distingue por frequentes fundações de verdadeiros municipios, os registos e documentos daquelle periodo subministram-nos bastantes exemplos da organisação destas *pobras*, que se podem considerar como transição para os concelhos precisamente caracterisados. Evitando o multiplicar citações, tomaremos, a bem dizer ao acaso, entre muitos outros iguaes, alguns desses exemplos, que mostram como a indole daquelles gremios era por via de regra a mesma, desprezadas as differenças accidentaes que se davam entre aldeia e aldeia, tanto nesse como nos anteriores reinados.

Em 1255 os magistrados reaes de Panoias expedem por mandado d'el-rei foral á *pobra* de Autella. São quatro as familias a quem a carta é passada, mas ficam auctorisados os seus chefes para associar comsigo os individuos que quizerem. Os fóros pagá-los-hão por meio de um delles que vá entregar a totalidade desses fóros numa herdade d'el-rei em Villarinho, e se o mordomo do prestameiro não vier recebê-los a tempo, depositar-se-hão n'um campo, servindo dous homens bons de testemunhas, e ficando por esse anno quites os contribuintes. Depois de estatuir varias exempções, como

a de luctuosa, a de portagens no districto, etc., prosegue o foral:

« Pagareis coima só dos crimes de homicidio, de rapto, e de immundicie posta na boca (1), intervindo para o julgamento o inquérito de homens bons de tres aldeias, e dando fiança o vizinho que tiverdes elegido por mordomo de que vireis a juizo dentro de tres dias perante o juiz do districto; e se não vierdes, pagará o fiador de multa uma libra de cera. A coima seja de dez morabitinos, metade para o senhor da terra e metade para o concelho. »

No foral de Capelludos (1252), assás semelhante ao de Autella, diz o rei:

« Este foro seja entregue pelos vigarios da vossa villa, e não entre ahi o mordomo do districto. »

« As coimas julguem-se por inquérito de homens bons de tres aldeias da vossa freguesia, e as execuções sejam feitas pelos vossos vigarios, que entregarão metade dellas ao senhor da terra e metade ao concelho. »

Dos anteriores extractos, bem como dos que subministrariam dezenas de foraes analogos, que se deduz? Que geralmente o concelho rudimental, o concelho de transição, era apenas um meio de pre-

---

(1) E' o sentido mais proximo do litteral em que nos parece deverem-se tomar as palavras *stercus in ore*, ou outras equivalentes, tão repetidas nos foraes. Era aquella a maxima affronta, e por isso considerada como acção altamente criminosa. O nosso povo, nos impetos de colera, ainda hoje usa com frequencia de uma phrase que recorda aquelle mau habito de outros tempos: *Dar com lama na cara*. E' uma ameaça, se não um facto. A interpretação litteral, que parece deveria ser *intromissão*, repugna ao senso commum, e em muitos casos, como no foral de Anciães (Liv. 2 de Aff. III, f. 68) se conhece que a acção era ás vezes ainda menos violenta, á vista da phrase que ahi se emprega: « Si quis homo per mala voluntate dederit cum m... *in vultu hominis*, etc. »

servar os contribuintes dos vexames fiscaes. Em regra, elle nos apparece instituido nas aldeias de simples jugadeiros, de agricultores, de homens que ou passaram, ou passam nessa conjunctura, da adhesão forçada da gleba para a voluntaria. A magistratura constante nessas povoações é a do collector especial dos fóros, respondendo commummente com o total dos redditos fiscaes ou particulares ao preposto do rei ou do senhor; do senhor, dizemos, porque estes quasi municipios são instituidos em villares não só da coroa, mas tambem de prelados, de nobres, de mosteiros e de ordens militares. A *concessão de couto* ou direito de immunidade e asylo, feita a grande numero das villas ou aldeias reaes, concessão que se estendia muitas vezes a vedar o accesso da povoação aos officiaes publicos, e a auctorisar o espancamento e morte dos contraventores, é outro caracter destes gremios assás significativo; porque nos dá uma idéa adequada da situação dos colonos ordinarios, victimas indefesas da rapacidade dos exactores, para cohibir a qual se julga ás vezes conveniente revestir os concelhos de tão extraordinario direito (1). Quanto aos encargos ou exempções de tributos e serviços, as disposições dos diversos diplomas relativos aos quasi municipios são variadissimas. Esses tributos, porém, que ahi se mencionam, quer como effectivamente impostos, quer como supprimidos, não pertencem a uma categoria especial; são os mesmos que solviam os demais colonos avulsos, e no decurso deste trabalho teremos occasião de expôr separadamente em que elles consistiam.

Do mesmo modo que esta classe de gremios, ge-

(1) Vê-lo-hemos adiante.

ralmente ruraes, serve de passagem para os mais importantes e é como uma fórma ainda indecisa da organisação municipal: assim os concelhos a que chamamos imperfeitos significam a transição desses embryões para os grandes e completos municipios. O caracter que sobretudo os distingue dos precedentes é, além de outras garantias maiores ou menores, a jurisdicção local, exercida por um juiz particular, numas partes de eleição do povo, noutras de nomeação do senhor, mas em todo o caso com auctoridade circumscripta, ao territorio do concelho. E' já o principio capital do direito publico dos antigos municipios; é a tradição romana predominando que nos faz considerar os gremios desta ordem como verdadeiros concelhos, embora estejam ás vezes bem longe de poder comparar-se aos concelhos perfeitos com as suas categorias distinctas de peões, de cavalleiros, e de clero (o que em regra falta nos concelhos rudimentaes e em grande parte nos imperfeitos) com uma ampla ordem de magistraturas, com multiplicadas liberdades e privilegios, e a bem dizer com vida politica propria. Estas circumstancias reunidas, sobretudo o systema complexo das magistraturas locaes, faltam mais ou menos nos concelhos a que chamamos imperfeitos. Se, portanto, os rudimentaes se caracterisam por um facto positivo e outro negativo, a existencia da magistratura administrativa ou fiscal propria e a falta de jurisdicção, os imperfeitos igualmente se determinam por dous factos, a existencia da jurisdicção particular, e a falta de organisação administrativa completa. Cumpre, todavia, não esquecer o que anteriormente se advertiu: as tres classes em que dividimos os concelhos são categorias puramente scientificas, e não manifestações de tres typos por onde naquellas eras se aferissem as instituições

municipaes. Cada concelho creava-se ou enriquecia-se de novos privilegios por considerações especiaes, por conveniencias ou necessidade do momento ou da localidade. Ia não raro buscar-se um modelo na carta de outra povoação, instituida municipalmente por motivos e em circumstancias semelhantes; mas não se partia de uma idéa geral e absoluta, de um principio ou doutrina. D'aqui a grande variedade de garantias, de deveres e direitos que nos apparece nos foraes e nos documentos a elles correlativos. Esta variedade, porém, conforme vamos ver, em nenhuma das tres classes se manifesta com tanta evidencia como na dos concelhos imperfeitos.

Adduzindo as cartas de povoação que temos extractado, o nosso intuito foi tornar evidente a uniformidade que se dava nessas aldeias, onde a instituição municipal parece antes uma tendencia do que uma realidade; mostrar que, variando mui pouco em exempções e encargos, em todas ellas se verificavam os dous factos da existencia de um preposto fiscal particular, quer electivo quer não, e da carencia da magistratura judicial propria e exclusiva. A'cerca dos concelhos imperfeitos, seguiremos, porém, outro methodo. Não só são mais importantes os elementos de organisação e as garantias que os cercam, mas tambem os caractéres que os distinguem não se podem determinar por uma regra unica. Embora haja dous factos constantes em todos elles, que por assim dizer lhes sirvam de limites, esses dous factos variam em si mesmos tão profundamente e por tantas maneiras, que reduzindo-os a um enunciado geral, dariamos apenas uma idéa vaga e indistincta do modo de existir destes gremios, ainda limitando-nos a considerá-los só em relação ao seu direito publico.

A classe dos concelhos imperfeitos póde subdivi-

dir-se em seis generos, aos quaes correspondem seis formulas distinctas. Dentro de cada um desses generos, diversas circumstancias produzem uma grande variedade d'especies, especies cujas principaes differenças os exemplos que vamos colligir, em relação a essas seis formulas, farão apparecer pela maior parte. Exemplificá-las todas seria, se não impossivel, demasiado longo e difficil, attenta a sua multiplicidade, ao passo que muitas de taes differenças, assás tenues, serviriam apenas para tornar confusos os lineamentos geraes.'

A primeira formula, a mais simples e que, por assim dizer, torna quasi insensivel a passagem dos concelhos rudimentaes para os imperfeitos, é a de uma povoação de jugadeiros, onde apenas ha um juiz local, quer electivo, quer de nomeação, e falta o official do fisco, proprio e exclusivo do logar. Nesta formula ha especies que importa notar, e que se manifestam em diversos exemplos.

O foral da Redinha concedido pelos templarios (1159) presuppõe uma povoação antiga a que se espera venham associar-se novos habitantes, cuja situação se regula (1). Assim o numero das *courellas* ou predios é indeterminado. Estabelecem-se, porém, os fóros que cada uma ha de pagar, além dos dizimos ecclesiasticos, ficando sujeitas a todos os encargos as herdades dos proprios clerigos. Os habitantes da Redinha são, porém, alliviados por esse acto de varias foragens, e as coimas ou mulctas limitadas aos delictos mais graves. Quanto aos processos accrescenta-se:

« Se alguem fizer aggravo a outrem, dê reparação perante o juiz e justiças, sem mulcta. O juiz gose da devida

---

1 Carta... tam præsentibus quam futuris de jure et foro: For. da Redinha.

immunidade (*honorem*), e a sua citação (*signum*) seja valida. »

O exactor especial, o mordomo da *villa*, parece não existir na Redinha; mas ha um juiz com seus officiaes ou com accessores (*justicias*). O privilegio desse magistrado é provavelmente o de não pagar foro no anno em que servir (1). Não havendo indicio de que fosse electivo, devemos suppô-lo nomeado pelos templarios.

O abbade e convento de Lorvão deram foral a Abiul em 1176. Este foral é analogo ao da Redinha. Reina nelle o mesmo silencio ácerca da existencia de um exactor particular, e menciona-se o juiz local com as justiças, em relação aos mesmos objectos e por identicas palavras.

Em 1268 o mosteiro de S. Vicente povôa a sua charneca de S. Julião (do Tojal) dividindo-a em 65 courellas a foro de quarto ou de ração com varias foragens e limitações. Previne-se a subdivisão do dominio util, em virtude das successões, pelo encabeçamento, de modo que os foreiros sejam sempre 65. De perceptor especial destes fóros e direitos senhoriaes não se encontra o menor vestigio no respectivo diploma. Quanto, porém, ao magistrado jurisdiccional dizem ahi os frades:

« Reservamos para nós o poder e jurisdicção de lhes dar um juiz que julgarmos conveniente para guardar a cada qual o seu direito e distribuir justiça, podendo appellar para nós quem quer que se crer por elle aggravado (2). »

Nestes exemplos temos a primeira formula na sua expressão mais simples. O senhor do solo ou o

---

1 *Honor*, nos documentos do seculo XIII e anteriores envolve sempre em si a exempção de encargos.

(2) Colleç. Espec. Gav. 87 no Arch. Nac.

representante do rei (1) põe o juiz; mas a acção destes, limitada ao gremio a que preside, dá uni-

14. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

dade juridica aos membros desse gremio na falta da unidade tributaria, e se não é uma garantia bastante contra as extorsões accidentaes dos exactores,

---

1 O dominio dos templarios nas terras que lhes tinham sido doadas pelos reis era em rigor o mesmo dos ricos-

é-o do respeito mutuo pelos direitos de cada um dos vizinhos. Segundo a natureza das cousas, este homem, que se eleva acima dos outros, que é o centro da vida civil, o defensor da paz e da ordem na povoação, será muitas vezes o defensor e o orgam dos seus administrados, embora não tanto como o seria se a eleição popular o houvesse elevado á magistratura.

Nestes fracos municipios, compostos apenas de cultivadores humildes, de um pequeno numero de jugadeiros, o direito de eleger o magistrado não era nem podia ser facilmente concedido. Mas como o povo tendia naturalmente á organisação municipal, onde e quando as circumstancias favoreciam a realisação dessas tendencias, elle buscava obter, ainda por meios illegitimos, a faculdade de se apoderar da magistratura jurisdiccional, de a converter numa delegação sua, e de constituir por esse modo uma individualidade municipal. Nas inquirições de 1258 lemos o seguinte:

« Os homens de S. Paio costumavam vir a juizo perante os alcaldes de Gouveia, precedendo citação *(per signum)* do mordomo de Gouveia. Agora, todavia, não vem; porque elegeram juiz entre si... O culpado disto é D. Mem Soares que tem a terra (1). »

Eis aqui uma aldeia que sacode a auctoridade judicial, não de um juiz do rei, mas dos proprios alcaldes de um grande concelho, a cujo termo per-

---

homens nos respectivos districtos. Os commendadores da ordem exerciam uma verdadeira tenencia da coroa, embora mais permanente. Vê-lo-hemos a seu tempo. Por este modo o foral da Redinha póde considerar-se como emanado do poder publico.

(1) Liv. 1 d'Inq. d'Aff. III, f. 25.

tence. Essa auctoridade era provavelmente vexatoria, pesava desigualmente sobre a população suburbana, que buscou o favor do rico-homem para se desmembrar de Gouveia. Esta especie de revolução obscura tinha-se talvez verificado no meio dos tumultos que precederam o reinado de Affonso III. Effectivamente achamos na epocha de Sancho II concelhos que se fundam ou obtéem maiores garantias municipaes, e entre ellas a jurisdicção, no meio das rixas dos barões, que concediam isto tudo, acaso excedendo a propria alçada, a troco de peitas, ou para attrahirem os villãos á sua parcialidade. No importante e populoso districto de Panoias, no concelho rudimental de Sanguinedo, já achámos exemplos desses diplomas illegitimos. Ahi mesmo encontramos os de Abreiro, Murça, Alijó, etc., povoações que nos consta terem-se elevado á categoria de municipios mais ou menos incompletos, por actos irregulares, e no meio das perturbações que agitaram o reino no tempo de Sancho II (1).

A formula primordial e simples que determinava a organisação interna de certas povoações ou aldeias de jugueiros, variava, pois, na circumstancia essencial da origem da jurisdicção, porque é claro que a magistratura electiva representava uma garantia muito mais solida que a de simples nomeação. Entretanto os documentos poucas vezes nos habilitam para discriminarmos as duas especies. Tomemos, entre dezenas de exemplos que

---

1 Veja-se o vol. 4 nota final IX. *signanter* p. 328 — For. de Abreiro, Murça, Alijó, etc., comparados com as inquirições de 1220 e 1258 no districto de Panoias: Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 45 e segg., Liv. 2 das dictas, f. 44 e segg., Liv. 2 de Doaç. de Aff. III, f. 75 a 82, Liv. 2 d'Inq. do dicto, f. 122 v. e segg

poderiamos citar, apenas dous. Sabemos que no districto de Seia, as duas povoações de Azere e Sendim, pequenas villas, ambas de jugadeiros e assás proximas, tinham cada uma o seu juiz, ao passo que o mordomo real entrava nellas a cobrar as jugadas e foragens. Privadas de exactor particular, fruiam do direito eleitoral quanto á magistratura judicial, ou estavam tambem privadas desse direito? Eis sobre o que os monumentos não nos auctorisam a responder com certeza (1).

Nalgumas partes, porém, a instituição do julgador era mixta, embora se considerasse de nomeação real. O povo apresentava o juiz eleito por elle ao rei, ou antes ao supremo magistrado do districto, do qual recebia a confirmação.

« Perguntado ácerca do juiz de Carapito, disse que el-rei sempre ahi pôs juizes, e o meirinho real Gonçalo Mendes pôs agora o juiz que lhe apresentaram Fernando Rodrigues e o concelho, como ao representante do rei (2). »

A segunda formula é a daquelles concelhos de simples jugadeiros, onde a jurisdicção é em parte exercida pelos homens bons (*boni-homines*), isto é, pelos individuos da povoação mais ricos ou mais notaveis por qualquer titulo, mas não revestidos do caracter de magistrados permanentes. A esta categoria pertenciam, por exemplo, Balneo e Covas.

O foral de Balneo, na terra de Alafões, diz-se

(1) Liv. d'Inq. d'Aff. III, f. 22 v. e 23. O mesmo ácerca da aldeia de Janin no districto de Vermuim (Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 67 v. ; de Abreiro em Panoias, antes do foral illegitimo (Ibid. f. 116 v.). Na aldeia d'Ovoa, meia reguenga e meia de nobres, *judex debet esse per regem* (Liv. 1 d'Inq. d'Aff. III, f. 37 v.), etc.

(2) Liv. 1 d'Inq. d'Aff. III, f. 27.

concedido por Affonso I de accordo com o rico-homem do districto, em 1152. Ahi se estabelecem os privilegios dos moradores da villa, os tributos e serviços a que ficavam obrigados, menos os fóros ou contribuições prediaes, acaso porque o uso ou um anterior diploma os havia estabelecido, ou, emfim, porque Balneo era apenas uma povoação de pastores. O unico objecto do foral é evidentemente instituir o concelho. A acção jurisdiccional deste manifesta-se ahi como collectiva, embora haja um juiz. Nessa parte, como no mais, é uma organisação singular. Entre as varias disposições do foral, duas que tendem a associar áquelle gremio colonos particulares são assás notaveis :

« Quem se *intitular* morador de Balneo, pague ao senhor do predio em que for colono como se nelle residisse, e tendo solvido os direitos dominicaes, não lhe importe em mais nada com o seu cabecel (*non curet de suo capitello*). »

Esta passagem seria hoje inintelligivel, se não houveramos estudado o modo de ser das classes inferiores fóra dos municipios. Com esse estudo, a interpretação é facil. Os colonos de predios não contidos na circumscripção territorial de Balneo podem incorporar-se no novo gremio, continuando a cultivar as glebas em que, como colonos, eram obrigados a residir; podem d'ora avante viver onde lhes aprouver, uma vez que paguem ao senhor do predio as prestações agrarias. O foral presuppõe esse predio como parte de uma herdade desmembrada e encabeçada. O *cabecel*, o colono em quem se resume e perpetúa a manifestação da indivisibilidade do dominio, nada mais tem que ver com o novo membro do municipio de Balneo (1). O modo

(1) V. ante vol. 6, p. 282 e segg.

de tornar effectiva esta concessão extraordinaria era provavelmente a força, como se póde inferir da seguinte disposição, em que o concelho é auctorisado a empregá-la :

« Se alguem quizer vir habitar (na villa) e disser que é morador de Balneo, ninguem se atreva a pôr-lhe mão, nelle ou no seu gado, e se alguem o fizer, levantem-se os homens de Balneo com o seu juiz e *obtenham reparação em nome do offendido*, e se alguem se erguer *para se nos contrapôr (ad nos superandum)* o que se atrever a isso pague o coutamento de Balneo. »

A villa tinha, pois, um titulo anterior em que se estabelecia a immunidade sob pena de uma coima. A nova carta, como veremos tambem em outras, e como já temos tido occasião de advertir, parece redigida por impulso dos villãos, que apparecem falando em seu proprio nome. Uma revolta ou uma peita precederam provavelmente a *concessão* do foral, e as disposições singulares e ameaçadoras deste confirmam, quanto a nós, tal suspeita. A anterior citação manifesta-nos a existencia de um juiz local; mas elle não julga só, ao menos em certos casos :

« Se algum dos moradores ferir alguem, dê-lhe reparação *pelos vizinhos* e não faça caso do meirinho. »

« Se algum dos dictos moradores for chamado para fazer emenda e não quizer comparecer, tirem-lhe a porta da casa, e entreguem-na com uma vara de dous covados áquelle a quem maltractou, e a quem dará reparação na fórma por que os *vizinhos julgarem*. »

Apesar, portanto, da existencia de um juiz, as rixas, origem da maior parte dos pleitos entre homens rudes, vê-se que eram julgadas em Balneo por uma especie de jurados ou de *boni-homines*.

Em 1162 os senhores da Aldeia de Covas, entre os

quaes figuram o abbade e monges de Pombeiro, cedem-na com seus termos a um povoador, impondo-lhe a obrigação de distribuir estes e a aldeia por vinte e um colonos. Esse povoador era provavelmente um delles, porventura aquelle que devia reunir os outros. Ao menos indica-o o diploma, porque os encargos que ahi se impõem devem ser satisfeitos directa e singularmente por cada um dos foreiros ao *palatium*, isto é, ao administrador que representa collectivamente esses diversos senhorios, e nenhuma especie encerra que se refira em especial ao individuo a quem os terrenos parecem cedidos na totalidade. Depois de se arbitrarem as prestações, ou jugada, que cada um deve pagar, estatue-se que:

« Se alguem arrancar ferro contra outrem, pague de multa (*calumnia*) cinco morabitinos. As outras multas em que incorrerem julguem-nas tres homens do concelho, sendo metade da condemnação para o palacio, e metade para o mesmo concelho. Aquelle que annualmente distribuir justiça entre os moradores não pague renda alguma, e seja individuo pertencente ao concelho (*sedeat de concilio*). »

O resto do diploma está assás mutilado, mas refere-se em geral a outros encargos, e não contém nenhumas disposições mais de direito publico. Covas terá um juiz annual com jurisdicção exclusiva sobre os membros do concelho nas questões civis. Nos pleitos sobre coimas ou multas, verdadeiros direitos dominicaes, o *quantum* da coima será arbitrado por tres individuos da aldeia, especie de julgamento por pares, e ao concelho, como corpo collectivo, fica pertencendo metade da importancia da multa. Covas, portanto, obtem o caracter de municipio imperfeito da segunda formula. Exceptuando

o caso de armas arrancadas, terá uma justiça especial, no civil e no criminal. De resto, todos os habitantes são colonos, são jugadeiros, ao passo que, em relação aos encargos, tudo é individual.

A terceira das varias formulas, pelas quaes distribuimos os concelhos imperfeitos, é a daquelles em que não só se dão, no todo ou em parte, as circumstancias que determinam qualquer das duas formulas antecedentes, mas onde tambem apparece a caracteristica dos concelhos rudimentaes, a existencia de um exactor local e exclusivo. Póde dizer-se que esta formula é o verdadeiro typo dos concelhos imperfeitos, sendo as outras apenas cambiantes, que se aproximam dos dous extremos oppostos, dos embryões de concelhos, ou dos grandes e completos municipios. E' assim que dessa formula se encontram nos monumentos frequentes exemplos, dos quaes colligiremos certo numero para conhecermos as muitas variações accidentaes que podem determinar dentro da mesma formula multiplicadas especies.

Celeirós, que obteve foral em 1160, era uma aldeia de tributarios, cujas rendas recebia um prestameiro, e que se constituiu então em municipio, se é que não se achava já constituida como tal, legalisando-se apenas essa situação por um diploma. Os terrenos contidos nos limites do concelho dividem-se em oito courellas com fóros singulares e foragens, além de outros direitos e serviços pessoaes, e exempção de alguns. As disposições, porém, donde resultam os factos relativos ás magistraturas jurisdiccional e fiscal, são as seguintes :

« As fianças sejam de um bragal : isto é, o homem que, chamado a juizo, não quizer ir a elle, dê um bragal ao concelho, e uma pelle de coelho *á justiça do concelho.* »

« *Ponde cada anno d'entre vós por mordomo um indivi-*

duo de quem recebamos a nossa renda e as muletas... O que assim for collector dessa renda, seja-o por um anno, e não se lhe renove o encargo. »

Em Celeirós ha, portanto, jurisdicção local, quer exercida pelos *boni-homines* collectivamente, quer

15. Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

por um juizo electivo ou de nomeação. Ha, além disso, um exactor fiscal, e este, sem contradicção, electivo.

O foral de Ozezar, castello dos templarios, foi concedido por Gualdim Paes (1174), segundo é expresso no mesmo diploma, para acabar com as rapinas e violencias que ahi se practicavam (1). Posto que pelos seus caractéres principaes elle pertença rigorosamente ao genero que se distingue pela ter-

(1) Necessarium duximus rapinas et injurias a populo nobis subdito misericorditer removere : For. d'Ozez. na Collecç. Espec. Gav. 79.

ceira formula, e embora seja de uma terra só de jugadeiros ou tributarios, ha todavia ahi particularidades que o aproximam dos foraes dos grandes concelhos. Dessas particularidades extrahiremos as mais curiosas, porque nos vão preparando para avaliarmos melhor as instituições municipaes completamente desenvolvidas. O maior numero das disposições contidas na carta de Ozezar referem-se á distribuição da justiça, a regular a ordem do processo, ás mulctas judiciaes, e incidentemente á penalidade dos diversos delictos. Nesta se incluem as pauladas para os criminosos de ferimentos, em conformidade do foro velho de Coimbra, ou o resgate deste castigo afflictivo a beneficio do queixoso, exceptuando-se da pena os ferimentos feitos em defesa dos proprios bens. Para evitar as rixas, prohibe-se aos villãos de Ozezar severamente o arrancar armas. O que prender ladrão ou malfeitor, entregando-o ao *mordomo*, é declarado immune, e o uso do direito da revindicta inhibido aos parentes do preso. Ao que furtar para comer impõe-se apenas a mulcta de cinco soldos, mas se levar comsigo alguma cousa, a mulcta será de sessenta, e perderá os vestidos, repartindo-se a mesma coima entre o lesado e a ordem do Templo. No caso de não ter o ladrão com que pague, ficará tres dias com a mão pregada na porta (*clavi figetur in porta*), e ao quarto dia será açoutado. Escravo mouro que andar solto e delinquir, responderá o dono por elle, ou entregá-lo-ha ao *mordomo*. Se andar accorrentado, ou se em vez de mouro for moura solta, seu dono não perderá o escravo ou escrava, seja qual for o delicto, não sendo tal que o *senhor da terra* e o *concelho* julguem merecer pena capital. Salvo este caso, o escravo será restituido ao dono depois da punição corporal.

A existencia da jurisdicção particular e de um mordomo ou exactor fiscal deduzem-se das anteriores provisões, e melhor a veremos assignalada nas que se referem á ordem do processo. A do almotacé, de cujas attribuições tractaremos quando falarmos dos grandes concelhos, apparece-nos pela primeira vez, entre os foraes que temos examinado, no de Ozezar. A sua eleição ficou pertencendo, em virtude deste, ao concelho. Nos seguintes extractos relativos á ordem judicial do municipio, vamos encontrar referencias a outros officiaes publicos:

« As citações do *alcaide* ou do *juiz* façam-se com testemunhas. Não se ponha sello na casa de ninguem sem ser chamado a juizo. Se alguem puser acção *perante o juiz* ou *perante o alcaide*, e o réu não vier responder, e o auctor o penhorar, ainda que decaia da demanda, nada pague. »

« Se alguem demandar outrem por algum motivo perante o *commendador* e as *justiças*, responda o réu conforme a direito. »

« Todos os pleitos, tanto do *nosso mordomo*, como dos nossos homens, sejam resolvidos por inquérito de homens bons, naquellas materias em que elle for possivel, e não judicialmente. O que na inquirição negar a verdade, pagará tanto quanto fez perder a outrem, e igual quantia de mulcta para o senhor da terra, ficando inhibido de tornar a ser testemunha. »

« Se algum *vozeiro* (1) se conluiar com o mordomo, vendendo a justiça do seu cliente, uma vez que por inquérito se prove ter existido o conluio, conforme a valia da mulcta a que sujeitou o constituinte, seja punido corporalmente, não tendo por onde pague, e isto sem ser ouvido, salvo dando fiança nas mãos da justiça. »

« Prohibimos a esses que costumam dar-se indevida e falsamente por vozeiros, que assim o practiquem; porque são elles quem tem deitado a perder toda a terra. Quando alguem se queixar de qualquer cousa ao tribunal, não

---

(1) Da comparacão dos documentos resulta que o *vozeiro* era uma entidade mixta que cumulava funcções de procurador e de advogado.

receba o mordomo por vozeiro senão aquelle que pessoalmente der como tal o querellante: isto é, quando o *mordomo* e as *justiças* estiverem presentes, e algum individuo der querella no tribunal, o *mordomo não a aceite* por procuração (*pro voce*) sem o auctor dizer por sua propria boca — mordomo, dou-te esta querella por procuração. — »

« O mordomo, o *saião*, as *justiças*, e o porteiro do alcaide sejam coutados em 500 soldos (1). »

Estas passagens do foral de Ozezar manifestam-nos não só a existencia das magistraturas locaes mas, até certo ponto, as suas respectivas funcções, e algumas das formulas judiciaes. A jurisdicção vemo-la dividida pelo alcaide ou chefe militar do castello, pelo juiz local, e pelos homens bons, chamados a julgar summariamente e por uma especie de arbitrio das lides entre os vizinhos, e até entre estes e o ministro fiscal do senhor, quando a natureza da causa o admittia. É a decisão dos outros litigios que pertence cumulativamente ao juiz, ao alcaide, e ao commendador daquella bailia dos templarios. Nesta parte a doutrina do foral é obscura e vacillante, como provavelmente o eram os limites de jurisdicção destes tres personagens. O mordomo vê-se que intervem nos pleitos, e assim devia acontecer por causa das calumnias ou coimas que recaíam sobre os delinquentes, e que eram um dos proventos mais importantes do senhor da terra, cujos interesses elle representava. Além do exactor e dos individuos com jurisdicção que ficam apontados, ha outros officiaes proprios do concelho, o saião e o porteiro do alcaide, de cuja categoria teremos ainda occasião de falar.

Se o foral de Ozezar nos subministra importantes

---

(1) Isto é: pague 500 soldos de mulcta quem os offender.

especies ácerca da organisação judicial deste genero de concelhos imperfeitos, o de Marmelar (1194) não é menos curioso a outros respeitos. O Marmelar é uma villa que Sancho I funda de novo no meio dos desvios que se dilatam nas proximidades do castello de Armamar. Para romper essas brenhas intractaveis, luctar com as asperezas de um solo virgem e com a braveza do javali ou do lobo requerem-se nos colonos animos audazes e feros, nas instituições que hão de regê-los ampla protecção temperada pela energia e severidade. E' de feito o que se encontra nesse foral. O terreno divide-se em vinte e quatro predios ou courellas, mas é licito aos colonos irem fazer arrotéas nos termos de Armamar, ficando esses terrenos sujeitos ás jugadas ou fóros estabelecidos para as herdades do Marmelar. Estas jugadas singulares são assás modicas. A obrigação de serviço pessoal que unicamente se lhes impõe é a do appellido, isto é, a defesa do territorio no caso de invasão estranha. Além de ficarem exemptos de ter sobre si um prestameiro, ao proprio rico-homem é prohibido pousar na sua povoação. O direito real pagá-lo-hão; mas em recompensa são auctorisados a usarem dos soutos, pastagens, matos e ribeiros reguengos, sem pagar. A'quelles d'entre os primeiros povoadores que possam vir de Armamar é concedido o conservarem as herdades que lá têem sem estas descerem de jugadeiras a reguengueiras, uma vez que seus donos não deixem ermas as suas antigas moradas (1), e esses colonos primitivos ficarão com o privilegio de

(1) E' assim que se deve entender o seguinte periodo: « Homo de Ermamar, qui as *brenias* do Marmelar primo vadit populare non mactet fogueira, et det suum justum cellario », e não como entendiamos na primeira edição.

nunca serem mordomos ou serviçaes. As viuvas e os *cavões* darão só meia jugada. O povoador, emfim, que tiver morado um anno no Marmelar com sua mulher, póde vender, doar, ou arrendar por quota de fructos (*dare a racion*) a sua herdade a quem quizer, comtanto que seja a homem da villa.

As disposições que se referem á administração da fazenda e justiça são as seguintes :

« Cada um de vós seja mordomo por turno annual, pagando uma fogaça de teiga e duas gallinhas quando sair. »

« Se algum mordomo ou homem de fóra vier penhorar na villa e lhe tirarem o penhor, espancando-o ou ferindo-o, nada paguem, e se o matarem pagarão vinte bragaes. »

« Ferimentos, contusões, ou outros quaesquer aggravos, sejam corrigidos *conforme a decisão dos vizinhos*, e a quem não quizer cumprir o mandado delles, sendo para isso intimado tres vezes perante testemunhas, confisque-lhe tudo o concelho, e seja expulso da villa. »

« Se algum queixoso não puder obter justiça do concelho, desavizinhe-se (1) (*descizinet-se*) e ninguem lhe toque no que for seu, nem em sua mulher, nem em seus filhos. Vá ter com o juiz (de districto) e faça apprehensão (*pignoret*) em cousa de tal valor, que por fim obrigue o seu adversario a vir a juizo. Quem lhe arrancar das mãos aquillo que apprehendeu, ou fizer mal a sua mulher residente no Marmelar, ou a cousa que lhe pertença, pague cinco soldos ao queixoso. De nada disto se levará coima. »

« Se algum morador matar outro involuntariamente, pague a mulcta do homicidio (20 bragaes) : se for impeto de colera, e não o tiver desafiado perante o concelho, *enterrem-no vivo debaixo do morto* (2), confiscando-lhe os

---

(1) A palavra não é classica, mas necessaria e portuguesa; tão portuguesa, que remonta ao seculo XII. No verbo latino-barbaro *descizinare*, de que se serve o redactor do diploma, se contém virtualmente o vocabulo vulgar.

(2) É rarissimo encontrar esta pena atroz mencionada em foraes portugueses. Achamo-la, porém, estatuida no foral da Lourinhan, villa povoada por uma colonia franca. Veja-se vol. 3, p. 52 (nota 2).

bens moveis para o senhor, e os de raiz para o concelho. »
« Se, porém, houver desafio, deve ter sido com tregua firme (*treguam sanam*) até nove dias, durante os quaes ambos têem de sujeitar a contenda ao julgamento dos homens bons. »

No Marmelar, portanto, ha um mordomo, não rigorosamente electivo, mas por escala, e a intervenção de qualquer exactor estranho á villa em materias fiscaes é prohibida, podendo a infracção ser castigada com a violencia e até com a morte. A jurisdicção é exercitada pelos homens bons collectivamente, como na segunda formula; mas o juiz real do districto intervirá no caso de denegação de justiça; dizemos ó juiz do districto, porque da disposição do foral se conclue que não ha no municipio ninguem revestido do caracter de magistrado especial.

A carta expedida aos moradores de Covellinas em 1195, bem que menos curiosa que a do Marmelar, é assás analoga a ella. Auctorisado pelo rei, o rico-homem do districto concede foral á povoação, e postoque sejam quatro os povoadores, os terrenos dividem-se em dezeseis predios ou courellas, especificando-se a jugada, a colheita ou parada, etc., que cada courella deve pagar. As garantias concedidas a Covellinas são: 1.ª nunca terem sobre si prestameiros; 2.ª não írem os exactores reaes receber as prestações e tributos dentro á villa, mas levarem-lh'os fóra; 3.ª ficarem exemptos os moradores de saírem da villa para a guerra defensiva, ou de serem enviados a outros logares, salvo no caso de entrada de mouros; 4.ª ser-lhes licito matar qualquer individuo que entre na villa para lhes fazer mal, pagando de muleta apenas uma gallinha; 5.ª pertencer-lhes a eleição do *mordomo* ou collector das contribuições, conservando-o ou exonerando-o a seu

belprazer. Este homem ou *villico* receberá as portagens que hão de pagar os que forem estranhos ao concelho e alli vierem, ficando exempto de jugada o povoador que tiver aquelle cargo emquanto servir. Pelo que respeita, porém, á magistratura judicial, eis as disposições mais importantes deste foral:

« Se alguem commetter algum dos delictos sujeitos ás muletas fiscaes e fugir, o concelho confisque-lhe todos os bens moveis e de raiz, e dê ao paço metade da respectiva coima. »

« Se o delicto dessa especie for commettido fóra da villa, e o delinquente puder acolher-se a esta, ficará immune; mas se ahi for commettido, e o prenderem, devem impôr-lhe a muleta na conformidade deste foral. »

« Homem de vossa villa que for bulhento, e por tres vezes recusar a correcção do concelho, seja expulso, sem se esbulhar do que possuir, á excepção dos bens de raiz. »

Vemos aqui estabelecida a jurisdicção municipal exclusiva sobre os membros do concelho, os direitos de asylo e de immunidade, e a participação do gremio no producto das muletas fiscaes. Mas a existencia de um juiz electivo ou nomeado é o que não nos revela o diploma. Em Covellinas não se póde affirmar que haja um magistrado jurisdiccional, mas a jurisdicção do municipio, exercida collectivamente, é indubitavel.

Em 1202 as tres aldeias reaes e vizinhas, Tavoadelo, Fontes e Crastello, divididas em quarenta courellas, reduziram-se a concelho imperfeito. A carta de povoação estabelece um mordomo e um juiz especiaes do novo municipio. Este ultimo deve julgar definitivamente, segundo parece, todas as contendas suscitadas entre os vizinhos. Uma das courellas é reservada para usofructo do castelleiro do *crastello* ou pequeno castro. O mais notavel pri

vilegio das tres aldeias reunidas é o não serem jámais dadas em préstamo, mas pagarem as jugadas directamente ao fisco, por mão do proprio mordomo e fóra da villa. É no essencial o mesmo que encontramos nos foraes anteriores, embora as circumstancias diversifiquem.

O municipio do Guardão foi constituido em 1207. A distribuição das terras parece ter ficado ao concelho, porque o foral é dirigido aos presentes e futuros habitantes, sem se enumerarem as courellas, e impondo-se as rações de oitavo em vez de foro fixo. Além disso, antevê-se a posterior divisão dos casaes, encabeçando-os desde logo para a solução de certas foragens. O foral revela-nos que as garantias municipaes da nova villa foram compradas, e por isso não admira que sejam pouco vulgares. O rico-homem ou governador do districto nomeará um mordomo especial da villa, e se a nomeação recaír em algum dos moradores, este poderá acceitá-la ou recusá-la. Nas questões entre o fisco e os habitantes julgará o proprio concelho, donde se infere que os litigios internos por elle eram tambem resolvidos, naturalmente pelos *boni-homines*, visto não haver no diploma a menor allusão a um juiz singular. O concelho é, demais disso, auctorisado para decretar as leis e regulamentos locaes (1). Emfim, entre os privilegios é digno de mencionar-se um, cuja importancia o leitor (o qual por certo não esqueceu o que dissemos sobre a residencia obrigada do colono no predio onde obtinha a hereditariedade) está habilitado para avaliar. Acerca da residencia, o foral estabelece :

---

(1) « E vós poende vossos degredos antre vós. »

16. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

« O morador da vossa villa que della fugir por miseria, ou por outra qualquer calamidade, volte quando poder, e entre pacificamente e sem ser mulctado na posse da sua herdade, uma vez que não a haja anteriormente vendido. »

O foral de Barqueiros (1223), concedido em nome de Sancho II (1), subministra-nos uma nova especie do mesmo genero de concelhos imperfeitos. Os fóros que se estabelecem são quotas incertas ou rações, e direituras ou foragens impostas nos dez casaes em que os terrenos do municipio são repartidos. Accrescem serviços pessoaes com limitações, coimas, direitos de pesca, etc. Em logar de um mordomo, o foral institue quatro, nomeados annualmente pelo juiz, que aliás não parece electivo. A estes mordomos cumpre hospedar o senhor da terra quando alli vier. São elles que cobram os fóros, e delles os recebe o prestameiro. Na verificação da totalidade da cobrança, o foral declara as solemnidades que se hão de practicar :

« Quando houverem de apresentar a renda total (*capitalem*) do pão e do vinho, chamem o *juiz da villa*, o parocho e tres homens bons, e tendo averiguado com temor de Deus e san consciencia quanto poderão produzir os direitos da villa, isso mesmo entreguem ao senhor da terra (2). »

---

1 Os inquiridores de 1258 duvidaram da genuinidade deste documento (Liv. 2 de Doaç. d'Aff. III, f. 29). Não o cremos todavia falso, mas illegitimo, sendo concedido em nome do moço rei por algum dos turbulentos barões que disputavam o poderio num governo de minoridade, ou mandado exarar pelos proprios villãos. Em qualquer hypothese, elle é daquella epocha, e por isso basta ao nosso intento.

2 Noutras partes havia dous mordomos. A freguesia de Sancta Christina de Tendaes era um concelho que abrangia sete aldeias em que se distribuiam 36 fogueiras

A existencia de um juiz local, que exerce actos publicos em commum com os homens bons, torna-se evidente nesta passagem. Na verdade, o diploma nada nos diz quanto á sua acção propriamente jurisdiccional sobre os membros do gremio; todavia, ordenando que as questões fiscaes sejam resolvidas por elle e pelo concelho, podemos d'ahi inferir que as causas civeis e criminaes eram julgadas em Barqueiros por esse magistrado, tendo por assessores os homens bons, conforme havemos visto em alguns anteriores exemplos.

Em nome do mesmo rei, o celebre Abril Peres expediu em 1241 uma carta municipal aos habitantes da povoação de Mós na terra de Parada. Esta carta, em que se estabelecem jugadas e foragens certas para cada casal, assemelha-se nas suas disposições principaes a algumas das que temos extractado. O mordomo do districto entrará em Mós para a cobrança integral das contribuições, levando nota do que a villa deve pagar, e conferindo-a com o juiz e o parocho locaes e com o concelho; mas para a cobrança parcial haverá um mordomo proprio nomeado cada anno. Quanto ás coimas, das quaes uma parte pertencerá ao concelho, o senhor da terra só poderá exigi-las por procurador e servindo de testemunhas tres vizinhos homens bons. Entre os privilegios, porém, o mais notavel é o seguinte :

« Se vier algum homem de fóra e quizer fazer malfeitorias na villa de Mós, que os moradores o maltractem muito bem ás pauladas, e dêem de coima ao palacio um vaso cheio de agua, pelo qual ficarão quites. »

---

reaes, cujos fóros se pagavam á coroa collectivamente ou encabeçados. Et quilibet homo de istis forariis debet esset maiordomus ad invicem *per judicem et concilium* et debent esse *duo maiordomi annuatim* : Liv. I de Inq. d'Aff. III., f. 115.

Foi no mesmo anno de 1241 que o mestre do Templo, frei Estevam de Belmonte, deu foral aos moradores da Ega, arbitrando-lhes as quotas dos fructos, direituras, eiradegas, portagens, laudemios e dizimos com prolixa individuação. Igualmente se determinaram nesse diploma as coimas e certas formulas fiscaes e jurisdiccionaes, donde se deduz a existencia das magistraturas particulares e que a Ega se deve collocar na categoria dos concelhos imperfeitos de terceira ordem. As provisões mais notaveis, relativas directa ou indirectamente ao direito publico constitutivo do municipio, são as seguintes :

« As resoluções do senhor da terra, proclamadas pelo pregoeiro (*preco domini terre*), guardem se, e os regulamentos (*decretum*) relativos á governança da villa sejam feitos conjunctamente por elle e pelo concelho, e do mesmo modo acatados. »

« Os dizimos levá-los-heis ao paço á vossa custa. »

« Se alguem espoliar á força o mordomo, ou qualquer vizinho, dos seus haveres, quer moveis, quer de raiz, restitua em dobro. »

« O sello do mordomo seja respeitado, e pague cinco soldos quem o quebrar. Se alguem espancar ou matar o mordomo, pague quinhentos soldos. »

« Quem espancar ou matar o juiz no acto de exercer o seu ministerio, pague mil soldos, metade para elle e metade para o commendador. Do mesmo modo, se espancarem ou matarem o almotacé no acto de distribuir justiça, paguem cem morabitinos ao commendador. »

« Todas as cousas não escriptas nesta carta sejam julgadas por homens bons da nossa villa, e se por si o não poderem julgar, vão a juizo do commendador da terra ou do mestre do Templo. »

« Nas outras calumnias crimes sujeitos a coimas aqui não escriptas siga-se o processo de inquirição summaria (*sint venzudas per exquisam directam*). »

Como em Ozezar, terra tambem dos templarios, na Ega achamos instituida a magistratura do almo-

tacé, além do mordomo e do juiz, cuja jurisdicção se reparte com os homens bons, e que em certos casos mais embaraçosos o mestre do Templo reserva para si ou para o commendador da Ega. A associação expressa do ultimo com o concelho para se poderem decretar regulamentos ou posturas internas é a circumstancia mais notavel deste foral.

Em 1260 a villa acastellada de Coja, pertencente á Sé de Coimbra, achava-se quasi deshabitada e caía em ruinas, provavelmente, e como a concessão do foral parece indicá-lo, em consequencia das gravosas prestações, tributos e serviços com que o territorio estava onerado. De accordo, portanto, com os pouquissimos moradores que ainda ahi restavam, o bispo e o cabido concederam uma carta para a villa se repovoar de *fogo morto*, enumerando-se os deveres e exempções, não só dos antigos habitantes, mas tambem dos que ahi viessem morar. Do numero destes deviam ser excluidos quaesquer individuos que já fossem colonos daquella igreja noutra parte. Os tributos impostos directamente sobre a terra foram reduzidos em cada casal a tenues foragens e a alguns serviços pessoaes, e os redditos da villa ficaram procedendo principalmente do direito de barreiras ou portagens, as quaes deviam ser exigidas só dos estranhos que alli viessem com mercadorias, e nunca dos moradores. Os laudemios e as *calumnias*, ou multas dos crimes, completavam a serie dos proventos senhoriaes.

Quanto aos magistrados, vê-se que eram tres os que exerciam auctoridade na restaurada povoação: o meirinho do bispo, o juiz e o mordomo locaes. Nenhum delles parece electivo.

« Quem romper o sello do *nosso meirinho* no sobredicto castello pagará cinco soldos, e nos logarejos (*do termo*) dous soldos. »

« Quem fizer força ao *nosso mordomo* pagará em dobro o que lhe tirar. Quem o espancar ou ameaçar ou matar, pagará dez morabitinos. »

« Quem não se apresentar quando o juiz, o concelho ou o mordomo mandarem lançar pregão convocatorio, será multado em cinco soldos. »

« Quem quebrar o coutamento do juiz pagará quarenta soldos. »

« Todas as multas exigidas pelo mordomo serão julgadas por inquérito de homens bons. »

« Quem tiver contenda com algum vizinho e o injuriar, dê reparação perante o juiz e homens bons da villa. Se não quizer cumprir este dever, seja expulso do couto e pague a nós sessenta soldos. »

« O injuriado dê treguas ao offensor (isto é, prometta não lhe fazer mal) e receba a satisfação por auctoridade do dicto juiz e vizinhos, e não traga parentes ou amigos de fóra, salvo dando tregua e chamando-os para arbitros de paz. O que infringir este preceito pagará sessenta soldos, e será expulso do concelho. »

As auctoridades proprias de Coja são, portanto, o juiz e o mordomo, mas o meirinho episcopal intervem em certos casos na administração da justiça. Esta é exercida ordinariamente no seio de um tribunal composto de homens bons, cujo mister é, como parece tambem ser nos concelhos anteriormente descriptos, o julgar de facto, como os modernos jurados.

Bastem estes exemplos. Que nos mostram elles? Que nos concelhos imperfeitos de terceira ordem as circumstancias peculiares de cada um produzem entre elles grande variedade de especies, mas que ha em todos um caracter constante que lhes determina a categoria. E' este, como dissemos, a existencia do juiz e do mordomo locaes, e a vida individual pelo que respeita aos dous factos mais importantes do direito publico, o tributo e a jurisdicção.

A quarta formula ou genero de concelhos incom-

pletos é a dos burgos. A palavra *burgo*, nos idiomas teutonicos, significava em geral qualquer grupo de habitações; pouco mais ou menos o mesmo que os romanos exprimiam por *vicos* e *villas*. Estes adoptaram o vocabulo para designar os postos fortificados e castellos das fronteiras e em especial os das margens do Rheno, onde provavelmente o nome barbaro se começou primeiro a usar. No decurso da idade média a significação de burgo, sem nunca deixar de ser a mesma na essencia, isto é, a de habitações agglomeradas, variou, limitando-se ora a uma, ora a outra modificação especial. O mais commum foi applicar-se exclusivamente ás povoações contiguas ás cidades, cathedraes, mosteiros e castellos, talvez separadas administrativamente delles, e constituindo uma individualidade propria. Em França serviu tambem para indicar um bairro ou arrabalde exterior ao recincto dos muros, no qual caso era chamado *burgo forense* (1), emquanto na Allemanha parece ter conservado conjunctamente o valor germanico e o romano, significando ao mesmo tempo castello, ou logar forte, e villar (2). Na Hespanha os burgos romanos tinham sido assás frequentes (3), mas parece que a denominação foi gradualmente desapparecendo sob o dominio dos wisigodos, porque não se encontra nos seus monumentos legaes, e apenas Santo Isidoro se recorda delles como objecto de erudição (4). Assim, o mais crivel é que as migrações d'além dos Pyrenéus que, sobretudo no seculo XI, vieram incorporar-se nos estados christãos da Peninsula, trouxessem o uso

(1) Ducange, v. *Burgus*.
(2) Zieman, Mittelhochdeut. Wörterb., v. *Burg*.
(3) Gothofred. ad Lib. 7, tit. 14, Cod. Theodos.
(4) D. Isidor. Etymol. L. 9, c. 4, § 28.

do vocabulo nas accepções em que se empregava no seu paiz natal. Já no seculo IX a cidade de Compostella, antes de ter esse nome e de ser convertida em municipio, se denomina Villa do Burgo, acaso por ser povoação agglomerada juncto a um logar tão celebre como era o sepulchro de Sanctiago (1). No seculo XII a qualificação de burgo é attribuida a muitos logares, principalmente aos grupos de habitações contiguas a mosteiros, sés, paços reaes ou castellos. Taes eram os de Alquezar, Sahagun, Sanguesa, Alaris, Orense, etc., e em Portugal, o burgo velho do Porto juncto ao castello de Gaia, e os de Arouca, Lorvão, Salzedas, etc., edificados á sombra destes diversos mosteiros (2).

Mas a existencia desses burgos não implicava necessariamente a idéa de municipio (3), e muitos delles nunca o foram. E' dos caractéres que o distinguiam no nosso paiz, quando obtinham a organisação municipal, que devemos aqui tractar. Esses caractéres são bastante especiaes. Nos burgos-concelhos a base do tributo directo, dos fóros senhoriaes, era o predio urbano, e não a courella ou predio rural. D'aqui se infere que por via de regra os habitantes dessas povoações viviam antes das artes industriaes ou do commercio do que da agricultura, e portanto o burguês era essencialmente o que no seculo XIII se chamava *homem de rua* (4), o logista, o dono de uma officina de pequena industria. Fundados ao pé de um castello importante

---

(1) Hist. Compostel., L. 1, c. 17. — Esp. Sagr., T. 19, p. 72.

(2) Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 254, 309, 429, 502, 504; Viterbo, Elucid., v. *Burgo* ad fin.

(3) Nempè locus ipse... priùs *Villa Burgensis, deinceps municipium fuit*, quod Compostellæ nomine nuncupatum est: Hist. Compostel. l. cit.

(4) Elucid., v. *Homem de rua*.

17. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

guarnecido de cavalleiros e homens d'armas pagos, ou juncto de cathedral ou de mosteiro opulento, nada mais natural do que povoarem-se os burgos por individuos exercendo misteres fabris com que supprissem aos commodos e ao luxo dos seus mais ricos vizinhos ou senhores. Assim, o burguês é, na primeira epocha da nossa historia, o typo mais completo desta classe média que hoje habita os grandes centros de população, e que vive principalmente do trafico e dos misteres que representam o progresso da civilisação material (1).

Os quatro burgos-concelhos portugueses que nos occorrem, e cujos foraes confirmam a nossa idéa, são Constantim, Guimarães, Mesão-frio e Porto.

Constantim povoou-se nos fins do seculo XI. Era alli a cabeça de um vasto e populoso districto, o de Panoias, e portanto devia existir nesse logar um castello importante na epocha em que o conde Henrique expediu um foral (1096) á população do burgo nascente. Estabelecendo a contribuição, diz o conde:

« Pomos por foro, que pagueis annualmente *doze dinheiros de vossas casas*... e dos vossos bancos, onde vendeis a carne, outros doze dinheiros. »

Eis aqui todo o tributo directo territorial. O resto dos proventos senhoriaes consistem nas portagens impostas aos mercadores estranhos á villa, e nas mulctas judiciaes. Suppõe-se que os burgueses pos-

---

(1) Esta indole da burguesia propriamente dicta resulta com evidencia do foral de Jaca de 1064, pelo qual Sancho Ramirez, rei de Aragão, quiz *constituire civitatem in mea villa quae dicitur Jacca*, e em que os habitantes se distinguem em tres grupos, *milites*, burgenses, *rustici* Muñoz y Romero, op. cit. p. 235.

suirão algum gado; mas evidentemente esse gado irá pastar fóra do concelho, porque no foral não ha a menor allusão a propriedades rusticas:

« Quando o vosso gado saír a pastar, ninguem lhe toque para lhe fazer mal, sem que preceda julgamento que tal auctorise. »

Pelo que respeita á organisação judicial, o burgo de Constantim pertence aos concelhos de primeira formula. Ha um juiz electivo, mas os homens bons apenas são mencionados como testemunhas necessarias a qualquer queixoso para poder querellar do seu vizinho. O saião real do districto tem de pleitear as causas publicas ou particulares, em que se invoque a sua intervenção, perante o juiz dos burgueses. Quanto ao mordomo local, não se encontra delle no diploma o menor vestigio. Evidentemente Constantim é uma povoação de mercadores e de artifices, um centro commercial ou industrial, onde a agricultura, se existe, é como facto secundario ou insignificante.

O foral de Guimarães, tambem expedido pelo conde Henrique, é inteiramente conforme ao de Constantim, bem como o é o de Mesão-frio concedido por Affonso I em 1158. Num e noutro as respectivas povoações são denominadas *burgos*, e os seus habitantes burgueses (1).

---

(1) No Elucidario (T. 1, p. 216, col. 1) pretende-se que o burgo de Guimarães não fosse a *villa*, isto é, pretende-se que o foral dado pelo conde Henrique não se refira á mesma entidade municipal a que se refere o que de novo foi concedido por Affonso Henriques em 1128. Para assim o pensar Viterbo estriba-se neste ultimo diploma. Em nosso entender ambos os documentos são relativos ao mesmo burgo. Um castello ou palacio acastellado era o

O bispo Hugo, tendo obtido de D. Theresa a concessão do *burgo* contiguo á sé portucalense, deu foral á povoação em 1123. Nelle se expressa que as instituições municipaes concedidas ao burgo eram as que regiam os burgueses de Sahagun. De feito, como em Sahagun (1) e como em Constantim, Guimarães e Mesão-frio, a base do tributo directo é a propriedade urbana:

«Cada um dos actuaes moradores do burgo portucalense, ou dos que de futuro ahi vierem habitar, pagará de *cada casa* um soldo. Quem quizer levantar de novo morada no burgo, dar-lhe-ha o *maiorino da villa* chão para isso, recebendo delle um soldo. Quem quizer vender a casa, que a venda a burguês com licença e accordo do bispo ou do maiorino. Se quizer saír do burgo por grande precisão que disso tenha, seja-lhe licito vendê-la ou dá-la com o accordo e licença dos mesmos, tendo estes a preferencia na compra pela avaliação dos vizinhos.»

O resto dos direitos dominicaes no burgo do Porto consistiam, como nos outros que temos referido, nas portagens pagas pelos estranhos que vinham alli vender generos e mercadorias. Destas porta-

---

que provavelmente ahi existia no tempo do conde, e era juncto delle, e não de uma villa diversa do burgo, que este se fora agglomerando. Evidentemente o infante refere-se no diploma de 1128 ao de seu pae; e se distingue ahi os *burgueses* dos outros habitantes da villa, é porque allude aos que se tinham encerrado com elle no castello para o defender, aos quaes concede privilegios especiaes. Existe uma carta regia de Affonso III ao alcaide, ao juiz e ao procurador ou commissario real (homo regis) de Guimarães sobre queixas do *concelho* de Guimarães tocantes á quebra dos seus privilegios, e estes eram em grande parte os concedidos pelo conde Henrique e por seu filho aos burgueses: Liv. 1 de Aff. III, f. 7. Adiante teremos de falar deste documento.

(1) Veja-se o foral primitivo de Sahagun (1084) em Muñoz y Romero, Fuer. Municip., T. 1, p. 301.

gens só o pão era exempto. As mulctas judiciaes formavam tambem no Porto o complemento ordinario dos redditos senhoriaes. No foral, porém, previne-se uma hypothese fiscal. Como a doação de D. Theresa, ampliada depois por seu filho, abrangia certa porção de territorio, presuppõe-se o caso de plantações de vinhas e de arrotéas de maninhos em terrenos cuja distribuição póde accidentalmente ser feita aos burgueses pelo maiorino. Quanto a estes terrenos, os habitantes ficam sujeitos á condição de colonos parciarios, devendo pagar o quarto da producção.

No que toca ás magistraturas, o foral não indica senão a formula mais singela, e quasi rudimental dos municipios incompletos. Um maiorino de nomeação do bispo parece exercer todas as funcções administrativas e jurisdiccionaes. Eis a unica disposição relativa a estas ultimas :

« O maiorino não penhore o burguês em sua casa, emquanto achar fóra della cousa em que possa fazer apprehensão. Em todo o caso, não entre ahi a penhorar sem dous ou tres homens bons que vão com elle, e se lá entrar de outro modo, pague em dobro o que d'ahi tirar á força, e seja privado do cargo. »

Vemos que os *boni-homines* são chamados a intervir em certos actos judiciaes ; mas a jurisdicção reside exclusivamente no maiorino, acima do qual está a auctoridade do bispo para o processar e demittir por abuso de poder : tenue garantia de liberdade.

O Porto, pela sua situação, perto da foz de um rio de primeira ordem, e rodeado de uma população numerosa qual era a de Entre-Douro e Minho, devia crescer rapidamente como emporio commercial. Aquella organisação tão simples como pouco

liberal, não podia bastar por muito tempo ao burgo crescente. Antes de apparecerem as luctas dos burgueses contra o senhorio episcopal, luctas terriveis que narrámos na historia dos reinados dos dous Sanchos, outras obscuras e tenues se deviam ter dado, ou pelo menos devia ter-se reconhecido a necessidade de conceder aos burgueses instituições publicas mais amplas e mais fortes. Os documentos relativos aos excessos practicados contra o bispo Martinho Rodrigues provam que este foral tinha sido ampliado, substituido por outro, ou entendido de modo demasiadamente vantajoso ás liberdades municipaes (1). Talvez a explicação verdadeira dessa mudança esteja unicamente no rapido accrescimo da população, estendendo-se para fóra do burgo e do territorio concedido por D. Theresa e por seu filho á igreja, mas unindo-se com a do burgo numa entidade municipal, entidade que só obteve as verdadeiras garantias de concelho perfeito no reinado de D. Dinis. Fosse como fosse, é certo que durante o seculo XIII tinha desapparecido o maiorino, e a sua jurisdicção achava-se dividida por um juiz nomeado pelo bispo (a cuja presença subiam as causas por appellação), pelo alcaide de castello, que prendia e retinha os criminosos, e pelos mordomos da mitra, que faziam as execuções civeis. Além disso, fora creada a magistratura dos almotacés, ora de dous, ora de quatro individuos, sendo um ou dous escolhidos pelo cabido d'entre si, e um ou dous nomeados pelos burgueses (2).

Em todas as formulas até aqui descriptas ha uma particularidade constante: é a condição social, a

---

(1) V. ante vol. 3, p. 271 e segg.

(2) Liv. 2 d'Aff. IV, f. 7 v. e segg. — Carta de Sancho I *judici et concilio de Portu:* Ibid. f. 28 v., etc.

classe a que pertencem os homens que compõem essas diversas communidades. Em todas ellas os individuos que as constituem são *peões* ou *tributarios*. O cavalleiro villão, que vive isoladamente nos logares não-municipaes; que encontrámos, até, nos embryões de concelhos, ao menos nos mais antigos, não apparece em nenhum dos municipios imperfeitos das quatro primeiras formulas. Sejam quaes forem as exempções de cada uma das villas organisadas em harmonia com esses diversos typos, o tributo predial em generos ou em dinheiro lá se vae achar sempre pesando sobre todos os chefes de familia: e se alguem fica exceptuado pelo foral, é accidentalmente. e como em compensação pelo desempenho de magistraturas, ou de encargos publicos. Os serviços pessoaes, ainda militares, nunca são os do fossado com armas e cavallo, trazendo comsigo a exempção do tributo predial. Lavradores, ou homens de rua, os villãos desses logares representam e perpetuam, com uma organisação mais liberal, os jugueiros reaes e reguengueiros ou os colonos parciarios e jugueiros particulares; nunca, porém, os herdadores de cavallarias, quer simples e procedendo das presurias, quer mixtas e procedendo do colonato real.

A quinta formula de concelhos imperfeitos é aquella em que essa circumstancia, commum ás quatro anteriores, desapparece; onde, ao lado do peão jugadeiro, se encontra o cavalleiro villão colono, geralmente exempto do tributo directo. e equiparado ao cavalleiro villão das antigas presurias. Os municipios desta formula annunciam-nos já que nos vamos aproximando dos concelhos perfeitos. O que os separa delles é o incompleto das magistraturas, e, de ordinario, o menor numero de garantias e privilegios que se lhes concedem.

Alguns, até, dos que parecem pertencer á classe dos incompletos seriam concelhos perfeitos, ou porque anteriormente ao foral existisse ahi *por uso* o municipio com o systema inteiro de magistraturas, ou porque em virtude de cartas posteriores, hoje desconhecidas, se lhes completassem as instituições. E', porém, pelos documentos que restam, e sobretudo pelos foraes, que hoje podemos determinar a graduação de qualquer villa ou cidade na escala municipal, durante os seculos XII e XIII. O leitor avaliará melhor a distincção entre esta e as anteriores formulas pelos exemplos que vamos colligir. Tendo, todavia, de explicar na historia dos concelhos perfeitos a situação relativa dos cavalleiros e dos peões, attenderemos aqui principalmente ao incompleto da organisação quanto ás magistraturas, evitando assim inuteis repetições. Sem essa circumstancia caracteristica, tornamos a dizê-lo, muitos delles poderiam collocar-se na categoria dos completos, cujas instituições não são absolutamente identicas entre si, variando em mais de um accidente, ao passo que outros poderiam distribuir-se pelos grupos anteriormente descriptos, se nelles o gremio municipal não abrangesse ao mesmo tempo peões e cavalleiros villãos.

Sem remontar á epocha do dominio leonês, um dos mais antigos foraes que nos restam dos primeiros annos do seculo XII, relativos a municipios desta ordem, é o de Azurara (1), que se diz expedido pelo conde Henrique em 1102. O diploma é assás breve, e parece presuppôr a existencia de instituições municipaes anteriores. Entretanto a distincção entre as duas classes de villãos é nelle reconhecida:

(1) É Azurara da Beira e não a do Minho.

« O peão venda a sua herdade a quem quizer, pagando a decima parte conforme ao foro (1). »

« Ao cavalleiro, se perder o cavallo, concedam-lhe uma espera de tres annos. Elle poderá vender a sua herdade a quem quizer sem que por isso fique esta sujeita ao foro. »

18. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

Este foro a que se allude aqui é o imposto aos peões pelo foral. Consistia na jugada de um moio de cereaes por jugo de bois, e de dous quarteiros tendo o lavrador só um boi, na decima do vinho e

---

1) Et decima restet in foro : For d'Azurara.

do linho, e nas foragens pelo direito de caça. Destes encargos e das portagens estava exempto o cavalleiro villão de Azurara, e ainda quando perdesse o cavallo, davam-se-lhe tres annos para adquirir outro, sem que durante esse periodo o predio que possuia *descesse* a jugada.

Uma circumstancia que contribuia para dar maior importancia a Azurara era a amplidão dos seus termos semelhantes aos dos grandes concelhos e que abrangiam o tracto de terra entre o Dão e o Mondego. Para attrahir habitantes a esses territorios, provavelmente quasi ermos, foram estes coutados em mil e quinhentos *modios*: isto é, aquelle que transpusesse as suas raias com mão armada, perseguindo algum assassino ou servo fugidiço ou, emfim, outro qualquer individuo, fosse o motivo qual fosse, devia escolher entre ou pagar aquella muleta, ou sujeitar-se a decceparem-lhe as mãos ou a arrancarem-lhe os olhos. Era facil a escolha. Accrescia o privilegio de não pagarem os delinquentes do concelho, depois de regularmente processados, senão metade da muleta respectiva ao crime julgado.

Do foral de Azurara, demasiado laconico, segundo dissemos, apenas se póde deduzir imperfeitamente a existencia de uma jurisdicção local. Mas, juncto ao mesmo diploma se acha uma carta de Affonso II, em que, ao passo que reforça as immunidades do concelho, prohibe varios abusos que revertiam em damno commum, e em especial prejudicavam o rico-homem do districto e o fisco. A aggregação de cavalleiros de fóra do concelho ao gremio municipal pelo simples facto de adquirirem ahi um predio rustico ou urbano e até, ás vezes, apenas uma arvore, trazia inconvenientes, que obrigaram o rei a prohibir absolutamente a acceitação de novos vizinhos, fosse qual fosse a condição destes, caíndo

em reguengo os predios dos contraventores. Quem implorara do rei esta severa providencia fora o rico-homem do districto e com elle o *juiz* e o *concelho*. Tal especie indica-nos a existencia de um juiz unico e particular, mas se electivo, se de nomeação, se exercendo o seu ministerio separadamente ou com o conselho de homens bons, é o que não seria facil conjecturar. A falta de um mordomo proprio, de que não se encontra vestigio, collocaria Azurara entre os concelhos imperfeitos da primeira formula, se aquelle gremio não fosse um complexo de jugadeiros e de cavalleiros villãos.

Coimbra, que, desde os primeiros dias da independencia de Portugal até quasi o fim do periodo cuja historia temos escripto, foi a capital do reino, tinha sido constituida e melhor povoada de gente christan pelo conde Sesnando sem instituições municipaes, ou apenas com as formulas duvidosas dos concelhos rudimentaes. Conquistada a povoação, Fernando Magno a entregara ao celebre wasir mosarabe, auctorisando-o para repartir a propriedade territorial, pôr e tirar colonos, julgar as contendas, e exercer todos os actos administrativos conforme a sua vontade (1). Este parece, de feito, ter sido o systema mais util e natural no primeiro momento da conquista, em que eram necessarias a energia e a unidade do mando para ordenar o estado tumultuario de uma grande cidade donde se expulsava a população sarracena, que devia ser substi-

(1) Dedit eam illi (Sisenando), tribuitque ei potestatem dandi et auferendi atque judicandi et omnia ordinandi secundum suam voluntatem: Doc. de 1086 no Liv. Preto, f. 8 v. A distribuição de predios e os regulamentos feitos pelo conde mosarabe foram confirmados depois por Affonso VI em 1095, quando já governava Coimbra Martim Moniz: Ibid. f. 7 v.

tuida por outra. Não falaremos dos regulamentos ordenados pelo conde, os quaes propriamente pertencem á epocha leonesa. Com elles Coimbra se tornara importante e populosa, e o sentimento da força trouxera ahi a impaciencia da oppressão. Os vestigios de revoltas contra os officiaes do conde Henrique e contra elle proprio, nos primeiros annos do seculo XII, são palpaveis no foral concedido pelo genro de Affonso VI em 1111 aos moradores da sua capital (1). Esta carta de communidade, postoque substituida meio seculo depois por outra mais ampla, não deixa de offerecer bastante interesse como typo dos foraes concedidos a varias villas, sobretudo da alta Estremadura. Por ella Coimbra se constituiu em concelho imperfeito, desses a que é applicavel a quinta formula. A caracteristica desta, a existencia simultanea de cavalleiros e peões com o systema incompleto de magistraturas, é evidente no foral. Eis algumas passagens que o provam, e que ao mesmo tempo nos pintam a situação relativa destas duas classes :

« Se algum cavalleiro comprar vinha de tributario seja essa vinha exempta (*libera*). Se casar com viuva de tributario, qualquer herdamento que ella traga seja igualmente exempto. »

« O tributario, se tiver posses para ser *cavalleiro*, seja-o. »

« Todos os *jugadeiros* que os cavalleiros poderem ter nas herdades, tanto em Coimbra como por outras villas e castellos, sirvam-os a elles livremente, e não sejam encoimados por homicidio ou rapto. »

« Se a algum cavalleiro morrer o cavallo, não tendo com que compre outro, dar-lh'o hemos nós, e se lh'o não dermos, gose das immunidades da sua classe (*stet honoratus*) até que possa comprá-lo. »

« O *infanção* não tenha em Coimbra casa ou vinhas,

---

(1) V. ante vol. 2. p. 48.

salvo querendo fazer vizinhança e *servir* como qualquer de vós outros. »

« Os *peões* dêem da ração de cereaes, que costumavam dar, só metade, etc. »

Aqui as duas classes estão bem distinctas. A primeira estriba-se na propriedade, unicamente nesta. O nobre de raça *(infanzon)*, se quizer possuir bens em Coimbra, ha-de descer ao nivel dos cavalleiros villãos, e os peões favorecidos da fortuna elevar-se-hão á mesma categoria, como nos ultimos tempos do imperio romano os *possessores* eram, só tambem por esse facto, incorporados na ordem dos decuriões. Aos colonos ou caseiros dos cavalleiros villãos applica-se em especial a designação de jugadeiros, e aos colonos immediatamente dependentes da coroa a de tributarios ou peões. Vejamos agora os vestigios que o foral de Coimbra nos subministra pelo que respeita ás magistraturas :

« O saião não vá pôr sello na casa de ninguem. Se qualquer individuo commetter delicto, venha ao tribunal *(concilium)* e seja devidamente julgado. »

« Os vossos *juiz* e *alcaide* sejam naturaes de Coimbra e postos nesses logares sem ser por peita. »

« Não deis portagem ou alcavala, nem de comer aos guardas da cidade ou das portas. »

Os magistrados de Coimbra eram, pois, o alcaide do castello, entidade mixta, ao mesmo tempo municipal e regia, e um juiz, ambos nomeados pelo poder supremo. Os officiaes eram o saião, especie de agente publico, provavelmente no districto inteiro, e os guardas da cidade alheios ao municipio, cujos membros, aliás, ficam exemptos dos direitos de barreira ou portagens.

O foral de Soure, expedido nesse mesmo anno, é

em geral semelhante ao de Coimbra. Ha, porém, a differença de se omittir o alcaide mencionando-se dois juizes. Não existia alli governador militar? Seria esta uma especie inadmissivel, porque a povoação, situada na fronteira, era um logar forte, um castello, castello em cujos muros devia pôr guardas (*sculcas*) o conde, sustentando-os á sua custa, ao passo que aos habitantes incumbia enviar exploradores ao campo (1). A designação de *juizes* abrange, quanto a nós, o juiz municipal e o alcaide revestido provavelmente de jurisdicção mais ampla que de ordinario, pelo caracter sobretudo militar de uma villa forte, situada como posto avançado em frente dos sarracenos.

Semelhantes são tambem os foraes de Thomar e de Pombal (1162 — 1174), dados ambos pelo mestre do Templo, Gualdim Paes. Nestes mencionam-se como entidades diversas o alcaide e o juiz (2), mas

---

(1) Judices sint ex naturalibus Saurii... — *Sculcas* omnes *ponamus nos* integras per totum annum, et *eos* omnes *arrotavas*... — *Non detis* in vestro *castello*... cibariam *custodibus muri*: For. de Soure. — Viterbo (v. *Arricaveiros*) pretende que nesta passagem *arrocavas* signifiquem os vigias ou guardas sedentarios, e sculcas os exploradores. A nós parece-nos o contrario: 1.° porque os cavalleiros villãos de Soure deviam preencher melhor este encargo conhecendo o terreno em volta do castello, o que nem sempre aconteceria ás tropas do conde; 2.° porque a exempção de sustentarem os *custodes muri*, concedida aos habitantes de Soure mostra que essa guarnição permanente era de gente estranha ao concelho; 3.° porque *arrocava* parece vir do arabe *arracub* que significa o *cavalleiro* (Moura v. *Arrecob*), e o mais natural era que o fossem os exploradores volantes e não os vizinhos sedentarios.

(2) O doc. n. 13 da Gav. 7, M. 10 no Arch. Nac. menciona muitos juizes de Thomar em 1219. Aqui a palavra *judices* significa o mesmo que *boni-homines*; porque, na hypo-

sem a condição de serem vizinhos. Postoque, como Soure, fossem dous logares fortes aquelles, todavia as conquistas christans abrangiam já o resto da Estremadura e boa parte do Alemtejo, de modo que o theatro da guerra estava removido para mui longe. Assim o ministerio do alcaide devia circumscrever-se ás cousas militares mais do que em Soure. Em Thomar e em Pombal desapparece a distincção entre os vigias dos muros e os exploradores volantes. No que a esse respeito se estatue, sente-se bem que a segurança do territorio é já mui diversa do que era quando se expediu o foral de Soure:

« As *atalaias* ponhamo-las nós (os templarios) metade do anno, e vós durante a outra metade. Se nós deixarmos de as conservar, deixae-o vós tambem, sem que por isso tenhaes de pagar contribuição alguma. »

Examinemos agora algumas cartas municipaes alheias ao typo do foral de Coimbra, mas entrando na quinta formula pelas particularidades que as distinguem.

A de Miranda (1136), subministra-nos os caractéres dessa formula, variando profundamente daquelle typo nos seus accidentes:

« O cavalleiro seja exempto de ração, bem como os homens que morarem na sua herdade, e se perder o cavallo fique immune por dous annos, mas se no fim delles não o poder ter, pague ração. »

Em Miranda o chefe do estado não se obriga a supprir a falta do cavallo ao cavalleiro villão. O que

---

these contraria, Thomar teria mais do que dous ou quatro magistrados jurisdiccionaes. Note-se que os *boni-homines* intervinham nas audiencias do juiz como assessores, e que o documento foi exarado « *in die concilii*, scil. in dominica die. »

estiver dous annos sem o ter torna-se tributario, isto é, a cavallaria desce a jugaria. Omitte-se ao mesmo tempo a disposição que em Coimbra auctorisava o peão a fazer-se cavalleiro só pelo facto de ter cavallo. Em outro artigo do foral as immunidades dos cavalleiros estendem-se aos bésteiros ou fréchei ros *(sagitarii)*. Quanto aos peões, a jugada (chamada *ração* neste documento) tem por base, não o singel, mas singularmente cada boi. Nos crimes, as mulctas abrangem todos os delinquentes; ao menos nenhuma excepção apparece a favor dos colonos dos cavalleiros. Agora examinemos quaes eram as magistraturas em Miranda:

« Quem ferir outrem seja entregue ao offendido para executar nelle a pena de açoutes na conformidade do que se julgar, ou fique para isso á disposição do *juiz*. »

« Quem ferir ou espancar o juiz de caso pensado, pague vinte soldos. »

« Aquelle que tiver recebido aggravo do seu vizinho dê querella delle ao *vigario da villa*, e se o offensor não quizer reparar o mal, este penhore-o tantas vezes quantas recusar, no valor do dicto soldo, até que venha a juizo. »

« Estas mulctas dependem de ter precedido prova por inquérito de *homens bons*. »

Existe, pois, em Miranda um vigario, cargo que, como sabemos, correspondia em geral ao de mordomo, e um juiz que julga com intervenção de homens bons. Sem a co-existencia de cavalleiros e peões, Miranda seria um concelho imperfeito da terceira formula.

Viseu e Seia, povoações importantes e cabeças de dous vastos districtos da Beira central, receberam ambas foraes de Affonso I (1). O de Viseu, simples

---

(1) O foral de Viseu a que nos referimos é expedido por Sancho I em 1187, mas ahi se declara positivamente que fora concedido por seu pae. O de Seia é de 1136.

19. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

complemento de outro mais antigo dado por D. Theresa, sem deixar de conter muitas disposições notaveis, e menos particularisado que o de Seia. Este, expedido em 1136, poder-se-hia considerar como um dos mais importantes entre os que instituem municipios perfeitos, se não fosse o incompleto das magistraturas. Em ambos os concelhos a população se divide nas duas classes de cavalleiros e peões ; mas apparece entre ellas, como média, a dos mercadores, que corresponde aos *homens de rua*, aos habitantes dos burgos industriaes ou commerciaes. Esta distincção é clara no foral de Viseu :

« O cavalleiro ou o clerigo que possuir casas na cidade velha, tenha as exemptas da obrigação de serviço pessoal ao rei, e os *mercadores* e os *peões* igualmente. »

E no de Seia :

« Homem de Seia que for comprar fóra da villa, *não sendo mercador*, não dê portagem, etc. »

Quanto ás magistraturas e demais cargos da cidade, eis o que se encontra na carta municipal de Viseu :

« Que os moradores de Viseu, cavalleiros e clerigos, peões ou mulheres, não sejam presos nem espoliados, quer dentro quer fóra da villa, mas se commetterem delicto por onde incorram em muleta, sejam citados da parte do juiz (*detur eis sigillum judicis*) e venham ao tribunal *para serem julgados por elle, e pelos homens bons*. »

« Não se ponha ahi ninguem por *mordomo, juiz* ou *serviçal* contra sua vontade. »

« Cavalleiros ou peões, se mutuamente se espancarem, e quizerem sujeitar-se ao *julgamento dos seus vizinhos*, nada paguem de muleta, mas dêem reparação uns aos outros conforme a decisão dos *homens bons*. Se, porém,

não quizerem estar pelo juizo dos vizinhos *ou do seu juiz*, paguem a coima. »

O *saião* e o *mordomo* não ponham caritel (1) sem irem acompanhados do auctor e de testemunhas, e levem de pôr o caritel só cinco soldos. »

Vemos, portanto, em Viseu um juiz que parece nomeado pelo rei ou talvez pelo rico-homem do districto, e que julga com uma especie de jury, o dos homens bons. Estes mesmos podem constituir de per-si tribunal como juizes arbitros. Ha, porém, acima tanto delles como do juiz municipal, um magistrado jurisdiccional, visto que nas querellas os litigantes podem appellar das suas sentenças sujeitando-se ás multas judiciaes. Esse magistrado era evidentemente o juiz real da comarca ou districto (*judex regis vel terrae*) delegado do poder central, do rei, como chefe da justiça, e que devia residir na cabeça do districto. Esta entidade sae por isso da orbita municipal. Não assim o mordomo ou exactor particular da villa, o saião ou official de justiça, e o serviçal ou servente do mordomo, ministerios que deviam ser exercidos por individuos da povoação, e por isso exclusivamente no ambito do municipio, embora não fossem eleitos por elle.

O foral de Seia, postoque presupponha um systema incompleto de magistraturas e de cargos municipaes, é, todavia, mais liberal que o de Viseu. Ha ahi na verdade um juiz unico, mas esse electivo, ou pelo menos dependente da approvação do concelho. A mesma regra é applicavel ao official de justiça ou saião. Os artigos relativos á adminis-

---

1) Aqui *caritel* parece significar a marca posta no objecto penhorado por execução de divida.

tração da justiça subministram-nos especies sufficientes ácerca dos diversos magistrados, tanto reaes como municipaes, que havia em Seia, e até certo ponto ácerca da orbita de acção de cada um delles. Aqui os privilegios ou garantias são mais importantes.

« Nem peões, nem cavalleiros, nem magnates (1) façam violencia a mulher ou manceba, mas se ella commetter algum delicto, levem-na a juizo *(ad concilium)*. »

« Homem de cavalleiro ausente que caír em caso de mulcta, dê fiador até a volta de seu amo, e não seja julgado antes deste chegar a Seia. »

« Paguem metade das coimas, sendo o julgamento feito por *homens (bons)* com o alcaide ou com o *juiz*. O delinquente não poderá ser penhorado antes de vir ao tribunal *(ad concilium)*. Se recusar, penhorem-no então mas nunca na roupa da cama. »

« Os nossos julgamentos não sejam na alcaçova, nem perante o *senhor da terra* ou perante o *mordomo*, mas sim no tribunal municipal *(ad illo concilio)*. »

« Se o cavalleiro de Seia, ou homem que ahi tiver herdamento fizer morte ou rapto contra alguem de fóra peçam-no para ser julgado ao senhor da terra, e não querendo este intrometter-se nisso, vá o *maiorino* buscá-lo. Por nenhum outro caso entre o maiorino dentro da propriedade de homem de Seia, salvo se for para prender algum ladrão. »

« O individuo de Seia, que se tenha apoderado de alguma cousa além do termo do concelho, e esteja prompto a pleitear o negocio na extremidade do territorio municipal *(ad medias vias)* (2) não lhe tirem préviamente, nem o senhor da terra, nem o mordomo, nem o juiz, nem o saião da terra, contra sua vontade, isso de que lançou mão. »

---

(1) *De eschola*. Nas anteriores edições traduzimos esta designação por acostados do rico-homem do districto; mas parece-nos mais correcto verter por *magnates*, que é o valor que em outros documentos tem essa designação.

(2) Adiante se verá o que eram estes pleitos ventilados na orla do territorio municipal, e que se chamam aqui *ad medias vias*.

« Quando houver de haver juizo entre homem de Seia e outro de fóra, que se reunam no porto de Senhorim, e sendo com alguem do lado de Coimbra ajunctem-se na Carapinha. »

« Quando dous vizinhos se espancarem, e nenhum delles invocar o mordomo ou o juiz, não paguem mulcta.

« Nenhum vizinho vá a casa de outro para fazer violencia, sem o mordomo, sem o juiz, ou sem o saião. Se o fizer, e prender o vizinho e o arrancar d'alli, pague de mulcta ao senhor da terra 500 modios. Se, porém, o matarem nessa tentativa, nada pague (o dono da casa). »

A jurisdicção está distribuida em Seia pelo mordomo e pelo alcaide do castello, officiaes do rei ou do rico-homem, e pelo juiz e saião, officiaes do concelho e electivos, e finalmente pelos homens bons. Acima delles está o maiorino, equivalente do *judex terrae*, cuja acção se exercita principalmente nas contendas entre os membros do municipio e os individuos estranhos a este. As garantias judiciaes que o foral estabelece são assás notaveis : ellas tendem não só a assegurar um julgamento livre e imparcial, mas tambem a substituir as reparações pacificas aos desaggravos violentos.

Citámos com mais extensão os foraes de Viseu e de Seia como aquelles que pelas suas provisões mais se aproximam das cartas constitutivas dos concelhos perfeitos, o que assim devia acontecer em duas povoações importantes, e cabeças de dous districtos vastos e populosos já no reinado de Affonso I. Outros foraes imperfeitos da quinta formula nos restam, todavia, deste seculo e do seguinte, que, abstrahindo da existencia de cavalleiros villãos, se poderiam collocar em algumas das diversas formulas anteriores, ainda das mais simples ; mas o maior numero delles, embora relativos a povoações hoje obscuras, igualam em provisões importantes, em privilegios e em garantias,

o de Viseu e ainda o de Seia. Emquanto, por exemplo, o de Pedrogam, expedido em 1204, é conforme com o de Miranda, vemos outros, como o de Cernancelhe (1124), que, apesar de um systema incompleto de magistraturas, nas suas variadas disposições se aproxima, tanto ou mais que os de Viseu e Seia, ás instituições municipaes completas. Nelle se estatue :

« Tenhamos um senhor particular (1); o *juiz* e o *saião* da villa sejam os que puser o concelho, e o *alcaide* quem vós quizerdes (2). »

« Homem que tiver cavallo e armas de cavallaria faça como se fosse cavalleiro. »

« Os bésteiros (*balistarii*) que habitarem comvosco, tenham foro de cavalleiro (3). »

Identicas na essencia, e variando apenas em

---

(1) Isto é, quanto a nós, um prestameiro especial diverso do rico-homem do districto. A difficuldade nas relações entre este e os concelhos que ficavam dentro do territorio por elle governado, tornariam algumas vezes vantajosa a existencia local de um individuo que o representasse. Esta intelligencia parece confirmada pelo preambulo do foral, em que figuram como doadores Egas Gosandes e João Viegas, o primeiro provavelmente rico-homem, e o segundo prestameiro.

(2) Este *vós* refere-se aos villãos, e não aos que expedem o foral ; porque na carta analoga de Villarinho (1218), onde tambem o redactor fala ora em nome do rei, ora em nome dos villãos, esta disposição está escripta com mais clareza. « Et alio alcayde non intret internos nisi quale elegerit concilio. » A mesma doutrina, postoque por differentes palavras, no de Sabadelhe, etc.

(3) Este foral acha-se publicado (Mem. da Acad., T. 7, Mem. dos corres., p. 7, e segg. Ahi leram ás vezes *alcalde* por *alcaide*, e vice-versa. O alcaide era um official do rei, revestido do triplicado caracter administrativo, jurisdiccional e militar, ao passo que o alcalde exercia exclusivamente uma magistratura municipal, como veremos adiante.

poucos accidentes, são as cartas municipaes de Longroiva, Sabadelhe, Muxagata, Villarinho e outras. Nellas, como na maior parte das que temos citado pertencentes a esta quinta formula, predomina um facto, para o qual convergem as suas provisões mais notaveis. Além das que são destinadas a attrahir a população, tendencia commum dos foraes, ha, em geral, evidentemente a intenção de dilatar e vigorar essa especie de aristocracia municipal constituida pelos cavalleiros villãos. Nos foraes de Coimbra e Cernancelhe e nos seus analogos vemos as immunidades daquella classe estenderem-se aos simples bésteiros, e poder qualquer tributario esquivar-se aos impostos e foragens que pésam especialmente sobre elle, elevando-se á categoria de cavalleiro pelo simples facto de comprar cavallos e armas: vemos em Coimbra, em Soure, em Pombal, em Thomar e em Seia o alcaide, isto, é, o chefe militar da villa, adquirir attribuições jurisdiccionaes, incorporar-se no gremio municipal, e ser, até, nalgumas partes escolhido entre os membros do concelho, e eleito pelos burgueses. Evidentemente estas villas são habitadas por uma população guerreira, e os foraes manifestam a indole bellicosa della; pactuam, talvez, com a sua turbulencia. As proprias phrases das cartas de instituição municipal estão indicando que nem sempre ellas foram concessões espontaneas. Em Coimbra, como já advertimos, aquella carta parece ter sido o effeito de motins populares. Noutros foraes o redactor do diploma esquece-se de que o preambulo annuncia um acto de munificencia do principe ou dos seus representantes, e fala muitas vezes em nome dos villãos. A liberdade estribada na sua melhor garantia, a força, existe, talvez, já nesses gremios, que parece nascerem para ella á

voz do rei ou do poderoso rico-homem, e o acto que a promulga é apenas a legitimação inevitavel de um facto revolucionario, que não é possivel annular.

A sexta e ultima formula dos concelhos imperfeitos caracterisa-se por circumstancias que de certo modo contrastam á antecedente. Pertencem a esta ordem aquelles municipios que, sendo compostos exclusivamente de tributarios ou jugadeiros, gosavam todavia das instituições capitaes dos concelhos perfeitos, e tinham como elles uma verdadeira magistratura municipal. Assim como a alguns concelhos da quinta formula bastaria a substituição de um juiz unico, e em geral nomeação regia, por dous alcaldes ou alvasís electivos, embora confirmados pelo rei, para serem considerados como concelhos perfeitos, do mesmo modo a alguns da sexta formula só falta a existencia de cavalleiros villãos para entrarem nessa categoria. O leitor, que vae em breve conhecer quaes eram as instituições dos grandes gremios municipaes, avaliará depois facilmente quanto os desta formula seriam analogos a elles, se aqui existisse, como lá, a ordem dos cavalleiros villãos.

Daremos dous exemplos dessa classe de concelhos, que façam sentir bem a indole della. Será um o de Melgaço, povoação da coroa, a que se concede o foral de Ribadavia na Galliza, e outro o de Villa-boa-Jejua, aldeia do termo de Celorico, dotada com instituições municipaes pelo senhor do territorio, ou rico-homem do districto. Em ambas as povoações os moradores são todos tributarios indistinctamente. Quanto, porém, ás liberdades mais importantes, eis o que lemos no foral de Melgaço concedido por Affonso I em 1181 :

« O vigario d'el-rei seja *um morador da villa*. Se alguem

20. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

o ferir ou matar, pague cem soldos de mulcta como de outro qualquer homem. »

« O que quizer ser vizinho, vindo morar comvosco, pague um soldo, seis dinheiros para os *juizes da villa*, e seis para o senhor da terra. »

« Se algum mercador vier com estofos, venda o fardo por atacado e não a retalho, salvo sendo da feira, e se assim o não fizer, pague trinta soldos, que se dividirão entre o *meu vigario* e os juizes da *vossa* villa. »

« Se alguns homens travarem lucta e se arrepelarem (*per capillos se traxerint*) dentro da villa, quer seja em concelho reunido, quer na igreja, a ninguem dêem satisfação disso senão a si mesmos, se quizerem fazê-lo. Se porém algum dos dous recusar a reparação, e o outro der querella por intervenção do vigario, execute-se o que *sentencearem os juizes da villa*, dando se metade da condemnação ao espancado e metade ao vigario. »

« Se entre vós o vizinho matar seu vizinho, venha a justiça da villa com o vigario d'el-rei á porta do homicida e peçam lhe um penhor: dado este, peçam-lhe um fiador por cinco soldos: dado o fiador, restituam-lhe o penhor dentro de nove dias: passados os nove dias, venham as dictas justiças e vigario, e exijam do criminoso cem soldos pelo homicidio. Se, porém, não o acharem na terra, o fiador pague cinco soldos, e o homicidio recaia sobre a casa e predios ruraes do ausente, e ninguem mais lhe faça mal senão os seus inimigos (1). »

Isto basta para se ver que é nos juizes do concelho que reside a jurisdicção, e que o vigario d'el-rei deve ser um vizinho da villa sem maior importancia que outro qualquer, intervindo apenas como fiscal no exercicio da mesma jurisdicção. Afóra elle, não se menciona no foral outro agente da coroa, e essa povoação de simples tributarios, além dos fóros e liberdades a que se referem as

---

(1) Isto quer dizer que a vingança ficará aos parentes do morto pelo direito de revindicta, sem que a justiça intervenha mais nisso, tendo tirado os cem soldos de mulcta por execução nos bens do criminoso.

passagens acima transcriptas, gosa de varias outras a que ainda teremos occasião de alludir.

Villa-boa, situada na proximidade de Celorico, recebeu foral de D. Martim Peres em 1216. Determinadas as contribuições territoriaes que abrangem todos os moradores presentes e futuros, estabelecem-se as garantias e privilegios que devem, não só reter os sessenta colonos que ahi já existem, mas tambem attrahir outros novos. Essas garantias e privilegios amplissimos contêem-se nas seguintes provisões :

« No tempo das eiras, mandae recado ao mordomo ou ao serviçal para que vão receber o pão e o vinho, e se não forem, e estes se perderem, paguem-nos ao senhor o serviçal ou o mordomo que disso for culpado. »

« Qualquer vizinho de Villa-boa que for dar querella ao rei (ás justiças reaes contra um vizinho seu, recusando o julgamento dos *vossos jurados (de vestros juratos)*, pague dez morabitinos, e saia da villa, ficando-lhe os bens de raiz em poder do concelho. »

« Todos os delictos sujeitos a mulcta *(calumnias)* sejam julgados em conformidade com o foral de Celorico. »

« Se alguem ousar exercer o cargo de *meirinho* sem auctorisação do concelho, pague dez morabitinos, e nomeae então vós quem vos parecer. Estes morabitinos serão repartidos igualmente pelo concelho, pelos *vossos alcaldes*, e pelo senhor da villa. »

« Qualquer individuo que não tenha predio rustico, tendo casa em Villa-boa, pague de foro uma gallinha, e viva do modo que poder. »

« Em virtude deste foral o concelho porá *dous jurados*, que lhe prestem juramento de fazer e cumprir direito conforme entenderem e melhor poderem no que toca ao concelho e ao senhor. »

« Ponha-se por mão do concelho um mordomo para receber os direitos senhoriaes, o qual entrará a servir pela paschoa, e fará o recebimento pelo S. Martinho, salvo as mulctas, que cobrará durante todo o anno. As demandas fiscaes serão requeridas perante os vossos jurados. O senhor da terra não está presente no acto de se ventilar a questão entre o mordomo e o contribuinte. »

« O mordomo será exonerado pelos *vossos jurados*. »

« Qualquer de vós, ou dos que depois vierem, que habitar por um anno no seu predio, privilegiando-o por isso, venda-o ou dê-o a quem quizer. »

« A igreja pertencerá ao concelho, e o clerigo que ahi houver seja provido a aprazimento vosso e do senhor da terra. »

Estas liberdades são amplissimas. É o governo municipal, não diremos na sua expressão mais absoluta, porque não se mencionam varios cargos inferiores dos municipios completos, provavelmente inuteis numa pequena povoação de jugadeiros encravada no territorio de um grande concelho, mas de certo na sua expressão mais energica. Além da nomeação livre dos alcaldes ou jurados, a do proprio juiz do senhor (*merinus*) depende da acceitação dos villãos; sem isso elles podem recusá-lo, e escolher outro. A este irão provavelmente as appellações do tribunal dos alcaldes ou jurados, porque é prohibido aos vizinhos de Villa-boa recorrerem ás justiças reaes. O proprio exactor do concelho é escolhido pelos magistrados, e as questões fiscaes serão tractadas perante estes. Emfim o padroado ecclesiastico fica pertencendo aos villãos, e a apresentação do parocho será feita conjunctamente por elles e pelo senhor.

Estes exemplos de municipios compostos de jugadeiros, e todavia tão liberalmente dotados, farão sentir até que ponto, independentemente da existencia de cavalleiros villãos, podiam elevar-se as garantias municipaes concedidas a simples tributarios. Mas o facto essencial e positivo que caracterisa esta formula é a existencia de dous magistrados jurisdiccionaes electivos juncto ao facto, igualmente essencial mas negativo, da não-existencia de uma aristocracia municipal. O resto das liberdades e

exempções que achamos em Melgaço e em Villa-boa variam de concelho para concelho nos desta especie. Mogadouro, por exemplo (1273), povoação toda composta de tributarios, elege dous juizes, mas a eleição precisa de ser confirmada pelo rei (1). Quanto, porém, ao mordomo, nada se estatue no foral, o que indica ser elle de nomeação real, ou não o haver particular para o concelho. Os demais privilegios de Mogadouro são por outro lado assás limitados, e não soffrem comparação com os de Villa-boa.

Temos exposto as diversas categorias em que, á vista dos foraes por nós conhecidos, entendemos poderem dividir-se os concelhos imperfeitos. Porventura é um systema insufficiente, mas é emfim alguma ordem, alguma luz, introduzidas no meio da anarchia e das trevas que reinam nesta parte da nossa historia social. Apontar uma instituição ou um facto economico ou juridico em um ou em dous foraes, e classificá-los como caractéres da indole dos municipios em geral é fazer conceber ao leitor uma idéa absolutamente inexacta. Dizer genericamente que os concelhos eram constituidos de tal ou tal fórma será sempre uma expressão falsa. A caracteristica unica applicavel a todos sem excepção, é como já advertimos, a sua existencia á parte no meio da população solta, sob um ou mais aspectos, numa ou em mais relações para com o rei, para com o senhor, ou para com a sociedade em geral; mas essas relações e aspectos, determinados por conveniencias de tempo, de pessoas e de logar, variam de povoação para povoação, e só podem reduzir-se a grupos assigna-

---

1 Concilium mittat suos judices ad meum placitum... salvis *duobus judicibus de* Mogadoyro : For de Mogad.

lados pela identidade de certo numero de factos principaes juridicos e economicos. Uma historia municipal rigorosamente exacta não acharia talvez senão individualidades, isto é, teria de descrever singularmente as instituições de cada povoação assim organisada; mas este methodo, além de ser demasiado prolixo, tornaria impossivel a synthese scientifica pela impossibilidade de coordenar e de reter no espirito os centenares d'especies que modificam diversamente, digamos assim, o organismo municipal. D'ahi a necessidade de uma classificação: mas tambem a necessidade de não esquecer que ella é em rigor uma simples abstracção, indispensavel para tornar mais perceptiveis materias naturalmente difficultosas e obscuras.

PARTE II

Os concelhos perfeitos: sua origem e caracter. — Formulas diversas de instituição, constituindo quatro classes de grandes municipios. Typos das quatro classes. — Tradição romana na indole dos concelhos perfeitos. Magistratura duumviral. Curiaes e não-curiaes representados sob certo aspecto pelos cavalleiros villãos e pelos peões. — Jerarchia dos funccionarios municipaes. — Representantes do poder central incorporados na magistratura popular. O alcaide-mór e o menor; o *senior* e o *judex*. — Magistrados puramente municipaes. Alvasís, alcaldes, juizes electivos. Substitutos ou delegados delles. — Concelhos filiaes e sua dependencia jurisdiccional da metropole. — Exercicio da magistratura duumviral. Deveres e recompensas, privilegios e jurisdicção dos magistrados electivos. — Os medianidos. — Alçada do tribunal municipal quanto a cousas e a pessoas. Intervenção dos magistrados populares nas questões fiscaes. — Os *boni-homines* como assessores nos julgamentos e intervindo no exercicio da jurisdicção administrativa. — Assembléas deliberantes. — Os almotacés. Sua origem, ministerio e jurisdicção. — Os sesmeiros, magistrados temporarios. — Funccionarios subalternos: adaís, porteiros, andadores, escrivães, pregoeiros, etc.

A OBSERVAÇÃO por onde terminámos a historia dos concelhos imperfeitos é applicavel á daquelles de que vamos tractar. Cumpre, de feito, que ainda uma vez nos recordemos de que nada mais facil ha do que formarmos um conceito inexacto da vida municipal pela propensão ordinaria do espirito humano, em epochas de grande progresso intellectual, para generalisar as idéas. Nesses mesmos concelhos que collocamos numa classe especial, e que denominamos perfeitos ou completos, as garan-

tias, os direitos e os deveres individuaes ou collectivos nem sempre são identicos. Como nos grupos até aqui descriptos, elles nos apparecem uniformes em certo numero de factos fundamentaes, mas variam nos accidentaes; variam até na fórma externa, na manifestação daquelles factos. A idade média, epocha avessa ás regras geraes, em nenhuns costumes, em nenhumas instituições o era tanto como na organisação dos municipios. A razão é obvia. Representavam elles de modo verdadeiro e efficaz a variedade contra a unidade, a irradiação da vida politica contra a centralisação, a resistencia organisada e real da fraqueza contra a força, resistencia que a irreflexão ou a hypocrisía dos tempos modernos confiou á solemne mentira das garantias *individuaes*, ao isolamento do fraco diante do forte, ao cidadão, e não aos cidadãos, ao direito indefeso, e não ao direito armado. Em cada logar, portanto, os villãos tendiam a constituir-se, não só de modo que alcançassem as maiores vantagens individuaes possiveis e a maior somma de liberdades collectivas, porque nellas estava a segurança dos direitos e franquias de cada individuo, mas tambem de um modo accommodado ás condições de logar e tempo que ahi se davam. Estas nasciam de circumstancias variadissimas. Era uma das principaes a origem das concessões, ás vezes obtidas pela revolução, aqui lenta, acolá repentina, ou pelas peitas aos officiaes da coroa, outras vezes nascidas da benevolencia do rei, benevolencia que não raro era um calculo, um pensamento politico. Acontecia igualmente serem os grandes municipios, e ainda alguns dos imperfeitos, povoações, não só anteriores á monarchia, mas que tambem remontavam aos tempos romanos ou gothicos, e onde as tradições municipaes não se tinham de todo oblitterado sob o dominio

sarraceno. Aqui era necessario respeitar o que existia, ao menos o que estava mais radicado nos costumes, e o foral devia limitar-se a estatuir as modi-

21. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

ficações que as circumstancias exigiam. Havia tambem concelhos fracos, obscuros a principio, que, ou pela situação, ou pela uberdade do solo, ou pela actividade dos seus habitantes, cresciam em riquezas, em população, em importancia, e aos quaes

por isso cumpria ir alargando a orbita da vida politica. Destes é o mais illustre exemplo o Porto, esse burgo tão humilde a principio, cujas aspirações de liberdade e cuja energia, sempre crescente, já vimos manifestar-se nas suas luctas com o episcopado, e que na historia do seculo XIV veremos chegar á plenitude de instituições de um municipio de primeira ordem, parte pelas reacções populares, parte pelo favor dos reis, parte pela timidez de alguns bispos. Entre a verdadeira colonia, o concelho erecto de novo num deserto, e o que se constituia em uma aldeia ou grupo de aldeias, habitadas de longos annos, havia necessariamente differenças profundas, embora a ambos se désse a mais completa organisação municipal. No primeiro tinha, quando muito, a attender-se aos usos e habitos das familias que alli se reuniam, e á sua condição anterior: no segundo, porém, tinha de attender-se, não só a isso, mas tambem ás condições da propriedade territorial existente [1]: e numa epocha em que a jerarchia, o modo de ser das pessoas se ligava tão intimamente com a propriedade, as provisões do foral forçosamente eram diversas em cada uma das hypotheses. Ultimamente, a situação topographica, as tendencias industriaes, a indole mais ou menos guerreira dos habitantes, e mil outros accidentes modificavam variamente as instituições dos grandes concelhos, como temos visto que modificavam as dos incompletos.

Assim, na classe dos municipios de que vamos tractar, a historia tem de attender a dous objectos: 1.º achar as condições, os factos sociaes permanentes, que, dando-se em todos elles sem excepção, lhes servem de caracteristica e os distinguem dos rudimentaes e dos imperfeitos: 2.º examinar se nas instituições, nos factos sociaes que diversificam de

concelho para concelho, se encontram analogias que tornem possivel a sua distribuição em grupos determinados pela identidade de circumstancias secundarias, como acontece na classe dos imperfeitos. É, pois, a estes dous objectos que primeiramente attenderemos nesta parte do nosso trabalho.

O que distingue e caracterisa os concelhos completos é o predominio da idéa fundamental do municipio romano; a existencia da magistratura jurisdiccional exercida pelos duumviros ou quatuorviros, e a distincção dos chefes de familia nas duas classes de decuriões e privados. Esta idéa e os factos que a representam acham-se alterados na sua manifestação, nas expressões que os indicam, no accidental, mas na essencia são os mesmos. Muitas outras instituições e formulas dos municipios romanos se reproduzem nos nossos concelhos primitivos, assim nos perfeitos como nos imperfeitos, mais ou menos geralmente, com modificações mais ou menos profundas: mas o que é constante, inevitavel nos municipios completos dos seculos XII e XIII é acharmos reunidos os dous phenomenos, o duumvirato jurisdiccional e a divisão dos burgueses em duas classes. Esta divisão, representada pelas duas categorias de cavalleiros villãos e de peões ou tributarios, já o leitor a conhece, não só pela historia dos concelhos imperfeitos, mas até pela da população solta extra-municipal. Quanto, porém, á magistratura dos duumviros, achá-la-hemos reproduzida na instituição dos juizes, alcaldes, ou alvasís.

Os *alcaldes*, *alvasís* ou simplesmente *juizes* vinham a ser os principaes magistrados dos municipios. Eram em geral dous, postoque não faltem exemplos de exercerem conjunctamente aquella

magistratura quatro ou mais individuos (1). A differença de denominação era circumstancia que não importava diversidade de funcções. *Aloasil* deriva-se do vocabulo arabe *al-wasir*, que significava a principio entre os sarracenos o ministro, o conselheiro do soberano, e que se tornou demasiado vago, attribuindo-se depois aos chefes de qualquer ramo da administração publica, mas representando sempre uma delegação do poder supremo (2). A sua applicação a uma magistratura jurisdiccional e inferior era, portanto, assás impropria. Não assim a denominação de *alcalde*, palavra evidentemente derivada do arabe *al-khadi*, juiz que julgava em primeira instancia entre os mussulmanos (3). A semelhança do vocabulo *alcalde* com o de *alcaide* tem feito mais de uma vez confundir dous cargos cuja indole e attribuições, essencialmente diversas, só, aliás, em algumas circumstancias, e consideradas superficialmente, poderiam dar motivo a essa assimilação infundada (4).

Estabelecidos os dous caractéres capitaes cuja reunião distingue os concelhos completos ou in-

---

(1) V. os documentos da nota II no fim do vol. Adiante se verá a significação que tem, quanto a nós, a multiplicidade de individuos designados como *alcaldes* do mesmo concelho em varios documentos.

(2) Moura, Vestig., v. *Guazil*. — Schaefer, Gesch. v. Span. 1 B. S. 140. — Ibn Khaldun, ap. Gayangos, Vol. 1 Append., p. 30.

(3) Rosseeuw-S. Hilaire, Hist. d'Esp., T. 3, p. 123 e segg. — Schaefer, op. cit., p. 149. Segundo Al-makkari (L. 1., c. 8) o titulo de Khadi só competia ao juiz de uma cidade ou povoação importante; o dos logares de menos vulto denominava-se *Hakim*.

(4) Veja-se a dissertação do jesuita T. de Leon, na Biblioth. Hisp. Vetus de Nicol. Antonio, T. 1, p. 409 ediç. de 1788. O sr. Schaefer caiu neste erro (Gesch. von Portug. 1 B. S. 230) illudido por Viterbo (Elucid., v. *Alcaide*).

completos, vamos ver os grupos ou variedades em que elles se podem dividir, a fim de concebermos melhor o systema da sua organisação. Para não multiplicarmos os generos, dividiremos por quatro formulas todos os foraes dos municipios perfeitos. A primeira será a dos que têem por typo o foral de Santarem ou de Lisboa, a segunda a daquelles cujo typo é o foral de Salamanca, a terceira a dos que reproduzem o d'Avila, reservando para a quarta os que não têem typo determinado, variando indefinidamente entre si, e os que, tomando na verdade por modelo a organisação municipal de um concelho mais antigo, quer de Leão, quer de Portugal, são em mui pequeno numero para constituirem uma categoria á parte. Esta ultima divisão póde em rigor considerar-se como representando as excepções das tres primeiras formulas, as quaes abrangem a grande maioria dos concelhos perfeitos.

O foral de Santarem, typo da primeira formula, encerra o complexo das instituições com que se achavam organisadas, no fim da primeira epocha da nossa historia, a maior parte das povoações importantes da moderna Estremadura, de Lisboa até Coimbra, muitas das do norte do Alemtejo além da serra d'Ossa, e as de todo o Algarve, irradiando para o sul do Alemtejo até Béja (1). Tomamos por modelo o foral de Santarem, porque os preambulos dos que se expediram posteriormente á sua data

---

1 Sem falar das povoações que receberam o foral de Santarem posteriormente a Affonso III, como Oriola e outras, obtiveram-no na primeira epocha Coimbra, Lisboa, Leiria, Montemor-velho, Alemquer, Torres-vedras, Povos, Almada, Villa-viçosa, Evoramonte, Monsaraz, Borba, Estremoz, Béja, Silves, Faro, Loulé, Tavira, Castromarim, etc.

(1179) se referem ordinariamente a elle: mas o de Lisboa e de Coimbra disputam-lhe a precedencia. De feito, Coimbra, que vimos figurar entre os concelhos imperfeitos, e bem assim Lisboa receberam no mesmo anno que Santarem a plenitude das instituições municipaes.

O foral leonês de Salamanca, trazido a Portugal, predominou na fundação dos grandes municipios da Beira, sobretudo da Beira-central, e ainda no Alemdouro, pela orla meridional de Trás-os-Montes. As suas irradiações para outros districtos, sobretudo para o Alto-Minho, não são raras (1).

O foral d'Avila, que podemos igualmente chamar de Evora, porque é em regra ao desta cidade que se referem os da mesma formula concedidos a outras povoações, predominou pelo centro e ainda pelo sul e oeste do Alemtejo, misturando-se com o de Santarem no norte daquella provincia, e estendendo-se para a Beira-baixa e margens do Coa. Para o norte do reino a sua influencia foi nulla ou quasi nulla (2).

Pelo que respeita aos foraes da quarta formula dos concelhos perfeitos, ou antes da quarta especie, porque não podem reduzir-se a um typo commum,

---

(1) Na primeira epocha referem-se a este typo Marialva, Moreira, Celorico da Beira, Villa-franca da Beira, Trancoso, Touro, Aguiar da Beira, Penedono, Penamacor, Castreição, Salvaterra do Extremo, Valhelhas, Proença, Linhares, Gouveia, Idanha-nova, Idanha-velha, Guarda, Felgosinho, Castello Mendo, S. Cruz das Naves, Freixo da Serra, Urros, Numão, Mós, Valença, Monção, Vianna, etc.

(2) O foral d'Avila foi concedido, até o fim do reinado de Affonso III, a Evora, Elvas, Montemor-novo, Portel, Terena, Seda, Gravão, Mertola, Alter, Avis, Crato, Marvão, Coruche, Abrantes, Alcacer, Palmella, Cezimbra, Arouche, S. Vicente da Beira, Castello-branco, Alpedrinha, Sortelha, Sarzedas, Covilhan, Pinhel, etc.

elles pertencem a povoações situadas em diversos districtos do reino, mas principalmente por Alemdouro. O seu numero não iguala todavia o de qualquer das tres formulas regulares. Em muitos delles, concelhos rudimentaes ou imperfeitos antes de obterem instituições mais desenvolvidas e vigorosas, havia costumes radicados que não era facil alterar sujeitando-os ás provisões de algum dos tres typos principaes: noutros, circumstancias especiaes determinavam uma organisação de aspecto singular. Em Alemdouro, quando os pequenos municipios ou uma porção de aldeias reunidas adquiriam por população, ou por outro qualquer motivo, importancia bastante para se lhes darem liberdades e privilegios taes como os dos concelhos da sexta formula de imperfeitos ou da quarta de completos, acontecia ás vezes que os villãos pediam o foral de um ou de outro municipio leonês, cujos fóros e costumes mais quadravam com as suas conveniencias, pretenções e habitos. Assim, vemos Melgaço obter de Affonso I o foral de Ribadavia na Galliza, e Affonso III conceder a Chaves e a outros concelhos o foral de Zamora. Expôr os varios typos que se encontram nesta classe, seria demasiado extenso; e por isso nos contentamos com os distinguir pelo facto negativo de não serem classificaveis em nenhuma das tres grandes formulas, sem que por esse motivo deixemos de aproveitar delles tudo aquillo que possa esclarecer a vida municipal dessa primeira epocha.

Uma das circumstancias materiaes que ao primeiro aspecto distinguem os concelhos do typo de Santarem dos das outras formulas é a denominação de *alvasís* dada aos juizes municipaes, denominação constante nos foraes que pertencem a esta categoria. Os do typo de Salamanca teem por esse lado

um caracter tambem distincto: os magistrados jurisdiccionaes são designados pelo vocabulo *alcaldes*, e além disso, ha um magistrado da mesma especie a que se attribue o nome de *juiz (judex)*. Embora este não seja designado pelos alcaldes, a sua existencia faz com que essa formula represente até certo ponto a organisação dos municipios romanos, onde, como já vimos, na epocha do imperio, os duumviros jurisdiccionaes *(juri-dicundo)* podiam nomear um juiz que applicasse o direito nos casos por elles julgados. A magistratùra duumviral distingue-se, emfim, no typo d'Evora ou d'Avila pelo nome generico de *juizes*, e ainda que ao norte do Alemtejo e pela Beira-baixa este nome seja substituido pelo de alcaldes, como no typo de Salamanca, nem por isso ha confusão entre as duas formulas, porque nos foraes do typo d'Avila, postoque a principio houvesse uma especie de juiz juncto aos alcaldes, este não tarda a desapparecer, ao passo que é rarissimo não se mencionar esse juiz nos documentos relativos a concelhos da segunda formula, e ainda assim esses documentos não provam que elle deixasse de existir ahi, podendo explicar-se aquella falta por serem redigidos taes documentos em occasião de vacatura, ou por outro qualquer motivo. Quanto aos concelhos perfeitos que constituem a quarta classe ou formula, do mesmo modo que variam na indole da sua organisação, variam tambem na denominação dos magistrados. Todavia, um dos tres nomes, *alvasís*, *alcaldes*, ou *juizes*, lhes é constantemente applicado (1).

Insistimos nesta variedade de designações, embora ellas sejam pouco importantes em si, não só

---

(1) Nota II no fim do vol.

porque são um meio, uma caracteristica para distinguirmos os diversos grupos de concelhos completos, mas tambem porque nos mostram quão profundamente o elemento mosarabe influiu nas sociedades néo-gothicas. Já noutra parte advertimos que a idéa abstracta dos magistrados de municipio preexistia á concessão dos foraes. Ha exemplos de nestes se instituirem directamente as magistraturas, regulando-se a fórma da sua creação; mas taes exemplos não são demasiado triviaes. E' a lei não escripta, tradicional; são os costumes, quando reduzidos a escriptura, que nos revelam as mais das vezes os estylos de eleição dos juizes municipaes, e nos dão uma idéa adequada da sua auctoridade. As designações, porém, das magistraturas são arabes nos mais antigos foraes. O typo de Salamanca, em que nos apparece uniformemente a palavra *alcaldes*, precedeu aos outros; seguiu-se-lhe o de Santarem, ou antes de Lisboa; depois o d'Avila. Neste mesmo a palavra romana *judex* parece não ter sido desde logo adoptada. Evora, que serviu de modelo ás organisações analogas, tinha *alcaldes* ainda nos começos do seculo XIII (1). O *Khadi*, o juiz mussulmano, reproduz-se na maioria dos nossos concelhos perfeitos, como se reproduz nos de Leão, mas sobretudo nos de Castella (2). Não são estes factos indicios vehementes, por não dizer provas, de que a raça mosarabe predominava ahi entre a população inferior, e de que as reminiscencias do municipio romano tão sensiveis no berço dos modernos concelhos, nos foram transmittidas por essa raça?

A mesma impropriedade do vocabulo *alcasil* é

(1) Ibid. Docum. 52.

(2) Vejam-se as *cartas pueblas* publicadas pelo sr. Muñoz y Romero, *passim*.

ainda um indicio da influencia mosarabe. Onde predomina essa designação incorrecta? Na Estremadura e depois no Alemtejo meridional e no Algarve: nos foraes do typo que se póde considerar como nacional, e, digamos assim, espontaneo; do typo pelo qual se constituem não só muitos dos mais importantes concelhos, mas até o da propria capital. É d'ahi, naturalmente, que partiu essa denominação dada aos magistrados jurisdiccionaes. Coimbra, como vimos, era ainda no meado do seculo XII um concelho imperfeito; mas, antes d'isso, nos fins do XI, nem essa mesma organisação tinha. Sesnando, o celebre conde mosarabe, fora revestido de todos os poderes administrativos e judiciaes por Fernando Magno, e conservado no exercicio da sua illimitada auctoridade emquanto vivera. O mesmo systema parece ter predominado no regimento de Coimbra até a epocha do conde Henrique, em que, segundo todas as probabilidades, uma revolta popular produziu instituições mais livres. Meio seculo, porém, em que a jurisdicção civil andara confundida com o poder militar e administrativo, trouxe naturalmente o facto de se dar na linguagem vulgar aos magistrados jurisdiccionaes distinctos, que a organisação municipal creara, uma das qualificações usadas até ahi pelos officiaes da coroa, em cujas mãos estivera accumulada toda a jurisdicção. Não só Sesnando, mas tambem os seus successores, e até os ministros subalternos haviam adoptado a qualificação de *alvasires* (1), e d'aqui proveio, em nossa opinião, o dar-se o mesmo nome aos juizes burgueses, nas diversas povoações da Estremadura, que, em seguida a Coimbra, se foram submettendo ao jugo de Affonso I.

(1) Docum. do Liv. Preto, f. 15, 18, 40, 42, etc.

Ainda uma observação importante, e que nos

22. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

parece caber aqui, porque tende a tornar mais evidente a influencia da raça mosarabe na organisação

dos grandes municipios. Note-se que onde estes preponderam é nas provincias ao sul do Douro: isto é nas que mais tarde se desprendem da sociedade mussulmana, havendo, todavia, ahi certa gradação no desenvolvimento do municipalismo perfeito. Na Beira o numero dos concelhos rudimentaes imperfeitos ainda talvez se equilibra com o dos completos: na Estremadura a proporção varia muito mais a favor dos ultimos, e, emfim, ao sul do Tejo estes predominam exclusiva ou quasi exclusivamente. Ao norte do Douro, nos territorios mais cedo recuperados pelos christãos das Asturias, é que sobretudo se encontra a população solta sujeita individual e directamente á auctoridade dos magistrados reaes, cuja situação descrevemos no livro antecedente. Ao sul daquelle rio essa falta de instituições municipaes vae-se gradualmente sentindo cada vez menos. As *aldeias*, as *povoações* reguengueiras desapparecem, emfim, nos districtos meridionaes, embora por toda a parte continuem a subsistir os *predios* reguengos. Estes predios ficam geralmente encravados, bem como as honras e coutos de nobres e ecclesiasticos, dentro do perimetro dos termos dos grandes municipios. Os limites destes lindam uns com outros. Não ha entre elles esses tractos de terra onde a garantia da connexão municipal falta absolutamente ou se acha, digamos assim, apenas esboçada, e onde o capricho dos ministros e officiaes publicos não encontra obstaculos senão na vigilancia e na força do poder supremo. O exame superficial deste facto, evidente para todo aquelle que estudar o aspecto administrativo do reino naquella epocha, basta para fazer sentir que nas provincias septentrionaes a organisação do povo se operou em tempos mais remotos, no maximo grau da acção de uma aristocracia militar

violenta e oppressora, diante da qual não só as classes inferiores, mas tambem a auctoridade real eram mais debeis do que nos seculos XII e XIII; em tempos, portanto, nos quaes essa auctoridade só tinha força para conceder uma protecção assás restricta ao homem de trabalho, e este, com raras excepções, apenas se achava habilitado para obter mui limitadas garantias.

Na verdade, pelos districtos de Alemdouro fundaram-se muitos concelhos perfeitos. Mas, se attendermos á data em que foram expedidos os foraes que os instituiram, veremos que elles não destroem antes confirmam as anteriores observações. Pela maior parte esses foraes pertencem á segunda metade do seculo XIII, emquanto os concelhos completos do sul, ou pertencem ao XII, ou concederam-se ás povoações importantes apenas arrancadas ao dominio mussulmano, ao passo que no Alemdouro muitos logares populosos existiram por mais de um seculo, depois de estabelecida a independencia nacional, sem nexo entre os seus habitantes, ou apenas como concelhos rudimentaes, o que pouco differia. Os municipios mais notaveis de Trás-os-Montes como, por exemplo, os de Bragança e de Freixo d'Espada-cincta, aos quaes se deu o foral de Zamora, o de Villa-real ou Panoias, que se tentou fundar no tempo de Sancho II, aggregando numa unidade municipal os concelhos rudimentaes ou incompletos e a população solta daquelle districto, o que só veio a realisar-se no reinado de D. Dinis, o de Monte-alegre, que se formou effectivamente desse modo no tempo de Affonso III, o de Monforte de Rio-livre na mesma provincia, os de Vianna, Monção e Valença em Entre-Douro e Minho, aos quaes se deu o foral de Salamanca; todos esses e outros concelhos de primeira ordem só vieram a

surgir no ultimo periodo daquella epocha, a maior parte por esforços do poder central, e porventura mais com o intuito de simplificar a administração e o systema fiscal, do que para desenvolver o elemento popular pela força e energia que lhe davam as liberdades locaes.

Pelo que toca á outra caracteristica dos concelhos perfeitos, a existencia simultanea de duas classes de individuos, a dos cavalleiros villãos e a dos peões, esse facto era um reflexo do que se verificava na sociedade commum. Na historia da população solta o encontrámos já, e no livro antecedente expusemos as circumstancias que discriminavam o cavalleiro villão do simples colono, quer jugadeiro quer reguengueiro. Nos concelhos perfeitos, e ainda nos imperfeitos da quinta formula, a cavallaria villan distinguia-se por uma particularidade, o não se darem entre ella as differenças ou variedades que se davam fóra dos municipios (1). De feito, nestes, o cavalleiro era constantemente exempto do tributo predial e de outros, ficando só, a bem dizer, adstricto ao fossado e á anúduva. Evidentemente essa exempção era um facto que resultava das instituições municipaes. Nos concelhos completos e nos incompletos da quinta formula, sobretudo nos povoados de novo e nos de fogo morto, os cavalleiros villãos eram na essencia colonos, porque elles, como os tributarios, tinham entrado no *sesmo* ou divisão dos terrenos, e só por excepção, aqui ou acolá, seriam representantes ou herdeiros de antigos presores ou privados (2). Além disso, veremos

---

(1) V. ant. vol. 6, p. 215 e segg.

(2) No preambulo do foral de Santarem, bem como em outros do mesmo typo, se allude a esta distribuição de terras.

como em algumas partes, dada certa quantia de bens, o jugadeiro não era só admittido á classe superior sem a menor difficuldade, mas até chamado forçadamente a ella. Assim, na organisação municipal, sem se destruir a idéa da desigualdade em relação á jerarchia social, predominava o principio democratico da igualdade em relação ás pessoas, habilitadas igualmente todas para entrarem na classe mais elevada, fosse qual fosse o seu berço.

Sob certo aspecto, os cavalleiros villãos representavam nos concelhos, postoque com outras condições de existencia, os decuriões do municipio romano, sobretudo dos ultimos tempos. Além da semelhança que resulta de constituirem, como elles, uma especie de classe aristocratica, a instituição da curia quando o imperio expirou era na essencia analoga á do corpo dos cavalleiros villãos, postoque na apparencia differente. Como na idade média, na grande lucta da dissolução da sociedade romana a milicia absorvia a maior porção dos recursos economicos do estado. O occidente e o oriente sustentavam um exercito permanente de quasi trezentos mil homens, entre os quaes perto de quarenta mil de cavallo (1), numero espantoso, se attendermos a que a somma dos valores industriaes e agricolas, donde deviam saír pelo tributo os meios de occorrer aos gastos de tal exercito, eram por certo mui inferiores aos de qualquer das grandes nações modernas. Accrescentava-se a isso o luxo desenfreado da corte, e a multiplicidade de ministros e officiaes do imperio, largamente retribuidos. As exacções fiscaes deviam ser, portanto, insaciaveis, vexatorias, terriveis; porque eram a quasi unica, a suprema

---

(1) Veja-se a *Notitia Dignitatum* (em Grevio. Antiq. Rom. T. 7), cap. 31 a 60.

questão do governo. A infancia da sociedade portuguesa, bem como a dos outros povos da Hespanha, era pelo lado militar semelhante á decrepidez do imperio, com a differença de que este cingia-se de ferro para retardar a morte, e as nações modernas da Peninsula para serem fortes e crescerem. Essas duas situações contrarias, que produziam o mesmo phenomeno, modificavam no diversamente. A administração romana, que levara o despotismo áquelle grau de absurdo em que ás nações nada resta senão o dissolverem-se, precisava de concentrar a força publica na soldadesca assalariada, que se move á vontade de um ou de poucos; que sae do paiz, mas que não é delle: prompta igualmente a defendê-lo ou a esmagá-lo. O corpo dos curiaes converteu-se então num instrumento para a manutenção dessa soldadesca, e nós vimos a que misera condição elles foram reduzidos, como exclusivamente responsaveis pela exacção fiscal. Entre as modernas nações da Peninsula o progresso da liberdade acompanhava o progresso da civilisação, e no desenvolvimento da vida municipal, a mais visivel manifestação daquelle progresso, a existencia dos cavalleiros villãos, dava, em relação á força publica, o mesmo resultado que dera a dos curiaes. Na feliz falta de exercito permanente e assalariado, elles constituiam, ao menos pelo numero, o nervo da milicia; e em vez de se empobrecerem e empobrecerem os outros para alimentarem tropas pagas, eram elles proprios e directamente os defensores do estado.

Esse elemento que aviventava as sociedades modernas, a liberdade sempre crescente, não alterava tão sómente o modo de ser da classe mais elevada dos concelhos, cuja idéa fundamental era a tradição dos municipios romanos; modificava tambem diversamente a organisação interna dessas pequenas

sociedades, e o maior numero de differenças entre estas e aquelles tem, talvez, por unica origem o progresso da liberdade.

Determinados os dous caractéres distinctivos dos municipios perfeitos, a magistratura duumviral, e a divisão das duas classes de burgueses, entremos no exame das instituições e dos outros phenomenos da vida municipal. Consideraremos em primeiro logar a serie dos funccionarios e as suas attribuições respectivas; depois os direitos e deveres das duas classes, dos cavalleiros e dos peões.

O mais elevado funccionario nos concelhos perfeitos de primeira formula, e que, nos documentos relativos a estes onde figura, sempre nos apparece á frente do governo local, é o alcaide. Era denominação arabe como a dos alcaldes e alvasís. Na sua significação primitiva a palavra *al-kaid* significava o chefe ou capitão de qualquer corpo de tropas, mas na Hespanha e na Africa applicou-se em especial ao individuo revestido do mando supremo em qualquer castello ou fortaleza (1). Este mando, segundo parece, era entre os sarracenos, em analogia com as suas instituições politicas, absoluto e illimitado (2). O systema de guerra defensiva dos paizes christãos sendo o mesmo dos mussulmanos, isto é, consistindo em cobrir de castellos todos os logares naturalmente fortes, e edificando-os tambem nas povoações de vulto, tornava igualmente necessario o cargo. A importancia, porém, desses officiaes devia ser diversa segundo a importancia do logar que defendiam. O governo das pequenas fortalezas

---

1 Moura, Vestig. da Ling. Arab., v. *Alcaide* — Schaeffer, Gesch. v. Sp. 2 B. S. 166. — Conde ad fin. Declar. de alg. nombres).

2 Rosseeuw S. Hilaire, Hist. d'Esp., L. 7, c. 2, sect. 2.

collocadas juncto de qualquer aldeia obscura ou num ermo não tinha nem podia ter valor igual ao das grandes povoações fortificadas. Assim, achamos duas variedades nesta especie de chefes militares, os *castellões* ou *castelleiros*, exclusivamente membros de jerarchia de funccionarios reaes, de que a seu tempo havemos de tractar, e os alcaides, tambem ministros reaes, mas ao mesmo tempo municipaes: os primeiros como tenentes ou governadores dos pequenos castros espalhados avulsamente pela superficie do paiz; os segundos como chefes das alcaçovas ou castellos reaes que defendiam e junctamente dominavam as povoações de certa importancia constituidas regularmente em municipio, quer perfeitos, quer imperfeitos, em parte dos quaes temos acabado de os encontrar exercendo ahi funcções analogas áquellas cuja analyse reservámos para a historia dos grandes concelhos. A denominação vulgar de alcaide, que ás vezes se applicava indistinctamente aos castelleiros e até aos capitães de navios, exprimia-se no latim barbaro dos documentos pelo vocabulo *pretor*. Esse vocabulo, que entre os romanos representava um magistrado jurisdiccional, já nos seculos XII e XIII se achava alterado na sua significação. Nos paizes além dos Pyrenéus elle servia tambem para designar ás vezes o chefe do governo administrativo e militar das cidades e até das provincias (1). Entre nós, porém, correspondia sem excepção ao nome vulgar *alcaide*.

Os alcaides exerciam uma delegação do rei. Civilmente equivaleriam aos modernos administradores

---

(1) Ducange, Gloss. v. *Praelatus*, *Praetor*, *Praetura*. — Carpentier, Supplem. v. *Praetoria*, 2 *Praetura*. — Savigny R. R. Kap. 29, § 49, etc.

23. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

de concelho, se, accumulando as attribuições militares com a intervenção nos actos jurisdiccionaes, a sua importancia não fosse incomparavelmente maior por ligar de diversos modos os concelhos á sociedade geral.

Dentro dos termos ou alfozes dos da primeira formula a sua auctoridade representava a dos *comites* godos restringida, se não em extensão, ao menos em intensidade, pelo progresso das instituições municipaes. Do triplicado caracter de que estava revestido o *pretor* como chefe da milicia e como exercendo funcções jurisdiccionaes e administrativas, são assás precisas as provas que nos subministram diversos documentos, sobretudo os foraes. As disposições que vamos transcrever do de Santarem reproduzem-se pelos mesmos ou por outros termos no de Coimbra, Lisboa, Leiria, e nos demais de igual typo:

« Os peões que tiverem direito a haver alguma cousa de alguem dêem a dizima da divida ao mordomo, e o mordomo faça-lhes obter pagamento. Se a troco dessa dizima não o quizer fazer, *então o alcaide faça-lhes administrar justiça* por intervenção do seu porteiro. »

Sancho I, confirmando annos depois o foral de Santarem accrescentou varias disposições, em que se allude á magistratura do alcaide:

« Nem o *meu* alcaide da villa, nem o mordomo, nem os alvasís, nem ninguem ouse tirar á força o pão, vinho, etc. a vizinho de Santarem ou a estranho. »

« Que os *meus* mordomos não vão fóra da villa prender ninguem nem roubar, nem practicar violencias, mas façam chamar os culpados de delictos sujeitos a multa pelo porteiro do alcaide á *presenca deste e dos alvasís*, e obtenham reparação dos criminosos (1). »

1 Este importante artigo da carta municipal de Santarem, relativamente ao exercicio da jurisdicção, está redi-

Quando em 1199 Sancho I repovoava o sul do reino com colonias de francos, tirando terrenos dos vastos e ermos alfozes de Alemquer (ainda então concelho imperfeito), de Santarem e de Lisboa, que se dilatavam pelo Alemtejo, para ahi estabelecer novos municipios de estrangeiros, o rei dirigia a carta em que exigia dos tres concelhos a cessão de Montalvo de Sor, não só aos alvasís e homens bons de Santarem e ao juiz de Amlequer, mas tambem aos respectivos alcaides, dizendo que mandava a estes e aos dictos homens bons :

« Que vão a Montalvo de Sor e lhes dèem (aos francos) esse logar com termos assás extensos para os mesmos francos e os demais que vierem depois delles poderem viver á larga e fazerem as suas culturas (1). »

Restam ainda hoje varios diplomas regios desta primeira epocha dirigidos ao concelho de Lisboa sobre questões puramente administrativas, em que o alcaide figura como membro do governo municipal e como interessado pessoalmente nas exempções e nos gravames do municipio.

Sancho I escreve em 1210 ao *alcaide*, alvasís e concelho de Lisboa resolvendo uma serie de ques-

---

gido com muita clareza e precisão em foraes posteriores do Alemtejo, pertencentes ao mesmo typo. No de Extremoz, por exemplo, diz-se : « mei maiordomi non vadant extram villam aprehendere homines nec raubare, nec aforciare; sed, si fecerint calumpnias, faciant eos vocari per portarium pretoris, coram pretore et alvasilibus, et sanent eis quod fecerint *sicut mandaverint pretor et alvaziles:* » e no de Borba : « que os meus mordomos non vaam fora da vila prender homes, nem roubar nem aforçar; mays se fizerem comhas, façam elles chamar pelo porteiro do *alcayde e dos alvazys,* e saem a elles o que fizerem *como mandarem o alcayde e os alvazys.* »

(1) Liv. 1 de D. Dinis, f. 52.

tões economicas e politicas do concelho. Este diploma faz sentir com bastante evidencia que o cargo de alcaide era uma das rodas essenciaes da machina municipal nos concelhos perfeitos da primeira formula.

« Sabei que mando que os meus relegueiros que tiverem o meu relego (1), o tomem sempre no 1.º de janeiro, e o conservem até o 1.º de abril, e os da *vossa villa* que quizerem vender vinho, etc. »

« Concedo *vos* que nunca tirem vinho de *vossas* cubas contra *vossa* vontade, e que sejam privilegiadas as *vossas* pastagens e palhas, de modo que nem os meus homens, nem os meus vassalos vo-las tirem contra *vossa* vontade. »

« Dividi a herdade de Valada pelas diversas freguesias, conforme d'antes se dividia (2). »

« Mandae entregar as ceiras de figos nos meus armazens, conforme o costume do tempo de meu pae. »

« Que os individuos que quizerem levar da villa pão, vinho, vinagre ou outras quaesquer victualhas, o possam fazer, comtanto que não seja para fóra do reino (3). »

Do mesmo modo Affonso III escreve conjunctamente ao *alcaide*, alvasís e concelho de Lisboa sobre materias puramente economicas :

« Disseram-me que vos aggravaes de eu ter mandado fazer um dia de feira todas as semanas nas minhas casas contiguas á alcaçova dessa villa, exigindo renda por ellas. Tinha entendido que isso era em proveito meu e *vosso*,

(1) O relego era a epocha reservada para se vender exclusivamente o vinho do rei dentro das villas e cidades. Na nossa legislação antiga se encontram as especies sobre o relego de que ainda falaremos.

(2) De duas cartas regias de Affonso II ao alcaide, alvasís e homens do rei em Lisboa *qui meas causas habent ad videndum*, se vê que esta herdade de Valada se costumava distribuir annualmente aos pobres, para a cultivarem para si, já no tempo do dominio sarraceno. M. 12. de F. Ant. n.º 3, f. 17.

(3) Liv. dos Pregos, f. 3.

Mas, visto que vos aggravaes, e não entendeis que vos seja util, ordeno que não se faça mais a dicta feira nas minhas casas.... e que façaes d'ora avante o chamado *mercado* onde julgardes mais conveniente, um dia por semana, conforme os usos do tempo de meu pae e de meu avô (1). »

Achamos igualmente em Coimbra o alcaide deliberando com os magistrados municipaes e com o concelho, reunidos na igreja de S. Pedro, sobre objectos de policia e administração interna, embora esses objectos respeitem tambem á coroa :

« Nós N. *alcaide*, N. e N. alvasís e o concelho de Coimbra, chamados e ajunctados por nosso pregoeiro, de sciencia certa e de espontanea vontade, consentimos e concedemos que el-rei nosso senhor faça feira e tenha açougues (mercado permanente de victualhas), fangas (mercado de farinhas), e alfandegas com sua estalagem (2), no sitio em que lhe parecer na almedina, sendo em chão seu, mandando vender tudo pela maneira que aqui vae determinado. »

Segue-se um extenso e curioso regulamento sobre a forma e policia de pequeno trafico (3).

Nos costumes de Santarem, ou antes da villa de Borba, á qual foram communicados, lê-se :

« Costume é que se alguem que tenha pleito disser que está pelas declarações de alguma boa dona (mulher de

---

(1) Carta regia de 1273 ; Ibid. f. 32.

(2) A alfandega (segundo indica a sua etymologia arabe *alfondak*) era uma especie de extenso barracão ou estalagem, onde os mercadores de fóra achavam aposentos para se agasalharem, e logares accommodados para fazerem veniaga das fazendas que traziam. V. Gayangos (Vers. d'Almakk.) Vol. 1, p. 492.

(3) Post. de Coimbra de 1269 : Gav. 10, M. 5, N.º 11 no Arch. Nac.

classe mais elevada, que vão a casa della receber-lh'as o *alcaide* e os *alvasís*, não sendo mulher que vá ao tribunal (1). »

Seria ocioso multiplicar estes exemplos, que bastam para se conhecer que o alcaide, official do rei como governador militar da povoação, era ao mesmo tempo magistrado municipal, intervindo na distribuição da justiça e no governo economico dos concelhos de primeira formula.

D'aqui resultava uma consequencia obvia, a necessidade de que o alcaide resïdisse na villa. Mas sendo a alcaidaria de nomeação regia e cargo importante, militar e civilmente, sobretudo nas grandes povoações, o rei a concedia em regra a um fidalgo *(nobilis-homo)*, a quem não seria facil a residencia, e cujos habitos e educação guerreira por certo repugnavam aos tediosos cuidados de complicada e minuciosa administração. Esta circumstancia produzira uma entidade nova, o substituto do alcaide *(vice-pretor)* (2), ás vezes chamado *alcaide menor*, ás vezes simplesmente alcaide. Esses multiplicados deveres que incumbiam aos alcaides móres eram desempenhados pelos seus substitutos revestidos de igual acção. A existencia destes é bem evidente nos foraes de primeira formula e nos correlativos documentos. No foral de Santarem estatue-se que :

« O meu *nobre homem* que *tiver de mim* Santarem não ponha ahi *outro* alcaide senão vizinho da mesma villa. »

Igual providencia se encontra geralmente nas

---

(1) Costum. de Santarem (aliás de Borba) nos Ined. de Hist. Port., T. 4, p. 556.

(2) N. *vice-pretor* e N. N. alvaziles de Alemquer : Doc. de 1267 no Cart. de Chellas, etc.

cartas dos municipios organisados por este typo. Aquelle systema de sub-delegação era vantajoso para o rei e para o concelho. Um homem tirado do gremio municipal exercia ahi a suprema auctoridade, e esta, ao passo que devia ser assim menos pesada do que exercida por um infanção orgulhoso e violento, tornava menos aspero de soffrer o grilhão que atava á monarchia essas pequenas republicas. Entretanto, o que havia honorifico e proveitoso nas tenencias dos castellos de primeira ordem não deixava de lisonjear e satisfazer as ambições da classe nobre, e as alcaidarias vinham por tal modo a ter para ella duplicado attractivo.

Como o paiz estava dividido em grandes districtos ou comarcas governadas por um rico-homem, e no sul do reino as cidades e villas mais populosas eram em boa parte cabeças desses districtos, confundia-se ahi, acaso, o cargo de alcaide-mór com o de rico-homem? E' possivel que de facto alguma vez assim acontecesse em relação ao individuo, porque seria inexacto attribuir á idade média os nossos habitos de symetria e regularidade. Pelo que, porém, respeita a confundirem-se por esse facto os dous cargos e as suas diversas funcções seria erro suppô-lo. Os documentos provam claramente o contrario. Ordenando preces pelas proprias melhoras, na sua ultima enfermidade, Sancho I dirigia com esse intuito uma carta:

« Ao meu leal *vassalo* D. Gonsalo Mendes, e a Mem Gonsalves *alcaide*, e a João Annes (provavelmente *vice-pretor*) e aos alvasís e concelho de Lisboa [1] ».

D. Gonsalo Mendes, o chefe da familia dos Sou-

---

1 Doc. de novembro de 1210 no Liv. 1 d'Aff. III, f. 54.

sãos, era então o rico-homem de um districto que abrangia os concelhos de Montemor-novo, Cezimbra e Lisboa (1), e Mem Gonsalves, alcaide-mór de Lisboa, parece ter sido seu filho. Em todo o caso, era um individuo diverso que tinha a alcaidaria. Accresce, além disso, o dar-se constantemente aos alcaides a qualificação de *nobres-homens*, emquanto que aos governadores de districto, ou tenentes, se attribue sempre a de *ricos-homens*.

Nos concelhos perfeitos da segunda formula as instituições variavam quanto ao cargo que representava o poder central, e que ligava a elle o municipio. Basta aproximar qualquer serie de documentos relativos a esses concelhos, os mais importantes em numero, para se conhecer que ahi a representação do rei se manifesta de diverso modo. Ao lado dos magistrados jurisdiccionaes proprios o que apparece regularmente é um *judex*. Outro representante do rei figura em alguns destes concelhos, mas o personagem inevitavel é o juiz, e a existencia desse outro representante não o elimina (2). A differença, pois, entre a primeira e a segunda formula é nesta parte profunda. A auctoridade superior manifesta-se ou symbolisa-se na segunda principalmente pela acção jurisdiccional, emquanto na primeira a idéa capital que a representa é a da força publica, ou por outra, o caracter do delegado do poder central é sobretudo militar, e a jurisdicção civil, por ampla que seja, é nelle apenas um accessorio. Nos concelhos, porém, do

---

(1) Vol. 4 p. 363.

(2) Veja-se a serie relativa ao typo de Salamanca na nota II no fim do volume. — Repare-se, porém, que os poucos documentos nos quaes o *judex* não figura, pertencem a concelhos onde por outros documentos, ahi citados, se vê que elle existia.

24. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

typo de Salamanca ha ainda outra differença notavel dos moldados pelo foral de Santarem. Nestes, pelo que respeita a delegação da auctoridade real, a instituição do alcaide é uniforme, as suas attribuições as mesmas ou quasi as mesmas em toda a parte. Naquell'outros o principio de delegação modifica-se variamente. Algumas considerações que vamos fazer explicarão, quanto a nós, a causa dessas variedades e farão comprehender melhor as passagens dos documentos donde ellas se deduzem.

Como já observámos, os concelhos completos mais antigos pertencem ao typo de Salamanca, remontando alguns a uma epocha anterior ao estabelecimento definitivo da monarchia (1). Se exceptuarmos os de Alemdouro, mais modernos pelas causas que já indicámos, o maior numero delles pertence ao periodo decorrido desde as conquistas de Affonso I no Alemtejo até as de Sancho II no Gharb mussulmano. Predominava este typo na Beira, como sabemos; e quando tivermos completado a analyse das primitivas instituições municipaes do nosso paiz, saberemos que os concelhos desta formula eram os melhor dotados de prerogativas e liberdades, ao passo que este mesmo facto e varios outros nos estão indicando que a Beira encerrava uma população mais rude, mais impaciente do jugo e, porventura, mais bellicosa (2).

---

(1) Por exemplo, o de Numão.

(2) Se o leitor se recordar do que escrevemos a pag. 221 e seg. do 6.° volume sobre a effectividade do serviço militar das cavallarias da Beira, quando já em Alemdouro tal serviço se achava em boa parte transformado num imposto, occorrer-lhe-ha facilmente a principal razão desse espirito mais guerreiro, e talvez mais feroz, nos

Estas diversas circumstancias reunidas deviam produzir consequencias que se manifestassem nas instituições. Alongados do theatro da guerra permanente, a de religião, pouco expostos ás invasões dos sarracenos, que já nos fins do seculo XII não ousavam chegar tão longe, os concelhos da Beira, ou, o que proximamente é o mesmo, os da segunda formula estavam militarmente numa situação diversa da daquelles que demoravam mais ao meio-dia. Povoados por uma raça guerreira, a energia desta forçosamente se devia empregar mais vezes na guerra offensiva e remota do que na defensiva e local. D'aqui obviamente resultava a menor importancia dos castellos, e a menor necessidade de um alcaide nobre, de um homem d'armas illustre capaz de dirigir a defesa, e que por si ou por seu delegado buscasse os recursos necessarios para ella. Todavia, chamados frequentemente aos combates longinquos, aos fossados, os cavalleiros villãos destes concelhos, era preciso dar-lhes um chefe, um cavalleiro nobre, perito e valente, que os conduzisse nas batalhas; mas é obvio que esse chefe, pela indole do seu ministerio, não tinha nem podia ter tão frequentes e intimas relações com o gremio municipal como as tinham os alcaides nos concelhos do typo de Santarem; porque, dado o caso de uma expedição militar, elle exercia immediatamente a sua auctoridade apenas sobre uma parte dos villãos, justamente na conjunctura em que saíam do seu domicilio para campos de peleja mais ou menos affastados. Quando, portanto, ahi faltava um delegado nobre do rei, permanente e com inter-

---

municipios daquella provincia; espirito que, por assim dizermos, ressumbra dos seus foraes.

venção directa na administração municipal, o senso commum indicava a necessidade de uma magistratura civil, que representasse o poder central. D'aqui, em nossa opinião, proveio na sua origem o *judex*, cujas funcções são ás vezes nebulosas, mas que por isso mesmo parece terem sido não menos administrativas do que jurisdiccionaes, e cuja situação, sem que os foraes o digam directamente, se elevava acima da magistratura dos alcaldes.

De feito, as disposições dos que pertencem á segunda formula mostram-nos que, nos casos em que a representação do poder central não incumbia ao *senhor*, o *judex* lá estava para completar essa representação. A regra seguinte é geral nos foraes deste typo :

« Por nenhum dos delictos sujeitos a reparação e a coima vá ahi exercer seu officio o meirinho real, mas *exerça-o o juiz do vosso concelho* (1). »

Assim a intervenção por parte do poder central nas causas crimes, em que era réu um individuo de qualquer destes municipios, pertencia ao *judex* local, com exclusão do magistrado regio da comarca ou districto.

Era ao *judex* que o rei escrevia quando se invocava a sua acção directa em algum negocio especial. Conluidos com o prestameiro da terra, os mordomos de Gouveia exigiam dos herdeiros de certo foreiro, a quem Affonso II emprazara uma herdade reguenga, maiores fóros do que os devidos. Os

---

1 Não traduzimos ao pé da letra por maior clareza. Esta disposição exprime-se no latim barbaro dos foraes da seguinte maneira : « *Pro nullo pecto nec ulla calumnia non intret ibi meo meyrino, nisi judice de vestro concilio* » ou por equivalentes palavras.

colonos recorreram então ao rei, o qual ordenou ao *judex* de Gouveia, que, examinada a materia, se achasse a queixa justa, constrangesse da sua parte o prestameiro e os mordomos da terra a restituirem o excesso que tinham levado (1).

E' geral nos concelhos do typo de Salamanca a regra ácerca da mulcta fiscal imposta ao homicida :

« Não deis senão trezentos soldos pelo homicidio, *por mão do juiz* e por mandado do concelho (tribunal municipal). »

Varias outras disposições, que ahi se encontram commummente, provam que, no que tocava ao exercicio da jurisdicção e ainda a uma parte das funcções administrativas, o cargo de *judex* era equivalente ao de *pretor* da primeira formula ; por exemplo :

« Se o juiz, tendo apprehendido alguma cousa a alguem, não quizer trazer a questão a juizo (dos alcaldes) ou não quizer acceitar fiador (restituindo-a) matem-n'o sem coima (2). »

« Não dêem pousada (aboletamento) cavalleiros, nem alcaldes, nem clerigos *(abbates)*, mas sómente peões, por determinação do juiz. »

A primeira destas duas citações prova quanto a distribuição da justiça dependia do *judex*, dando-se tal faculdade aos lesados pela denegação della : a

---

1 Liv. 2 d'Aff. III, f. 26 v. Veja se tambem a carta de Sancho II a f. 28 v.

2 Nalguns destes concelhos estabelece-se uma especie de mulctas irrisorias para o homicidio do magistrado em consequencia da denegação de justiça, taes como um copo cheio d'agua, uma pelle de coelho paga por cada um dos vizinhos, menos pelo matador, etc. Vejam-se os foraes de Sancta Cruz, Fresno, etc.

segunda que elle não se limitava a intervir nas questões forenses, mas que tinha parte maior ou menor na administração municipal.

Mostrámos que nos concelhos do typo de Santarem ou de Lisboa o alcaide era uma entidade diversa do rico-homem, e que o seu cargo, ao qual andavam conjunctamente annexas funcções civis e militares, pertencia ao mesmo tempo ao poder publico e ao poder municipal. Nos concelhos da segunda formula a separação desse poder (mixto por dous modos nos da primeira) e a existencia de um official da coroa revestido exclusivamente de auctoridade civil davam ahi novas condições á indole do governo, condições que não só eram novas comparadas com as do systema que regía nessa parte os concelhos de primeira formula, mas que tambem variavam entre si. As referencias a alguns foraes desta especie e a outros documentos analogos nos darão pela analyse uma idéa clara assim dessas condições, como das suas variedades.

Em 1130 Fernão Mendes, rico-homem do districto de Bragança, e Lampazas (1), dá foral á villa de Numão, conhecida tambem pelo nome de Monforte, e situada nesse districto. E' o foral de Salamanca. Nelle figura o *judex*, cujas attribuições e direitos se estabelecem. Ha, todavia, ahi outro individuo, que parece, pela simples designação e pelas allusões da carta municipal, ser um alto personagem :

« Os cavalleiros de Numão não façam fossado senão com o *seu senhor (senior)*. »

« Os criminosos, que saíndo das suas terras se acolhe-

---

1 Na subscripção do foral diz-se *regnante* rege Alfonso in Legione et *in tota Strematura*, *imperante* Portugal infante domno Alfonso, *potestas* in Bragancia et Lampazas Fernando Menendiz.

rem ao *senhor de Numão*, fiquem immunes, salvo o caso de rapto de mulher casada á face da igreja (*de benedictione*). »

« Armas que alguem tiver dadas pelo *senhor de Numão*, succedendo morrer o que as tem, outro *senhor* que venha depois não as peça, mas fiquem aos filhos do fallecido. »

O montatico, isto é, a contribuição sobre o uso dos pastos baldios, deve, segundo o foral, repartir-se, dous terços para os cavalleiros, e um terço para Fernão Mendes, o *potestas*. As vinhas e searas deste não ficam, conforme o mesmo foral, mais privilegiadas do que os bens ruraes de qualquer dos povoadores.

O castello de Molas ou Mós teve o mesmo foral de Salamanca em 1162. Nelle se lê :

« O terço dos cavalleiros façam fossado uma vez no anno *com o senhor*, de modo que leveis pão quente nos alforges e volteis no mesmo dia ao vosso castello. »

« Dareis parada (1) *ao senhor*... »

« As causas crimes em que é auctor contra alguem o *senhor* sejam julgadas pelos alcaldes, respeitando-se o foro do réu.., e emquanto o *senhor* estiver na villa não se ventile a causa. Tres dias depois da sua saída, o juiz faça penhora e dê destino aos bens penhorados), sujeitando-se á reparação o accusado, em harmonia com o julgamento dos alcaldes, pelo mesmo modo estabelecido no foral. »

No concelho de Valhelhas, constituido igualmente com os fóros de Salamanca em 1188, os cavalleiros villãos desempenhavam o dever do fossado do mesmo modo que no de Molas :

---

1 *Parada, Colheita, Jantar, Vida*, eram na essencia synonymos. Consistiam em regra estes direitos numa certa porção de victualhas para sustento do rei (Colheita ou Jantar) ; do rico-homem ou prestameiro (Parada) ; e dos ministros inferiores, como mordomos (Vida). Este assumpto pertence a outro logar.

« O terço dos cavalleiros.... não façam fossado senão *com o senhor*, uma vez no anno,. salvo sendo de livre vontade. »

« O montatico de Valhelhas tragam-n'o os cavalleiros *com o seu senhor*, tomando para si a terça parte. »

« Os que saírem da sua terra pela perpetração de algum crime, não sendo rapto de mulher casada á face da igreja, e se acolherem *ao senhor* de Valhelhas, fiquem immunes e livres. »

Nestes tres concelhos ha, pois, um personagem chefe de guerra, que capitaneia nos fossados os cavalleiros villãos, e que se denomina o *senhor da villa*. Como se vê do foral de Molas, a sua residencia ahi é temporaria, talvez accidental, e desse mesmo diploma se deprehende que elle é um homem poderoso, cuja influencia immediata poderia obstar á imparcial distribuição da justiça. O senhor é co-proprietario nos pastos communs, e o concelho tem, até, o encargo de o sustentar quando elle reside na povoação. Mais : o senhor póde intervir na promulgação das leis ou posturas do municipio, ainda dos mais graves. Valhelhas, por exemplo, era uma das villas dadas aos templarios. Eis o que depois se accrescentou no foral (1) :

« Viu isto o mestre D. G. Sanches (2). E ao commendador D. L. Peres, ao concelho e aos alcaldes pareceu conveniente, por interesse de grandes e pequenos, que vizinhos de Valhelhas e seu termo, querendo vender herdades baldias ou cultivadas e casa de morada, as vendam

---

(1) No proprio original, que se acha no M. 8 de F.A. N.° 16. A passagem citada no texto, bem como outra sobre a colheita, não foram transcriptas no registo de Affonso II, que hoje constitue o N.° 3 do M. 12 de For. Ant., onde se acha lançada a carta municipal de Valhelhas.

(2) Provavelmente o mestre que o A. do Elucidario pretende se chamasse D. Gomes Ramires : Elucid. v. *Tempreiros*.

a individuos que hajam de sujeitar-se ao foral, prohibindo-se que sejam vendidas a cavalleiro nobre *cabalario de linaiie)*, a bispo, ou a homem que pertença a outra ordem de cavallaria. Será mulctado em cem morabitinos o contraventor, e ficará nullo o contracto de compra e venda, sendo além disso justiçado o réu como aleivoso. »

Esta severa resolução do concelho foi vista pelo mestre do Templo, que representava de logar-tenente do rei em todas as terras da ordem (1); mas quem a toma é o commendador de Valhelhas com os alcaldes e concelho. O templario L. Peres é evidentemente o *senior* de quem se fala no foral, e o mestre, tambem noutro sentido *senhor (dominus terrae)*, especie de rico-homem de Valhelhas, como o era das demais villas do senhorio da ordem.

Destes textos combinados resulta que o *senior*, nos concelhos perfeitos da segunda formula, não era mais do que um prestameiro, cujo principal mister consistia em conduzir á guerra os cavalleiros villãos, e que tinha além disso outros direitos e encargos, mas taes que não bastavam a identificá-lo com a magistratura municipal, como o alcaide nos concelhos do typo de Santarem. A este correspondia sob tal aspecto o *judex* (2). A existencia ou não-existencia do *senior* não influia no mechanismo

---

1 Já noutro logar advertimos, e vê-lo-hemos ainda com mais individuação, que os templarios eram reputados usofructuarios amoviveis, por plenas e perpetuas que fossem as doações de terras feitas á ordem. Assim o mestre do Templo não era na essencia mais do que um *tenens*.

2 Na ultima passagem citada não figura o *judex* de Valhelhas : todavia pelo foral sabemos que ahi o havia. Ou na occasião de se fazer aquella postura estava vago o cargo, ou o redactor o incluiu na palavra alcaldes. Nos concelhos deste typo ha exemplos de se chamar ao juiz *alcalde de rege*.

do governo municipal, e, até, em Numão o rico-homem parece confundir-se com o *senior*, não sendo impossivel que este concelho fosse um préstamo especial de Fernão Mendes, o *tenens* de Bragança e Lampazas.

A manifestação primitiva do poder regio nos concelhos moldados pelo typo de Santarem fora tambem, quanto a nós, esta, não só porque se encontra nos mais antigos foraes, mas ainda porque, sendo menos liberal que ess'outra de que vamos falar, devia precedê-la, visto que o progresso da liberdade foi lento e gradual. Desde o meado do seculo XII encontra-se nos municipios desta formula um privilegio notavel, que aliás caracterisa o maior numero delles (1). Esse privilegio exprime-se, por exemplo, no foral de Freixo pela seguinte phrase:

« Dou-vos por foro que não tenhaes por senhor senão o rei ou seu filho, ou quem vós, os do concelho, quizerdes. »

Ou como no de Castello-Mendo:

« Dou-vos tambem por foro que não tenhaes outro senhor, que não seja eu ou o meu herdeiro. »

Ou no da Guarda:

« Dou-vos ainda por foro que não tenhaes outro senhor, senão a nós os reis e nossos filhos e quem o concelho quizer. »

A que facto material correspondia este privilegio ou exempção? Ficava o concelho immediatamente

---

1 Freixo, Marialva, Celorico, Orrios, Castreição, Penamacor, Guarda, Gouveia, Penedono, Idanha-velha, Proença velha, Sancta Cruz, Castello-Mendo, Salvaterra do Extremo, etc.

25. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

sujeito ao rei sem intervenção dos officiaes regios superiores; do rico-homem, do meirinho ou juiz de comarca, e do mordomo maior ou do almoxarife do districto? Eram taes concelhos uma especie de republicas federaes, no meio das quaes o rei figurava como laço commum que as unia? Ficava ao alvedrio dos villãos o nomearem ou deixarem de nomear um senhor? Alguns escriptores imaginaram que essa singular disposição, contida em grande numero de foraes, creava uma situação proximamente analoga a isso, chegando a considerar todos os municipios a que ella foi applicada como verdadeiras behetrias (1). E' uma idéa inexacta. O privilegio de não ter *senhor (senior, dominus)* consistia em não se dar ao concelho, a que era concedido, um prestameiro especial que exercesse ahi uma subdelegação do rico-homem *(dominus terrae)*; consistia em ser ahi a parte de auctoridade regia que competia ao *tenens* exercida directamente por elle (2). As provas desta interpretação parecem-nos evidentes.

No foral de Penamacor a disposição contida nos

---

(1) Figueiredo, Nova Hist. de Malta, T. 1, p. 70 nota 38. Acerca das behetrias falaremos opportunamente.

(2) Para comprehender bem esta organisação complicada em si, e ainda mais complicada pelas suas variedades, é necessario ter sempre presente o quadro que em resumo traçamos (Vol. 6, p. 190 e seg.) da jerarchia administrativa do reino. Tambem importa não esquecer o que mais de uma vez temos recordado ao leitor, a confusão, o fluctuante dos vocabulos nos antigos diplomas. *Dominus*, *senior*, *senhor*, nos foraes e documentos analogos, significam umas vezes *rico-homem*, outras *prestameiro*. *Dominus*, *dominus terre* prevalece ordinariamente para significar o primeiro; *senior* para significar o segundo; mas não se póde dizer que isto seja regra absoluta.

que ficam já citados e em mais alguns desapparece para ser substituida por outra :

« Não sejam *dados em prestimonio* os homens de Penamacor. »

E no de Proença :

« Os homens de Proença não sejam *dados em préstamo* (1). »

Isto reforça o que acima dissemos sobre serem os senhores locaes dos concelhos, onde os havia, simples prestameiros inferiores aos tenentes do districto. O foral de Proença é expedido, senão por um rico-homem, ao menos por um individuo que equivalia a qualquer delles, o mestre do Templo (Pedro Alvitiz), e esse personagem compromette-se a não converter jámais Proença num préstamo ; isto é, o senhorio da villa será exercido por elle e por seus successores, aliás a condição inserida no foral significaria a restituição da mesma villa á coroa.

Muitas destas povoações assim privilegiadas eram cabeças de districtos : se a exclusão contida no privilegio não se referisse a um individuo diverso do *tenens*, ella importaria a negação da suprema auctoridade do districto, ou a dependencia em que o rei ficaria da approvação do concelho para escolher o seu principal delegado ; e não só da approvação do concelho cabeça do districto, como tambem de todos aquelles que gosassem de igual prerogativa dentro da respectiva comarca.

---

(1) O foral de Proença era o de Idanha-a-nova, no qual devia achar-se a mesma phrase : mas este já não existe, ao menos no Archivo nacional. « *Damus vobis populatores foro* et costumes de *Egitania nova* ! » diz o mestre do Templo Pedro Alvitiz, que povoou Proença.

Mas o que sobretudo prova o verdadeiro valor deste singular privilegio é a comparação de outras disposições contidas nos mesmos foraes em que elle se estabelece e em diplomas posteriores que a esses foraes se reportam. Vianna, por exemplo, era uma das villas exemptas :

« Não tenhaes por senhor (*seniorem*) senão a mim rei, e a minha mulher e filhos. »

E todavia estatue-se que :

« Se algum homem vier... com alguma rixa velha... quem entrar após elle (nos termos do concelho) pague ao *senhor que tiver Vianna* (*domino que tenuerit Vianna*)... »

Trancoso era uma das villas mais liberalmente constituidas, e o seu foral o modelo que mais vezes se citava quando se queriam conceder os fóros de Salamanca. Gosava, portanto, de commum privilegio de só ter por *senior* o rei. Em 1270, comtudo, Affonso III contracta com os habitantes darem-lhe estes annualmente seiscentas libras, cedendo-lhes elle.

« Todos os direitos que o meu rico-homem devia haver dessa villa de Trancoso (1). »

No foral de Vianna, exarado já numa epocha em que as idéas começavam a exprimir-se com mais alguma lucidez e precisão, denomina-se *senior* o prestameiro a que se allude na exempção de ter senhor, ao passo que o rico-homem, de quem Vianna não deixa de ser dependente, se designa pelas palavras *dominus qui tenuerit*, equivalentes de *tenens*.

(1) Tombo da Comarca da Beira, L. 46, f. 4 v. no Arch. Nac.

Em Trancoso, cujo foral exclue a idéa de um senhor particular, não deixa tambem de existir uma especie de senhorio exercido pelo rico-homem, senhorio annexo ao cargo e que se manifesta por foragens tão avultadas, que Affonso III exige seiscentas libras annuaes pela remissão dellas.

Para concluir pelo que respeita ao *senior* nos concelhos perfeitos da segunda formula, cumpre notar que os exemplos de Freixo e da Guarda, que acima adduzimos sobre as restricções impostas na escolha de um senhor local, se repetem uniformes na maioria dos foraes do typo de Salamanca assim modificado; isto é, o privilegio a semelhante respeito não restringe a liberdade da coroa a ponto de não poder o rei dar a villa em préstamo. Póde fazê-lo; mas a concessão depende, como se vê nos citados exemplos, da acceitação do concelho. E' este, em nosso entender, o valor restricto da phrase que nelles se emprega e de outras analogas, de que seja *senhor o rei ou quem o concelho quizer*. Não se estatue ahi que o senhor seja electivo. O fim verdadeiro do privilegio é não submetter os burgueses sem a sua annuencia a um cavalleiro poderoso, cuja acção oppressora, por isso mesmo que é assás circumscripta territorialmente, se tornará tanto mais intoleravel. Quando a villa for dada a alguem, o concelho tem o direito de repellir esse individuo, se o reputar perigoso. Esta interpretação, que nos parece a unica natural, é revalidada pelas phrases mais explicitas de outros foraes. O de Salvaterra do Extremo, por exemplo, diz:

« Não tenhaes por senhor senão a mim e meu filho, e *ninguem mais se o não quizerdes.* »

A auctoridade real sob o seu triplicado aspecto, jurisdiccional, militar e administrativo, estava suf-

ficientemente representada pelo *judex* e pelo *senior*, mas nas povoações que não eram obrigadas a acceitar todo e qualquer senhor especial, sendo todavia acastelladas (o que se póde dizer acontecia em regra) o expediente a que parece mais frequentemente se recorria para substituir este, quando não o havia ou não era pessoa militarmente idonea, consistia em nomear um alcaide-mór, como nos concelhos do typo de Santarem. O caracter, porém, do cargo devia variar e ser incomparavelmente mais restricto. Assim vemos, por exemplo, na Guarda, uma das villas exemptas de ser dada em préstamo, mencionar-se em varios documentos a existencia do rico-homem, do *alcaide-mór*, do juiz e dos alcaldes. Tal é uma carta de venda exarada em 1225, na qual se diz :

« Reinando Sancho II, sendo rico-homem de districto (*domino terre*) N., alcaide (*pretor*) N., alcaldes N. N. e N. com seus companheiros, juiz N., vigario N. (1). »

Nesses concelhos o *pretor* punha tambem ás vezes um delegado seu, um *vice-pretor*, como nos do typo de Santarem (2). Mas quer exercesse por si o cargo, quer o exercesse por substituto, o alcaide era um official exclusivamente do rei, e, em rigor, alheio á magistratura municipal. Era, digamos assim, um capitão de soldados, tendo a seu cargo a defesa da praça, e estranho ao governo civil. Leiam-se, por exemplo, os foraes de Penamacor e de Salvaterra do Extremo, logares fortes situados nas fronteiras. Não ha ahi disposição alguma pela qual se nos revele que ao alcaide tocasse a menor funcção

(1) Doc. n.° 36 da nota II no fim do vol.
(2) Ibid. n.° 38.

judicial ou administrativa, quer exercida só por elle, quer conjunctamente com os magistrados electivos. A' sua existencia, postoque elle fosse uma entidade necessaria nesses castellos do extremo, só accidentalmente se allude tanto num como noutro foral. O de Penamacor refere-se ao alcaide apenas em dous logares; num para o sujeitar aos regulamentos communs, noutro para lhe attribuir uma tenue quota nos direitos de portagem.

« De todas as victualhas que vierem á villa, quando houver mingua, ninguem compre nada sem permissão dos alcaldes, ainda que seja o alcaide ou um dos proprios alcaldes. »
« De quanto venderem ou comprarem dèem dizima e ao alcaide um couro vermelho. »

Todavia ao expedir-se o foral já existia em Penamacor este official militar, que era dos que haviam começado a povoar, isto é, que provavelmente presidira á construcção ou reedificação daquelle importante castello (1).
O foral de Salvaterra do Extremo unicamente menciona o alcaide para o inhibir de tomar parte nos negocios civis como procurador ou advogado.

« O alcaide... não seja vozeiro *(non sit in vozaria)* (2). »

Estes officiaes eram ás vezes commissarios regios, que se mandavam para as villas fundadas ou orga-

---

(1) N. *pretor* qui incepit populare : For. de Penam. de 1191.
(2) Quem ler os costumes da Guarda (Ineditos d'Hist. Port., T. 5, p. 405 e segg.) persuadir-se-ha de que os alcaides nos concelhos perfeitos da segunda formula intervinham largamente no administrativo e no judicial. E' que ahi está frequentes vezes a palavra *alcalde* trocada por *alcaide*. Este erro não é só da edição da Academia; é tambem do codice donde os costumes foram transcriptos.

nisadas de novo pelo typo de Salamanca, para activarem o desenvolvimento da povoação. Não cabendo como magistrados na jerarchia municipal, revestiam-se de uma dignidade militar, cuja acção administrativa era accidental e transitoria, ficando depois, provavelmente, incumbidos da manutenção e governo do respectivo castello.

Na terceira formula o *pretor* é como no typo de Santarem uma entidade ao mesmo tempo municipal e real. A principio a organisação dos concelhos deste genero aproximava-se, sègundo parece, do typo de Salamanca, acaso porque o foral d'Avila era essás semelhante a elle. Na carta municipal de Evora e nas das òutras villas ou cidades, em que essa carta foi servilmente copiada, vamos encontrar o *judex* do typo de Salamanca e o privilegio de não haver ahi senhor especial, ou por outra, de não ser a terra dada em préstamo. Sabemos, além disso, por outros documentos que ainda nos começos do seculo XIII os magistrados duumviraes se chamavam ahi alcaldes, e que em alguns concelhos da Beira-baixa e do alto Alemtejo retiveram, até, por mais tempo essa denominação. Mas as magistraturas que regularmente nos apparecem nestes municipios durante o decurso do seculo XIII, epocha do estabelecimento da maior parte delles, são as do alcaide e dos juizes, como no de Santarem e seus congeneres o são as do alcaide e dos alvasís (1).

---

(1) Sobre a doutrina d'este § veja-se a nota II no fim do vol. de n.º 52 em diante. Independentemente dos diplomas ahi citados, vè-se que o cargo de *judex* nos concelhos do typo de Avila foi uma instituição transitoria, comparando o foral de Gravão (transcripto do d'Evora) com a sua versão vulgar. No original latino-barbaro diz-se : « Pro totis querellis de palacio *judex* sit vozeiro », e na versão : « Por todas querellas do paço o *almoxarife* seja vozeiro. »

26. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

Evidentemente o erro de versão era impossivel aqui. E' que o encargo que devia pesar sobre o *judex*, que não existe, pesa sobre o ministro fiscal. Esta observação teremos ainda de a aproveitar a outro proposito.

Não é pelo foral d'Evora nem pelos outros a que elle serviu de modelo que hoje sabemos serem analogas, relativamente ao alcaide, a primeira e a terceira formulas. Em nenhuns foraes desta especie são bem expressas a indole e as funcções dos magistrados municipaes. E' d'outros documentos, e sobretudo da legislação interna dos concelhos do Alemtejo central, no decurso do seculo XIII e nos principios do XIV, que principalmente se deduzem essa indole e funcções. E' ahi onde vemos que o alcaide intervem nas deliberações municipaes, em actos judiciaes, e nas questões administrativas; é ahi que o encontramos revestido do duplicado caracter de official do rei e de magistrado burguês. No principio da collecção de posturas d'Evora do seculo XIII communicadas a Terena, lemos :

« Isto foi feito e confirmado *por N. alcaide* e por N. e N. juizes e por todo o concelho d'Evora. Era 1302 (1264). »

E mais adiante :

« Isto foi posto pelos juizes e pelo *alcaide* e por todo o concelho d'Evora. »

Depois :

« Isto foi feito *por* N. *alcaide*, e por N. e N. juizes, e por todo o concelho. Era 1308 (1270). »

E no fim :

« Estas posturas foram feitas e outorgadas *por mandado do alcaide* e dos juizes e do concelho d'Evora (1). »

Sancho I escrevera em 1210 ao concelho de Covilhan para que admittisse por vizinho a seu filho ille-

---

(1) Fort. Ant. de Leit. N., f. 148 e segg.

gitimo Gil Sanches e a um certo Paio Paes, dandolhes um quinhão de terra. O concelho declara a sua annuencia aos desejos do rei :

« *Eu o alcaide*, e nós os alcaldes e o concelho de Covilhan vimos cartas do senhor rei Sancho, nas quaes nos mandava pedir um herdamento com terras para seu filho D. Gil Sanches e para Paio Paes, devendo ambos possui-lo ao meio. *Démo-lo*, como o senhor rei mandou, para que povoem, criem e lavrem, e sejam reconhecidos por moradores dentro do termo da Covilhan (1). »

Em 1251 varios vizinhos d'Evora fazem doação ao chanceller Estevam Annes da herdade chamada Alvito no termo da cidade. Esta dadiva recebe a insinuação do concelho :

« Nós *N. alcaide* e N. e N. juizes e todo o concelho d'Evora a rogo dos sobredictos doadores... damos por valida e acceita a dita concessão...e recebemos por consocio e vizinho o dicto chanceller promettendo fielmente que lhe defenderemos a mesma herdade com toda a diligencia, como se nossa fosse (2). »

Annos depois (1257) Affonso III, agradecendo ao concelho o beneficio que fez ao seu valído e pedindo-lhe que accrescente os terrenos dados em Alvito, dirige-se ao *alcaide*, juizes e concelhos (3).
Em 1271 o concelho d'Elvas manda copia por certidão *do seu foro e da sua carta* ao concelho de Castello-branco, fundado em commum pelos templarios e por um nobre com o foral e costumes d'Elvas. Tinham-na ido pedir um capellão do Templo e o *alcaide* e o sesmeiro de Castello-branco (4).

---

(1) Gav. 15, M. 11, N.º 50 no Arch. Nac.
(2) Gav. 3, M. 1, N.º 16.
(3) Liv. 1 de D. Aff. III, f. 19.
(4) Gav. 7, M. 10, N. 23.

Nos costumes de Montemor-novo ordena-se que:

« Todo o homem que o *alcaide prender*, dando fiador antes de entrar no castello, deixem-no ir com o que for seu. Se chegou a entrar lá antes de dar fiador e o der depois, soltem-no do mesmo modo. Se depois lhe mostrarem perante os juizes que é culpado do crime que lhe attribuem, dê cinco soldos d'aljubádigo (carceragem) e se não lh'o poderem mostrar, não os dê... »

« Quando vizinhos da villa se travarem em briga, dentro ou fóra da povoação, os juizes, se ahi estiverem, tomem-lhes fiança para virem a juizo perante elles, e se acaso ahi não estiverem, prenda-os o alcaide, e obrigue-os a dar fiança para virem receber julgamento dos juizes. Se houver morte de homem, não lhes acceite fiadores, e venham os juizes e *façam com o alcaide* toda a justiça, conforme o que está determinado no foral (1). »

Procedendo-se em 1265 á demarcação do couto de Portel, nos pontos em que partia com os termos de Monsaraz e de Evora, assistiram a essa diligencia, não só os juizes e varios cidadãos d'Evora, cujos nomes se acham incluidos no respectivo instrumento como testemunhas, mas tambem o alcaide (2).

Destes extractos, portanto, e de outros que poderiamos accumular, vemos que nos concelhos do typo d'Avila o alcaide, que como governador militar da villa ou cidade não podia deixar de ser official do rei, entrava ao mesmo tempo no gremio da magistratura municipal; que intervinha nos negocios administrativos e de jurisdicção; que tomava, até, parte nas deliberações ácerca de regulamentos internos. Sob este aspecto assemelhava-se, conforme dissemos, ao alcaide do typo de Santarem. Todavia, do complexo de documentos de que isto se deduz deduz-se tambem que, apesar disso, a sua impor-

---

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 379.
(2) Dissert. Chronol., T. 1, Doc. 71.

tancia em relação ás categorias sociaes e á coroa era talvez menor que a dos alcaides dest'outro typo. E' facto bem significativo o silencio dos foraes a respeito de um cargo cuja acção parece deveria ser regulada, ao menos num ou noutro caso, pela lei constitucional do concelho, como nos da primeira formula. Depois, a existencia simultanea do alcaide-mór e do menor falta geralmente nos documentos relativos aos municipios modelados pelo d'Evora ou d'Avila; e se em alguma parte havia os dous graus, elles não se distinguem. E' verdade que em 1221 se mencionam dous alcaides, como existindo conjunctamente em Sortelha (1); mas este exemplo, o unico que nos occorre, póde proceder de uma dessas incorrecções de phrase tão vulgares nos antigos diplomas, e pouco fundamento se deve fazer sobre tão fraco alicerce. Entretanto isto não passa de mera conjectura. Nas povoações desse typo entregues ao senhorio das ordens, onde existia uma commenda ou preceptoria, e portanto um freire que representasse o mestre da ordem e por elle o rei, o cargo de alcaide era supprimido (2), ao passo que nos das outras formulas, e ainda nos imperfeitos pertencentes do mesmo modo a ordens militares, nem por isso elle deixa de existir muitas vezes, como já temos visto.

O que parece poder-se concluir do exame dos documentos relativos aos concelhos do typo d'Avila immediatamente sujeitos á coroa é que o alcaide, postoque escolhido pelo rei ou pelo rico-homem, porque nenhum vestigio achamos de que fosse electivo, seria ás vezes tirado do seio da propria burguesia, donde tambem saíam, mas por eleição, os

---

(1) Doc. 72 da nota II no fim do vol.
(2) Ibid. Doc. 63, 64, 74, 75, 76.

juizes (1). Para esta differença podia concorrer mais de um motivo. O Alemtejo e a Beira-baixa, onde esta especie de concelhos se tornara mais vulgar, eram principalmente defendidos pelas ordens militares, que cobriam aquelles territorios pelo lado da Beira, do Guadiana e do Algarve; ao norte e oriente os templarios, os freires de Calatrava e os hospitalarios; ao sul e sudoeste os spatharios, e por isso as alcaidarias deviam ahi ter menor importancia. Além disso, sendo nesses districtos que, por causas naturaes, prevalecia então como hoje a grande cultura e portanto a grande propriedade, era ahi que entre os burgueses se haviam de encontrar homens mais opulentos, que, sem deixarem de pertencer á classe dos cavalleiros villãos, tivessem recursos e influencia para preencherem aquelle cargo. Assim, alheio á vida mobil e aventureira do cavalleiro nobre, e obrigado como proprietario rural a residir no meio dos seus concidadãos, o alcaide transtagano não precisava de delegar num alcaide menor o exercicio da propria auctoridade.

Resta falar na ultima das classes em que dividimos os concelhos perfeitos. Esta, como dissemos, postoque abrangendo menor numero delles, encerrava uma grande variedade de especies; mas o chefe militar da povoação, o alcaide, encontra-se ahi geralmente. A situação deste official regio em relação ao concelho era analoga á sua situação em algum dos tres grandes typos; isto é, elle tinha

---

(1) Para quem está affeito á leitura dos documentos do seculo XIII ha uma razão particular em abono desta opinião: é, digamos assim, *a cor* pouco aristocratica dos nomes dos individuos revestidos deste cargo. Nas posturas d'Evora, por exemplo, figuram como alcaides João *Barcellos*, *Domingos* Pires, etc.

ingerencia na administração municipal, como nos da primeira e terceira formulas, ou deixava de a ter como nos da segunda. As funcções militares que

27. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

exercia tornavam-no necessario, por via de regra, nas povoações mais importantes, fosse qual fosse a sua organisação, porque a alcaçova ou castello, a

manifestação material da força publica, o symbolo do poder do rei, difficilmente faltaria nessas povoações. Ainda quando estas eram fundadas de novo, e o castello apenas se achava delineado, nomeava-se logo para ahi um alcaide, como ha pouco vimos em Penamacor, o qual ás vezes usava tão sómente do titulo de *povoador (pobrador)*, emquanto se não realisava a edificação da alcaçova. E' o que, por exemplo, acontecia em Monsaraz (concelho perfeito da primeira formula), onde em 1265, em vez de alcaide, achamos precedendo aos juizes municipaes um *pobrador*, o qual dous annos depois se intitula *povoador-mór (poblador mayor)* e *alcaide da villa* (1). E' por isso que o *pretor* apparece logo nos concelhos perfeitos da quarta formula, quer fossem anteriormente municipios imperfeitos, cujas instituições se completassem pelo novo foral, ou que insensivelmente se houvessem transformado por uso ou por movimento espontaneo; quer fossem formados de aldeias e casaes soltos sem nenhuma organisação municipal anterior; quer, emfim, surgissem num logar ermo, ou pela colonisação radicalmente nova, ou pela repovoação de fogo morto.

Guimarães, que, segundo vimos, era no seculo XII um burgo, um concelho imperfeito da quarta formula, achamo-la convertida em municipio perfeito nos fins do seculo XIII. Em 1272 Affonso III expediu-lhe uma confirmação de privilegios, em virtude de contenda que houvera entre os burgueses e os

---

(1) Liv. dos Bens de D. Jo. de Portel, f. 17 v e 33 no Arch. Nac. — Nas Inquirições de 1290 lê-se: « A aldeia de Fornelos dizem as testemunhas que a pobrou Estevam Peres *Pobrador de Chaves.* » Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 119. Em Vianna, quando se fundou, o alcaide chamava-se tambem *pobrador* : Liv. 3 d'Alemdouro, f. 180 v.

officiaes da coroa, de que resultara um inquérito sobre os fóros, usos e costumes da villa. Nesse diploma, depois de se mencionarem varias immunidades de que os habitantes gosavam na distribuição da justiça, e os vexames fiscaes de que eram exemptos, lê-se o seguinte :

« Achei (pelo inquérito) que os sobredictos homens têem estes usos e costumes, a saber : devem guardar o castello e ir á véla delle fazer sentinella, eleger por si alcaldes e andador, e ser exemptos de hoste, anúduva e fossado : achei igualmente que el-rei D. Affonso o velho meu visavô lhes deu esses usos e costumes (1). »

Esta passagem, independente de todos os demais factos que resultaram do inquérito, basta para vermos que o burgo se acha transformado num grande municipio com juizes electivos, os quaes tomam a denominação de alcaldes ; que, afóra os homens de rua, os *burgueses* antigos, ha ahi cavalleiros villãos (2) ; que o guardar a alcaçova ou castello é todo o serviço militar que lhes incumbe. Nesse castello ha, portanto, um governador, um alcaide que os rege militarmente, ao menos emquanto desempenham o dever a que estão adstrictos. Mas essa entidade é absolutamente alheia ao municipio : porque no inquérito que serve de fundamento á confirmação não ha a menor referencia ao alcaide. Em Guimarães, onde os magistrados duumviraes, cuja origem é obscura (3), adoptam a designação do typo de

(1) Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 116.

(2) Prova-o a exempção do fossado. Fossado, na verdade, significava ás vezes o mesmo que a *hoste* ou a expedição militar a que íam tanto peões como cavalleiros, sentido em que não provaria a existencia de cavalleiros; mas aqui essa significação é inadmissivel, mencionando-se conjunctamente a exempção de hoste.

(3) A inquirição a que se refere o diploma de Affonso III

Salamanca, ha ainda outra semelhança com os concelhos perfeitos de segunda formula; é esta separação completa entre o *pretor* e o municipio. Sendo dirigida a carta a que alludimos aos officiaes da corôa naquella povoação, cabeça de um vasto districto, omitte-se entre elles o pretor (1), e até dos proprios direitos que constituiam os proventos das alcaidarias não apparecem ahi vestigios. O alcaide de Guimarães subsistia de um prestimonio estabelecido noutra parte, que andava unido ao castello; porque nas inquirições de 1220 lê-se :

« E o alcaide de Guimarães tem outros tres casaes que são o préstamo do castello daquella villa (2). »

Pelo contrario, no foral de Monforte de Rio-livre estatue-se positivamente :

« O alcaide deve fazer justiça com os juizes dessa villa. »

Em Monforte, portanto, a organisação municipal, não pertencendo a nenhuma das tres formulas regu-

---

fora inexacta fazendo remontar a magistratura duumviral e electiva de Guimarães ás concessões de Affonso I. A carta dos privilegios accrescentados por este ao *burgo* instituido por seu pae não encerra tal provisão, e se existisse outra posterior a ella, em que essa faculdade se houvesse liberalisado aos burgueses, achar-se-hia incluida na confirmação geral de Affonso II (Gav. 15, M. 8, N.º 20) onde se encontram inseridos os dous foraes dados pelo conde Henrique e por seu filho. O mais provavel é que, crescendo a villa em população e força, os vizinhos por si proprios, fossem, como em outras partes, organisando mais liberalmente o municipio. O proceder o facto de *uso* ou *costume*, segundo se diz, está indicando isso mesmo.

(1) « Almoxarifo, judici (o da comarca) et maiordomo vimaranense. »

(2) Liv. 5 d'Inq. de D. Dinis, f. 5 v.

lares, aproxima-se, em relação ao alcaide, dos typos de Santarem e d'Avila.

Nas terras das ordens militares, organisadas com instituições completas, mas alheias aos tres grandes typos de Santarem, Salamanca e Avila, succedia o mesmo que nos concelhos daquelles typos quando pertenciam a alguma dessas ordens. O commendador substituia o alcaide, ao menos algumas vezes. Disto nos subministra exemplo o foral da Ericeira (1229), villa sujeita á ordem de Calatrava ou de Avis. Povoação principalmente habitada por pescadores, ahi o foral devia accommodar-se á situação dos vizinhos e ter em parte um caracter especial. Entretanto, pelo que respeita ao representante da auctoridade suprema, ao delegado do mestre d'Avis, e por este do rei, a Ericeira entra na regra geral :

« ... Se elles (os clerigos beneficiados) delinquirem contra *o seu commendador*, perdoe-se-lhes pela primeira vez... »

« Os alcaldes sejam vizinhos, nomeados a *aprazimento do commendador* e do concelho, e fiquem exemptos dos impostos. »

Do foral de Bragança (1187), apenas se póde concluir que é uma terra importante, a cujos moradores, peões e cavalleiros se concedem extensos privilegios e jurisdicção sobre si, postoque nenhuma allusão haja no diploma aos magistrados duumviraes, nem ao alcaide, antes o chefe militar de alcaçova parece não ter a menor auctoridade sobre os vizinhos, porque os cavalleiros villãos podem ir ser homens d'armas de quem quizerem :

« Os varões da vossa cidade sirvam a quem quizerem, a el-rei, ao conde, ou aos infanções. »

E em harmonia com esta faculdade, o foral esta

tue, referindo-se aos que morrerem sem herdeiros:

« Metade de tudo quanto possuir o fallecido dê o o concelho por sua alma, e *ao seu senhor* (chefe, patrono) a outra metade. »

E tambem:

« Dos cavalleiros que tiverem recebido de *seus senhores* mulo ou cavallo ou armas, se morrerem, nada se restitua *aos senhores*. »

Apesar, porém, destas liberdades dos cavalleiros villãos de Bragança, parece que elles preferiam o serviço d'el-rei a qualquer outro, e que o alcaide da alcaçova veio a adquirir o duplicado caracter, em geral annexo ao cargo, de official regio e ao mesmo tempo municipal, porque como tal nos apparece nos documentos do seculo XIII, onde tambem achamos já expressamente mencionada a existencia de magistrados duumviraes com o titulo ora de *alcaldes*, ora de *juizes*. Em 1261 Affonso III escreve ao *alcaide, juizes e concelho* ácerca de representações que em nome delles lhes haviam sido feitas contra os exactores fiscaes, que pretendiam sujeitar os bens dos cavalleiros villãos ao *nuncio* (luctuosa dos cavalleiros) contra o disposto no seu foral, que elle effectivamente manda respeitar. Não só, porém, neste documento, como tambem em varios outros se encontra a magistratura duumviral de Bragança, que por isso se vê ser um concelho perfeito da quarta classe ou formula (1).

Não accrescentaremos mais exemplos. Resumindo o que até aqui fica dicto, vemos que, afóra os ricos-

---

(1) Liv. 1 de D. Aff. III, f. 48. — Nota II no fim do vol. nº 82 e 83.

homens dos districtos, e ao lado dos juizes municipaes, dos modernos duumviros, havia uma entidade que ligava os gremios populares perfeitos ao governo central, entidade, que designada pelo nome de alcaide nos da primeira, da terceira, e ainda em alguns da quarta formula, exercia em regra funcções jurisdiccionaes e administrativas, mas sobretudo militares, e que, se pela origem pertencia á categoria dos officiaes da coroa, por uma parte daquellas funcções se entroncava na magistratura burguesa: que, porém, nos concelhos de segunda formula, as funcções do *pretor* se dividiam por dous, o *judex* e o *senior*, o primeiro representante civil do rei, o segundo representante militar, sendo todavia este substituido de novo pelo alcaide, simplesmente para a manutenção e defesa da alcaçova ou castello, nas villas que obtinham o privilegio de não ter senhor particular, ou por outro qualquer motivo, sobretudo quando essas villas eram situadas nas fronteiras do reino.

Relativamente aos alcaides, ainda resta a considerar um facto que a outro proposito já observámos (1). A segunda metade do seculo XIII viu verificar-se um phenomeno singular, pelas causas que nesse logar indicámos. A necessidade de converter as contribuições em rendas pecuniarias certas, simplificando a percepção dos impostos, fez com que tanto os concelhos perfeitos como os imperfeitos ganhassem novas franquezas e garantias, e que ainda alguns districtos, regidos até então pura e simplesmente pelos officiaes da coroa, obtivessem serem convertidos em extensos municipios, e ao mesmo tempo dotados com as novas exempções que

---

1 Vol. 5, pag. 152 e seg. e nota XI no fim do mesmo volume.

se concediam aos já existentes (1). Por agora, só

28. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

cabe aqui particularisar as alterações que nessa

---

1 Ibid.

conjunctura se realisaram, relativamente aos *pretores*.

Convertendo os tributos do concelho de Trancoso em uma renda annual paga aos terços do anno (1270), Affonso III accrescenta:

« E vós deveis apresentar-me um cavalleiro de linhagem (*militem generosum*) cada vez que eu o quizer, o qual me fará menagem desse meu castello de Trancoso, e vós deveis pagar-lhe para que sirva na tenencia do dicto castello (1). »

Em 1264 os direitos reaes de Penamacor são transformados em renda annual. A nomeação do alcaide passa para os villãos com as mesmas condições de Trancoso (2). Na Guarda verifica-se em 1272 igual mudança de um modo inteiramente analogo (3), bem como em Monsancto, onde expressamente se declara que o soldo da tenencia do castello ficará a cargo do municipio (4).

Estes exemplos de se converter a alcaidaria num cargo de eleição popular encontram-se nos concelhos mais liberalmente constituidos, nos do typo de Salamanca, onde o *judex* era, como dissemos, o verdadeiro representante da auctoridade regia, e o

---

(1) Tombo da Comarca da Beira, L. 46, f. 4, v. no Arch. Nac. Note-se que Trancoso era um dos grandes concelhos da segunda formula exemptos de ter *senior*, e todavia, na carta de substituição da renda certa aos tributos, diz-se que estes são os que *meus ricus homo debet habere*, o que corrobora a distincção entre o *dominus terrae* e o *senior*. Note-se tambem a existencia de um alcaide, *posto quando aprouver ao rei*, para a defesa do castello que era vizinho da fronteira leonesa, o que tambem corrobora o que a tal respeito dissemos.

(2) Ibid. f. 85 v.

(3) Liv. 1 de D. Aff. III, f. 117 v.

(4) Ibid. f. 111.

alcaide um official sem a mesma importancia que tinha nos concelhos de outras formulas ou typos. Todavia, apesar da sua menor influencia, é obvia a vantagem que de facto resultava para os burgueses de estar a tenencia da villa dependente do seu alvedrio, prerogativa que os habilitava para se esquivarem aos abusos da força militar.

Foi durante a segunda metade do seculo XIII que algumas comarcas ao norte do Douro, nas quaes ainda não se achava estabelecida a organisação municipal, ou apenas numa ou noutra povoação de mais vulto a havia incompletissima ou rudimental, se converteram em concelhos fortemente constituidos com amplos privilegios, e entre estes os da eleição do proprio alcaide. São dos mais notaveis Monforte e Monte-alegre (1). Monforte, *pobra* fundada de novo no territorio de Rio-livre e abrangendo-o todo, recebeu o foral de Bragança; mas inserindo-se nelle disposições que o alteravam, tornando-o mais liberal. Por esse diploma, os direitos reaes foram conjunctamente reduzidos a renda annual fixa. A doutrina do foral de Monforte relativa ao *pretor* não só nos mostra sob quaes condições a coroa demittia de si o direito de o escolher, mas tambem esclarece as funcções que lhe incumbiam quando formava parte da magistratura municipal.

«Vós, povoadores, deveis apresentar-me um cavalleiro fidalgo (*militem filium dalgo*), português (*meum naturalem*), e que vingue quinhentos soldos (2), o qual me faça mena-

---

1 Ambos fundados em 1273: Gav. 15, M. 11, N.º 49. — Liv. 1 de D. Aff. III, f. 10.

2 Opportunamente se explicará em que consistia vingar quinhentos soldos. Veja-se entretanto Viterbo, Elucid. v. *Cavalleiro*.

gem do meu alcacer quando eu ahi o edificar. Esse cavalleiro será o vosso alcaide emquanto me aprouver, e distribuirá justiça juncto com os juizes da villa, que vós haveis de eleger annualmente sob condição de serem portugueses e vossos vizinhos. Se quizerdes mudar o dicto alcaide, devo eu acceitar outro qualquer que o substitua, com tanto que nelle se verifiquem as condições impostas para a escolha do seu antecessor. »

A villa de Monte-alegre era igualmente uma *pobra* recente no districto ou comarca de Barroso. Todo aquelle territorio foi convertido em concelho, sem que nenhum foral determinado lhe fosse attribuido, o que parece indicar que aos habitantes ficou o alvedrio de se organisarem como entendessem. De subito, os villãos de todas essas aldeias de reguengueiros e jugueiros, e das herdades affosseiradas de Barroso, entraram no gremio de um grande municipio, governando-se e tributando-se a si proprios a troco de uma somma certa annual, embora avultada (1). Acerca do alcaide da futura alcaçova, que se ha-de construir juncto á *pobra*, o diploma de Affonso III estatue :

« Dar-me-heis a meu contento um cavalleiro fidalgo, português, que vingue quinhentos soldos para me fazer menagem do meu alcacer quando eu o construir. Elle será vosso alcaide emquanto for do meu agrado, exercendo jurisdicção com os juizes da pobra, os quaes serão dous e portugueses, eleitos por vós. »

Dentro do districto, agora concelho, havia um antigo castello, o de Piconha, com a sua aldeia, a qual, na cessão que o rei faz aos villãos de tudo

---

(1) A de 3:500 morabitinos velhos, somma assás superior á que ficavam pagando outros grandes concelhos quando obtinham iguaes privilegios. A extensão e população do districto de Barroso convertido em municipio dão razão desse facto.

quanto alli possuia, excepto o serviço militar, o receberem a sua moeda, e o direito de padroado, é annexado ao novo gremio. Affonso III determina que os homens de Piconha continuem a morar nas suas herdades, pagando ao municipio o que pagavam ao fisco, protegendo-os os magistrados como a vizinhos seus. Quanto, porém, á tenencia do castello:

« Deveis dar-me um cavalleiro fidalgo que vingue quinhentos soldos, o qual me faça menagem do castello da Piconha, e que o mantenha á vossa custa. »

Noutros concelhos, que, segundo se póde inferir dos respectivos foraes, pertenciam antes á sexta formula dos incompletos do que á classe dos perfeitos, se não se lhes subordinava a escolha do alcaide, evitava-se ao menos que este podesse opprimir os habitantes, inhibindo-o expressamente, não só de intervir nos negocios municipaes, mas até de estabelecer alli o seu domicilio ou sequer demorar-se no recincto propriamente habitado pelos peões. Melgaço offerece-nos a este respeito um exemplo curioso. São ahi claros os indicios de que, apesar de ser uma povoação assás importante para se organisar em 1258 pelo typo de Salamanca, dando-se-lhe o foral de Monção, que pertencia a esta formula, nem por isso deixara de continuar a ser um gremio imperfeito composto inteiramente de tributarios ou peões, como vimos que era na sua origem (1). Numa

---

(1) O primeiro foral de Melgaço de 1181 mostra evidentemente que era concedido a uma povoação de jugadeiros, e postoque o de 1258 pertença ao typo de Salamanca, a prova de que a villa ficou sendo um gremio de peões está nas disposições que o restringem ou modificam. Ahi se ordena que sejam 350 os moradores e que paguem 350 morabitinos de renda por todos os direitos reaes, especie

epocha anterior os villãos de Melgaço tinham obtido de Sancho II o reduzir-lhe os direitos reaes a uma renda certa, transferindo-se, além disso, para elles a apresentação do alcaide. Ainda em 1256 Affonso III confirmava esse contracto, e lhes dizia:

« Mandae-me immediatamente um cavalleiro português que me faça menagem do castello de Melgaço, tal que possa ter e defender o dicto castello e fazer delle direito »

Ou porque os villãos não houvessem cumprido a ordem d'el-rei, ou porque abandonassem essa prerogativa a troco de outras vantagens, dous annos depois, quando recebem o foral de Salamanca, apparece inserida neste uma nova condição ácerca do alcaide:

« Devo eu nomear o alcaide, que me faça menagem do castello, e o dicto alcaide deve guardá-lo sem vos fazer mal ou força, e nada terá que ver comvosco em vossa villa, nem no vosso concelho, senão naquillo a que espontaneamente o chamardes. »

O que nessa conjunctura se estabelecia ácerca de Chaves, concelho que igualmente parece antes pertencer aos imperfeitos da sexta formula do que aos

---

de capitação que exclue a idéa de cavalleiros villãos, e se estes se mencionam, como se existissem, é sem duvida porque se transcreve servilmente o modelo que se tomara por typo. Deduz-se isto de que no logar onde positivamente era necessario especificar as obrigações do serviço militar, que nos foraes de segunda formula de concelhos perfeitos consistia em ir ao *fossado* um terço dos *cavalleiros*, ficando na villa os outros dous terços com os peões, se determina que vão em *hoste* um terço dos *moradores*. *Hoste*, como já dissemos, era a designação generica do serviço militar, applicavel igualmente a cavalleiros como a peões.

perfeitos (1), recorda até certo ponto o que se achava estabelecido desde o seculo antecedente ácerca dos alcaides menores nos concelhos perfeitos do typo de Santarem :

« Eu devo ter a alcaçova de Chaves pelo meu alcaide, que será vizinho da villa. »

Não é facil dizer qual era o facto material que resultava desta disposição. Era um cavalleiro nobre a quem se dava a alcaidaria, e que por isso entrava no gremio municipal ? Era um peão revestido dessa dignidade, ou nobilitando-se por ella, ou ficando peão como d'antes? Apesar de serem sem excepção tributarios todos os burgueses que tinham de renda 20 morabitinos, existiam em Chaves cavalleiros villãos? Alludia-se aqui apenas a um alcaide menor nomeado immediatamente pelo rei, supprimindo-se o cargo de *pretor* ? Ignoramo-lo : postoque esta ultima explicação seja a mais natural. É certo, porém, que, em qualquer das hypotheses, a superioridade desse official da coroa se annullava de algum modo, ou porque elle descia até os homens do povo, ou porque estes se elevavam até elle.

No concelho de Ranhados (não sabemos se perfeito, se imperfeito da sexta formula), onde os direitos reaes foram reduzidos a renda certa (em 1271), ficou sendo desde então prohibido, como em Mel-

---

(1) O foral de Chaves de 1258 é a *carta puebla* de Zamora em Leão, modificada. Entre as suas modificações é uma a de cada morador que tiver de renda 20 morabitinos pagar pelo S. Martinho 1 morabitino de 8 soldos leoneses, além dos 100 morabitinos annuaes de colheita, pagos collectivamente pelo concelho. Aquelle tributo que recae sobre certas fortunas, e não sobre uma classe, indica a existencia exclusiva de peões.

gaço, o pousarem ahi os officiaes da coroa, e entre elles o alcaide, privilegio que na mesma conjunctura obtinha o de Cedavim (1).

29. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

Estes exemplos e outros analogos provam que as providencias expedidas no decurso de 1260 a 1268 (2), e destinadas a cohibir os abusos de poder dos alcaides, não eram assás efficazes para manter

(1) Liv. 1 de D. Aff. III, f. 105 e 108.
(2) V. vol. 5, p. 190 e seg.

illesos os fóros dos villãos. Esses abusos, como vimos (1) procediam sobretudo de duas causas; uma o systema das substituições, em que os alcaides não se limitavam a fazer-se representar por um *vice-pretor* ou alcaide menor, mas nomeavam muitos, os quaes subsistiam á custa de extorsões: era a segunda o coarctarem a liberdade eleitoral na escolha dos magistrados municipaes. Aquellas providencias severas mostram quanto o abuso era commum: mas tambem provam, comparadas com estas concessões singulares feitas a diversos concelhos, alguns assás obscuros, que as queixas da burguesia não soavam em vão. A's provisões de applicação geral ajunctavam-se providencias especiaes tendentes a remediar radicalmente o mal onde e quando era maior, pondo-se as alcaidarias á disposição dos burgueses, ou pelo menos habilitando estes para legalmente constrangerem os alcaides a viverem fóra da povoação ou encerrados nas alcaçovas. Estas concessões apparecem-nos principalmente nos districtos do norte, onde os gremios populares, incomparavelmente menos extensos e ricos, e portanto com menores recursos, não tinham tanta força para oppôr á violencia como os vastos e opulentos municipios do sul do reino.

Eis aqui o que parece mais digno de notar-se ácerca da manifestação do poder regio, da auctoridade central, durante os seculos XII e XIII, nos concelhos perfeitos e ainda nos imperfeitos da sexta formula, que pelo mechanismo do seu governo interno são semelhantes a elles. Quanto ao resto dos imperfeitos e aos rudimentaes, bastantes exemplos vimos da existencia de funccionarios reaes á frente

---

(1) Ibid.

de varios desses gremios, com intervenção mais ou menos ampla, mais ou menos directa, nos negocios puramente locaes.

Examinemos agora as condições d'existencia da segunda especie de magistratura nos concelhos perfeitos: aquella que os distingue e caracterisa, e que é a manifestação mais evidente e importante das tradições do municipio romano; a magistratura dos juizes duumviraes, quer se chamem alvasís, quer alcaldes, quer genericamente juizes. O primeiro facto que importa examinar é o modo como eram instituidos. Que, ao terminar o periodo cuja historia constitucional tentamos expôr, a creação dos magistrados duumviraes se considerava como essencialmente electiva provam-no, não só os documentos relativos em especial a um ou a outro concelho, mas tambem alguns que se referem em geral á instituição. A lei contra os abusos dos alcaides-móres, a que pouco ha alludimos, assenta sobre essa base; ella presuppõe o principio electivo como regra commum de direito publico. Citaremos aqui as suas proprias expressões:

« Mandando firmemente, prohibo que o alcaide da villa rogue em particular ou publicamente para que *façam* qualquer pessoa alvasil ou almotacé; mas sejam-no aquelle ou aquelles ácerca dos quaes se avierem entre si, em boa paz e sem tumultos, o alcaide e o concelho, não intervindo nisso força ou ameaça. Os eleitos jurem aos sanctos evangelhos, que nem a violencia nem os rogos contribuiram para a eleição, mas que foram revestidos do poder *para fazerem direito e justiça.* »

O juramento dado em Paris por Affonso III, antes de partir para o reino, presuppõe duas classes de juizes nas terras sujeitas á coroa, uns de nomeação regia, outros de eleição popular. Estes ultimos eram evidentemente os alvasís e alcaldes dos grandes

concelhos, e ainda d'alguns dos imperfeitos, sobretudo da sexta formula.

« Juro que farei pôr em todo o reino, *onde isso me pertencer*, juizes justos e rectos, conforme Deus me ajudar, *por eleição do povo* a cuja frente o juiz tem de collocar-se, ou *por outro modo*, mas com a mente em Deus, e não por dinheiro, oppressão ou rogo de qualquer poderoso, em cuja terra o juiz tem de ser posto, e este *sendo eleito (electus)* ou *nomeado (assumptus)*, etc. »

Assim, embora o rei fosse considerado como a fonte de toda a jurisdicção; como o supremo magistrado do paiz, conforme a doutrina proclamada no preambulo das cortes de 1211, e por isso ao alcaide, seu representante, tocasse approvar a escolha feita pelos villãos, como é expresso na lei anteriormente citada, esta não deixava de lhes assegurar a posse do direito eleitoral, onde ou o uso ou a concessão expressa de semelhante prerogativa no respectivo foral, ou em privilegios posteriores, lhes haviam creado tal direito. Uma grande multidão de diplomas especiaes nos estão indicando quanto elle era geral nos grandes concelhos. Além dos exemplos que incidentemente encontrámos (como em Monforte e em Monte-alegre), muitos outros são faceis de achar. Numa inquirição do seculo XIV, em Trancoso, lê-se :

« Tiveram *sempre* em costume... que *por accordo de todo o povo* da dicta villa elegiam *dous homens bons* por juizes, e estes dous juizes tinham ambos cincoenta libras de moeda antiga de ordenado *(por soldada)* (1). »

Esta passagem não só nos mostra o facto da eleição dos alcaldes nos concelhos do typo de Sala-

(1) Tombo da Comarca da Beira. L. 46. f. 5 v. no Arch. N.

manca, mas tambem que ella era absolutamente popular; que os magistrados eram escolhidos por todos entre os *boni-homines*, e que havia uma retribuição pelo exercicio do cargo.

Nuns aggravos do concelho de Coimbra, offerecidos, segundo cremos, nas cortes de 1254, diz-se :

« Quanto ás queixas relativas aos alvasís, que el-rei pretende nomear só por si, responde elle que o concelho eleja os seus alvasís, como era d'uso em tempo de seu pae e de seu avô (1). »

Nos foraes de Villa-viçosa (1270), d'Extremoz (1258), e em muitos outros analogos lê-se :

« O concelho mude annualmente os seus alvasís. »

Em diversos foraes do typo de Salamanca promulga-se expressamente o principio electivo em relação aos alcaldes, e noutros ainda vae mais longe; applica-se ao proprio *judex*, na sua origem representante do poder real, conforme vimos. Assim como o alcaide passava em diversos concelhos a ser escolhido pelo povo, assim tambem succedia ás vezes com o *judex:* mas, quanto a este, o privilegio remonta alli á epocha de sua instituição. Eis alguns exemplos desses diversos factos :

Em Castello-Mendo (1229)

« Ponde annualmente os alcaldes pelo S. João, escolhidos d'entre as pessoas mais virtuosas e abastadas, os quaes jurem manter e guardar justiça. »

Em Salvaterra do Extremo (1229)

« Homem que for designado (*manferitus*) *alcalde* e não o quizer ser pague 5 morabitinos ao concelho e obriguem-no depois a sê-lo. »

---

(1) Gav. 3, M. 5, N.º 19.

« O *juiz* designado pelo concelho, pelos sesmeiros, ou pelos alcaldes, se não o quizer ser pague 5 morabitinos (1). »

Em Proença (1228)

« *Os alcaldes e o juiz* sejam postos a aprazimento e vontade do concelho. »

E' o principio da eleição popular na creação dos magistrados que predomina em todos estes concelhos; mas a sua manifestação é diversa. Em Castello-Mendo encontramo-la restringida aos alcaldes, estabelecendo-se expressamente a epocha das eleições, a duração do exercicio por um anno (como em Extremoz e Villa-viçosa) e o juramento dos eleitos. Em Salvaterra o principio eleitoral abrange os alcaldes e o *judex*, e estatue-se a compulsão para os que se negarem a acceitar aquelles cargos. Além disso, o foral previne diversas hypotheses. Salvaterra era uma povoação que se fundava de novo: assim o *judex* póde ser eleito pelos colonos, que, apenas reunidos, procedem á escolha de alcaldes e de juiz. Depois suppõe que os sesmeiros (magistrados temporarios de que adiante falaremos) serão tambem encarregados de designar o individuo que ha de representar a justiça real. Finalmente suppõe a escolha deste dependente dos alcaldes, especie de eleição indirecta, e que talvez era a que ordinariamente se verificava. Em Proença, villa dos templarios, a instituição electiva não se acha tão absolutamente expressa; sente-se que alli o commendador da ordem, o senhor, intervem de algum modo no acto eleitoral. Embora a escolha seja feita á vontade

(1) Em ambas as passagens está escripto *coluerit* por *noluerit;* mas o erro do copista é evidente.

30. Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

e aprazimento dos vizinhos, ella depende, talvez, da approvação da preceptoria, a que anda annexo o dominio da villa. No meado do seculo XIII esta restricção existia commummente, sobretudo onde as alcaidarias não haviam passado a ser preenchidas por escolha dos burgueses. A lei de Affonso III, ha pouco citada, estatuindo positivamente o direito eleitoral dos concelhos, mostra-nos que o resultado do voto popular precisava em geral da acquiescencia do alcaide. D'aqui nascia provavelmente a intervenção absoluta que o rei, por si ou por seus delegados, pretendia exercer na escolha dos magistrados burgueses, conforme vimos dos aggravos offerecidos em cortes pelo concelho de Coimbra.

Nos costumes de Béja, concelho do typo de Santarem, encontra-se uma larga passagem relativa á eleição dos alvasís, em que se descreve o modo como se procedia nesse acto. Então as cousas tinham mudado. Nos primeiros meses do anno o alcaide com os alvasís que cessavam de servir, convocando o povo, elegiam quatro ou oito individuos, cujos nomes enviavam a el-rei, o qual designava dous delles alvasís do concelho ou *geraes*, e dous que decidissem as questões entre os officiaes do fisco e os particulares, e que eram denominados *alvasís dos ovençaes*. Todo o processo da eleição e confirmação devia estar concluido no ultimo de março, de modo que no primeiro de abril os novos eleitos fossem empossados no cargo, tomando-lhes juramento os alvasís que saíam (1). O *costume* em que taes particularidades se mencionam comparado com diplomas de D. Dinis, nos quaes se estabelece

(1) Inedit. d'Hist. Port., T. 5, pag. 524.

um systema analogo na instituição dos magistrados duumviraes de outros concelhos, persuade que esta mudança na organisação da magistratura municipal pertence á segunda epocha da nossa historia, onde nos cumprirá estudá-la. Na verdade, os vestigios da duplicação dos alvasís, uns para resolverem as contendas fiscaes, outros para julgarem as questões civis e criminaes, encontram-se já no reinado de Affonso III; mas estes vestigios, duvidosos e singulares, não são sufficientes para fazermos remontar á primeira epocha uma alteração, que, se nella existiu, foi apenas como excepção, ou antes como abuso do poder real (1).

Mais de uma vez temos tido occasião de advertir que os grandes concelhos, sobretudo ao sul e pelo centro do reino, estendiam o seu termo ou alfoz por um vasto territorio. Antes ou depois de organisada municipalmente, a população deste territorio nem sempre se achava accumulada num ponto unico. Umas vezes existiam ahi aldeias e casaes dispersos, a distancia mais ou menos consideravel da povoação que se tornava o centro do instituido municipio; outras vezes este se fundava de novo : era uma *pobra* recente, que obtinha a supremacia sobre aldeias mais antigas, e talvez, até, mais populosas :

---

(1) Entre os extractos dos documentos dos archivos do reino, mandados fazer pela Academia nos fins do seculo passado ou principios deste, encontra-se o do pergaminho n.º 14 da camara de Coimbra, com a data de 1254 (1292), em que se menciona um *alvasil geral*, o que presuppõe a existencia de *alvasís dos ovenças*. Duvidamos da exacção desta data num simples extracto. A ser, porém, exacta, é o unico exemplo que conhecemos do facto, relativo á primeira epocha da nossa historia. Elle se explicaria pelos aggravamentos dos procuradores de Coimbra nas cortes desse anno, a que nos referimos no texto.

outras vezes, emfim, depois de fundado o concelho e collocada a séde do governo municipal num ponto, se ergueriam noutro, por quaesquer circumstancias favoraveis, uma ou mais povoações de certo vulto. Destes diversos factos deviam resultar difficuldades e inconvenientes na distribuição da justiça, difficuldades e inconvenientes tanto maiores quanto mais extensa fosse a área que o alfoz abrangesse.

Numa epocha de civilisação imperfeitissima o tracto intimo entre os varios grupos de habitações que constituiam villares diversos e affastados achava material e moralmente muito maiores obstaculos que hoje : a pouca segurança no transito, as vinganças pessoaes estabelecidas como doutrina juridica, a solidariedade de cada povoação, responsavel pelas violencias e delictos commettidos por qualquer dos seus habitantes, que, se não era um principio tão absoluto como a revindicta, estava assás generalisado: todas estas e outras causas tendiam a insular cada agglomeração de familias. Neste estado, e pela natureza das cousas, entre a capital de qualquer concelho e os logares do alfoz devia haver, senão legalmente ao menos de facto, disparidade de vantagens e garantias. Sob nenhum aspecto, porém, essa desigualdade era tão perigosa e seria tão sensivel como na distribuição da justiça e nos actos de administração municipal, exercidos aquella e estes por magistrados electivos, em cuja eleição preponderariam por motivos obvios os habitantes da *villa* ou povoação principal. Assim como nos districtos não organisados municipalmente considerações de certo modo analogas faziam multiplicar os juizes reaes e outros ministros inferiores, assim era natural multiplicar-se, descentralisar-se a auctoridade popular dos concelhos, ou demasiado

extensos ou demasiado populosos, pelos respectivos alfozes, estabelecendo-se dentro delles uma especie de gremios secundarios, onde sobretudo houvesse uma jurisdicção local, embora se considerasse como emanada da geral. Longe de quebrar os laços municipaes, essa descentralisação levada ao ultimo termo tornava-os, digamos assim, mais elasticos, e por consequencia obstava á dissolução delles, ás rupturas violentas da unidade politica do concelho, que a oppressão da villa sobre os termos, ou o ciume destes contra aquella traziam ás vezes onde e quando não se havia tomado semelhante prevenção, facto de que anteriormente encontrámos um exemplo na desmembração illegal e revolucionaria da aldeia de S. Paio, sacudindo a jurisdicção dos alcaldes de Gouveia.

Como quasi todas as instituições tendentes a proteger a liberdade e os direitos individuaes, a dos juizes secundarios nas aldeias apparece-nos sobretudo generalisada nos concelhos da Beira, entre os quaes sobresaem os do typo de Salamanca. Os vestigios desta especie de delegação jurisdiccional são assás evidentes na Beira-baixa. A aldeia de Germelo, no termo da Guarda, pertencia a um cavalleiro nobre, mas não como honra, porque fora o concelho que fizera a concessão do terreno onde o cavalleiro fundou a aldeia, ficando, portanto, considerado como vizinho, mas vizinho poderoso, que não tardou a abusar da concessão. Eis o que nas inquirições de 1290 diziam as testemunhas que se recordavam do facto:

« Estão lembrados do tempo em que D. N. povoou Germelo *como termo da Guarda*. Prova-se que costumavam vir á villa (os moradores da aldeia) trabalhar no muro e nos fossos, e que ía alli penhorar e cobrar o mordomo, levando o mandado dos alcaldes da Guarda; *que o alcalde*

que ahi faziam ía dar juramento perante os alcaldes da villa; que tambem lá cobravam as portagens e montados da Guarda; que se o alcalde que ahi havia proferia sentença, appellavam delle para o alcalde da Guarda. Desde o tempo de Affonso III tinham convertido em honras esta e mais duas aldeias, deixando de contribuir com as rendas que deviam dar á villa, e apenas acompanhavam a sua bandeira no serviço militar ou hoste (1).»

Que havia uma differença de graduação entre esta especie de juizes pedaneos e os juizes municipaes, e que elles eram apenas um ou outro lavrador ajuramentado para decidir as pequenas questões suscitadas entre os moradores da respectiva aldeia, vê-se, por exemplo, do seguinte extracto das inquirições de 1290. A aldeia de Nabaes era logar devasso no terreno de Gouveia, e sujeito em tudo ás magistraturas da villa; porém

«Desde o tempo d'el-rei D. Affonso, pae deste rei, converteu-a em honra D. N. e assim ficou a sua mulher. Trazia ahi seus juizes, mas tiraram-lh'os como illegalmente postos. *Substituiu-os então por jurados... Não ponham ahi jurados,* e venham ao juizo do juiz de Gouveia (2).»

Os costumes da Guarda, que parecem os mais antigos de quantos nos restam (3), ajudam-nos a

---

1 Liv. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 3, v. no Arch. Nac.

2 Ibid. f. 7 v. Aquelles jurados ou juizes pedaneos existiam tambem como representantes dos juizes reaes nas aldeias das comarcas onde não havia organisação municipal. Vê-lo-hemos a seu tempo.

3 Esses costumes Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 405 e segg., que são uma das fontes mais importantes para a historia da vida municipal nos seculos XII e XIII, e que o seriam ainda mais, se o codice que serviu de texto á edição da Academia não estivesse tão corrupto, e á edição se applicasse maior esmero, remontam, pelo

fazer conceito da existencia desses magistrados, que representavam nas aldeias ou povoações do termo da Guarda a jurisdicção dos alcaldes; que, eleitos pelos moradores do termo vinham *jurar* perante os juizes da villa o bom desempenho dos seus deveres; que, emfim, eram um ou mais de um em cada povoação, e aos quaes, só se attribuia ás vezes a denominação de alcaldes. Nesses costumes, reduzidos a escripto talvez nos primeiros annos do seculo XIII, as allusões a magistrados jurisdiccionaes e electivos, diversos dos juizes da villa, são frequentes:

« Os alcaldes da Guarda cumpram tudo isto... e se assim o não cumprirem... todo o concelho os haja por falsarios, e derribem-lhes as casas, e nunca mais entrem em nenhum *dos doze logares de jurados do concelho.* »

« Todo aquelle que apprehender gado de alcaldes ou de *jurados do concelho...* »

« Nenhum alcalde fique, depois de o não ser, responsavel por ladrão ou traidor que afiançasse emquanto foi alcalde, e igualmente nenhum *aportelado*, se, *emquanto está em portelo*, lh'o não demandarem... Se o fizerem *depois de saír do portelo*, não seja obrigado a responder. »

« ...Caia o alcalde em perjurio, *e saia de portelo*, como perjuro e aleivoso. »

« Fiel (1) mentiroso, ou pessoa que jurar falso, se os

---

menos em grande parte, ao tempo de Sancho I (Ibid., p. 414).

(1) O *fiel* parece ser neste caso aquelle cujas declarações ambas as partes invocavam ou acceitavam num pleito, como individuo reputado por honesto e imparcial, talvez nomeado por ellas, talvez pelos juizes. É o que parece resultar de uma lei d'Affonso III (Liv. das L. e Post. L. 48). Acaso é uma metaphora deduzida do regulador da balança, ou vice-versa este tirou o nome dessa entidade, que figura a cada passo nos documentos legaes e judiciaes do seculo XIII. A palavra tinha outras significações.

31. Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

alcaldes tiverem meio de lh'o provar, exijam-lhe dez morabitinos de multa, e *nunca entre em portelo do concelho.* »

« Quando os *alcaldes ou os jurados* souberem ser isto verdade, não se admitta ao réu contestar por negação. »

« Sejam sempre immunes *(acoutados)*, primeiramente os alcaldes do concelho e *doze jurados*... e quem lhes mostrar malquerença *por justiça que fizerem*, etc. »

No foral de Proença lê-se :

« O fiel mentiroso e a testemunha falsa paguem 60 soldos, e nunca mais sejam admittidos em *portelo.* »

A denominação de *aportelados*, que no seculo XIV achamos geralmente usada para significar uma especie de magistrados inferiores aos juizes muni-

cipaes illustra-nos sobre o que representa esta palavra e a de *portelo* (1) nos textos antecedentemente citados. *Portelo* é o tribunal jurisdiccional, e no sentido figurado o exercicio da jurisdicção; *aportelado* o que a exerce; mas applicando-se commummente aos juizes duumviraes a designação de alcaldes, e ao seu tribunal a de concelho, est'outras parece reservaram-se, ao menos trivialmente, para designarem a representação parcial e subalterna da magistratura duumviralicia. Comparados, porém, os costumes da Guarda com os precedentes extractos das inquirições de 1290, conhecemos que esses aportelados eram o mesmo que os *jurados* das aldeias, e que nos *costumes* os dous vocabulos representam uma só entidade.

A existencia destes jurados, ou alcaldes menores, dada a pouca precisão da rude linguagem daquellas eras, offerece, quanto a nós, a chave da apparente aberração das tradições romanas, que resulta de varios documentos, em que o numero dos magistrados duumviraes nelles mencionados excede não só a dous, mas até a quatro (2). Esses alcaldes *com os seus companheiros (cum sociis suis)* que são senão os juizes com os *jurados* ou alcaldes das aldeias, que na Guarda, segundo parece, eram doze quando se lançaram por escripto, em tempo de Sancho I, os costumes que nos foram conservados?

Vestigios mais ou menos claros da instituição destes juizes ruraes e subalternos apparecem-nos

---

(1) Veja-se Viterbo, Supplem. ao Elucid. v. *Aportelado*. A definição de Viterbo é inexacta até certo ponto, porque elle ignorava em grande parte a organisação judicial primitiva.

(2) Nota II no fim do volume. Muitos exemplos nos concelhos do typo de Salamanca e ainda alguns nos do typo d'Avila.

em concelhos perfeitos de diversas formulas. Vamos colligir varios exemplos do facto, alguns dos quaes dão motivo a observações importantes. Nos grandes inquéritos de 1290, em Penamacor, dizem as testemunhas que

« O bispo da Guarda e clerigos e individuos das ordens militares adquiriram predios ahi, de que não pagam fintas nem talhas, como pagavam os outros lavradores a quem haviam pertencido esses predios. Da aldeia da Bemposta agora do Templo e que fora de um cavalleiro está provado que costumavam vir trabalhar no muro da villa, *e tinham ahi juizes sujeitos* (a mandado dos) *aos juizes de Penamacor* (1). »

Numa inquirição feita na torre de Moncorvo em 1356 provou-se pelas testemunhas, entre varias cousas, que *sempre* se usara serem exemptos de pagar fóros (além de outros)

« Os juizes (da villa ... e os *jurados das aldeias* (2). »

Num inquérito do tempo de D. Dinis no concelho de Mirandella, inquérito feito no termo da villa pelos juizes e pelo tabellião desta, diz-se que os inquiridores acharam ser reguenga certa herdade pelas declarações dos *jurados* que *d'antes foram*, e ácerca de outros predios affirmam não terem podido saber a verdade *nem dos jurados*, nem das testemunhas (3).

Affonso III dera a um nobre uma herdade no termo de Sortelha, e o donatario fundou ahi a aldeia de Aguas-bellas. Segundo o costume dos cavalleiros, foi gradualmente honrando a aldeia, isto é,

---

(1) Liv. d'Inquir. da Beira e Alemt., f. 4.
(2) Gav. 15, M. 8, N.° 23.
(3) Gav. 8, M. 4, N.° 3.

sacudindo o jugo municipal. Todavia, os juizes de Aguas-bellas íam prestar juramento a Sortelha (1).

Belmonte rodeada das suas oito aldeias era uma especie de villa situada dentro dos termos da Covilhan. Nascera do pequeno logar de Centocellas, pertencente á mitra de Coimbra. Os bispos tinham-se ido gradualmente apoderando de terrenos reguengos (sentido lato), isto é, de uma parte do territorio municipal da Covilhan. Da villa propriamente dicta consentiam os prelados conimbricenses que os moradores fossem ao serviço d'el-rei; não o consentiam, porém, aos colonos das aldeias. Os juizes de Belmonte eram ou nomeados pelo bispo, ou eleitos pelos vizinhos, mas reconheciam de certo modo a supremacia jurisdiccional da Covilhan. As causas julgadas pelos magistrados de Belmonte, em vez de subirem por appellação á curia episcopal, ou immediatamente á do rei, íam perante os juizes daquella villa (2).

Vimos anteriormente o concelho da Covilhan concedendo em 1210, a pedido de Sancho I, um herdamento a Gil Sanches e a Paio Paes para o possuirem junctos, ficando considerados como moradores da Covilhan. Essa concessão deu em resultado a fundação da villa de Sortelha, que recebeu dous annos depois o proprio foral da Covilhan. A nova povoação devia ficar sendo um concelho subordinado, visto que o da Covilhan concedera aquelles terrenos dentro dos seus termos, não desmembrando-os, mas incluindo no gremio municipal os nobres colonos que el-rei lhe enviara, reduzindo-os de certo modo á classe de simples cavalleiros villãos.

---

(1) Liv. d'Inquir. da Beira e Alemt., f. 3 v.
(2) Inq. de 1290. — Ibid. f. 6.

O concelho da Guarda dera aos templarios nos termos da villa, na aldeia ou logar de Touro, herdamento sufficiente para ser lavrado com seis jugos de bois. Foram-no elles dilatando pelos terrenos adjacentes. Em breve se formaram ahi duas povoações, uma que ficou sendo aldeia, outra que se converteu na villa de Touro. A população de ambas chegou a elevar-se a quinhentos vizinhos. Os da Guarda parece terem tolerado estas usurpações; mas quando viram que os templarios construiam ahi um castello, marcharam contra elles e derribaram-lh'o. O resultado destes factos foi o ficar Touro considerada como villa dependente da Guarda. Nas inquirições de 1290 diz-se :

« Provou-se que entrava ahi o mordomo da Guarda, e *vinham os alcaldes da villa dar juramento á Guarda.* »

Ou como se exprimem algumas testemunhas :

« A villa foi povoada com homens villãos, e adquiriram-na fidalgos, dilatando-a pelos territorios da Guarda. Costumavam os alcaldes de Touro vir dar juramento á Guarda, e *este concelho exercia jurisdicção alli.* »

No reinado, porém, de Affonso III, Touro tinha sacudido inteiramente o jugo da sua metropole (1).

Ainda no começo do seculo XIV achamos o bispo da Guarda, como procurador do concelho de Idanha-velha, não só representando a D. Dinis contra o senhorio dos templarios na Idanha, cujo foral se oppunha a que o concelho saísse do immediato dominio do rei, mas exigindo tambem que se lhes tirasse o de Proença e o do Rosmaninhal, para estas villas ficarem consideradas como dependencias da Idanha :

(1) Id. Ibid. f. 3 v.

« Vosso tio D. Sancho, povoando a Idanha, deu-lhe termos a que pôs marcos. Sem consentimento, antes contra vontade do concelho, o mestre Pedro Alvitiz povoou Proença, e o freire Estevam de Belmonte o Rosmaninhal, ficando ambas as povoações situadas dentro dos marcos que assignalam os termos. E agora a ordem possue os dous logares, apesar da opposição do concelho de Idanha-velha, ao qual devem pertencer, e ao qual os moradores desses logares devem servir e guardar respeito, *como é costume dos aldeões para com os respectivos cidadãos, em cujos termos vivem, e cujo foro hão* (1). »

Os precedentes extractos provam-nos de sobejo a instituição das delegações jurisdiccionaes nas aldeias incluidas nos termos dos grandes concelhos, e a existencia dos jurados ou alcaldes aldeões, quer eleitos pelos colonos ruraes, quer nomeados pelos juizes burgueses, e considerados, talvez, collegialmente como assessores delles, segundo parece acontecer na Guarda. Estes jurados são claramente o embryão dos juizes pedaneos dos tempos posteriores, quando, modificada a jurisdicção municipal, os juizes reaes vem substituir os alcaldes e os alvasís, ao passo que nasce a magistratura administrativa dos vereadores, a *camara*. Mas estes extractos offerecem uma especie não menos curiosa, e tão ignorada até aqui como a anterior. E' a inclusão de uns concelhos noutros. Considera-se como principio juridico que uma povoação fundada no alfoz attribuido a qualquer municipio, embora desde logo, ou pelo seu desenvolvimento gradual, adquira instituições municipaes privativas, por mais amplas que sejam, isto é, com magistrados duumviraes e com as duas jerarchias de cavalleiros villãos e de peões, nem por isso deixa de ser considerada juridicamente como parte

---

(1) Gav. 1, M. 2, N.° 7.

do concelho em cujo seio nasceu. Neste principio, cremos nós, dava-se uma excepção quando era o rei quem fundava os novos municipios, e por esse acto desaggregava o seu territorio dos termos dest'outro concelho. Assim, por exemplo, não vemos que sobre as villas dos francos, fundadas pela Estremadura e Alemtejo, nos vastos e desertos alfozes de Santarem, Alemquer, Lisboa, etc., se alevantassem nunca pretensões de incorporação da parte destes poderosos municipios.

O que sobretudo admira, ao primeiro aspecto, nesse facto singular é o ser um concelho completo sujeito a outro. Parece tê-lo sido o de Sortelha á Covilhan, e o de Touro era-o sem duvida á Guarda. Por muito tempo os seus alcaldes foram receber uma especie de confirmação dos desta ultima villa. Como era possivel que o espirito de independencia, digamos assim, ingenito nas povoações municipaes, tolerasse tal inferioridade? A explicação está em ser esta, no que respeitava aos burgueses de Touro, mais apparente que real. Gosavam elles das mesmas liberdades e garantias individuaes que os da metropole, á excepção de terem um *senior* especial (o respectivo commendador do Templo), isto é, haviam sido organisados em gremio pelo foral de Salamanca. Na realidade dos factos era para elles indifferente, e talvez preferivel, que os seus magistrados fossem confirmados pelos da metropole, em vez de o serem pelo commendador ou pelo mestre do Templo. Se no serviço militar deviam acompanhar os villãos da Guarda ou seguir o balsão dos templarios, ignoramo-lo : mas ambas as hypotheses tinham para elles o mesmo resultado. Essas questões interessavam o *senior*, e por isso, nos vestigios de contendas sobre a dependencia ou não dependencia destas villas assim situadas, achamo-las

32. — Vestuarios do seculo XII *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

sempre ventiladas entre o concelho metropolitano e o senhor da povoação filial.

Terminaremos por uma suspeita, que ou alguns documentos novos, ou o mais detido exame dos já conhecidos virão talvez realisar. Acaso alguns desses concelhos imperfeitos que dividimos em seis grupos, sobretudo os de simples jugadeiros eram dependentes de concelhos completos, eram aldeias de cultivadores encravadas dentro do perimetro dos alfozes, sobre as quaes reverberava mais ou menos intenso o clarão das liberdades municipaes. Fundamenta a suspeita a denominação de *jurados* dada aos juizes locaes de alguns delles. Sirva d'exemplo Villa-boa, situada *na proximidade de Colerico*, e cujo foral se refere aos juizes do concelho, chamando-lhes quasi sempre *jurados*, e só uma vez *alcaldes*. Este mesmo indicio é applicavel ao castello de Molas, grande concelho do typo de Salamanca, em cujo foral os juizes são chamados *alcaldes jurados*.

Mas, colhendo as vélas a uma digressão inevitavel, vejamos agora quaes eram as condições d'existencia da magistratura duumviral, cuja instituição, dependente mais ou menos de confirmação superior, já vimos ser electiva; examinemos as immunidades de que gosavam os burgueses que exerciam aquelle cargo, e a responsabilidade que sobre elles pesava; quaes eram, em summa, as suas funcções, os seus direitos e os seus deveres.

E descendo ás particularidades, que o caracter proeminente das instituições sociaes da idade média, a variabilidade, a antipathia ás regras geraes applicadas sem distincção a todo o paiz, se manifesta sempre com mais evidencia. É isso que vamos achar nas circumstancias que se davam no exercicio da magistratura duumviral, e que determinavam a

sua indole. Das varias passagens dos antigos monumentos, citadas ácerca do modo como eram instituidos os alvasís, alcaldes, ou juizes, deduz-se que o primeiro acto dos novos magistrados consistia em prestarem juramento. A lei repressiva dos abusos perpetrados pelos alcaides-móres mostra-nos em geral que, apenas eleitos, os juizes populares deviam affirmar solemnemente a lisura com que fora feita a sua eleição; mas já antes dessa lei os novos alvasís ou alcaldes tinham de jurar a manutenção dos fóros e costumes municipaes, e a distribuição imparcial da justiça. No foral de Villa-boa-Jejua encontramos expressamente imposto esse dever, que aliás se presuppõe em diplomas relativos a varios concelhos perfeitos (1). A quebra destas solemnes promessas era nalguns municipios punida com o perdimento dos bens para o senhor da terra ou rico-homem (2). Noutros eram declarados perjuros, se, chamados a julgar alguma contenda judicial conforme a direito, quer estabelecido no foral, quer em costumes escriptos, se negavam a isso (3); e se julgavam contra os fóros, além de responderem com os seus bens pelo damno que d'ahi resultava, derribavam-lhe as casas, ficavam considerados como falsarios, e perdiam o direito de tornarem a exercer magistraturas (4). Em regra, o seu dever era julgarem conforme ao direito escripto, tanto contido directa ou virtualmente no foral *(carta?)*,

(1) Na Guarda: Inedit. d'Hist. Portug., T. 5, p. 417, 423. — Em Castello-branco e na Covilhan: Gav. 18, M. 3, N.º 30, etc., etc., no Arch. Nac.

(2) For. d'Arega, For. de Figueiró imperfeitos da 6.ª formula.

(3) For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. d'Urros, etc. Cost. da Guarda nos Ined. d'Hist. Port. T 5 p. 422.

(4) Cost. da Guarda Ibid. 420 e 422.

como estatuido em diplomas posteriores ou por usos reduzidos a corpo de jurisprudencia tradicional (*forum*) (1); quando, porém, a legislação era omissa, elles tinham a faculdade de julgar segundo o que a sua razão lhes dictasse (2). Terras havia onde se lhes impunha a obrigação de estarem no tribunal promptos a qualquer hora do dia (3). Os alcaldes da Guarda tinham um encargo, que provavelmente existia em outros concelhos do mesmo typo. Quando por qualquer pretexto um vizinho da Guarda se achava espoliado de alguma cousa movel fóra do territorio do concelho, era-lhe licito ir recuperá-la á viva força (4); mas como para isso cumpria levar gente armada, os alcaldes deviam appellidar a terra. Se recusavam fazê-lo, pagavam pelos seus bens o valor da cousa apprehendida (5). De outra obrigação apparecem vestigios, a qual, pela sabedoria e humanidade que revela, contrasta singularmente com a barbaria da precedente usança. Quando o réu, por pobreza ou por outro motivo, se

---

(1) Nos muitos documentos em que se allude ao corpo de jurisprudencia local deste ou daquelle concelho, é frequente a phrase *secundum forum et cartam*. Entendendo-se por uma destas palavras o foral, a outra significa forçosamente diversa fonte de direito. No foral de Castello-Mendo díz-se que julguem *per suam cartam*, e as outras causas imprevistas *per directum*, expressão assás vaga. No de Pena da Rainha manda-se-lhes julgar estas ultimas *per arbitrium bonorum hominum*, etc.

(2) For. de Contrasta, For. de Pena da Rainha, For. de Villa boa, Cost. de Montemor-novo, Alcacer, Gravão, nos Ined., T. 5, p. 378.

(3) De sol a sol: For. de Sancta Cruz.

(4) Este mesmo direito nos apparece em Castella no concelho de Castro Xeriz. Veja-se a nota I no fim do volume.

(5) Ined. de Hist. Port., T. 5, pag. 435.

achava indefeso em juizo, ou quando se ventilavam causas de orphams, de viuvas, de donzellas, ou de mulheres casadas cujos maridos se achavam ausentes, os alvasís deviam nomear-lhes advogado, ou *ex-officio* ou arbitrando-lhe um salario, e quando não houvesse quem desempenhasse aquelle ministerio, um dos juizes era obrigado a despir o caracter de magistrado para revestir o de defensor do desvalido. Este costume estava convertido em lei do reino nos fins do seculo XIII (1). Um preceito providente se encontra tambem nos costumes da Guarda. Nenhum alcalde podia fazer-se meeiro no direito sobre qualquer cousa que andasse em litigio emquanto exercia aquelle cargo (2). Emfim, no reinado de Affonso III introduziu-se a jurisprudencia de poderem ser citados os juizes municipaes para responderem perante o tribunal supremo, a curia do rei, como sujeitos immediatamente a este foro excepcional, sem que a par disso os incluissem no numero daquelles que tinham o direito de chamar alli os seus contendores (3); desvantagem grande, porque, obrigados a seguir como réus litigios custosos longe dos proprios lares, não se lhes consentia empregarem como auctores igual compulsão contra os seus adversarios.

Este gravame e os mais deveres e encargos que pesavam sobre os cidadãos revestidos da magistratura duumviral eram, porém, compensados por

---

(1) Cost. da Guarda : Ibid. p. 428 : Lei dos Alcaides no Liv. das Leis e Post. No foral de Salvaterra do Extremo allude-se indirectamente a essas nomeações de advogados ex-officio : « si non *ab alcaldibus datus vocerius*. » O mesmo em substancia nos concelhos de Alcacer, Montemor e Gravão : Ined. d'Hist. P., T. 5, p. 376.

(2) Id. Ibid. p. 426.

(3) Liv. das L. e Post. Estabelec. 40, 41, 42.

avultado numero de immunidades, preeminencias e proventos pecuniarios. Quanto a estes ultimos, não só em alguns logares recebiam um salario annual (1), mas tambem, noutros, lhes tocava uma quota das mulctas impostas em grande parte das contravenções e dos delictos: o que, attenta a fereza dos tempos, devia ser-lhes assás proficuo. Em alguns casos revertiam essas mulctas integralmente em seu proveito (2), e nas causas, pelo menos nas crimes, tinham direito a certos emolumentos (3). Como redditos pecuniarios podiam igualmente ser considerados certas exempções annexas ao exercicio da magistratura duumviral. Em alguns concelhos as residencias dos juizes eram especialmente immunes de aposentadorias ou de aboletamentos; noutros estavam exemptos de pagar fóros e jugadas; noutros, emfim, de quaesquer servidões pessoaes, e especialmente da anúduva, e de lhes tomarem as cavalgaduras para serviço publico (4). Quando

(1) Revela-nos este facto uma inquirição do seculo XIV em Trancoso, na qual dizem as testemunhas que os juizes tinham tido ahi *sempre de soldada* 25 libras annuaes cada um, ou o equivalente dessa moeda, então actual: Tombo da Com. da Beira, f. 5 v. Este uso devia ser geral, ao menos nos concelhos do typo de Trancoso (perfeito da 2.ª formula).

(2) For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. de Urros, etc. Costumes da Guarda, de Alcacer, de Montemor, de Gravão, e d'Evora, *passim*.

(3) E' trivial nos contractos de venda ou escambo, celebrados entre villãos de concelhos, a clausula de ser o vendedor chamado á auctoria no caso de lesão de terceiro, devendo o auctor pagar uma mulcta, *et alcasibilus* (ou alcaldibus, ou judicibus) *judicatum*, ou *suum judicatum*.

(4) For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, For. da Ericeira, etc.: — Cost. de Santarem (communicados a Oriola e um pouco differentes dos communicados a Borba, impressos pela Academia) art. 72 na Gav. 15, M. 3, N.º 14, no Arch.

tinham de ir ás junctas ou medianidos (1), as aldeias do termo por onde passavam eram obrigadas a dar-lhes gasalho e mantença, a elles e aos jurados, ou aos homens bons que os acompanhavam (2). As garantias pessoaes, e, digamos assim, a magestade de que os foraes ou os costumes dos municipios os cercavam ainda são mais notaveis. Ou naquelles ou nestes encontram-se geralmente providencias severas para lhes manter a liberdade das deliberações no exercicio da jurisdicção. Nos foraes dos concelhos da segunda formula é frequente estatuir-se que todo aquelle que espancasse qualquer alcalde por actos judiciaes pagasse vinte morabitinos ou tivesse a mão cortada (3). Na Guarda a mulcta subia ao dobro, sendo logo justiçado o que não podia pagá-la. Bastava para ella se impôr haver uma tentativa de vingança. ainda depois que elles cessavam de exercer o cargo, e a pena de sangue era nesse caso substituida pelo desterro, derribando-se ao mesmo tempo a habitação do réu, declarado aleivoso por esse facto. As simples demonstrações de malevolencia dadas aos alcaldes, ou a quem quer que exercesse como delegado delles um acto jurisdiccional, importava para o suspeito a necessidade de fazer um protesto solemne de nunca os offender, e se recusava fazê-lo, era mulctado todos os domingos em dez morabitinos até ceder. Mais: depois de substituidos por outros ninguem podia demandar os alcaldes por sentença que houvessem dado, e os seus successores

---

Nac. — Cost. da Guarda (Ined., T. 5, p. 410) — Doc. de Moncorvo, Gav. 15, M. 8, N.º 23.

(1) Adiante veremos o que isto era.

(2) Na Guarda (Gav. 1, M. 7, N.º 2): Em Bragança (Liv. 2 d'Inquir. d'Aff. III, f. 113 v.).

(3) For. de Penamacor, For. de Proença, For. de Salvaterra, etc.

que tal admittiam eram havidos por perjuros (1). Estes usos complementares das disposições do foral da Guarda, estendiam-se provavelmente a grande parte dos concelhos analogos, cujos costumes não foram reduzidos a escripto, ou não chegaram até nós. Mais ou menos severo, o direito publico, quer consuetudinario, quer estabelecido por concessões do rei, não deixava de proteger tambem a independencia da magistratura duumviral nos grandes municipios da primeira e da terceira formulas, e nos outros, tanto perfeitos de diversos typos, como imperfeitos da sexta formula, nos quaes essa magistratura existia. Em Lisboa, cidade onde já no seculo XIII vivia muita gente rica e poderosa, foi o concelho auctorisado por Sancho II a expulsar da povoação, sequestrando-se-lhes os bens para el-rei dispòr delles como entendesse, todos os que, abusando da sua força e influencia, tolhessem os alvasís na livre distribuição da justiça (2). Em Evora, e por consequencia em grande parte dos concelhos do mesmo typo (3), quem punha mãos violentas nos juizes no acto de exercerem jurisdicção tinha a pena da mão cortada, ou devia remi-la a bel-prazer do offendido magistrado (4), e bastava ferir ou espancar os homens ou officiaes delles, quando cumpriam os mandados da justiça, para o delinquente pagar uma pesada multa em proveito dos mesmos juizes (5). Noutros concelhos desta formula achamos garantias

---

(1) Cost. da Guarda l. cit. p. 419, 435, 426, 431.

(2) L. dos Pregos, f. 2 v. no Arch. Municipal de Lisboa.

(3) Nos preambulos dos foraes da 3.ª formula posteriores ao d'Evora diz-se muitas vezes que concede ao novo concelho, não só o foral d'Evora, mas tambem os *costumes*.

(4) Postur. d'Evora no L. dos For. Ant. de Leit. Nova, f. 148 e seg.

(5) Ibid.

33. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

equivalentes, bem que modificadas no accidental. Em Montemor-novo, por exemplo, quem maltractava os juizes no desempenho dos seus deveres era multado em quinhentos soldos para o fisco, além da pena corporal a arbitrio do rei, e da reparação ao offendido (1). Nos imperfeitos da sexta formula vemos tambem que, por exemplo em Ourem, os juizes eram coutados em quinhentos soldos; isto é, quem os espancava tinha de lhes pagar esta somma (2).

A extensão da auctoridade dos juizes municipaes quanto ás pessoas e quanto ás cousas é um facto assás importante, se attendermos ás idéas daquella epocha. Hoje o principio da igualdade de todos perante a lei e o seu corollario, a universalidade da jurisdicção civil e criminal dos tribunaes, é doutrina trivial, embora seja recente a data do seu completo predominio. Não era assim na idade média. Distinguia-se cada classe por um foro especial, quando mais não fosse, na fórma do julgamento. Procedia isto da indole que a sociedade tomara com as transformações produzidas pela conquista germanica. Não tanto por utilidade commum, como por considerações pessoaes, por privilegios de casta ou de situação, e pela natureza do litigio, os processos eram diversos quanto á sua ordem, ás instancias, aos juizes, etc. D'aqui nasce a difficuldade de comprehender e explicar o primitivo systema da administração da justiça em geral, difficuldade que em logar opportuno procuraremos vencer. As doutrinas viciosas então acceitas geravam, como é facil de conceber, a incerteza, os conflictos, e até certo ponto a

(1) Costumes de Montemor novo. Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 376.

(2) For. de Ourem.

anarchia, que se augmentava pela confusão do judicial, do administrativo e ainda do militar, como já tivemos occasião de advertir (3). Essa fluctuação influia bastante nos factos para não podermos hoje fixar precisamente o ambito que abrangia, quanto a cousas e a pessoas, a jurisdicção municipal, ou para melhor dizer, esse ambito devia ser variavel de logar para logar, de tempos para tempos, conforme as circumstancias. Ha, todavia, certos factos que nos parece poderem affimar-se com certeza. Nos delictos contra as pessoas a jurisdicção dos magistrados burgueses era limitada ás questões entre os habitantes do concelho. Nenhum réu nem auctor estranho a qualquer municipio deixaria de temer o julgamento e os juizes desse municipio, os quaes não tinha elegido e de cuja parcialidade devia recear-se quando o seu adversario fosse um membro daquelle gremio. As circumstancias podiam modificar esta regra; mas vemos que ella era a primitiva norma quando se davam taes litigios, porque nos apparece no typo mais antigo, o de Salamanca. Nas causas civeis, e ainda nos delictos relativos ás cousas, não acontecia o mesmo. Quando se tractava de acções ou de obrigações, que directa ou indirectamente se referiam a bens ou herdamentos situados no territorio municipal, e que, não sendo privilegiados, estavam sujeitos á jurisprudencia local, a natureza da cousa ou dos factos disputados determinava o foro em que se havia de ventilar a contenda. Esse foro, porém, era forçosamente o respectivo tribunal dos juizes duumviraes. Ahi tinham de litigar até os nobres e ecclesiasticos quando a contenda versasse ácerca de materias civeis ou ácerca de delictos contra a proprie-

---

1 Vol. 6, p. 192.

dade, sobretudo quando a parte adversa fosse um individuo do concelho, sujeito por via de regra a essa jurisdicção particular.

Estas idéas geraes, que se deduzem do estado da sociedade naquella epocha, são comprovadas pelos monumentos, embora tenham, dadas taes ou taes circumstancias, numerosas excepções. Vejamos primeiramente o que elles nos ensinam relativamente ás questões criminaes.

Talvez nenhum privilegio é tão frequente nos concelhos do typo de Salamanca, da formula mais liberal, como a exempção de que gosavam os vizinhos desses concelhos, de não responderem em juizo por delicto que lhes fosse attribuido, sem que houvesse querella do aggravado, ou dos seus parentes no caso de homicidio. A phrase « *não responda sem haver parte queixosa* » é uma das que ordinariamente se encontram entre as disposições tendentes a proteger a liberdade dos burgueses (1). A acção espontanea do magistrado ficava assim supprimida nos delictos particulares, e elle não podia proceder contra o cri-

---

(1) « Non respondeat sine rancuroso. » *Rancura*, *rancurosus* significam commummente *queixa*, *queixoso*. Aquella phrase, porém, dos foraes já deu origem á interpretação mais peregrina que se póde imaginar dessas duas palavras, interpretação a que precedera outra não menos singular da palavra *appelido*. Veja-se a *Memoria sobre a fórma dos juizos nos primeiros seculos da monarchia* : § 14 e 15 (Memor. de Litterat. da Acad., T. 6, p. 35 e segg.). Em alguns foraes a mesma idéa de não responsabilidade do criminoso, ou supposto tal, não havendo accusador, exprime-se por diversa maneira, ás vezes bem obscura. Nos foraes de Freixo e de Sancta Cruz, por exemplo, diz-se falando-se dos assassinios commettidos atraiçoadamente : « *Por esta accusação* o vizinho *faça direito ao vizinho e não ao juiz* (per istam vocem vicinus ad vicinum det directum e non ad judicem). » E' a exclusão do ministerio publico ; é o equivalente de *non respondeat sine rancuroso*.

minoso, senão pelos crimes exclusivamente dirigidos contra a sociedade. Em todas as causas crimes pessoaes havia, portanto, acção particular; havia auctor e réu. Mas quando os contendores pertenciam a dous gremios diversos, em qual delles se ventilava a causa? Em nenhum especialmente. As duas jurisdicções, digamos assim, accumulavam-se, e essa accumulação verificava-se nas chamadas *junctas* ou *medianidos* estabelecidos nos foraes da segunda formula.

A juncta ou medianido *(juncta, medianidum)* era a reunião dos magistrados de dous concelhos e dos seus assessores e officiaes nas estremas dos respectivos territorios quando limitrophes, e, segundo parece, quasi sempre nas daquelle a que pertencia o réu quando não estavam contiguos. Era ahi que, por uma ou por outra das fórmas de juizo então usadas, se resolvia a contenda. No foral da Guarda, de Castello-Mendo, e em varios outros da segunda formula, lê-se:

« Aquelles que deverem ter juizo ou juncta (1) com homens de outras terras tenham-no no cabo do seu alfoz *(in capite suorum terminorum)*. »

No de Salvaterra:

« Se tiverem contenda com individuos de outra terra seja na estrema *(in termino)* de Salvaterra. »

Ou como se exprimem os de Gouveia, Valhelhas, etc.:

« Aquelles que tiverem juizo ou juncta com homens de diversa terra tenham *medianido* no cabo dos seus termos. »

---

(1) Na antiga versão do foral da Guarda traduziram *junctam* por avença (aviinça): Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 400.

Ou com mais especificação no de Proença-velha:

« Os homens de Proença que tiverem contenda com individuo de outras terras não dêem reparação nem a recebam senão nas estremas (*in termino*) de Proença. »

Alguns destes foraes especificam determinadamente o logar de taes julgamentos, quer o vizinho do respectivo concelho seja réu, quer seja auctor. Por exemplo o do castello de Monsancto diz:

« Se o morador de Monsancto tivér de entrar em juizo com homem de outra terra, não pleitêe senão ás portas de Monsancto, e se for elle o demandado, faça se o mesmo. E sendo necessario fazer prova (1), tambem seja ahi. »

O de Numão:

« Com os homens das partes além do Douro tenham medianido no porto da Moestra, do lado de áquem. »

O de Urros designa o medianido ao sul desse rio por uma extensa linha, que é ao mesmo tempo a demarcação do perimetro do concelho.

Nestes medianidos se resolviam de modo singular as contendas suscitadas entre familias de diversos concelhos por um crime assás frequente. Eis o que se lê, por exemplo, no foral de Freixo e em outros por phrases identicas ou analogas:

« Se alguma filha, contra sua vontade, for tirada a seus paes por via de rapto, tragam-na ao medianido, e se for acolher-se aos parentes, pague o roubador trezentos soldos e fique por inimigo (delles), e se ella preferir voltar com esse com quem veio, fiquem por inimigos (dos parentes) tanto o raptor como a raptada (2). »

---

(1) *Si prova fuerit.* Parece referir-se ao combate judicial de que ainda teremos de falar.

(2) « Qui filia aliena levaverit rabida et illa non fuerit de

34. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

Este systema de medianidos para se ventilarem e resolverem certas questões criminaes entre individuos de diversos gremios, postoque só seja geral nos concelhos da segunda formula, não deixava de existir em outros. Vimos já que em Seia, municipio imperfeito, havia a instituição do medianido, chamado no respectivo foral julgamento a *meio caminho* (*ad medias vias*). Em mais de um concelho do typo d'Evora ou d'Avila vamos encontrar tambem vestigios de que a principio elle ahi existia e de que era costume geral. Por exemplo, num convenio celebrado em 1230 entre os habitantes da Covilhan e os de Castello-branco, estatue-se que:

« Se algum ou alguns homens da Covilhan tiverem contenda com outro ou outros de Castello-branco, venham a esta villa para que lhe administrem justiça como aos proprios vizinhos: o mesmo façam os da Covilhan aos de Castello-branco, e não haja medianido entre elles (1). »

Nos foraes desta terceira formula não se encontra na verdade nenhuma disposição que directamente institua o medianido; mas não só o exemplo da Covilhan e de Castello-branco nos prova que essa instituição se estendera áquella classe de concelhos, mas tambem das respectivas cartas municipaes se deduz indirectamente a sua existencia, ao menos nos tempos mais remotos. No foral-typo d'Evora lêmos:

« Se os homens d'Evora entrarem em juizo com homens de outra terra, não corra o processo de querella firmada

---

sua voluntate aducant illa ad medianero (aliás *medianedo*: For. de Sancta Cruz) et si fuerit ad suos parentes pectet 300 solidos et exeat pro inimico, et si fuerit cum suos sic qui venerit exeant ambos inimicos ». *Inimigo* tem aqui o valor de *homizieiro*, isto é, póde ser morto como por direito de revindicta.

(1) Gav. 18, M. 3, N.º 30 no Arch. Nac.

com juramento (*firma*); mas proceda-se por inquérito de testemunhas (*per exquisam*) ou por combate judicial (*recto*) (1). »

E' obvio que semelhante disposição tornava necessario o medianido, sobretudo no caso de combate, visto que só nas estremas dos respectivos territorios a segurança seria igual para os dous contendores e livre a opinião dos juizes.

Esta instituição parece ter sido abandonada mais cedo na Estremadura e nos outros districtos onde predominou o typo de Santarem. Nem nas cartas municipaes desta formula, nem nos respectivos costumes se encontra referencia alguma ao medianido. Todavia, elle ahi existia ainda no meado do seculo XII. No foral de Leiria de 1195, transcripto do de Santarem, não apparecem vestigios delle, do mesmo modo que faltam nos seus congeneres; mas no primitivo foral com que foi instituida a villa (1142) lê-se:

« Em contenda que o habitante de Leiria tiver com estranho, venha a juizo com este na ponte de Leiria, *antes de o chamar a direito (antequam querat directum)*. »

Esta ultima phrase explica esse juizo na ponte de Leiria. O diploma do meado do seculo XII refere-se evidentemente a um dos chamados juizos de Deus, ou pelas armas, ou pelas provas barbaras dos tempos gothicos, cujo uso se protrahe até o seculo XIII, e das quaes devemos ainda especialmente falar. Todavia, nesse mesmo acto, a presença e o exercicio da jurisdicção dos magistrados de Leiria, de accordo

---

1 As diversas significações que damos ás tres formas de prova, *firma*, *exquisa*, *recto* ou *recto*, ou *repto*), serão debatidas em seu devido logar.

com os juizes naturaes da parte adversa, era indispensavel.

De feito, o foral de Cintra, expedido pouco depois, prova-nos não só a existencia do medianido na Estremadura, mas tambem a das circumstancias, que, por inferencia das disposições do primeiro foral de Leiria, suppusemos deviam acompanhá-lo:

« Se qualquer individuo tiver lide com homens de fóra, ou accordar julgamento com elles, verifique-se este juncto ás aguas vertentes do seu castello, sendo os juizes que julgarem a contenda metade de uma parte e metade de outra. »

Temos considèrado o medianido como relativo exclusivamente a certos pleitos criminaes. Na realidade, a lettra das disposições que alludem a elle não é expressa a este respeito; mas o caracter de julgamento criminal que tinham essas *junctas*, essa especie de congressos juridicos, não só se torna provavel pelas considerações que fizemos, mas tambem resulta da comparação com outras passagens relativas a demandas civeis, ou a delictos contra a propriedade, quando nelles eram implicados individuos estranhos ao concelho. Em tal caso desapparece o medianido. Essas passagens encontram-se em monumentos pertencentes áquelles mesmos gremios onde vigorava semelhante instituição.

No foral da Guarda ordena-se que:

« Quem fizer alguma apprehensão a homem da Guarda *sem que peça justiça em vosso concelho*, pague ao fisco sessenta soldos e restitua o penhor em dobro. »

E nos costumes:

« Qualquer vizinho da Guarda terá acção para fazer tomadia no vinho de *fóra* do termo, *e depois de pleiteada*

essa tomadia perante os alcaldes e juizes (aliás, *juiz*) pertencer-lhe-ha o terço della, etc. (1). »

No foral de Proença estabelece-se que :

« Aquelle individuo que achar algum vizinho seu, ou *homem de outra terra* furtando-lhe qualquer cousa ou fazendo lhe damno, *leve-o perante os alcaldes*, etc. »

Nos concelhos do typo de Santarem, onde, conforme dissemos, não existia a instituição das junctas, quando os respectivos foraes ou costumes se referem a contendas entre vizinhos e estranhos, falam com certa generalidade que indica o facto que d'ahi devia resultar, isto é, que o logar onde se achavam o auctor e o réu determinava a jurisdicção a que pertencia o pleito criminal, quer este fosse relativo a pessoas, quer a cousas. Assim, nos foraes deste typo lê-se commummente :

« Inimigo de *fóra não entre na villa*, após seu contrario, senão havendo já entre elles treguas, ou *para que lhe dê reparação judicial*. »

E nos costumes de Santarem, Borba, etc. :

« Se alguem põe pleito a algum *homem de fóra* sem fundamento *só para o reter*, e não precedendo citação (*plazo*), pague-lhe toda a despesa que elle fizer (2). »

Na doação de Affonso III á ordem de Sanctiago dos direitos sobre a pesca de Cezimbra (1255) ordena-se que, se os pescadores de fóra commetterem algum delicto por que devam ser punidos, dêem reparação por foro e costume da villa (3).

---

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 400 e 420.
(2) Ibid. T. 4, p. 567.
(3) Gav. 5, M. 1, N.º 25 no Arch. Nac.

Pelo que respeita aos delictos perpetrados dentro dos concelhos por individuos privilegiados em relação, quer a pessoas, quer a cousas, é difficultoso resolver até que ponto a jurisdicção municipal abrangia essa hypothese, ou sequer se a abrangia mais do que como excepção e excepção restricta.

Em regra, as questões criminaes que diziam respeito ás classes nobres tractavam-se na curia do rei ou perante os magistrados superiores dos districtos, do mesmo modo que, ao menos em ultima instancia e em certos casos, os magistrados da corte, ou os juizes delegados do rei nas comarcas julgavam os clientes, os familiares, e até os colonos das personagens privilegiadas; porque, embora a jurisdicção andasse unida ao dominio nas honras e coutos, ella derivava em rigor do rei, supremo magistrado do paiz (1). Por maioria de razão os officiaes e agentes deste eram por elles julgados ou pelos juizes reaes das comarcas ou districtos. Todavia, acham-se exemplos que provam abranger ás vezes a acção da magistratura municipal os delinquentes dessas diversas categorias.

Numa carta de privilegios (1210) expedida por Affonso II em nome de seu pae nos ultimos dias da vida deste, e destinada a ampliar as garantias dos habitantes de Lisboa, diz-se :

« Não haja na vossa villa pessoa tão privilegiada que possa sustentar o mal que tiver feito a qualquer dos seus vizinhos, e eximir-se de lhe dar reparação pelo alcaide e pelos alvasís (2). »

Na resposta aos aggravos do concelho de Santarem

---

(1) Esta materia será tratada em seu devido logar.

(2) Liv. dos Pregos, f. 3 no Cartor. da Cam. Municip. de Lisboa.

nas cortes de 1254 (?) Affonso III ordena que os seus homens de creação residentes na villa estejam sujeitos á jurisdicção criminal dos alvasís, mantendo-se a esse respeito o antigo costume, a que alguns poderosos pretendiam esquivar-se (1).

Na Guarda achamos que os alcaldes julgavam os delictos dos clientes e familiares das pessoas privilegiadas quando estes delictos importavam para o réu pena afflictiva ou de morte. Se esses familiares eram ao mesmo tempo vizinhos, casados e proprietarios no concelho, estavam em tudo sujeitos á jurisdicção municipal (2).

Em alguns concelhos do typo de Salamanca estendia-se a jurisdicção dos juizes duumviraes ás causas crimes em que eram partes contendoras o senhor da terra e algum membro do municipio e, o que ainda é mais singular, áquellas em que o senhor da terra e o *judex* litigavam entre si (3).

Quanto ás causas civeis, o concelho a que materialmente pertencia o objecto disputado determinava a competencia da magistratura duumviral. Esta doutrina era applicavel não só aos pleitos entre os villãos de diversas villas, mas tambem aos que se ventilavam entre estes e individuos privilegiados, e até, ás vezes, entre personagens exclusivamente dessa ordem; porque podia acontecer, e acontecia, disputarem entre si dous nobres, ou um membro do clero e um nobre, ácerca de bens situados em territorio sujeito á jurisdicção municipal. Não faltam provas e exemplos destes

---

(1) Liv. I de Doaç. d'Aff. III, f. 6 v. Sobre o valor das palavras *homens de creação* nesta epocha veja-se o vol. 6, p. 208 e segg.

(2) Gav. I, M. 7, N.º 2 no Arch. Nac.

(3) For. de Molas, For. de Fresno, For. de Sancta Cruz, etc.

35. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.*)

diversos factos. Os textos que nos mostram a competencia do foro determinada por essa circumstancia, nas contendas entre villãos de diversos concelhos, são precisos. Por exemplo, nos costumes d'Evora, geraes para os municipios do mesmo typo, estatue-se que :

« De quaesquer demandas de *homens de fóra* que *são demandados perante os juizes*, levem estes a dizima da importancia da cousa por elles julgada (1). »

Nos costumes da Guarda ha uma provisão singular, a qual nos mostra indirectamente que a localidade dos bens submettia os seus possuidores ao foro ou jurisdicção do municipio em que es-

---

(1) Ined., T. 5, p. 385.

tavam situados, embora esses possuidores fossem pessoalmente estranhos áquelle gremio municipal. Estes individuos, que pela propriedade eram incorporados, digamos assim, juridicamente no concelho, gosavam das garantias deste, mas tambem ficavam sujeitos aos encargos communs e á jurisdicção local omnimoda (1).

De uma concordia celebrada entre D. Dinis e o concelho de Lisboa, vê-se que na epocha precedente os moradores de outros concelhos que tivessem a demandar alguma cousa nesta cidade, eram obrigados a litigar perante os alvasís (2).

Nos costumes de Béja, concelho da primeira formula, determina-se que :

« O homem que vem pôr demanda *e não é vizinho* avenha-se com o mordomo, etc. (3). »

Em 1289 um *morador* de *Alemquer* renuncía perante o alcaide e alvasís de *Obidos* a uma demanda que trazia com um morador do Cercal, aldeia do termo desta ultima villa, sobre o terço de certa herança. A carta de desistencia é passada por ordem dos magistrados d'Obidos e sellada com o sello do concelho (4).

A jurisdicção dos alcaldes, alvasís ou juizes abrangendo as causas civeis em que eram interessados, no todo ou em parte, individuos das classes privilegiadas, quando essas causas versavam sobre direitos e acções relativas a bens situados no ter-

---

1. Ibid. p. 412. A outro proposito teremos de citar adiante a passagem a que alludimos aqui.

(2) Chancell. de D. Dinis, L. 1, f. 164.

(3) Ibid. f. 175.

(4) Gav. 85 da Colleeç. Espec. no Arch. Nac.

ritorio municipal, é um facto indubitavel. Os documentos são precisos a esse respeito.

No mesmo anno em que Coimbra foi elevada á categoria de concelho perfeito (1179) suscitou-se contenda sobre a posse de certos caneiros entre uns pescadores e o mosteiro de S. Jorge. Esta causa foi devolvida pela curia regia aos novos magistrados do concelho (1). A sua competencia era reconhecida por este acto, não obstante ser um dos litigantes uma corporação ecclesiastica.

D. Constança Sanches comprou em 1240 uma herdade que pertencia a um fabricante d'esporas (*esporarius*). O vendedor obrigou-se no contracto a fazer a venda boa e a pagar as *custas do julgamento aos alvasís* (2). A filha de Sancho I reconhecia virtualmente neste contracto que devia pleitear no tribunal burguês qualquer demanda que podesse sobrevir ácerca daquella propriedade.

Em 1255 o commendador do Templo em Santarem teve contenda com um cavalleiro sobre certo predio no termo da villa. A demanda foi posta *perante o pretor e os alvasís*, e o negocio ventilado e resolvido ahi, intervindo o porteiro do concelho na execução da sentença (3).

E' a esta jurisprudencia, a qual parece generalisada na segunda metade do seculo XIII, que se refere D. João de Aboim na concessão do padroado das igrejas de Portel aos hospitalarios do Marmelar. Portel era um concelho filial de Evora, fundado dentro dos seus termos e com os mesmos foral e

---

(1) Doc. do Cartorio da Faz. da Universid. nas Diss. Chron., T. 5, p. 134.

(2) *Et alvasilibus judicatum*: Gav. 13. M. 8. N.° 15 no Arch. Nac.

(3) Gav. 7, M. 10, N.° 2.

costumes: era em rigor um daquelles concelhos por assim dizer, enxeridos em outros, de que já falámos, embora fosse de senhorio particular. Naquella concessão exprime-se claramente o principio da jurisdicção do municipio sobre as cousas e bens situados dentro do seu alfoz. « Se alguma questão — diz o diploma — se originar entre o commendador e os seus freires seculares ou sacerdotes, ou seus homens e creados por uma parte, e nossos homens ou vizinhos de Portel por outra *sobre direitos hereditarios ou sobre bens moveis*, resolver-se-ha a contenda *pelos juizes de Portel*, e esses homens do Marmelar serão obrigados a tentar as causas e a responder a ellas na presença do senhor de Portel, como os vizinhos da villa. Nas causas, porém, que tocarem ás *pessoas* do commendador e dos freires, sacerdotes e leigos, ou que versarem sobre materia espiritual, vão os pleitos aos tribunaes legitimos, ou áquelles que aprouverem aos interessados (1). »

Finalmente, entre as respostas dadas por D. Dinis a varios aggravamentos e petições dos corpos da nobreza e do clero, em relação a certas leis de Affonso III e a diversas questões de privilegios, encontra-se confirmada a generalidade desta jurisprudencia na epocha anterior:

« Ao que dizem que dê quem os ouça junctamente com o meirinho (magistrado jurisdiccional do rei) quando se lhes fizer alguma força, *responde que*, estabelecidos são *por direito e foro os juizes da terra* de cada um dos logares *onde o caso se der*, e se outra cousa se fizesse, seria tirá-los do seu foro (2). »

---

(1) Liv. dos Bens de D. João de Portel, f. 22 no Arch. Nac.
(2) Liv. das Leis e Post., *Degredos* de D. Dinis (f. 45 e segg.) ad fin.

Dilatada assim a jurisdicção dos tribunaes burgueses nas questões civeis, nascia d'ahi naturalmente um facto, de que nos vão gradualmente apparecendo maior numero de exemplos, ao passo que o seculo XIII se aproxima do seu termo. Como veremos na historia do poder central e da jurisprudencia commum, com a progressiva organisação do tabellionado crearam-se os meios de authenticar os actos juridicos de modo mais preciso e seguro do que nos seculos anteriores ao XII, e ainda neste. Apesar, porém, da fórma solemne dada aos documentos relativos a taes actos pelos notarios publicos, tornou-se mui trivial o costume de recorrer aos magistrados municipaes para os revalidarem por uma especie de insinuação mais ou menos bem caracterisada, ao mesmo tempo que ácerca de outros se contentavam com lhes dar maior solemnidade, fazendo impôr nos respectivos diplomas o sello deste ou daquelle municipio. E' facto de que restam frequentes exemplos: delles escolheremos alguns em que se encontrem diversas hypotheses, determinadas pela differença de pessoas ou pela natureza e objecto a que se referiam esses actos juridicos.

1275. — Na aldeia do Cereal, termo de Obidos. marido e mulher doam a Alcobaça uma vinha na presença dos dous alvasís do concelho. O tabellião redige em Obidos e perante testemunhas um instrumento desse acto, declarando ser por ordem dos mesmos alvasís (1).

1259. — D. N. mulher de N. *veio ao concelho*, e deu quanto possuia a Alcobaça, declarando que não tinha filho nem filha. Estiveram presentes á

---

1 Doc. de Alcob. Gav. 84 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

redacção do instrumento o alcaide, um alvasil e varias testemunhas (1).

1258. — Contracto sobre o usofructo de varios bens, celebrado em 1252 entre a ordem da Trindade e um particular. Neste anno pedem os interessados ao alcaide e alvasís de Santarem que façam passar por instrumento e authenticar com o sello do concelho aquelle contracto, sendo ao mesmo tempo registado no registo do tabellião. Assistem ao acto varias testemunhas (2).

1285. — O procurador do mosteiro de S. Jorge de Coimbra protesta perante o alcaide e alvasís de Lisboa ácerca de varios bens deixados por Affonso II a certa dona, e que devem reverter a beneficio do mosteiro logo que tenham fallecido os immediatos herdeiros della, contra os quaes é dirigido o protesto, porque tractavam de vender os dictos bens. Os frades fazem publicar solemnemente em concelho os documentos relativos a este negocio para se ajunctarem ao protesto (3).

1260. — Especie de precatoria dirigida pelo alcaide, alvasís e concelho de Santarem *aos seus carissimos vizinhos e amigos* o alcaide, alvasís e concelho de Lisboa, communicando-lhes que N., procurador de certa mulher de Santarem, se dirige a Lisboa para fazer entrega de um predio rustico a N., a quem ella o vendeu, e para receber do comprador o preço da venda (4).

---

(1) Doc. dicto. Ibid. Não diz qual era o concelho.

(2) Ibid.

(3) Ibid. Este documento prova tambem a jurisdicção civel dos alvasís sobre bens que não eram de villãos, mas que se achavam incluidos no perimetro municipal.

(4) Doc. do cartorio de Chellas. Provavelmente esta venda dizia respeito a algum processo, talvez da fazenda

1231. — O prior de Leiria, conego de Sancta Cruz de Coimbra, toma posse de parte de um moinho, legado á sua igreja, perante o alcaide, alvasís e homens bons da villa (1).

1251. — Varios habitantes d'Evora possuidores da herdade d'Alvito doam-na ao chanceller Estevam Annes. O alcaide, juizes e concelho confirmam e approvam a doação, demarcando o predio e empossando solemnemente o chanceller, que, além disso, recebem por vizinho (2).

1272. — Carta dos testamenteiros de D. Maria Pires aos seus *veneraveis e carissimos amigos* alcaide e alvasís de Torres-vedras, para que empossem o mosteiro de Alcobaça em certos bens que lhe legara a dicta D. Maria Pires (3).

Estes exemplos, tomados a bem dizer ao acaso, bastarão para mostrar em quantos e quão variados actos juridicos se julgava necessaria, ou pelo menos conveniente, a intervenção dos magistrados municipaes nos fins da primeira epocha da nossa historia. Outros nos vão provar como, apesar de se ter generalisado por toda a parte a instituição dos notarios publicos, o sello do concelho se reputava como um meio de augmentar, senão a validade, ao menos a authenticidade dos diplomas e contractos.

---

publica. Sem isto seria difficil de perceber o que o municipio tinha com este negocio.

(1) Gav. 84 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

(2) Gav. 3, M. 1, N.º 16 do corpo das Gav. e Gav. 86 da Collecç. Espec.

(3) Gav. 85 da Collecç. Espec. — Nas gavetas immediatamente anteriores e posteriores desta collecção vastissima e que ainda não se acha completamente ordenada, por ser composta de muitos milhares de pergaminhos recolhidos á Torre do Tombo depois de 1834, se encontram dezenas de documentos analogos.

Abundam as provas do facto :

1248. — Os frades de Alcobaça, auctorisados pelo

36. — Vestuarios do seculo XII. *(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

bispo de Leiria para fundarem quatro parochias novas em terras do seu senhorio, tendo tirado um

instrumento da concessão rogam ao alcaide-menor (*vice-pretor*) e aos alvasís de Santarem que o façam sellar com o sello do concelho (1).

1284. — Procuração dada em Barbacena por varias pessoas e redigida por um notario. Os committentes pedem aos alvasís e ao concelho que a authentiquem com o seu sello (2).

1248. — Doação por um particular ao mosteiro de S. Vicente de uma vinha em Santarem. Para maior firmeza sellada com o sello do concelho (3).

1244. — Arrendamento feito pelo mesmo mosteiro de uma sua herdade em Lisboa a um vizinho da villa. O contracto é revalidado com os sellos do prior e do concelho de Lisboa (4).

1261. — Composição entre a ordem do Templo e os raçoeiros da igreja de Sanctiago de Santarem de que os templarios eram padroeiros. Para maior firmeza sellada com o sello do concelho (5).

1253 ? — Venda da metade de umas casas em Elvas feita ao mosteiro de Alcobaça por uma dona residente em Portalegre (concelho imperfeito). Para maior segurança os contractantes fazem ajunctar ao contracto o sello municipal de Portalegre (6).

1256. — Escambo celebrado entre marido e mulher e o mesmo mosteiro de certos predios rusticos por uns moinhos em Leiria. Sellado para maior firmeza com o sello do concelho (7).

12.. ? — Rodrigo Affonso, filho de Affonso III. doando a seu pae varios bens em Santarem, Gui-

(1) Ibid.
(2) Ibid. Gav. 87.
(3) Ibid. Gav. 85.
(4) Ibid.
(5) Ibid.
(6) Ibid. Gav. 87.
(7) Ibid.

marães e outras partes, pede ao alcaide-menor (*vice-pretor*) e aos dous alvasís de Lisboa que para maior firmeza façam sellar a doação com o sello do concelho (1).

1273. — Auto de entrega ao mosteiro de S. Jorge de Coimbra de um casal no termo da Covilhan. O instrumento é redigido em S. Vicente da Beira. Os alcaldes desta villa, attendendo *ás vivas instancias* que lhes dirigem, fazem ajunctar ao diploma o sello do concelho (2).

1258. — Doação feita a Alcobaça por um cavalleiro e por sua mulher do dominio de diversos predios em varios logares. Sellada com o sello do mosteiro e com o do concelho da Azambuja, com cujos termos partia a principal propriedade doada (3).

1276 — O alcaide e os juizes de Castello de Vide mandam, por auctoridade sua, passar ao prior do mosteiro de Moreira um instrumento contendo o testamento de um cavalleiro, e ordenam que se authentique com o sello municipal (4).

Individuos de diversas condições e classes, em actos juridicos diversissimos e em differentes logares e epochas, buscam authenticar taes actos pelo symbolo da jurisdicção municipal. Vê-se que essa jurisdicção é uma cousa grave, importante, respeitada por aquelles mesmos que em razão das pessoas não estão naturalmente sujeitos a ella. Busca-se dar força com o sello de um concelho á fórma externa de contractos, que, em razão da cousa, nenhuma dependencia, nenhuma relação têem com esse con-

(1) Liv. 2 de Reis, f. 33 v, no Arch. Nac.
(2) Collecç. Espec. Gav. 84.
(3) Ibid. Gav. 87.
(4) Ibid. Gav. 84.

celho, e até é preciso ás vezes para o alcançar recorrer ás supplicas, *a vivas instancias*. Centenares de documentos do mesmo seculo, relativos a actos juridicos em que essa authenticação falta, e em geral os do seculo anterior, em que seria difficil encontrá-la, provam que ella não era nem uma tradição ou um costume legal, nem resultado de uma instituição positiva, existindo para dar validade aos documentos particulares o tabellionado mais ou menos bem constituido. O que, portanto, explica o facto que resulta dos precedentes exemplos é a opinião, a idéa elevada que commummente se fazia da auctoridade municipal. Por ampla e forte, porém, que ella se nos affigure, á vista das inducções que se tiram dos precedentes exemplos, ainda resta, para concebermos bem a extensão e importancia das suas funcções, examinar a jurisdicção dos alvasís, alcaldes e juizes nas questões que tocavam ás materias fiscaes dentro dos respectivos concelhos.

Em mais de um logar deste livro e dos antecedentes temos alludido aos officiaes do fisco, e devemos ainda tractar expressamente dessa jerarchia de funccionarios na historia da administração geral do reino. Todos os exactores, como mordomos maiores e menores, vigarios, almoxarifes, sacadores, ovençaes (termo generico, que, segundo parece, abrangia os diversos agentes fiscaes) eram entidades em rigor alheias aos municipios. Todavia é obvio que, pela natureza dos cargos que exerciam, forçosamente tinham nelles uma acção mais ou menos directa, sobretudo naquelles onde as prestações tributarias, ahi impostas sob qualquer fórma e por qualquer titulo, não andavam avençadas ou reduzidas a uma renda certa. Sujeitas, porém, as questões litigiosas da fazenda publica á jurisdicção duumviral, como vamos vêr que estavam, os magistrados

burgueses vinham incorporar-se de algum modo na jerarchia fiscal, e davam aos seus concidadãos uma forte garantia contra a violencia dos exactores. Importa por isso saber até que ponto e de que modo elles intervinham na administração geral da mesma fazenda.

Nos foraes de Villa-viçosa, Estremoz e outros do Alemtejo pertencentes ao typo de Santarem, diz o rei :

« Mando que os mordomos não penhorem nenhuma pessoa sem a chamarem a concelho perante o alcaide e os alvasís. »

Nos da Estremadura, em regra mais antigos, e portanto de uma epocha em que ainda as garantias populares não tinham nesta provincia obtido tão largo desenvolvimento, essa disposição só foi promulgada posteriormente á organisação municipal das villas (1). Todavia, um sem numero de documentos relativos a concelhos perfeitos da primeira formula situados nesta parte do reino nos estão manifestando a jurisdicção fiscal dos alvasís. Nos costumes de Santarem, tanto nos communicados a Borba, como nos transmittidos a Oriola, e que diversificam algum tanto entre si, encontram-se multiplicadas disposições que provam quanto a acção dos agentes da fazenda publica dependia dos magistrados populares. Havia, por exemplo, casos em que os

(1) Carta de Sancho I appensa ao For. de Santarem (M. 12 de For. A. N.° 3, f. 4., e Inedit. d'Hist. Port., T. 4, p. 540). — Carta do mesmo a favor dos moradores da Alcaçova de Lisboa (Liv. 1 de Chancell. de D. Dinis, f. 138 v.). Vê-se da Carta de D. Dinis, a favor dos judeus de Lisboa (1295), que as causas fiscaes eram já anteriormente julgadas pelos alvasís : Liv. dos Pregos, f. 6 v.

bens das penhoras, ou antes sequestros, que elles faziam por dividas ao fisco, ficavam em seu poder até que o tribunal burguês resolva sobre a procedencia ou improcedencia da execução; mas em regra, como veremos, se a apprehensão precedia o julgamento, o ministro fiscal era obrigado a restituir antes de encetar a causa. Em ambas as hypotheses, porém, a revalidação do acto dependia de uma sentença (1), e desta sentença não era licito ao mordomo interpòr aggravo (2): facto assás singular, que torna desnecessario citar aqui muitas outras provisões de direito consuetudinario, pelas quaes se prova que as causas da fazenda publica se achavam submettidas á jurisdicção local.

Nos concelhos de segunda formula predominava o mesmo facto; mas ahi a iniciativa era exercida por essa entidade que faltava nos da primeira, o *judex*. Era o *judex* quem devia advogar perante os alcaldes as causas do fisco (3): era elle quem fazia as execuções de fazenda, quando nas causas crimes havia a exigir essa especie de tributo sobre a criminalidade chamado *calumnia* (4). Assim o mordomo, o vigario, o almoxarife, em summa o ministro propriamente fiscal recebia da mão delle os redditos reaes havidos judicialmente; porque, embora os foraes e costumes pertencentes a este typo não se refiram a nenhum desses exactores, é certo que elles ahi existiam (5) para cobrarem directa-

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 4, p. 543 e segg., e Gav. 15 M. 3 N.° 14 no Arch. Nac.

(2) Ibid.

(3) For. de Penamacor. For. de Salvaterra, etc.

(4) For. da Guarda e em geral os do mesmo typo.

(5) Os documentos em que se mencionam mordomos, vigarios e almoxarifes em territorios de concelhos do typo de Salamanca são frequentes. Havia mordomos reaes, por

mente os tributos ácerca dos quaes não havia litigio.

A principio as instituições dos concelhos do typo d'Avila eram nesta parte analogas ás do typo de Salamanca: porque ahi tambem existia o *judex*. No foral d'Evora e seus congeneres estatue-se como nos de Trancoso, Penamacor, Salvaterra, etc., que o *judex* seja advogado ou procurador das causas fiscaes perante os *alcaldes*, que, segundo vimos, depois se denominaram juizes. Substituido o *judex* pelo alcaide, o encargo de sollicitadores do fisco perante os magistrados burgueses passou para os almoxarifes, que se haviam successivamente multiplicado (1).

Mas, independentemente de haver ou não litigio, muitos documentos de outra ordem nos offerecem frequentes vestigios da intervenção do poder municipal em negocios economicos, que por sua natureza, pareceria deverem pertencer exclusivamente aos officiaes do rei. Entre muitos factos escolheremos alguns que provam essa intervenção.

Affonso II escreve ao alcaide e aos alcaldes d'Evora, aos officiaes que tractam ahi dos seus negocios e ao tabellião da villa, remettendo-lhes 500 morabitinos para que lhe comprem certas propriedades, a applicação de cujos rendimentos elle conjunctamente regula (2).

O mesmo principe dirige duas cartas ao alcaide e

---

exemplo, em Gouveia Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 7 v., em Melgaço Memoria das Inquir. Append. Doc. N.º 24, na Guarda Gav. 1, M. 7, N.º 2, um vigario ahi mesmo Doc. N.º 30 da nota II no fim do volume, um almoxarife que recebia as rendas reaes de Trancoso e Penamacor (Tombo da Com. da Beira, f. 85 v.), etc.

1 For. original de Gravão, copiado do d'Evora, comparado com a versão vulgar Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 372 e 376.

2 Gav. 1, M. 7, N.º 15 no Arch. Nac.

alvasís de Lisboa, e aos outros seus ovençaes (1), uma sobre o modo como se ha-de repartir annualmente entre os pobres o campo de Alvalade, e outra avisando-os de que fez mercê vitalicia a certo individuo de uma herdade situada tambem em Alvalade.

Sancho II, escrevendo ao alcaide, alvasís e concelho de Lisboa e ao almoxarife e seu escrivão desta villa, declara-lhes que, sendo o mosteiro de S. Vicente cousa sua, como padroeiro que é delle, devem defendê-lo e amparâ-lo, fazendo-lhe restituir quaesquer bens que lhe tenham sido usurpados (2).

Os ovençaes de Coimbra pretendiam que certas marinhas do mosteiro de S. Jorge, situadas no valle de Tavarede, fossem foreiras (á coroa). Os monges requereram ao rico-homem que se examinasse a verdade. Mandou este aos alvasís e almoxarife que fossem alli com os homens bons verificar o facto. Dirigiram-se a Tavarede os magistrados municipaes e o official do fisco com dous homens bons, e acharam que as marinhas não eram foreiras (3).

Affonso III, tendo feito uma conciliação com um vizinho de Mafra sobre a terça parte de um predio a que tinha direito, escreve aos alvasís e tabelliães de Cintra e Mafra para que vão demarcar o dicto terço. Celebra-se esse acto pelos alvasís e tabelliães, reunidos com o prestameiro ou rico-homem (*N. qui de me tenet ipsam terram*), dando-se conta da diligencia a el-rei em carta sellada e fechada (4).

O rei manda entregar ao mosteiro de Alcobaça

---

(1) et *aliis* meis hominibus qui meas causas habent ad videndum : M. 12 de For. A. N.° 3, f. 17.

(2) Doc. de 1227 do cart. de S. Vic. nos Extr. da Acad.

(3) Doc. de S. Jorge sem data (meado do sec. XIII) na Gav. 87 da Collecç. Espec.

(4) Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 85 v.

37. — Vestuarios do seculo XII. (*Archivo Nacional. Commentario ao Apocalypse de Lorvão*)

um reguengo em Béja, que para elle fora reservado e demarcado pelos officiaes de sua casa. Para se fazer essa entrega escreve ao alcaide, alvasís, almoxarife e tabellião da villa (1).

Avisa el-rei o alcaide, os alvasís, o almoxarife e seu escrivão em Lisboa de que N. lhe apresentara documento authentico de haver comprado uma herdade reguenga, que elle mandara vender por mil libras alguns annos antes (2).

Em 1263 manda Affonso III ao almoxarife e ao tabellião de Montemor-novo que ponham em hasta publica *(preconisare)* os bens de N. por dividas á fazenda real, e ordena aos juizes da villa que façam passar pelo tabellião titulos aos compradores, sellando esses titulos com o sello do concelho (3).

Nas cortes de Leiria de 1261 ordena-se que as sommas votadas ao rei para o resgate da moeda sejam lançadas e cobradas pelos homens bons de cada logar (4).

Estes documentos e varios outros analogos mostram-nos com evidencia que num grande numero de casos os magistrados municipaes e os ministros regios concorriam junctos em actos de administração da fazenda do rei ou do estado, como se igualmente fossem agentes do poder supremo.

Afóra, porém, essa acção fiscal, em que se tornam de certo modo officiaes publicos, os juizes duumviraes exerciam ás vezes em relação ao municipio as funcções de legisladores. Em breve os veremos

---

1 Doc. de 11 de maio de 1260 na Gav. 29 da Collecç. Espec.

2 Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 7.

3 Liv. dos Bens de D. J. de Portel, f. 32. Documento semelhante ácerca de varias execuções fiscaes em Santarem: Ibid. . 95.

4 Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 52.

revestidos desse caracter conjunctamente com a assembléa popular; mas aqui falamos da attribuição que tinham em alguns logares de promulgar por auctoridade propria regulamentos, ao menos de execução temporaria, sobre materias de interesse local. Esta prerogativa acha-se precisamente expressa em varios foraes da segunda formula, como por exemplo no de Freixo da Serra e no de Sancta Cruz :

« Quaesquer prohibições *(cautos)* impostas pelos alcaldes sejam respeitadas como se estivessem escriptas na carta municipal. »

Nos costumes da Guarda diz-se :

« Quem contrariar qualquer cousa que os alcaldes entenderem que é justa e em proveito commum do concelho, desempenhando assim o juramento que deram publica e solemnemente, paguem-lhes dez morabitinos (1). »

Nos municipios perfeitos da primeira formula parece ter sido o uso poderem os novos alvasís alterar por si as providencias e os regulamentos do tempo dos seus antecessores e substitui-los por outros, mas ficando essas reformas legaes submettidas á approvação ou desapprovação da assembléa popular. É o que se colhe da seguinte passagem dos costumes de Béja :

« Costume é, que na epocha em que uns alvasís saem e entram outros, estes possam revogar as resoluções *(degredos)* tomadas por aquelles, e depois substituirem-nas pelas que o concelho tiver por bem (2). »

---

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 423.

(2) Ibid., p. 518. O mesmo nos costumes de Santarem Ibid. T. 4, p. 572.

Temos dado, até onde era possivel, idéa da indole da magistratura jurisdiccional dos concelhos perfeitos e das funcções, immunidades e prerogativas que as instituições ou o direito consuetudinario attribuiam aos individuos della revestidos. Falta agora expôr o modo como exerciam a mais importante das suas attribuições, o julgar; examinar como era constituido o tribunal burguês, essa primeira e em muitos casos ultima instancia dos litigios criminaes ou civeis, que em diversas hypotheses caíam debaixo da sua alçada.

Quando falámos dos representantes do poder supremo nos concelhos perfeitos, vimos em geral o alcaide, nos da primeira e terceira formulas e ainda em alguns da quarta, intervindo, quer por si, quer pelo seu delegado, o alcaide menor, nas deliberações do gremio, e nos da segunda formula o *judex* fazer no judicial as vezes do alcaide. Por esta parte sabemos, pois, que os alvasís, alcaldes e juizes não julgavam sós. Na verdade o representante da coroa era na essencia antes, digamos assim, um presidente, um individuo que tinha a seu cargo a execução das decisões do tribunal, do que um verdadeiro magistrado. As idéas a esse respeito não eram tão confusas, como parece deviam ser numa epocha assás barbara. Nos costumes de Santarem encontra-se estabelecida como these geral, como theoria juridica, a negação de caracter jurisdiccional no alcaide. Eis o que alli se lê:

« Aquelle que faz as vezes de alcaide (1) póde demandar por coimas tanto a peão como a cavalleiro, esteja ou não

(1) No titulo deste costume diz-se « *como o homem do alcaide deve*, etc. » Assim a phrase *o que faz as vezes* significa, não um substituto no cargo, mas um official, um executor dos seus mandados.

presente o alcaide, *pois este não é juiz*, e os alvasís sentenciarão o pleito (1). »

Entretanto, embora existisse essa idéa, na realidade dos factos a concorrencia do alcaide com os magistrados populares nos julgamentos é indubitavel, e a acção de uns e de outros indistincta. Além dos diplomas a que nos havemos referido, e donde esse facto se deduz, restam muitos outros, como vamos ver, que são precisos a semelhante respeito. Não era, porém, só isto : intervinham na resolução dos pleitos certo numero desses individuos, aos quaes tantas vezes temos achado allusões nos documentos, chamados *homens bons (boni-homines)*, denominação que se perpetuou até os tempos modernos para designar os chefes de familia mais respeitados de qualquer povoação. Este facto é capital, porque prende através da idade média a tradição das instituições judiciaes das raças germanicas, de que havemos de falar quando tractarmos do systema judicial fóra dos concelhos, com o jury moderno. A accessão dos *boni-homines* equivale ao julgamento por pares, que se radicava e desenvolvia nos gremios populares, ao passo que ía perecendo entre as classes elevadas, as quaes aliás representavam historicamente a raça gothica, e foram em geral o vehiculo por onde se nos transmittiram os vestigios da sociedade germanica, emquanto o povo o era sobretudo das tradições da sociedade romana.

Numa epocha em que o paiz apenas saía de um cahos e em que nada havia completamente regular davam-se, na verdade, actos deste genero em que as formalidades precedentes não eram bem guardadas. A regra, porém, era compòr-se o *concilium* ou

---

(1) Ibid. p. 573.

tribunal municipal dos tres elementos a que nos temos referido. Se o leitor se recordar de varias passagens, citadas na historia dos concelhos imperfeitos, ácerca de alguns onde havia alcaide, nellas achará que ás vezes este official exercia actos de jurisdicção com o juiz local, e até só de per si. Já tambem, quando examinámos a indole e funcções dos cargos, analogos sobre certo aspecto, de alcaide e de *judex*, nos concelhos perfeitos, tivemos de recorrer a textos onde a acção jurisdiccional do primeiro era positivamente mencionada. Resta agora mostrar que dos documentos relativos á practica ordinaria resulta o mesmo que se colhe das instituições de direito publico municipal, quanto a esse representante da auctoridade real, ao passo que tambem, tanto dos factos practicos como das instituições, se torna evidente a intervenção dos *boni-homines* nos julgamentos.

Citámos já a outro proposito um documento de 1255 (1), relativo ao litigio entre o commendador do Templo em Santarem e certo cavalleiro perante o tribunal municipal daquella villa. Eis o que ahi se lê, depois da exposição da causa:

« Os ditos *alcaide e alvasís debateram a materia com os homens bons, e ouvido o seu conselho* julgaram, etc. »

No fim da sentença menciona-se, além do mordomo, do escrivão e do porteiro, que ahi se achavam presentes, os *boni-homines*. Destes uns com a designação de *milites* (cavalleiros villãos), outros sem ella (peões).

N. declara perante o *alcaide e alvasís* e outros *homens bons* que, havendo certa mulher demandado

---

(1) Gav. 7, M. 10, N.º 2.

sobre uma herdade a seu pae, e recusando este vir a juizo (*stare juri*), elle alli estava prompto a responder a quem quer que quizesse disputar-lhe qualquer cousa em juizo (1274) (1).

Estando em concelho a 12 de janeiro de 1286 na villa de Torres-vedras no *logar costumado*, *que era a igreja de Sanctiago*, *o alcaide menor*, *um alvasil*, e varias testemunhas, N., advogado do celleireiro d'Alcobaça, faz um protesto a favor de seu cliente, dirigindo o discurso ao *alcaide*, *ao alvasil* e *aos homens bons* (2).

38. — Gralho. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

Havendo duvidas entre um *cidadão* de Lisboa e o mosteiro de S. Vicente ácerca da servidão em certos caminhos, e do uso da agua de uma fonte em Carnide, o *alcaide*, *alvasís*, e *muitos homens bons* do concelho vão ao logar da contenda. As duas partes ventilam ahi o negocio, e o *alcaide ordena*, sob pena de pagarem a mulcta chamada alcaidaria, que não se embarace o livre uso dos dictos caminhos e fonte, porque tambem nisso era o concelho interessado, e que fosse cada qual mostrar competentemente o seu direito (3).

N. vem queixar-se perante o alcaide menor e os alvasís d'Obidos contra o mosteiro de Alcobaça, como tutor de um individuo, que os frades tinham induzido a doar-lhes certos bens. O auctor dirige o

(1) Colleç. Esp., Gav. 81.
(2) Ibid. Gav. 84.
(3) Doc. de 1294 : Ibid. Gav. 85.

discurso ao *alcaide e aos alvasís*. Estes senteneeiam *com o conselho de homens bons* (1).

Uma viuva trazia demanda sobre certas servidões com o mosteiro de S. Vicente. El-rei ordena que se tracte a causa perante o concelho de Alemquer (2), em cujo territorio eram situados os bens sobre que versava a contestação. Provando-se judicialmente que as pretendidas servidões não existiam, a viuva implora ao alcaide e aos alvasís que obtenham dos frades a licença para os seus criados transitarem pelo predio do mosteiro. Então,

« Nós N., que nesse tempo fazia as vezes de alcaide alcaide menor, e N. N. alvasís pedimos.... *na igreja de S. Estevam... onde estavamos em concelho com muitos homens bons...* »

O prior de S. Vicente, que assistia ao acto, faz a concessão a rogo do concelho, e o tabellião redige o respectivo diploma, onde entre os *boni-homines* se mencionam tanto cavalleiros como peões (3).

Em 1286 o tribunal municipal de Santarem senteneeia a demarcação feita por dous juizes arbitros entre duas propriedades. Ahi se encontra o formulario desses julgamentos :

« Nós o dicto alcaide menor e alvasís, *havido conselho com muitos homens bons*, damos por juizo (4)... »

No foral do Prado (typo de Salamanca) dado por

(1) Ibid. Gav. 81.

(2) Como já sabemos, este litigio caía, em razão da cousa, debaixo da jurisdicção municipal de Alemquer. A ordem especial do rei para se tractar alli o negocio indica terem antes recorrido a outro tribunal, o que parece explicar-se por ser mosteiro do padroado real.

(3) Doc. de 1260 : Gav. 87 da Collecç. Espec.

(4) Ibid. Gav. 86.

Affonso III em 1260, a phrase commum nos foraes desta formula « que nos casos omissos os alcaldes julguem conforme o que entenderem ser conforme á razão » é substituida por est'outra : « *julguem segundo o arbitrio dos homens bons* ». Este e outros exemplos analogos indicam tambem que desde o seculo XII até os fins do XIII essa especie de assessores tinham substituido, nos concelhos da segunda formula, o maior numero de alcaldes que nelles encontramos a principio e que gradualmente se vão reduzindo a dous. Effectivamente nos costumes da Guarda, que parecem pelo menos remontar ao principio do seculo XIII, lemos já :

« Quem se opposer *aos homens bons do concelho que vão ás junctas*, ou em serviço do gremio... pague, etc. (1). »

Um documento de 1257 esclarece e confirma esta disposição. Delle se vê que as aldeias do termo eram obrigadas a sustentar não só os juizes, mas tambem os homens bons que íam aos medianidos (2). Chamados a estes julgamentos extraordinarios nas raias do territorio municipal, com muita mais razão deviam tomar parte nas deliberações do tribunal permanente.

Nas posturas d'Evora e de Terena é clara a concorrencia dos homens bons para se julgarem os litigios. Entre outras passagens que fazem ao intento, as seguintes são explicitas :

« ... Se o mouro morrer por isso, seu dono exija aquillo a que tiver direito, segundo julgarem *os juizes, os homens bons e concelho.* »

« As cousas que não estão aqui escriptas sejam julgadas por *arbitrio dos juizes e dos homens bons.* »

---

(1) Ined., T. 5, p. 432.

(2) Gav. 1, M. 7, N.º 2 no Arch. Nac.

Nos costumes de Alcacer, Gravão e Montemor-novo lê-se igualmente :

« Aquillo ácerca de que não houver lei escripta julguem-no os juizes com os *homens bons* conforme o que a sua razão lhes dictar (1). »

Vimos anteriormente o representante do rei intervindo como magistrado civil nos negocios administrativos do municipio, do mesmo modo que nos judiciaes. Igual facto se verifica em sentido contrario quanto aos homens bons. O elemento democratico temperava assim a influencia do poder central.

39. — Grou. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

Na passagem dos costumes de Béja que ha pouco citámos, ácerca do direito que tinham os juizes duumviraes depois da sua eleição de revogarem num ou noutro ponto os regulamentos internos do concelho, achámos que semelhante prerogativa não abrangia a promulgação de novas posturas. Estas dependiam em regra do consenso popular. A necessidade desse consenso quando se agitavam grandes interesses municipaes, quer se tractasse de resoluções geraes e permanentes, quer de negocios especiaes e transitorios, resulta de bastantes documentos, dos quaes escolheremos alguns que melhor reproduzem nesta parte a vida municipal daquella epocha.

---

1 Ined., T. 5, p. 378.

Os costumes de Santarem communicados a Oriola estatuem que os *degredos* (posturas) (1) sejam promulgados a contento do concelho, de accordo com o alcaide e os alvasís (2).

Quando em alguns foraes da segunda formula se auctorisam os alcaldes para pôrem inhibições *(cautos)*, que, segundo os mesmos foraes, deviam ser respeitadas como se estivessem na collecção de estatutos e privilegios locaes *(carta)*, e como *se fossem ordenadas pelo concelho* (3), dessa mesma phrase se torna evidente que a regra era serem sanccionadas as posturas pela votação dos burgueses. Mas a rubrica dos *costumes* da Guarda é precisa e decisiva a semelhante respeito:

« Esta é a *carta do foro* da Guarda, a qual *fizeram os homens bons* dessa povoação em proveito de toda a cidade, tanto dos poderosos como dos humildes (4). »

Citando os costumes d'Evora a proposito do cargo de alcaide, ahi achámos constantemente a declaração de que esses costumes eram estabelecidos pelo representante do rei, pelos magistrados e *por todo* o concelho.

Nos costumes de Béja dá-se uma antinomia entre

---

1 *Posturas* significa actualmente o estatuto municipal regulador de materias economicas e policiaes. Naquella epocha *postura* significava mais communmente lei civil geral. *Degredo*, que tambem significa isto, tinha de ordinario um valor menos generico, e applicava-se igualmente ao que hoje chamamos *postura*. Esta ultima palavra, porém, já se encontra no reinado de D. Dinis com a significação moderna.

2 Cost. de Oriola, Gav. 15, M. 3, N.° 14 no Arch. Nac.

3 « sedeant otorgados quomodo jacuissent in carta et per mandatum de concilio : » For. de Sancta Cruz, For. de Fresno, etc.

4 Ined., T. 5, p. 405.

a disposição que auctorisa os alvasís para revogarem as posturas e outra que parece estatuir o contrario, ordenando-se que o façam com o alcaide, com o procurador e com os *homens bons*, accrescentando ou diminuindo o que julgarem conveniente (1). Esta antinomia o que, quanto a nós, significa é que aos magistrados incumbia a iniciativa na alteração das leis municipaes, ficando esse acto sujeito á sancção popular, naturalmente pelo voto dos homens bons.

Deste voto, representado pela palavra *concelho*, se encontram vestigios analogos nos costumes de Alcacer, Montemor e Gravão (2).

Num documento de 1267 mencionam-se as formalidades com que os burgueses eram chamados a resolver as questões administrativas e economicas que interessavam á communidade. É a doação que o concelho de Montemor-novo faz a Affonso III dos montados no alfoz da villa:

> « Nós N. alcaide, e N. N. juizes e concelho de Montemor-novo, convocados todos especialmente a este proposito, e reunidos na igreja de Sancta Maria da praça, tendo discutido attentamente o negocio, por ser materia de interesse commum, recolhidas as opiniões, tomados os votos de todos e de cada um, primeira, segunda e terceira vez... damos e concedemos (3). »

A solemnidade com que se tomou a resolução mencionada nesta passagem iguala, se não excede, quanto nos costumes modernos se poderia imaginar mais liberal ácerca da intervenção popular nos negocios publicos. Numa cessão igual, feita no mesmo anno pelo concelho d'Evora, essa intervenção devia verificar-se de modo analogo, postoque o

(1) Ibid. p. 511.
(2) Ibid. p. 387.
(3) Liv. 2 de Reis, f. 32 v. no Arch. Nac.

redactor do diploma seja muito menos explicito. Todavia ha ahi uma circumstancia notavel, e é ser o acto practicado sem o concurso do alcaide e unicamente pelos juizes e concelho (1).

Affonso III intenta edificar em terreno seu, na almedina de Coimbra, mercados e estalagens onde sejam obrigados a vender e a recolherem-se os mercadores de fóra da villa. Para que o possa fazer, reunem-se na igreja de S. Pedro o alcaide e os alvasís com o concelho convocado pelo pregoeiro da villa. Ahi deliberam e põem penas aos contraventores da concessão que fazem ao rei (2).

40. — Melro. (*Archivo Nacional : Livro das Aves.*)

Tres documentos, um relativo ao concelho de Santarem e dous á villa de Chaves, postoque dos começos do seculo XIV, servem ainda para nos mostrar como a opinião dos habitantes se consultava nos negocios communs. Este systema não era então cousa nova, como as disposições legaes que citámos e os factos precedentes nos mostram.

Achando el-rei D. Dinis que as lesirias entre Lisboa e Santarem, de que o concelho desta ultima villa estava de posse, eram da coroa, antes de as reivindicar judicialmente tracta de as obter por composição amigavel, para o que ordena a um agente seu ventile o negocio com o concelho. Então os magistrados locaes mandam apregoar uma reunião na igreja de S. João, segundo o costume. Reune-se a assembléa

(1) Ibid. f. 34 v.
(2) Gav. 10, M. 5, N.º 2 no Arch. Nac.

popular na *crasta* da dicta igreja, e perante ella o delegado regio expõe o estado da questão e lê os titulos em que se fundava o direito do rei. Ouvida a exposição, declaram o alcaide e os alvasís que a assembléa deliberará. Debate-se de feito a materia, e o concelho resolve a final compôr-se com D. Dinis (1).

Tendo o concelho de Chaves nomeado procuradores para celebrarem uma convenção com el-rei ácerca de certa demanda que com ella trazia, esses procuradores levam ao conhecimento dos seus committentes a concordata feita com o rei. Lança-se pregão, *conforme o uso e costume*, e o povo reunido com os juizes e procuradores na igreja de Sancta Maria concorda geralmente em que se acceite o contracto, contra o qual apenas um individuo protesta (2).

Em 1308 D. Dinis envia um commissario aos dous concelhos vizinhos de Montenegro e de Chaves para averiguar se acceitam os ajustes feitos entre elle e os procuradores respectivos das villas, sobre se reduzirem a renda certa os fóros ou direitos reaes que alli se pagavam. O commissario vae a Montenegro, faz convocar todos os habitantes, e o povo acceita o contracto, havendo apenas o protesto de alguns ecclesiasticos, que pretendem ficar immunes de contribuir para essa renda. O commissario dirige-se depois a Chaves, manda convocar todos os moradores da villa e das aldeias do termo. Aqui o povo, presidido pelos dous juizes, recusa acceitar a conversão, preferindo o pagamento individual dos fóros (3).

---

(1) Liv. 2 de Direitos Reaes, f. 255 no Arch. Nac.

(2) Inquir. de D. Dinis, L. 10, f. 3 e seg.

(3) Ibid. f. 169 v. e seg.

Em 1251 o chanceller valído de Affonso III recebe a doação de muitas terras feita por varios habitantes d'Evora, terras que lhes haviam sido distribuidas ou a seus antepassados por *sesmo*, ou como vizinhos. Estevam Annes é conjunctamente recebido como concidadão pelos burgueses, cujo consentimento na doação se julga necessario, visto que é confirmada pelo alcaide, alvasís e concelho, e porque a posse é dada, não só em nome dos doadores, mas tambem em nome *de todo o concelho* (1).

Em 1290 o mestre do Templo doa uma herdade em Thomar. Como os templarios não tinham dominio proprio nas terras da ordem, e por isso o mestre equivalia a um rico-homem, o povo intervem com o seu consentimento nesse acto, attribuindo-lhe a concessão :

« O alcaide (2), os juizes (3), e muitos outros que se não podem nomear, considerado o negocio em concelho, sendo dia de tribunal, isto é, domingo, dão e concedem a dicta herdade (4), etc. »

Provavelmente a ceremonia a que se refere o penultimo documento foi uma farça destinada a dar a cor de legalidade ás extorsões do valído. Sabemos positivamente que iguaes doações obtidas do concelho de Santarem foram uma verdadeira

---

(1) Collecç. Espec., Gav. 86.

(2) Provavelmente *menor*, porque o que nas terras das ordens correspondia ao alcaide-mór era o commendador.

(3) Mencionam-se muitos. Deviam ser os homens bons, que naquelle dia funccionavam jurisdiccionalmente com o juiz ; porque Thomar era um concelho imperfeito da quinta formula. Os *outros muitos* a que se allude eram os demais *boni-homines* ou chefes de familia convocados para se resolver aquelle negocio puramente economico.

(4) Gav. 7, M. 10, N. 13.

rapina (1). Mas se o ministro omnipotente buscava estribar os actos desta ordem no consenso dos burgueses: se, apesar do terror de que se rodeava para obter os seus fins, se expunha a encontrar a resistencia de uma assembléa popular, como vimos que encontrou em Santarem, é porque a necessidade do voto commum, naquelles negocios que interessavam em geral o concelho, se considerava como jurisprudencia incontrastavel, profundamente arreigada nos habitos municipaes. O mesmo resulta do segundo documento. Apesar do senhorio que os templarios exerciam em Thomar, e de ser alli a cabeça daquella ordem poderosissima, para obter validade a concessão feita pelo mestre do Templo, suppõe-se necessario fazer figurar no titulo legal o povo com os seus magistrados.

Um facto acontecido em Chaves no meado do seculo XIII vem confirmar a doutrina que destes documentos resulta. Tinha Affonso III doado ao mosteiro de Bouro um reguengo no termo da villa, rogando ao concelho que levasse a bem a dadiva, e que no caso contrario fizesse deduzir perante elle o seu direito, se algum tinham os moradores áquelle reguengo:

« Esteve o concelho pela doação, e o abbade deu-lhe cem soldos, uma juncta de bois e um carro para o trabalho dos muros. Ultimamente, porém, *alguns* do concelho dizem que elles não approvaram tal; que da granja que os frades ahi fizeram lhes vem grande damno e perda, e que, além disso, *o concelho não fora chamado pelo pregoeiro* quando se concedera esse logar, conforme se dizia, ao abbade e ao mosteiro de Bouro, *e só nisso tinham intervindo aquelles que approuve* chamar a N., povoador de Chaves nessa conjunctura (2). »

---

1 Vol. 5, p. 229.

2 Inquir. d'Aff. III, L. 7, f. 92 v.

Este systema das assembléas deliberantes compostas dos vizinhos do concelho constituia evidentemente a principal fonte de vida politica desses gremios de homens livres. Um dos seus effeitos mais importantes era a força que os magistrados municipaes d'ahi tiravam para resistirem, até onde era possivel resistir, nas luctas com o poder publico ou com os seus officiaes, porque taes assembléas representavam na realidade as opiniões e a vontade das maiorias. Entre outros exemplos das resistencias nascidas dos congressos populares, ou sustentadas por elles, citaremos um que nos subministra o concelho de Alemquer. Entre o concelho e os alcaides-móres tinham-se levantado duvidas sobre a nomeação dos porteiros, officiaes de que ao diante havemos de tractar. Pretendiam os alvasís que pertencesse a escolha ao concelho, ao passo que os alcaides a reivindicavam para si. Eis como na sua linguagem pintoresca narra o successo uma testemunha ocular, e a maneira por que triumphou o concelho:

« Está lembrado do tempo em que era alcaide mór de Alemquer D. Affonso Lopes de Baião, que deixou ahi por alcaide menor a N. Foi este que usurpou o provimento do cargo de porteiro (*portaria*) pondo um de sua mão, com o que se deu o concelho por gravemente offendido. Succedeu d'ahi a pouco tempo vir D. Affonso Lopes á villa, e estando na igreja de Sancto Estevam, foram falar com elle muitos homens bons da terra, representando-lhe o aggravo que o seu alcaide fazia ao concelho em usurpar-lhe a portaria. Respondeu-lhes D. Affonso Lopes, dizendo : — Não quizera eu, meus amigos, a troco desta igreja cheia de ouro, que por minha causa houvesse quebra em vosso foro. — E de feito ordenou a N. seu alcaide menor que deixasse ao concelho o provimento daquelle cargo... Obteve depois a alcaidaria mór D. João, que pôs por alcaide menor a N., o qual renovou a usurpação, com grande queixume do concelho, que assim se via esbulhado do seu direito. Em consequencia disso, os *homens bons* e os *alvasís* da villa formaram entre si um accordo, e foi o de *prohibirem* ao

porteiro nomeado pelo alcaide menor que intimasse pessoa alguma para vir a juizo, prohibindo conjunctamente *ao povo* acudir ao chamamento delle. Houve, todavia, quem perguntasse: — Mas quem ha de intimar qualquer individuo para vir a juizo? — A isto responderam os homens bons: — Quando uma pessoa quizer chamar outra ao tribunal, intime-a perante homens bons para que venha dar-lhe reparação em juizo. Assim se fez, até que o porteiro nomeado pelo alcaide menor declarou que se demittia de um cargo, de que nenhum proveito auferia (1).»

Como magistrados jurisdiccionaes, os juizes burgueses não funccionavam, em regra, sem a cooperação dos homens bons, e bem assim quando se tractava de resolver questões administrativas; mas faziam cumprir sós de per si as resoluções da communidade no que tocava á economia interna do concelho; constituiam, digamos assim, o poder executivo dos gremios. Era, por exemplo, a elles que incumbia ordenar a cobrança das rendas municipaes, ou as derramas lançadas para alguma despesa extraordinaria. Existe um recibo passado pelos alvasís de Lisboa em 1261 a dous *sacadores* e seu escrivão, encarregados de receber a tinta paga pelas onze freguesias da povoação para se edificarem os muros della:

41. Milhafre. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

«E entregaram-nos, a nós alvasís, 379 libras e 8 soldos e meio, e nós damos os dictos N. N. e N. por quites, de

---

1 Gav. 13, M. 3, N. 2 no Arch. Nac.

modo que nem a nós nem a outros tenham de responder de futuro por este dinheiro (1). »

Uma questão occorre naturalmente aqui. Esses individuos que compunham as assembléas deliberantes; esse grupo, denominado nos documentos ora *boni-homines*, ora *concilium*, constituia uma classe á parte, uma corporação organisada e permanente como a curia dos municipios romanos? Por outra, era o mesmo que o corpo dos cavalleiros villãos representantes sob diversos aspectos dos antigos decuriões? Um dos mais illustres escriptores modernos (2) pretende que as palavras *boni-homines*, dos seculos XII e XIII, designem geralmente no sul da Europa, sem exceptuar a Hespanha, uma especie de senado, de collegio de assessores especiaes dos juizes do municipio. Sem averiguar o que realmente elles eram além dos Pyrenéus, é certo que na Peninsula essa designação não parece empregar-se em tal sentido: pelo menos em Portugal é indubitavel que não o tinha. O *concelho*, o aggregado dos *homens bons*, quer em relação ás funcções jurisdiccionaes, quer em relação ás administrativas, era o complexo dos chefes de familia tanto cavalleiros villãos como peões. A indole altamente democratica desta instituição, dando a todos os vizinhos o direito de deliberarem nos negocios publicos que a todos interessavam, póde crer-se nascida nos ultimos tempos do dominio dos godos, ter a sua origem no *conventus publicus vicinorum*, de que já, como vimos, se faz menção no codigo wisigothico, e que era uma nova formula municipal procedida das causas que indicámos, sendo-nos provavelmente transmittida a nós

(1) Doc. de 1261 1299 no Cart. do Most. de Chellas.
(2) Savigny, Roem. Recht. in Mitt 1 B. § 128.

pelos mosarabes. Fosse, porém, como fosse, é certo que os monumentos da primeira epocha da monarchia provam que em Portugal essa designação não tinha o valor restricto que se diz ter tido na Italia e em outros paizes da Europa central, na epocha de que tractamos.

A primeira prova de que a designação de homem bom não era attribuida em particular aos individuos mais privilegiados dos gremios populares é o mencionarem-se homens bons nos concelhos rudimentaes e incompletos mais obscuros, em aldeias de cultivadores humildes e, sem excepção, tributarios. Na exposição da indole e variedades daquelles gremios mais de uma vez vimos mencionados individuos com essa designação, attribuindo-se-lhes funcções publicas. Se, pois, os peões ou jugadeiros podiam nas aldeias revestir este caracter, seria incongruente suppôr que nos grandes concelhos elles eram excluidos da categoria de homens bons. Dos imperfeitos da quinta formula citaremos aqui um foral, que mostra como na classe dos *boni-homines* se incluiam todos os chefes de familia, e só della se excluiam os servos e os individuos assoldadados que serviam em casa alheia (*mancipii*). E' o de Sabadelhe:

« Quem se apoderar de cavallo ou jungir boi alheio, *sendo homem bom* receba vinte açoutes, metade para o fisco e metade para o dono do animal: sendo mancebo (*mancipium*) receba dez açoutes (1). »

---

(1) Esta disposição injusta, e até absurda na expressão, torna-se clara e menos iniqua, dando-se-lhe a verdadeira interpretação. O *bonus-homo* não recebia materialmente os açoutes: pagava o valor delles; o de dez como reparação ao queixoso, e os dos outros dez como coima ou tributo imposto na criminalidade. E' o que significa a phrase extravagante, em que se allude á divisão dos

A segunda prova é o que se lê nos costumes de Santarem communicados a Oriola :

« Desde que qualquer homem for alvasil não deve dar jugada... (1). »

Quer se entenda que o individuo que uma vez exercia o ministerio de alvasil ficava para sempre exempto de jugada, isto é, elevado á categoria de cavalleiro villão, quer este privilegio se limitasse ao periodo em que estava revestido daquelle cargo, é certo que os costumes suppõem possivel a eleição de jugadeiros ou peões. Seria, porém, crivel que os magistrados podessem escolher-se entre individuos excluidos da classe dos homens bons?

A terceira prova é deduzida dos documentos relativos ao uso practico. Na sentença do tribunal burguês de Santarem, dada em 1255 entre a ordem do Templo e um cavalleiro nobre e já citada a outro proposito, vimos que dos *boni-homines* que intervieram no julgamento uns eram cavalleiros, outros não, e por consequencia peões (2).

A quarta prova é o que se encontra na rubrica das posturas do concelho de Coimbra (promulgadas em 1145, e que são as mais antigas que nos restam) comparado com o preambulo das mesmas posturas (3). Coimbra ainda não tinha alcançado a plenitude das instituições municipaes, e todavia eis o que se lê na rubrica :

« Correcção dos costumes de Coimbra, ordenada *por todos os cidadãos.* »

---

açoutes. O servo, o creado delinquente é que ficava sujeito á pena afflictiva, e por isso é supprimida a phrase relativa á divisão.

(1) Gav. 15, M. 3, N.º 14, no Arch. Nac.

(2) Gav. 7, M. 10, N.º 2.

(3) Liv. Preto, f. 221.

E no preambulo :

« ... foi resolvido *por todos os homens bons (ab omnibus baronibus bonis)* da classe *mais elevada e da inferior (tam maioribus quam minoribus)* da cidade de Coimbra... que se corrigissem e melhorassem os fóros e costumes, etc. »

E' evidentemente por este caracter democratico das assembléas deliberantes nos concelhos, que muitos dos documentos precedentes alludem a serem reuniões populares celebradas nas igrejas. Chamados, em regra, a votarem nessas reuniões todos os vizinhos, seria difficil, na maior parte das villas, achar outro edificio que podesse contê-los.

Muitos actos juridicos vêem confirmar as antecedentes provas ácerca do que se entendia por homens bons. Nesses actos intervem ás vezes individuos que, exercendo misteres inferiores, eram designados como homens bons. Por exemplo :

Em 1172, doação de bens em Traxede ao mosteiro de S. Jorge : é feita na presença de homens bons : entre estes um sapateiro (1).

Em 1198, carta de venda em Alvorninha : é feita perante homens bons, entre os quaes figura N. sapateiro (2).

Em 1240, doação de uma vinha em Elvas, em que se diz : « Quando fizemos este acto estavam ahi presentes homens bons que o viram. » Entre elles apparecem um alfageme e um sapateiro (3).

Em 1244, o prior de S. Vicente de Lisboa celebra um contracto de compra perante os homens bons, entre os quaes um cliente do prior (*homo prioris*) e um alfaiate (4).

---

(1) Gav. 80 da Collecç. Espec.
(2) Ibid.
(3) Ibid. Gav. 81.
(4) Ibid. Gav. 84.

Em 1239, venda feita em Santarem na presença de homens bons, dos quaes um carpinteiro, outro cozinheiro (1).

Em 1253, outra venda em Santarem perante homens bons, entre os quaes cinco alfaiates (2).

Bastam estes, entre uma infinidade de diplomas analogos, para vermos que a designação de homens bons abrangia em geral os vizinhos, sem exceptuar os que exerciam misteres fabris. Estes, por certo, não pertenciam á classe dos cavalleiros villãos e, portanto, mal podiam constituir uma corporação organisada e collegialmente distincta do resto dos habitantes.

42. Pato. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

Temos exposto as condições capitaes que modificavam a magistratura municipal na sua acção. Mas essa magistratura não abrange, apesar de tantas e tão variadas attribuições e do concurso popular no exercicio de uma parte dellas, todas as funcções da jurisdicção e do governo municipal. Anteriormente vimos como nos municipios romanos, abaixo dos duumviros jurisdiccionaes, os edís estavam revestidos de uma auctoridade especial sobre certas materias de administração interna. Agora vamos vêr a edilidade reproduzir-se nos concelhos portugueses dos seculos XII e XIII pela existencia dos almotacés, cujo ministerio era na essencia analogo ao daquelles antigos magistrados. Como as denomina-

(1) Ibid. Gav. 86.
(2) Ibid.

ções de alvasís e alcaldes estão insinuando que a tradição dos duumviros romanos nos foi conservada através do dominio sarraceno, assim o nome de almotacé indica ter passado dos arabes para nós a instituição dessa magistratura. Havia, porém, uma differença nos dous factos. Se, como parece, os mosarabes conservaram entre si practicamente a tradição dos juizes duumviraes, applicando-lhes a designação propria dos juizes mussulmanos, dos *khadis*, no que toca aos almotacés não só o nome, mas tambem o officio eram de origem arabe, quer os sarracenos tivessem ido buscar a idéa deste ao systema administrativo romano, quer, o que é mais provavel, o houvessem creado pela necessidade practica de um cargo a que pertencessem as funcções dos edís romanos ou dos almotacés dos nossos concelhos. O que distingue os officiaes assim denominados entre nós dos officiaes mussulmanos que lhes correspondiam é o modo da sua creação e o exercerem aquelles, na sua origem, muito maior auctoridade. As instituições despoticas do islamismo, que resumiam todo o poder no chefe do estado, excluiam o principio electivo. No oriente a policia (*hisbet*), na significação mais extensa desta palavra, a cargo dos juizes no principio, veio com o tempo a dividir-se, creando-se um ministro particular, nomeado pelo poder supremo e denominado *el-mohtesib*, que vigiava todos os actos publicos sem exceptuar os religiosos. Esta mesma magistratura distincta se estabeleceu entre os mussulmanos da Hespanha (1). No decurso do tempo, o cargo parece ter-se tornado mais circumscripto. Conforme

(1) Von-Hammer (Wiener Iahrbuch der Litter. B. 8 S. 145-156; Abulfeda apud Schaefer, Gesch. Span., 3 Th. S. 153, 154.

diz um celebre historiador arabe, provia-se naquelle officio por via de regra um individuo de probidade, saber e experiencia tirado da classe dos khadis, e o seu ministerio consistia em montar a cavallo pela manhan e correr o mercado seguido de guardas, um dos quaes levava balanças para examinar o peso do pão. Este exame estendia-se tambem aos outros objectos de compra e venda (1). As funcções do mohtesib christão, do almotacé, abrangendo a inspecção sobre o commercio de retalho, eram, todavia, mais amplas. Mas ainda assim, embora a edilidade se reproduza na almotaceria, não se póde dizer que esta fosse tanto uma tradição romana, como uma imitação parcial do systema administrativo dos mussulmanos.

Nos foraes dos concelhos perfeitos mais antigos, os da segunda formula, bem como nos da terceira, não se menciona a existencia do cargo de almotacé. Nos proprios costumes da Guarda, um dos mais importantes municipios do typo de Salamanca; nesses costumes que parecem, mais que nenhuns, remotos, as disposições que deveriam, ao menos num ou noutro ponto, regular o exercicio daquelle cargo faltam absolutamente. Se deste facto aproximarmos o da existencia de muitos alcaldes nos annos immediatos á fundação dos primeiros municipios dessas duas formulas, concluiremos com grande probabilidade que a administração dos mercados, a vigilancia policial sobre as vias de communicação, etc., eram funcções que os alcaldes exerciam conjunctamente com as da jurisdicção civil. Com o decurso, porém, do tempo, vemos que, apesar do silencio dos foraes, a instituição dos

---

(1) Al-makkari (versão de Gayangos), B. 1, c. 8.

almotacés penetra nesses concelhos. No da Guarda mesmo os achamos já estabelecidos no meado do seculo XIII (1), e nos da terceira formula, os costumes nos provam não só que elles ahi foram creados em breve, mas ainda que andavam ligadas ao cargo bastantes funcções. Onde, porém, esta magistratura não só coexistiu com o estabelecimento das instituições municipaes perfeitas, mas tambem o precedeu, é nas povoações organisadas pela primeira formula, que precedentemente pertenciam á classe dos concelhos imperfeitos. Como vamos vêr, em Coimbra havia almotacés já na primeira metade do seculo XII, e é d'alli que a instituição parece ter irradiado pelos concelhos que se foram organisando ao sul do reino, onde ella se tornou mais geral do que no norte. Não seria hypothese arriscada em demasia attribuir á influencia do conde Sesnando e dos seus immediatos successores a introducção deste cargo; porque, habituado ao systema de administração mussulmana, o wasir mosarabe havia forçosamente de applicar ás praxes do governo as idéas a que se afizera servindo Ibn Abbed. Convertida em corte do conde Henrique, logo no principio do seculo XII, Coimbra exerceu naturalmente larga influencia nas povoações que, passo a passo, se íam annexando na Estremadura á sociedade christan. E' assim que nos foraes relativos a esta provincia, e sobretudo nos analogos ao de Coimbra, se presuppõe a existencia dos almotacés. Quanto ás povoações do Alemtejo, se não os houve desde logo, os costumes municipaes mostram-nos, conforme dissemos, que não tardou a sentir-se a necessidade ou a conveniencia da creação, ou, mais

(1) Gav. 1, M. 7, N.° 2, no Arch. Nac.

exactamente, da conservação dessa magistratura, que ahi devia existir antes de serem subjugadas, substituindo-se ao mohtesib sarraceno o mohtesib christão.

As posturas municipaes de Coimbra de 1145 (1) são o primeiro monumento por nós conhecido donde se póde deduzir com alguma individuação a indole da auctoridade do almotacé, cujo cargo naquella epocha ainda não parece que fosse electivo (2). Por essas posturas incumbia-lhe regular o preço da venda do pescado que excedesse em valor a um soldo, dar o padrão para se fabricarem telhas, e aferir as medidas de capacidade. E' obvio que neste diploma, destinado a corrigir praxes abusivas (3), não se mencionam todas as funcções da almotaceria, mas só aquellas sobre que nessa conjunctura era necessario tomar providencias. Todavia, isto basta para vermos que o objecto principal do cargo era a policia do commercio interno do municipio e o impedir as falsificações na grosseira industria fabril daquella epocha.

Diffundido o foral chamado de Santarem pelas povoações mais notaveis da Estremadura, Coimbra elevou-se como as outras á situação de concelho perfeito. A disposição geral dos foraes desse typo é que a almotaceria fique pertencendo ao concelho, e que seja eleito o almotacé pelo povo de accordo com o alcaide (4). Esta regra é revalidada nalgumas

---

1 Liv. Preto, f. 221.

2 « ut habeatis almotaze bonum qui custodiat totam civitatem *sine offretione :* » Ibid.

3 statutum est... quemadmodum foros et consuetudines... corrigerent et meliorarent : Ibid.

4 Et almotazaria sit de concilio et mittatur almotazé per alcaidem et per concilium ville : For. de Santarem, etc. De um documento do seculo XIII parece que em Coimbra

partes por diplomas posteriores (1), e na lei de 1264 a eleição dos almotacés regula-se pela mesma norma estabelecida para a dos magistrados duumviraes, o que indica haver-se generalisado já a instituição desta magistratura especial.

Nos concelhos imperfeitos da mesma provincia elevados á categoria de perfeitos, ou só depois do seculo XIII, ou nos fins da epocha de que vamos falando, e cujos foraes, portanto, na conjunctura em que foram expedidos suppõem apenas exercida a jurisdicção nesses logares, quando muito, por um juiz especial com a concorrencia dos homens bons, a magistratura dos almotacés apparece-nos já expressamente instituida no meio dessas organisações incompletas. Taes são os de Ourem (1180), de Torres-novas (1190), de Arega (1201), de Figueiró (1204), etc. Ahi, não só a existencia do almotacé é creada, ou talvez antes legalisada, mas até expressamente se attribue ao concelho o direito de prover o cargo (2). Existem ainda os *costumes* de um destes municipios, o de Torres-novas (3), que são a fonte mais caudal para conhecermos até onde se estendiam nos seculos XII e XIII as funcções da edilidade moderna. Desses costumes vemos, pelo que respeita a tal objecto, que eram dous os almotacés eleitos mensalmente pelo concelho e pelo juiz ou juizes (4). Nomeavam elles um almotacé menor,

---

a eleição era feita pelos alvasís de accordo com o alcaide; Gav. 3, M. 5, N.° 19.

(1) Carta de Sancho I ao concelho de Lisboa em 1210, Liv. dos Pregos, f. 3.

(2) Almotaze sit de concilio: For. d'Ourem, etc.

(3) Ined. d'Hist. Port., T. 4, p. 624.

(4) Nos costumes de Torres-novas as allusões aos magistrados jurisdiccionaes são sempre vacillantes: ora suppõem um unico juiz, ora dous. Reduzidos a corpo es-

especie de official de justiça, que executava os seus mandados e cujas funcções duravam o mesmo tempo que as dos almotacés maiores. A jurisdicção edilicia estendia-se, conforme aquelles costumes, ás questões sobre caminhos vicinaes *(azinhagas)*, aqueductos e servidões relativas aos mesmos, inspecção dos edificios e das ruas, limpeza dellas, das praças e de outros quaesquer logares de uso do concelho, pesos e medidas, policia dos officiaes de officios mechanicos sedentarios, conservação de caes e fontes, desobstruimento dos rios, e sobretudo quanto pertencia a esses objectos nas aldeias e termos do concelho. Eram os almotacés que taxavam o preço das victualhas. A sua auctoridade judicial estendia-se a todos os litigios que versavam sobre materias da sua competencia administrativa, salvo nas contendas sobre servidões entre particulares. Eram summarios os processos de almotaceria, e os almotacés julgavam em qualquer parte sem tribunal fixo: havia, porém, appellação delles para os juizes do concelho.

Desta amplitude de jurisdicção dos almotacés encontram-se largos vestigios, embora com menos particularidades do que nos costumes de Torres-novas, no corpo de direito consuetudinario de Santarem. D'ahi resulta que lhes pertencia igualmente a policia dos mercados, o determinar o preço das victualhas, o entender nas questões de aguas, na conservação e limpeza das ruas e caminhos, nos pesos e medidas, e que, do mesmo modo, tinham

---

cripto, segundo parece, já no seculo XIV, quando a magistratura duumviral se ía estabelecendo, como veremos, por toda a parte, e quando provavelmente em Torres-novas a havia tambem já, nada mais facil do que hesitar o redactor entre o facto tradicional e o actual.

almotacés-menores, que lhes serviam de executores. Delles subiam tambem as causas por appellação para o tribunal dos alvasís (1).

Quando a jurisdicção edilicia se exercia sobre materia donde resultavam factos juridicos permanentes, as decisões dos almotacés eram reduzidas a escripto e constituiam uma verdadeira sentença. Achamos, por exemplo, um documento dos fins do seculo XIII, em que se contém a resolução final de uma demanda sobre aguas, que se tractara successivamente perante diversos almotacés de Leiria, resolução que ficou servindo de titulo ao vencedor da lide (2). Assim, os almotacés como magistrados jurisdiccionaes, pódendo ser eleitos d'entre os peões do concelho, eram equiparados aos alvasís na exempção da jugada (3).

Nos concelhos perfeitos da terceira formula o mi-

---

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 4, p. 564, 575. — Cost. de Santarem communic. a Oriola na Gav. 15, M. 3, N. 14.

(2) Doc. de Alcob. Gav. 84 da Collecç. Espec. — Na G. 87 da mesma Collecção Especial, achamos uma composição judicial de 1270 sobre o uso de certas aguas, celebrada perante o *alcaide* e *alvasís* de Leiria, entre o mosteiro de Alcobaça e os possuidores de certas azenhas. Este facto explica-se ou pelo direito de appellação dos almotacés para os alvasís, ou por ser apenas uma composição amigavel. Nesse documento ha uma circumstancia curiosa ácerca dos padrões das medidas lineares. Determina-se ahi a medição dos canaes das azenhas por covados — « de quibus cubitis mensura facta est in occidentali portali ecclesie S. Petri de Leirena; scilicet, quodam signum de longitudine omnium dictorum cubitorum est in canto quod est inter columnas primas duas de ipso portali, in sinistra parte introitus diete ecclesie, que signa sunt in signo crucis. » Nos porticos de algumas igrejas antigas, principalmente da Beira oriental, ainda hoje se vêem gravados na pedra padrões de medidas, notando-se entre ellas a de uma sola de sapato.

(3) Gav. 15, M. 3, N.º 14.

nisterio dos almotacés era analogo ao que até aqui

43. — Aspectos da vida agricola no seculo XII *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

temos encontrado a semelhante respeito nos da pri-

meira. Tinham a seu cargo regular a policia dos *açougues* (mercados permanentes) e determinar quaes victualhas deviam ser ahi vendidas. Pertencia-lhes julgar as offensas feitas deliberadamente contra a propriedade em vinhas, farrejeaes, hortas, casas, vallados, etc. Dirimiam as contendas sobre servidões por caminhos de pé posto, sobre alugueres de casas, rendas de herdades, salarios de obreiros, empreitadas, etc. Os seus ministros subalternos tinham, segundo parece, o nome generico dos agentes municipaes, isto é, o de *andadores*, dos quaes adiante falaremos, e não o de almotacés-pequenos ou menores. Como já vimos nos concelhos da Estremadura, nos do Alemtejo as decisões delles eram levadas por appellação perante os juizes duumviraes. Gosavam, emfim, de immunidades semelhantes ás destes, sendo severamente punidos os que os maltractavam por fazerem justiça, e estendendo-se essa garantia aos seus officiaes (1).

Os proventos dos almotacés consistiam numa quota dos fructos, carne, pescado, etc., que se vendiam a retalho nos mercados ou pelos regatões volantes, e numa parte ou no total das mulctas impostas pelas contravenções, que caíam debaixo da sua alçada (2).

Na legislação geral e em outros monumentos posteriores a esta epocha iremos achar que os castigos ordenados pelos almotacés se executavam nos pelourinhos; nesses padrões, ou symbolos da liberdade municipal a que já alludimos. Esta usança

---

(1) Postur. d'Evora e de Terena: Liv. de For. A. de L. N. f. 148 e segg.

(2) Ibid. — Gav. 15. M. 3. N.º 14. — Ined. d'Hist. Port., T. 4, p.625 e segg., etc.

remonta, porém, a tempos anteriores; porque vamos encontrar vestigios della no direito consuetudinario do seculo XIII. Nos costumes de Béja, tractando-se dos casos que tocavam á jurisdicção dos almotacés diz-se:

« Os almotacés maiores devem (nestes casos) fazer justiça, a qual consiste em pô-lo (ao delinquente) no pelourinho, e obrigá-lo a contar lá de cima cinco soldos para o concelho, conservando-se entretanto alli (1). »

Igual disposição se lê nos costumes de Santarem e de Borba (2), e sabemos que pelo mesmo tempo o concelho de Viseu estatuia provisões analogas para as contravenções policiaes, auctorisando em certos casos os almotacés para pôrem na *picóta* (nome mais vulgar dos pelourinhos) os contraventores das posturas, devendo pagar d'alli as coimas respectivas (3).

Finalmente, num documento do seculo XIV, que se refere ás instituições e aos costumes municipaes do Porto em epochas anteriores, achamos que ahi os magistrados revestidos do cargo de almotacé conservaram por muito tempo no exercicio da almotaceria mais de uma formula externa do officio do mohtesib sarraceno. No Porto, como terra senhorial da igreja, a eleição dos almotacés pertencia em parte ao cabido, em parte ao concelho. Eram elles ao todo ou dous ou quatro, um ou dous escolhidos pela igreja e um ou dous eleitos pelo povo. Tinham a exercer identicas funcções, e uma destas consistia em correrem o açougue ou mercado levando comsigo balanças para pesarem o pão. Gosa-

---

(1) Cost. de Béja. — Ibid. T. 5, p. 519.
(2) Ibid. T. 4, p. 575.
(3) Elucid. v. *Empicotar*.

vam todos de igual jurisdicção, e o pregoeiro do concelho era obrigado a cumprir as ordens de qualquer delles, quando tinham de mandar lançar pregão sobre objectos que diziam respeito ao desempenho do seu ministerio (1).

Em summa, os alcaides maior ou menor e o *judex*, como representantes ou immediatos ou mediatos do poder central e até certo ponto do municipal, os alvasís, alcaldes ou juizes, e os almotacés, como representantes tambem immediatos ou mediatos do povo, são os officiaes publicos cujo ministerio, embora abrangesse actos da administração e ainda funcções fiscaes, era essencialmente caracterisado pelas attribuições jurisdiccionaes. Resta ainda tractar de outro funccionario, que, entrando no numero dos magistrados superiores dos concelhos, exercia apenas uma acção administrativa e essa mesma temporaria. Falamos do *sesmeiro*, entidade que, pelo restricto das suas funcções e pela necessidade só temporaria da sua existencia, não apparece mencionada tão frequentemente, mas de que se encontram vestigios sufficientes para fazermos conceito da natureza e fins desse cargo, a que já incidentemente tivemos occasião de alludir.

Quando os concelhos eram estabelecidos em povoações donde a população sarracena se retirara, ao menos em parte, ou que se achavam em ruinas e deshabitadas, repovoando-se de fogo morto, ou quando se fundavam de novo em logares anteriormente desertos, o que sobretudo se verificou por aquelles districtos da Beira em que predomina o foral de Salamanca, ou finalmente, quando a occupação tumultuaria trouxera a má divisão da terra e a incerteza do dominio, a principal necessidade

(1) Liv. 2 de Chancell. d'Aff. IV, f. 9 e segg.

que se devia sentir nesses concelhos era uma divisão equitativa e ao mesmo tempo legalisada e permanente dos terrenos do respectivo alfoz. Onde e quando semelhante falta se dava, a instituição dos sesmeiros vinha occorrer a ella : d'ahi resultava a eventualidade de um cargo que só correspondia a circumstancias eventuaes. A origem da denominação, que aliás se acha empregada em outras partes da Hespanha, é obscura (1), mas os fins do cargo são claros e precisos. Os sesmeiros correspondiam na administração interna dos grandes municipios aos *courelleiros*, tambem ás vezes denominados sesmeiros, das terras reaes sem organisação municipal, dos concelhos rudimentaes, de parte dos imperfeitos e dos vastos predios particulares (2). Incumbiam-lhes a divisão e a distribuição dos terrenos concedidos por termo aos concelhos na carta de foral ou por acto posterior, ou daquelles que já constituiam esse termo por acto anterior ou por uso e posse antiga, ou finalmente daquelles cuja appropriação era sufficiente para o complexo de todas as familias subsistirem quando o perimetro do alfoz se achava indeterminado (3). A distincção entre o sesmeiro e o courelleiro consistia em este ser um official ou preposto do rei ou do grande proprietario, e ess'outro um magistrado municipal, cujo ministerio era obviamente indispensavel nos primeiros tempos da organisação dos concelhos onde a propriedade terri-

---

(1) Elucidar. v. *Sesmeiro*. — Ducange, Gloss. v. *Sesmarius*.

(2) Elucidar. v. *Coirelleiro*.

(3) O systema das circumscripções territoriaes dos concelhos é o mais vago e incerto possivel. De todas as hypotheses que se figuram no texto apparecem exemplos, e porventura ainda seria possivel achar outras.

torial não se achava, por qualquer motivo, de antemão distincta e demarcada.

Nos tempos mais remotos a divisão das terras dos municipios de primeira ordem fora muitas vezes feita, como dissemos, tumultuariamente e pelo systema das *presurias*, systema que, segundo vimos, explica a origem de algumas propriedades até certo ponto privilegiadas, postoque não nobres (1). Destas presurias nos apparecem vestigios em diversos concelhos. Taes são, por exemplo, os de Leiria e de Evora.

Num documento de 1175 a infanta D. Theresa, filha de Affonso I, doa a N. uma herdade no *termo* de Leiria, a qual foi *presuria* de N. (2).

A herdade de Alvito foi cedida ao chanceller de Affonso III por varios vizinhos d'Evora que a possuiam por titulo de *presuria* (3).

Affonso III escrevera aos magistrados d'Evora para que o informassem se o concelho estabelecera alguma postura annullando as *presurias novas* feitas por occasião da tomada de Serpa aos mouros ou posteriormente. Os magistrados informaram-no de que, procedendo-se a investigação ácerca disso, se achara que assim succedera, declarando-se todas essas presurias por nullas e ordenando-se aos detentores das terras que as largassem afim de serem distribuidas de novo, para o que logo o *concelho nomeou* quatro sesmeiros, impondo-lhes a obrigação de darem aos antigos presores os quinhões que entendessem lhes deviam pertencer nos melhores terrenos das mesmas presurias (4).

---

(1) V. ante. vol. 6, p. 147 e seg.
(2) Gav. 28 da Colleeç. Espec. no Arch. Nac.
(3) Doc. de 1251. Gav. 86 da Collecção Espec.
(4) Liv. 3 d'Aff. III, f. 27 v. Sobre estas presurias no con-

Vê-se deste ultimo documento que nos grandes concelhos, quando o direito resultante de uma occupação irregular feria o interesse geral dos habitantes, se recorria á auctoridade administrativa dos sesmeiros municipaes para se regular de modo mais razoavel a divisão do solo. Esta mesma auctoridade nos apparece em outras partes desde o momento em que o concelho começa a existir. Nesse caso os sesmeiros são os individuos mais conspicuos entre os que ahi se agglomeram, e a sua acção dilata-se, até a objectos alheios ás funcções do seu cargo. Em varios foraes da segunda formula, como os de Penamacor, Salvaterra do Extremo, Proença, encontramos a seguinte disposição :

« O juiz que for designado pelo concelho, *pelo sesmo*, ou pelos alcaides, e que não o quizer ser pague cinco morabitinos. »

Esta disposição mostra-nos que o *sesmo* ou collegio dos sesmeiros em certas circumstancias estava auctorisado para nomear o juiz. A nova colonia acampada nas brenhas onde havia de surgir a futura villa ou sobre as ruinas de antiga povoação ou, finalmente, entrando em cidade meia deserta, não passaria durante algum tempo de multidão confusa, e era urgente a escolha de um juiz que mantivesse alguma ordem e paz no meio daquellas familias, que, porventura, alli se encontravam pela primeira vez. Essa escolha, quando não podia ser feita pela eleição dos homens bons, pertencia naturalmente aos sesmeiros, revestidos já de certa auctoridade administrativa como distribuidores das terras.

---

celho d'Evora veja-se Gav. I, M. 4, N.º 3, e tambem a p. 396 do 5.º vol. dos Ined. d'Hist. Port. da Academia.

Os districtos em que este cargo de sua natureza transitorio parece for subsistido por mais tempo são os do sul do Tejo, onde ainda os sesmeiros figuram frequentemente áquem do meado do seculo XIII (1). Nesses territorios, nos quaes pela sua vastidão e falta de logares povoados os termos eram mais amplos e indeterminados, e onde os homens poderosos, os valídos de Affonso III, largamente se locupletaram nessa epocha pelos meios que noutro logar apontámos (2), as demarcações dos novos predios, bem como a reducção dos quinhões, que a principio tinham sido talhados com mão pouco avara, tornaram necessario por mais tempo o ministerio dos sesmeiros e por isso a existencia do cargo.

Ao lado das magistraturas cuja instituição e attribuições havemos até aqui descripto, e que tinham um caracter verdadeiramente municipal, havia, nos concelhos perfeitos, officiaes da coroa estranhos em rigor a sua organisação, embora as funcções desses officiaes fossem exercidas dentro do perimetro de cada municipio e se referissem aos habitantes delle. Estes ministros do poder regio, que ligavam o concelho ao rei sob o aspecto fiscal eram os mordomos, vigarios e almoxarifes, a que já anteriormente temos tido occasião de alludir. O modo como eram instituidos e as suas attribuições pertencem á historia do governo central. Todavia elles tinham deveres, que, se não os faziam entrar na gerarchia

---

(1) Doc. varios das Gav. 84 e 86 da Collecç. Espec. — Liv. dos Bens de D. Jo. de Portel, f. 22, 26 e v., 33. — Liv. 1 de Direitos Reaes, f. 194. — Chancell. de D. Dinis, L. 5, f. 21, etc. Da comparação destes e d'outros documentos vê-se que o numero dos sesmeiros em qualquer concelho era assás variavel.

(2) V. ante vol. 5, p. 224 e segg.

jurisdiccional, lhes davam uma participação maior

44. Os symbolos dos Evangelistas. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

ou menor em certos actos da vida publica local. Na essencia, porém, o caracter do ministerio de exactor contrapunha-se nos grandes concelhos ao que em

geral acontecia nos rudimentaes e em boa parte dos imperfeitos, onde os vigarios e mordomos, ás vezes electivos, eram, ou exclusivamente ou num grau eminente, uma verdadeira manifestação de que o logar ou aldeia onde exerciam auctoridade tinha uma existencia administrativa mais ou menos desenvolvida, mas individual e distincta do systema geral da administração do paiz. Por isso, tendo de tractar ainda das distincções hierarchicas entre os vizinhos de cada concelho, das garantias e direitos de cada uma das classes em que elles se dividiam e dos seus deveres e encargos, é ahi que teremos de assignalar em que casos se verificava a intervenção dos agentes fiscaes èm alguns negocios dos gremios municipaes. Agora passaremos a dar uma idéa dos ministros subalternos, puros funccionarios executivos destinados a cumprir ou a vigiar pelo cumprimento das resoluções dos magistrados locaes.

A historia destes ministros inferiores offerece por uma parte grande variedade de designações para significar o mesmo cargo ou pelo menos funcções analogas, e por outra parte mostra-nos que não havia a respeito delles um principio geral que regulasse a sua instituição uniformemente. Segundo os usos dos districtos, segundo a maior ou menor importancia de cada concelho, ou conforme outras circumstancias e conveniencias especiaes, creavam-se em maior ou menor numero cargos desta ordem. Falaremos aqui dos que parecem mais communs e cujo ministerio era mais necessario para o regimen municipal.

Do mesmo modo que os alcaides-móres, chefes, na origem, essencialmente militares, se fizeram gradualmente substituir nas suas funcções civis pelos alcaides-menores, assim ao lado destes começou a apparecer uma entidade que de certo modo substi-

tuia os alcaides-menores nas suas funcções militares. Era o *adail*. A palavra é de origem arabica, e parece ter servido entre os mussulmanos hespanhoes para designar o guia ou chefe dos homens de guerra de uma tribu ou grupo de população (1). Era analogo o seu mister nos concelhos portugueses: especialisar, porém, os deveres militares dos adaís, o modo da sua creação, e o grau que tinham na jerarchia dos exercitos não pertence a este logar. Baste-nos saber que nos municipios eram em occasião de guerra os chefes especiaes das tropas a cavallo. Na primeira epocha os adaís figuram principalmente nos documentos relativos ás grandes povoações da Estremadura e do Alemtejo, isto é, das duas provincias onde predominavam a primeira e a terceira formula dos municipios completos (2). Nos foraes do typo de Santarem, ainda nos mais antigos, é commum a seguinte disposição:

« Os adaís do concelho não dêem a quinta parte do quinhão que pertence a suas pessoas (3). »

Como os adaís eram os chefes dos troços de cavallaria villan, e nos fossados ou correrias, quando se dividiam os despojos pelos individuos que haviam tomado parte na expedição, se tirava o quinto para

---

(1) Moura, Vestig. v. *adayl*. — Quidam dux nomine Faraz (*al-faraz*, o cavaleiro de lança e espada; Hammer, Landesverwaltung S. 75) *adalid* de tribu agarenorum: Chron. Adef. Imper., c. 49.

(2) Um adail d'Obidos (Doc. d'Alcob. de 1251 na Collecç. Espec. Gav. 81). Um adail d'Elvas, tambem sesmeiro, no sec. XIII (Ibid. Gav. 86). O adail de Evora figura entre as testemunhas da doação d'Alvito ao chanceller Estevam Annes (Ibid). Um adail de Ourem em 1184 (Gav. 7, M. 9 N.° 14).

(3) Adaliles de Colimbria non dent quintam de quiniones suorum corporum: For. de Coimbra e analogos.

o fisco, o fim da disposição citada é privilegiar as quotas pertencentes a esses chefes para lhes serem entregues sem nenhuma deducção tributaria (1).

No civil, certo numero de officiaes subalternos serviam de agentes ás diversas magistraturas que temos enumerado e descripto. Pela importancia e variedade das suas funcções, entre as quaes algumas lhes davam certo caracter jurisdiccional, os porteiros são os mais notaveis. Por todos os districtos e em concelhos perfeitos de varias formulas, mas sobretudo nos da primeira e terceira, encontramos a existencia destes officiaes. Havia um em cada municipio, postoque em algumas partes appareçam em maior numero (2). As principaes funcções do porteiro eram citar os cavalleiros villãos para virem a juizo, fazer arrestos ou penhoras e dar posse judicial dos bens moveis ou de raiz julgados por sentença do tribunal municipal ou pô-los em almoeda, metter em deposito as cousas litigiosas, prender quaesquer individuos que devessem ser capturados fóra das villas e cidades; emfim executar todos os actos de jurisdicção civil por ordem do alcaide e magistrados, especialmente quando estes actos eram relativos aos cavalleiros villãos do concelho (3). A

(1) Adiante teremos de tractar das funcções dos adaís municipaes durante as expedições militares a proposito dos direitos e deveres dos habitantes dos concelhos.

(2) Como em Béja (Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 494 e 495) e em Santarem (Ibid. T. 4, p. 451).

(3) Cost. de Santar. comm. a Oriola (Gav. 15, M. 3, N.º 14). — Cost. das Alcaçovas comm. d'Evora (M. 10 de For. A. N.º 1). Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 495). — Foraes de Monsaraz, Villa-viçosa, Extremoz, etc. — Doc. de 1255 na Gav. 7, M. 10 N.º 2. — Doc. de 1267 no Liv. 2 de Chancell. de D. João I, f. 197 v. — Doc. De Torres-vedras de 1297 na Colleeç. Espec. — Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 559, 562, 565, etc.).

sua nomeação dependia em regra dos juizes electivos e do alcaide, e por isso elle se denominava, umas vezes *porteiro do alcaide*, outras dos *alvasís*, outras do *concelho* (1) : em algumas partes, porém, era de nomeação só dos magistrados ou só do alcaide, e a diverso proposito já vimos a que extremos chegou em Alemquer uma contenda a tal respeito em tempo de Affonso III (2). Os porteiros prestavam juramento de bem servirem (3) e tinham auctoridade para multar, por infracções de posturas, até a coima de 60 soldos (4). Percebiam varios emolumentos, segundo as distancias a que eram mandados e a natureza da diligencia, ou tinham um vencimento (5), além de gosarem de certas exempções e garantias pessoaes que andavam annexas ao cargo e que deviam ser maiores ou menores conforme a importancia dos concelhos. Nalguns logares estavam exemptos de jugada, gosando das preeminencias dos cavalleiros villãos, ainda que

---

(1) *Portarium pretoris*; For. de Extremoz, Villa-viçosa, etc. — *Porteiro do alcaide* : Ined. T. 5, p. 459. — *Porteiro dos alvasís:* Cost. de Santarem commun. a Oriola (Gav. 15, M. 3, N.º 14) e nos costumes de Santarem commun. a Borba. — *Porteiro do concelho* (Ined. T. 4, p. 541). Nestes costumes se vê que eram eleitos pelo alcaide e pelos alvasís, bem como nos de Béja (Ined. T. 5, pag. 494 e 495). Na carta de ampliação do foro de Santarem por Sancho I (Ined. T. 4, p. 540) é chamado *Porteiro do alcaide e dos alvasís*. Nos costumes (Ibid. p. 591) ordena-se que se chamem *Porteiros dos alcaides*.

(2) V. ante p. 309 e seg.

(3) Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 494).

(4) Cost. de Santarem e Oriola, Gav. 15, M. 3, N.º. 14). Cost. de Béja (l. cit.).

(5) Ibid. Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 558). No doc. da Gav. 13, M. 3, N.º 2 relativo á portaria de Alemquer se vê que se arbitrou um vencimento por ser pouco rendoso o cargo.

fossem peões, e não podiam ser demittidos sem processo (1). Como o mordomo, o exactor real, tinha ás vezes que promover execuções contra cavalleiros villãos, e o unico dos officiaes que podia executar estes era o porteiro do concelho, o mordomo devia requisitá-lo ao alcaide ou aos magistrados para o acompanhar, a elle ou aos seus agentes, em diligencias dessa ordem (2). Ultimamente, incumbindo por direito consuetudinario aos mordomos promover e patrocinar as causas em que interessavam os peões dos concelhos a troco de uma retribuição, como ainda veremos, se esse official não cumpria o seu dever, o alcaide, substituindo-se ao ministro fiscal, fazia com que o porteiro movesse a demanda ou a patrocinasse, evitando assim a denegação de justiça. Nalguns logares este costume estendia-se aos individuos estranhos ao municipio, cujas causas o mordomo tambem devia promover a troco de uma avença (3).

Nalguns dos vastos concelhos do sul do reino havia reguengos assás importantes encerrados no territorio municipal. Os almoxarifes, ou ministros superiores da fazenda nos districtos, entendiam com os seus immediatos, os mordomos, na administração economica desses reguengos e para ella tinham empregados subalternos. Entre estes havia-os designados pela mesma denominação de porteiros, cujo ministerio, que aliás era um dos que

---

(1) Cost. de Santarem comm. a Oriola: Gav. 15, M. 3, N.º 14.

(2) For. de Coimbra de 1179, de Lisboa, de Santarem, etc. Cost. de Santarem comm. a Oriola. Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 459).

(3) Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 565), For. de Béja, Santarem, etc.

constituiam a jerarchia dos funccionarios do poder central, tinha caractéres analogos aos do officio municipal assim designado, visto que nos concelhos não se fizera mais do que appropriar á organisação municipal um cargo de administração geral. A estes porteiros reaes alludem ás vezes as leis e costumes locaes de um modo claro para aquelles tempos, em que a existencia de uns e de outros era um facto presente e a distincção entre elles facil, mas que póde induzir-nos em erro sobre as suas diversas origens e attribuições (1).

Postoque, como dissemos, fosse assás geral a existencia dos porteiros municipaes, todavia em muitos concelhos perfeitos da segunda formula e da quarta não se encontra este cargo ou, antes, não se encontra com a mesma designação. O porteiro é ahi substituido pelo *andador*, entidade analoga, mas cujos caractéres são ainda mais radicalmente municipaes. A's vezes, nos concelhos onde a existencia dos porteiros é indubitavel, achamos mencionados *andadores*, mas ahi parece que esta denominação era apenas um equivalente dest'outra. Nos costumes d'Evora communicados a Terena (2) ordena-se que as penhoras, tanto em favor de pessoas de fóra do termo como em favor dos vizinhos, sejam feitas pelos *andadores dos juizes*, e nós vimos que nos concelhos do typo d'Evora esse acto judicial competia aos porteiros. Onde, porém, a denominação

(1) A estes porteiros reaes dos almoxarifes e dos mordomos se referem os Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 474 e 513) e os de Santarem (Ibid. T. 4, p. 541 e 552), e não só nestes logares, mas tambem noutras passagens, sobretudo a pag. 552, onde o porteiro do mordomo se distingue bem do do alcaide ou do concelho.

(2) For. Antig. de Leit. N., f. 148 e seg.

de *andador* dada a esta especie de funccionarios da justiça municipal parece vulgar é nos districtos da Beira e de Alemdouro. Os documentos relativos a varios dos concelhos mais importantes situados nessas provincias referem-se unicamente aos andadores. E' a elles que os costumes da Guarda attribuem a execução dos mandados de penhora, que revestem de auctoridade, e que concedem vantagens e prerogativas semelhantes ás dos porteiros, aos quaes, aliás, nunca alludem (1). Na Covilhan achamos mencionado o andador como desempenhando encargos de natureza identica á dos que incumbiam aos porteiros (2), e na renovação dos fóros de Guimarães em tempo de Affonso III, quando já este antigo burgo constituia um concelho importante, o diploma presuppõe ahi a existencia do andador com a circumstancia singular de ser electivo como os alcaides (3). Por documentos relativos a Bragança, concelho cujos direitos reaes andavam avençados no fim do seculo XIII, sabemos que era este official quem fazia entrar aquelles direitos no cofre do municipio (4), e finalmente um documento dos ultimos annos do mesmo seculo nos diz expressamente que em Chaves o andador era quem fazia as vezes de porteiro (5).

Nos concelhos perfeitos o *saião* era em certas relações um agente publico analogo ao porteiro;

(1) Cost. da Guarda; Ined., T. 5, p. 408, 412, 413, 414, 421 (leia-se ahi *a andadores* em vez de *aadoadores*), 430, 434, etc. Veja-se tambem o doc. da Gav. 1, M. 7, N.° 2.

(2) Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 6

(3) Liv. 1 de doaç. d'Aff. III, f. 116.

(4) Gav. 8, M. 1, N.° 2, e Inquir. da B. e Alemd., f. 122 v. e seg.

(5) Entra ahi o andador de Chaves *que é em logo de porteiro :* Inquir. da B. e Alemd., f. 118 e 120.

porque exercia nas materias que diziam respeito aos peões as mesmas funcções que o porteiro exercia no que respeitava aos cavalleiros. A sua intervenção nos negocios da vida civil da população inferior era importante e frequente, e quando examinarmos a situação das diversas classes dos habitantes dos grandes municipios teremos mais de uma vez de nos referir a essa intervenção. O cargo dos *saiões*, porém, pertence á jerarchia dos agentes do poder central; é o ultimo annel da cadeia administrativa. Será, portanto, na historia da administração geral que teremos de particularisar os caractéres e attribuições desta especie de funccionarios exclusivamente dependentes dos almoxarifes, mordomos e vigarios reaes.

Para o bom regimen interno das povoações os magistrados e as assembléas municipaes precisavam de individuos que desempenhassem certos deveres e fizessem certos serviços, de que nem os homens bons collectivamente, nem os alcaides, juizes, sesmeiros, ou almotacés poderiam pessoalmente encarregar-se. Assim, no seculo XIII achamos generalisado o officio de escrivão do concelho. Embora os actos municipaes e as leis civis locaes ou costumes não se reduzissem ordinariamente a escripto nessa epocha, se exceptuarmos os contractos e sentenças que podiam servir de titulo de propriedade, pelos fins daquelle seculo a civilisação começando a desenvolver-se tornou mais commum o uso da escriptura nos actos publicos e civis. Foi por este tempo, segundo parece, que as posturas e leis tradicionaes principiaram a ser registadas, ao menos nos municipios de maior vulto. Os registos onde se lançavam essas leis e posturas estavam naturalmente a cargo dos escrivães dos concelhos. Expedindo copia da lei de 1262 sobre revelias aos

municipios do Alemtejo, Affonso III ordena-lhes que a mandem transcrever pelos seus escrivães nos respectivos registos (1); isto é, ordena que a insiram no corpo de direito local. Esta providencia não só nos prova que a instituição dos escrivães estava generalisada, mas tambem mostra a necessidade da sua existencia. Os escrivães de concelho apparecem-nos effectivamente creados no decurso do seculo XIII por diversas partes, embora nos faltem monumentos para determinarmos precisamente a extensão e os limites das suas attribuições, sabendo só que nos concelhos perfeitos da segunda formula gosavam de certo numero de exempções e privilegios (2).

Outras funcções de serviço publico havia que eram exercidas por individuos revestidos de caracter especial. Entre essas funcções distinguem-se a de proclamar os nomes dos novos magistrados, a de annunciar as resoluções administrativas ou judiciaes, a de convocar os cidadãos para as assembléas, a de dar, em summa, publicidade áquelles actos que della careciam. Este ministerio desempenhavam-no os *pregoeiros*, dos quaes se acham vestigios em concelhos de diversas formulas (3). Do *vozeiro* ou procurador permanente do municipio são menos frequentes as memorias nos documentos da primeira epocha, mas, pelo menos nos da segunda formula, parece remontar assás longe a instituição dessa especie de advogado particular

---

(1) Ined. T. 5, p. 393.

(2) Ibid. p. 410, 424, 427, 425, 435. — Gav. 7, M. 10, N.º 2, no Arch. Nac.

(3) Cost. da Guarda: Ined. T. 4, p. 428, e Cost. de Santarem. Ibid. T. 4, p. 558 e 562. — Congregatis *per preconem* omnibus terminis suis habitantibus: Doc. da Covilhan e de Castello-branco: Gav. 18, M. 3, N.º 30, etc.

dos interesses municipaes (1). Nalgumas partes, emfim, havia um funccionario especial que tinha os padrões das medidas, e que correspondia aos aferidores modernos (2).

Tal era a organisação da jerarchia judiciaria e administrativa dos concelhos; tal a natureza e objecto das magistraturas e dos cargos municipaes na infancia da sociedade portuguesa. O leitor que nos houver seguido no desenvolvimento desta parte importantissima da nossa historia social, até hoje, a bem dizer, desconhecida, não deixará de admirar, attenta a rudeza dos tempos, os progressos da liberdade entre as classes populares durante os seculos XII e XIII. Nesses concelhos primitivos estão, ou em germen ou desenvolvidas até certo ponto, mas effectivas e applicadas na praxe boa parte das instituições modernamente obtidas á custa de torrentes de sangue e de sacrificios custosos. Ainda mal que frequentemente a conquista não passa de uma illusão seguida de crueis desenganos. As vantagens e os encargos communs dos dous grupos em que se dividiam os habitantes dos grandes municipios, as garantias e os direitos e deveres especiaes dos individuos que pertenciam a cada uma dessas classes, a situação dos operarios, e algumas outras particularidades que pintam a vida municipal completarão agora o quadro da existencia dos concelhos na primeira epocha da monarchia.

---

1 Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 419. — Vejam-se tambem os costumes de Béja (Ibid. p. 511 e 525), mas estes talvez pertencem ao seculo XIV.

2 Postur. d'Evora comm. a Terena, e For. Ant. de Leit. N., f. 148 e segg.

NOTAS

I

VESTIGIOS DAS REBELLIÕES E LUCTAS DOS CONCELHOS,

PAG. 72

Dos factos que nos volumes antecedentes mencionámos ácerca dos motins, por meio dos quaes os concelhos de Coimbra e do Porto obtiveram maior ou menor porção das suas liberdades, e bem assim dos successos analogos, postoque obscuros, que neste volume apontámos ácerca de outras povoações, em cujos foraes apparece a acção e a vontade popular manifestadas nessas cartas, que, aliás, se dizem concedidas espontaneamente, o leitor póde em geral fazer conceito de que o povo nem sempre era passivo na grande obra da propria emancipação; nem sempre a acceitava como mercê, antes ás vezes a exigia como direito. Os monumentos, porém, de Leão e Castella, paizes cuja situação politica era nos seculos XI, XII e XIII inteiramente semelhante á de Portugal, não só nos subministram provas do mesmo facto geral, mas tambem exemplos que mostram com quanta violencia o sentimento da liberdade se manifesta não raro nas povoações importantes; com quanto valor, e até ferocidade, as grandes communas tentavam, ora com feliz, ora com infeliz resultado, sacudir o jugo ou defender suas franquezas e privilegios quando os julgavam offendidos. Na falta de quadros completos desses movimentos populares contra os poderosos, de que

nesta primeira epocha só nos restam em Portugal memorias particularisadas ácerca da guerra entre os burgueses do Porto e o seu bispo em tempo de Sancho I, aproveitaremos alguns dos que a historia do resto da Peninsula nos offerece por aquella epocha.

Junto ao foral de Castro Xeriz, a que já mais de uma vez nos temos referido, encontra-se a noticia de uma serie de factos materiaes tendentes a provar que as disposições desse foral tiveram a sancção de uma resistencia tenaz e constante por parte dos villãos contra os poderosos, resistencia legitimada pela approvação dos principes castelhanos posteriores ao conde Garcia. Eis os factos que alli se mencionam:

« Fallecido o conde Garcia (neto do anterior), o qual mataram em Leão, veio o rei Sancho de Pamplona e assenhoreou-se pacificamente de Castella em virtude do seu casamento com D. Mayor filha do conde Sancho, e auctorisou os fóros que seu sogro dera. Naquelle tempo caíu uma parede sobre um homem e quizeram os meirinhos fazer pagar o homicidio a N. dono da parede, e fomos ter com el-rei Sancho, e julgou que não o deviamos pagar á vista do foro do conde Sancho. Veio então N., apoderou-se do nosso gado e foi-se metter na villa de Silos; mas nós fomos atrás delle e rompemos as barreiras da villa e os paços de N., e morreram ahi 15 homens, e fizemos grande estrago, e tirámos á força o que nos tinham tomado. Fallecido el-rei Sancho, levantaram-se os homens de Castro e mataram 4 saiões nos paços d'el-rei em Mercatello e 60 judeus; e prendemos os restantes e expulsámo-los de suas casas e herdades, e elles foram morar em Castrello. Reinava então el-rei Fernando filho de D. Sancho. No tempo deste principe vieram N. e N., e fazendo apprehensão em cousas nossas, levaram-nas para a villa Guimara, e nós fomos-lhes no encalço, e arrombámos-lhes os paços, e tirámos o que era nosso, e elles metteram-se num.. (1) e arrancámo-los d'alli com

(1) *inorpeo?*

grandes affrontas, e fizemos presa em tudo quanto achámos. Fomos uma vez após um pedreiro e escondeu-se no paço d'el-rei em Astudiello, e arrombámos a porta do paço e matámos o pedreiro. Tambem nos levaram cousas apprehendidas a Quintanilha de Vilhegas, e fomos na pista dos apprehensores e rompemos as barreiras e entrámos nos paços onde a presa estava, e trouxemos o gado nosso e não nosso. Queixando-se disso a el-rei o rico-homem de Palencia, elle reconheceu que usavamos dos nossos fóros. Outra vez um pedreiro escondeu-se nos paços de N., e arrombámos as portas e alli mesmo o matámos...

«... Naquelle tempo (d'el-rei D. Sancho) veio o meirinho da infanta D. Urraca, e fez-nos execução e levou o que apprehendera, e metteu-o nos paços da infanta em Villa Icinaz, e seguimo-lo, e entrámos violentamente na villa e nos paços, e bebemos quanto vinho podémos e o resto entornámo-lo. Queixou-se a infanta a el-rei seu irmão, mas elle revalidou os nossos fóros. Vieram homens da villa de Silos, e levaram-nos cousas nossas e seguindo-os nós, metteram-se no solar de N., e arrombámos-lhe a porta e matámos um homem chamado N., e bebemos-lhe o vinho, e trouxemos o que era nosso. A esta empreza fomos com D. N., e d'outra vez fomos com N. atrás de uns pedreiros a Melgarejo, e elles esconderam-se no solar de N., e entrámos ahi á força, estando lá seu filho, e achámos os fugitivos, e trouxemos os pedreiros á ponte de Fitero, e fizemo-los saltar á agua e ahi morreram. D'outra vez fomos a Fitero com N., por causa de tomadias que nos tinham feito, e tirámo-las do mosteiro de S. Millan. Com elle tambem e para o mesmo fim, invadimos os paços do conde D. Garcia, trazendo á força o que era nosso. Fomos igualmente com elle a Valboa, e entrámos na villa e nos paços da condessa D. Maria e fizemos, etc. (1).

---

(1) Muñoz y Romero, Collecç. de Fueros Municip., p. 39. A palavra *pedreiro* (pedrero) não tinha por certo a signi-

Eis aqui os terriveis annaes de um pequeno municipio que combate energicamente, como a rudeza da epocha o aconselhava, por defender os proprios privilegios. A' força isolada dos seus poderosos vizinhos oppõe a sua força collectiva, á violencia responde com a violencia, á offensa com a vingança brutal. Officiaes da coroa, simples nobres, pessoas de sangue regio, nada respeita quando se tracta de desaggravo. Contrahe até allianças com infanções e cavalleiros, aproveita as suas mutuas inimizades, e nas correrias, naquella especie de guerras que intentam os villãos, combatem ao lado de nobres contra outros nobres. O municipio é como um estado, como uma republica sob o protectorado do rei, com acção propria, e que não espera que elle lhe faça guardar seus fóros. E' depois de os desaffrontar que dá razão de si á coroa e que vae buscar a declaração do poder central de que, reparando pela força os proprios aggravos, não exorbitou do seu direito.

A villa de Sahagun ou S. Facundo, cujo senhorio pertencia ao mosteiro do mesmo titulo, offerece-nos um exemplo de outra ordem. E' a lucta entre os frades e o municipio, constituido com escaças liberdades, que elle tenta ampliar pela revolta, emquanto os monges procuram contê-lo, digamos assim, numa tutela infantil. As duas chronicas de Sahagun, de que tanto nos utilisámos no 2.º volume, encerram uma historia particularisada das violentas contendas que passaram entre o mosteiro e os burgueses. São essas contendas assás semelhantes ás do Porto com os bispos, sendo de notar que o Porto foi creado burgo municipal com a mesma carta constitutiva com que o fora Sahagun. Transcrever aqui a longa narrativa daquellas discordias entre os monges e os burgueses seria demasiado longo pela minuciosidade com que as duas chronicas citadas

---

ficação de alvenéu que hoje lhe damos. Quanto a nós, *pedreiro* ou *pedrero* era o fundibulario, o soldado que combatia despedindo pedras com a funda.

estão redigidas. Aproveitaremos por isso o resumo dellas, que o Sr. Muñoz y Romero ajunctou aos foraes de Sahagun. Ahi veremos como, tambem, depois de uma lucta de muitos annos, acontecia ás vezes que os villãos eram vencidos, não obtendo, ao menos em parte, essas novas garantias, pelas quaes tão tenazmente tinham pelejado e por que tanto sangue tinham vertido.

« A villa de Sahagun foi fundada no anno de 1085 por D. Bernardo, abbade do mosteiro do mesmo nome e depois arcebispo de Toledo, precedendo o consentimento d'el-rei D. Affonso VI, que por proposta dos monges lhe outorgou foral em 25 de novembro desse anno. Contém o dicto foral varias disposições tão gravosas e vexatorias para os habitantes, que deram aso a muitos alborotos e lamentaveis desordens. Parece-se tão pouco este foral com outros concedidos pelo mesmo rei, que logo se conhece que Affonso VI não fez mais do que confirmar o diploma, sem alterar nada, da mesma maneira que lh'o apresentaram. O redactor do foral, monge que fora de Cluni, era segundo o P. Escalona (Hist. de Sahag., p. 75), um estrangeiro pouco instruido nas leis e costumes d'Hespanha e, portanto, não admira que estas leis municipaes nos appareçam eivadas dos costumes franceses e das idéas feudaes do redactor. Os vizinhos de Sahagun não podiam ter fornos em suas casas, e se os construissem derribar-lh'os-hiam os monges, disposição aliás abolida em 1096; não podiam comprar generos, victualhas e lenha que se levassem a vender á villa sem que os monges declarassem primeiro se queriam ou não comprá-los, e se algum vizinho o fazia sem este requisito, perdia o custo dos generos e ficava sujeito a uma mulcta: tambem não podiam vender os vinhos emquanto os monges estivessem vendendo os seus. Os solarengos da villa estavam adstrictos a condições durissimas e bem diversas das que regiam outras povoações de senhorio particular, cujos habitantes descendiam dos antigos servos ou homens de creação. Os povoadores de Sahagun eram pela maior parte estrangeiros oriundos de paizes onde o feudalismo inteiramente vigorava, e

todavia não podiam tolerar resignadamente os vexames a que estavam sujeitos, comparando a sua carta de povoação com as franquezas das villas e povoações de Castella. Assim, ainda no tempo do abbade D. Bernardo, os burgueses amotinaram-se e sacudiram o jugo, recusando reconhecê-lo por senhor. Teve Affonso VI de ir pessoalmente a Sahagun restabelecer a auctoridade do abbade, devendo notar-se que este motim sobreveio em 1087, passado apenas um anno depois da fundação da villa. A protecção que aquelle principe sempre facultou ao mosteiro conteve até certo ponto os burgueses emquanto elle viveu. »

« As cousas mudaram, porém, completamente por morte de Affonso VI. O abbade D. Pedro, querendo acalmar a effervescencia dos vizinhos da villa, fez em 1110 uma pequena àlteração no foral, exemptando-os de *nuncio* e *maninhádego*, e regulando o systema das heranças. Esta insufficiente reforma não podia diminuir a má vontade dos habitantes contra os seus oppressores, e por isso, approveitando-se dos tumultos que houve em Castella por occasião das desavenças entre a rainha D. Urraca e el-rei D. Affonso de Aragão seu marido, levantaram-se contra o abbade e sacudiram o jugo. O anonymo de Sahagun conta eloquentemente a historia desta sedição : — « Naquelle tempo, diz elle, levantaram-se contra o abbade e contra os monges, não só os ricos e nobres, mas até as pessoas mais vis, taes como curtidores, alfaiates, pelliteiros, sapateiros, e ainda aquelles que exerciam seus misteres em sotãos subterraneos. Pegavam estes em arcos e settas e em todo o genero d'armas, e íam roubar á viva força as hortaliças nas hortas e as fructas nos pomares, cortando e destruindo as cousas de mais estimação. Os obreiros de escudos e os pintores de escabellos durante sete annos tiraram madeiras da devesa sem dar nada ao abbade e nem sequer satisfação, e se elle reprehendia alguns por isso, com aspereza respondiam : « *mas quem diabo deu isto aos frades ?* » e accrescentavam, jurando pelos olhos e sangue de Deus : « *se alguem tiver que dizer havemos de lhe cortar a cabeça* ». Vendo o abbade

e nós taes cousas, fechámo-nos no claustro, como ratos nas tócas, repetindo muitas vezes as palavras do propheta: — « Quando julgarás, Senhor, os que nos perseguem? »

« Não teceremos a historia deste notavel motim; só accrescentaremos que os burgueses obrigaram os monges a confirmarem-lhes uma carta de foro que elles proprios tinham redigido e que é pena não ter chegado até nós. Eis como o anonymo refere o facto: — « Sem duvida me repugna contar o que certo dia aconteceu. Os burgueses, entrando todos no capitulo, mostraram aos monges uma carta, na qual estavam escriptas novas leis ordenadas por elles mesmos para se regerem, abrogando as que el-rei D. Affonso estabelecera. E apresentando a dicta carta, começaram a apertar com os monges para que confirmassem por suas mãos aquellas leis, e recusando estes fazê-lo com asseverar que não lhes incumbia ratificar taes cousas, mas sim ao abbade, amesquinharam os monges com muitos doestos e vituperios de palavras para que os satisfizessem, e saíndo do capitulo ameaçavam-nos dizendo que se continuassem a viver fariam com que nenhum frade ficasse no claustro. Mas a mão vingadora do Senhor não soffreu que o delicto passasse sem castigo; porque não tardou que um daquelles que tinham proferido mais pesadas injurias fosse morto por seus inimigos com morte cruelissima, ferido da espada de Deus. »

« Restabelecida a paz e com ella a auctoridade real, tornaram os burgueses a ficar sujeitos á jurisdicção dos monges, continuando estes a avexar e a opprimir os vizinhos da villa. Os queixumes que repetidas vezes dirigiram ao imperador Affonso VII deram motivo a que este fosse com a sua corte a Sahagun em 1152 e lhes désse novo foral que, como diz mui bem Marina (Ensayo, L. 4, § 20), pouco melhor era que o anterior, sendo quasi o mesmo augmentado e declarado. Em 1245, no reinado de S. Fernando, tornaram os burgueses a amotinar-se contra os monges, mas o rei suffocou a rebellião continuando elles a ficar no estado em que estavam. »

« Nos fins de 1254, reinando já Affonso X, sobreveio em Sahagun outro alevantamento não menos notavel, que terminou tragicamente, mandando el-rei enforcar quatorze burgueses e desterrar muitos outros, dando, todavia, depois disso novo foral á villa, no qual se concediam algumas vantagens aos seus moradores, tal como a de poderem vender livremente os seus solares a quem quizessem, com tanto que o comprador ficasse adstricto aos mesmos tributos, e a de estabelecer recursos do juizo municipal para a camara do abbade e desta para a coroa. Abolidos, emfim, os tributos e oppressões á força de tumultos, estes continuaram ainda por causa da eleição dos alcaldes, querendo uns que fossem eleitos pelo povo, outros que fossem escolhidos só pelo abbade. Decidiu a questão Affonso XI em 1322, ordenando que o abbade instituisse os alcaldes, não a seu bel-prazer, mas sim escolhendo-os d'entre os propostos pelo povo, que devia nomear dous por freguesia. Tambem então se determinou que as chaves da villa as guardassem d'alli em diante os alcaldes e não o abbade (1). »

Tal foi a lucta de mais de dous seculcs que Sahagun sustentou para obter, emfim, certa porção de liberdade. Poucos desses direitos, que hoje nenhum cidadão imaginaria possivel disputarem-se-lhe, deixaram de custar sangue a varias gerações e um sem numero de combates. Nesses tempos o espirito municipal fazia ás vezes surgir para se alcançar a emancipação de um concelho obscuro maior numero de martyres do que hoje encontram nações inteiras no dia em que se torna necessario o sacrificio espontaneo de algumas vidas para a liberdade geral.

A historia, porém, da conjuração e alevantamento dos burgueses de Compostella contra o bispo Gelmires nos começos do seculo XII é o quadro mais animado dessas energicas manifestações populares. Na extensa chronica chamada Historia Compostellana vamos en-

(1) Ibid. p. 301 e segg.

contrar o modo como se originavam e desenvolviam aquellas tentativas e como rebentavam ás vezes em terriveis excessos quando encontravam resistencia. Se nos restassem narrativas tão particularisadas ácerca dos successos de outras grandes povoações, como a que nos deixaram os conegos de Sanctiago ácerca dos acontecimentos daquella cidade durante o episcopado de Gelmires, porventura existiriam muitos outros quadros não menos interessantes destes esforços desordenados do povo para fundar a propria liberdade ao saír das faixas da servidão.

Foi durante o tempestuoso reinado de D. Urraca e no meio das conspirações da nobresa galliziana para sacudir o jugo da rainha, que os habitantes de Compostella entenderam dever aproveitar o exemplo dos poderosos para se emanciparem do pesado dominio do mais turbulento e ambicioso de todos elles, o seu bispo e senhor. Servir-nos-hemos quanto for possivel em a narração do successo das palavras do proprio chronista Geraldo.

« Entretanto alguns cidadãos mais poderosos, cujos animos eram avessos ao bispo, como já disse, mas que não tinham podido reduzir a effeito os anteriores designios, vendo baldados os seus esforços, buscam outro expediente. Agitando o povo e conspirando contra o bispo tolerados pela rainha, expulsam da cidade alguns parentes do prelado : a saber, P. seu sobrinho, Gundesindo seu irmão... asseverando que Gundesindo, administrador (*villicus*) da cidade, fizera a esta grandes males. Expulsos os quaes, para diminuir a influencia do bispo, por conselho dos occultos inimigos deste, fazem certa conjuração a que costumam chamar irmandade. Para fortalecer e firmar a conspiração ligam-se todos por juramento a auxiliarem-se mutuamente, seja contra quem quer que for, a prevenirem-se e a defenderem-se unidos, de modo que, se algum receber damno ou injuria de qualquer poderoso ou de alguem que não pertença ao gremio dos conjurados, os seus cumplices o protejam com todas as forças... »

« ... Entretanto os dictos conspiradores, tendo asso-

ciado a si o clero e o povo, com o pretexto de defender a justiça, deprimem uns, exaltam outros, renovam leis e posturas, chamam a si toda a governança da cidade, destroem as casas episcopaes (*palatia*) e fazem ameaças de morte... »

« ... Naquelle tempo o partido do bispo era tão inferior na cidade aos cumplices da traição, que não podia determinar ou dispôr cousa alguma. Alguns dos proprios familiares, traidores ao prelado, diariamente celebravam reuniões do clero e do povo na ausencia delle, tractavam de fazer regulamentos e de julgar, e enfraqueciam o poder episcopal quanto podiam. Dizendo que anhelavam pela liberdade, alliciavam uns por juramentos, outros por dadivas, outros por ameaças... »

« ... Certo dia, convocado o clero e o povo, um dos traidores arengou á multidão segundo o costume, e de tal modo a inflammou contra o bispo, que o resultado foi ficarem os seus paços quasi de todo arruinados, tendo já sido em parte destruidos... »

No meio desta situação violenta, em que era obrigado a mostrar-se resignado, ardendo em desejos de vingança o orgulhoso Gelmires fugiu de Compostella e, empregando toda a sua astucia e actividade, tractou de trazer a um accordo os dous partidos que luctavam na Galliza, o do infante Affonso Raimundes, a que elle mais de uma vez servira de centro, e o de D. Urraca. Tendo obtido o seu intento e, havendo-se congraçado com a rainha, só pensou em vingar-se dos burgueses. Acompanhada do prelado e do moço infante, D. Urraca marchou para Sanctiago com um numero avultado de tropas. Estas dividiram-se em dous corpos: um ficou fóra com Affonso Raimundes e o outro entrou com a rainha e com o bispo em Compostella. Quanto é possivel inferir da parcialissima narrativa do historiador de Gelmires, as violencias contra os burgueses foram horrorosas, e a desesperação despertou nos populares indomavel valor. E' o que transparece da seguinte narrativa.

« Os perdidissimos socios de Judas fogem, uns para

a igreja de Sanctiago, outros para as outras igrejas, outros, emfim, mettem-se por esconderijos. Um dos principaes fingiu vestir o habito monastico em o mosteiro de S. Martinho para se livrar da morte... »

Os que, porém, se haviam acolhido a sagrado tinham tido tempo de armar-se. Segundo a narrativa do conego Geraldo, a rainha queria mandar invadir a igreja e arrancá-los de lá: mas o bispo oppôs-se, por causa do direito d'asylo. D. Urraca determinou então que fossem admoestados para deporem as armas e ficarem só defendidos pela inviolabilidade do logar, e, quando não, para deixarem entrar alli igual ou maior numero de soldados, de modo que não podessem commetter algum excesso. A sequencia da narrativa indica antes que o que na realidade houve foi o mostrarem-se os burgueses resolvidos a defender-se. As igrejas eram geralmente naquella epocha fortificadas, o que tornava possivel essa resolução.

« Aprouve ao bispo — prosegue o chronista — e ás mais pessoas presentes o parecer da rainha e prohibiu-se que se tirassem á força as armas dentro da igreja. Tendo certeza disto por avisos que receberam, os traidores proromperam em gritos e maltractaram os mensageiros que lhes foram intimar deposessem as armas lá dentro. Acommettidos assim, os mensageiros fogem para os logares mais altos do edificio. Vociferavam os rebeldes, soltando criminosos brados de guerra: o clamor fere todos os ouvidos; os animos dos traidores concitam-se e, finalmente, põem por obra o que longamente haviam machinado. Tumultua a cidade inteira: corre o povo ás armas e arroja-se ao combate. A fama que, ainda mal, é tão facil de propagar-se, relata que os soldados da rainha e do bispo atacaram os compostellanos. Alguns conegos e outros cidadãos que não se tinham deixado levar de tão nefando delirio tentavam acalmar a inaudita audacia dos loucos que encontravam. Mas que podiam poucos contra tantos mil? Correm á peleja os cumplices da traição e, chamando os conhecidos e amigos, dizem-lhes que é necessario acabar com a rainha e com o bispo, visto que elles

assim o quizeram. Estavam os dous nos paços episcopaes e, ouvindo o arruido e vozeria da cidade e como os socios de Iscariotes haviam concitado contra elles a população, assustaram-se; porque a audacia dos desleaes subia de ponto, movendo as armas cada vez com mais ardimento, investidos e expugnados, já por gente armada a igreja de Sanctiago e o palacio do bispo. Não sabem que resolução tomem contra tal insolencia. Os assaltos violentos ao templo do apostolo repetem-se incessantes: voam as pedras, frechas e dardos sobre o altar, e os malvados não desistem do nefando combate. Que ha ahi que respeitem mãos affeitas a flagicios? Os malaventurados pòem fogo á igreja e incendeiam-na por mais de um lado; porque era em boa parte coberta de ramos e taboado. Oh crime! Arde a veneranda e digna casa do apostolo, sem que haja respeito para com tão apreciavel padroeiro. Oh dor! As chammas sobem para o céu e alumiam em volta o horrendo espectaculo... »

« Vendo o bispo e a rainha incendiada a igreja e os conjurados com aquella grande multidão promptos para todo o genero de delictos, não se julgando seguros no paço, fogem com o sequito para a torre dos sinos. Os compostellanos, porém, subindo aos tectos mais elevados da igreja e invadindo o palacio, correm, arrebatam, derribam tudo. As vestes, os vasos de ouro e de prata e o mais espolio que acham, tanto do prelado como da rainha, são roubados, e tornam-se em despojos dos inimigos. Subindo da igreja á torre dos sinos, aonde tambem se haviam acolhido os parentes e os soldados do bispo e os homens d'armas da rainha, parte avançando do tecto da igreja, parte saltando das outras torres, parte apinhados no terreiro acommettem a torre, despedem pedras e frechas com ameaças de morte. Mas os que ahi estavam defendiam-se galhardamente e repelliam os aggressores, não obstante a desigualdade do numero e estreiteza do logar. Durou largo tempo o combate. A final os burgueses, vendo que tão poucos resistiam a tantos e sustentavam a briga, soccorrem-se ao incendio, e, unindo os escudos sobre as cabeças,

lançam fogo dentro da torre por uma janella aberta no plano inferior. Arrojam depois para dentro materias combustiveis. Que mais é necessario dizer? Ateia-se o incendio na torre e ameaça os que a ella se acolheram... »

O conego historiador descreve então uma scena admiravel de terror e de hypocrisia, porque, se o acreditarmos, Gelmires, cujo caracter perverso elle não soube occultar á posteridade, appella naquella apertura para Deus e ouve a todos de confissão. Depois a rainha pede-lhe que saiam ambos, porque hão de respeitá-lo; mas o bispo diz-lhe que é melhor saír ella sómente.

« Entretanto — prosegue o chronista — clamavam de fóra : « *saia a rainha se quizer; só ella tem licença de saír com vida salva : os mais hão de morrer a ferro ou a fogo* ». Ouvindo o que, ateando-se cada vez mais o incendio, e obrigada pelo bispo, D. Urraca saíu, recebendo palavra de segurança; mas apenas as turbas a vêem fóra, lançam-se a ella, agarram-na, deitam-na em um atoleiro, arrastam-na como lobos, despedaçam-lhe os vestidos, de modo que, nua da cintura para baixo, alli fica, deitada no chão e descomposta, por longo tempo. Muitos queriam apedrejá-la e, até, uma velha a feriu gravemente na face com uma pedra... »

Gelmires, vendo o incendio progredir, resolve-se, emfim, a tentar a fuga. Saíndo da torre e deposto o pallio, envolve-se numa capa de homem do povo e logra assim atravessar desconhecido por entre a multidão dos combatentes. No caminho deu de rosto com a rainha desgrenhada, calcada aos pés, nua, coberta de lodo, e passou ávante sem dar mostras de a reconhecer. A final pôde esconder-se numa igreja da cidade onde, por singular acaso, a rainha veio buscar abrigo quando alcançou subtrahir-se ao tumulto e ás affrontas da gentalha. Foi aqui que ambos prepararam os meios para a sua fuga de Compostella.

« Neste tempo — continua Geraldo — os que tinham ficado na torre, vendo que contra o fogo de nada valia a altura della, uns deixam-se caír d'alli abaixo para escaparem; outros arrojam-se ao meio das turbas ar-

madas. Pedro, prior da igreja de Sanctiago (o sobrinho do bispo de que acima fizemos menção) rompendo por entre a multidão, salvou-se pela agilidade, bem como outros muitos. Gundesindo Gelmires, o irmão do bispo, no acto de querer romper, foi atravessado por varias estocadas e lançadas. Rodrigo Oduares, mordomo do bispo, o copeiro Radimiro, Diogo Strabão, villico da cidade, morreram nessa conjunctura. Outros escaparam feridos, roubados e quasi moribundos. »

Depois a effervescencia popular acalmou gradualmente. Uma parte do povo, se acreditarmos o historiador, parece ter-se arrependido de tantas violencias. Tractou-se de apagar o fogo, cujos estragos eram avultados. D. Urraca recobrou em breve, senão a auctoridade, ao menos uma parte de consideração que era devida á sua jerarchia e á sua fraqueza. Os irritados burgueses, contra quem evidentemente se dirigiam era contra Gelmires, que, escondido ora aqui, ora alli, tremia pela propria vida. O povo, entretanto, procura congraçar se com a rainha, que fingia pactuar com os levantados, mandando jurar-lhes paz pelos principaes cavalleiros do seu sequito. D. Urraca sae, depois, de Compostella e declara a alguns burgueses que a seguem que tudo fora fingido, protestando-lhes vingar-se. O bispo nessa mesma noite evade-se disfarçado. Não tardam a marchar tropas de toda a parte contra os levantados. A cidade é sitiada : os animos fraqueiam e, apesar das diligencias de muitos cidadãos que preferem sepultar-se debaixo das ruinas da povoação, o partido episcopal triumpha, e pede-se misericordia. O resultado foi impôr-se a Compostella uma pesada mulcta, entregar-se a Gelmires o pacto de federação municipal para elle o rasgar, e serem desterradas e privadas dos seus bens cem pessoas das mais implicadas na tentativa, entre as quaes alguns membros do clero.

II

JUIZES MUNICIPAES, pag. 176.

Colligiremos nesta nota um numero de documentos sufficiente, não só para mostrar em quaes das formulas de concelhos perfeitos ou, talvez, em que districtos predominavam as denominações de *alvasís*, *alcaldes*, *juizes*, como designação dos magistrados jurisdiccionaes, mas tambem para vermos que a maior parte das vezes o seu numero não excedia o de dous, e que, quando excedia, não ultrapassava o de seis, se não é que onde tantos se mencionam se devem suppôr incluidos os *jurados* das aldeias.

Primeira formula — Typo de Santarem.

1	Coimbra	1179	Alvasís : — Dissert. Chronol. T. 5, p. 134 Doc. da Hist. Port. N.º 235.
2	»	1205	Alcaide, alvasís : — Cartorio de S. Jorge nos Extractos da Acad.
3	»	1224	Testemunhas em um contracto o alcaide *(pretor)* 1 alvasil e 2 mordomos : — Cart. do Colleg. de S. Pedro nos Extr. da Acad.
4	Coimbra	1259	Alcaide e alvasís : Dissert. Chronol., T. 1, Doc. 57.
5	»	1266	Alcaide, alvasís e concelho : — Cartorio da Camara de Coimbra nos Extr. da Acad.
6	Coimbra	1269	Alvasís : — Gav. 10, M. 5, N.º 11 no Arch. Nac.

7	Lisboa	1210	Rico-homem, alcaide, alvasís e concelho : — Liv. 1 de Doaç. d'Affonso III, f. 5.
8	»	1227	Alcaides de terra e mar, e alvasís : — Liv. dos Pregos, f. 2 v.
9		1251	Alvasís : — Liv. 5 de D. Dinis, f. 56 v.
10	»	1252	Alcaide e alvasís : — Liv. 1 de D. Dinis, f. 138 v.
11	»	1254	Alcaide, alvasís : — Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 7.
12	»	1261	2 Alvasís : — Doc. do Cartorio de Chellas (referindo-se aos tempos anteriores a D. Dinis) 2 alvasís : — Liv. dos Pregos, f. 6 v.
13	Santarem	1199	Alcaide 4 alvasís, e homens-bons : — Liv. 5 de D. Dinis, f. 52.
14	»	1255	Alcaide e 2 alvasís : — Gav. 7, M. 10, N.º 2 no Arch. Nac.
15	»	1260	Alvasís : — Doc. do Cartorio de Chellas. (Do mesmo Doc., alvasís em Lisboa.)
16	»	1282	(referindo-se a epochas anteriores) Alcaide, alvasís e concelho : — Gav. 15, M. 3, N.º 14 no Arch. Nac.
17	»	12..?	Alcaide, alvasís, escrivão e concelho : — Carta regia d'Aff. III. Ined. d'Hist. Port. T. 4, p. 540.
18	Alemquer	1267	Alcaide-menor e 2 alvasís : — Cartorio de Chellas.
19	»		Alcaide, alcaide-menor, alvasís e homens-bons : — Gav. 13, M. 3, N.º 2.

20	Leiria	1257	Alvasís : — Doc. de Alcob. Gav. 29 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.
21	Torres-vedras	1254	Entre testemunhas de um contracto 1 alvasil : — Gav. 86 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.
22	Villa-viçosa	1270	Alvasís : — M. 11 de For. Ant. N.º 1.
23	Béja	1255	Alvasís : — Gav. 5, M. 3, N.º 3 e Gav. 29 da Collecç. Espec.
24	»	1260	Alcaide e alvasís : — Doc. de Alcob. Ibid.
25	Béja	1261	Alcaide, alvasís e concelho : — Gav. 3, M. 1, N.º 3.
26	Monsaraz	1265	Pobrador ou alcaide, 2 alvasís e concelho : — Dissert. Chronol., T. 1, Doc. 71.
27	»	1267	Alcaide, alvasís e concelho : — Liv. dos Bens de D. João d'Aboim, f. 33 no Arch. Nac.
28	Montemor-velho	1278	Alcaide e alvasís : — Liv. 1 d'Affonso III, f. 144.

Vemos nesta primeira formula designados constantemente os juizes municipaes pela palavra *alvasís*. Nos tempos mais antigos apparecem *quatro*, tanto em Coimbra como em Santarem. Depois, ahi mesmo, *dous*, bem como nos outros concelhos onde o numero delles se acha expresso.

Segunda formula — Typo de Salamanca

29	Numão	1130	Alcaldes e juiz (Foral) : — For. Ant. de Leit. N., f. 42.
30	Freixo da Serra	1152	Senhor, alcaldes e juiz (Foral): — Liv. 2 d'Aff. III, f. 10.
31	Orrios	1182	Senhor, alcaldes e juiz (Foral) : — Gav. 15, M. 8, N.º 12.
32	Valhelas	1188	Alcaldes, juiz e concelho (Foral) : — M. 8 de For. Ant. N.º 16.

33	Penamacor	1199	Alcaide, alcaldes e juiz (Foral) : — M. 12 de For. Ant. N.º 3, f. 7.
34	Guarda	1199	Senhor, alcaldes e juiz (Foral e costumes) : — Ined. d'Hist. Port., T. 5, p. 399 e segg.
35	»	1225	Senhor, alcaide, 3 alcaldes com os seus collegas *(cum sociis suis)*, juiz, vigario : — Cartorio do Coll. de S. Pedro de Coimbra nos Extr. da Acad^a.
36	»	1231	Senhor, alcaide, 2 alcaldes com os seus collegas, juiz : — Ibid.
37	»	1236	Senhor, alcaide-menor *(vice-pretor)*, 2 alcaldes com os seus collegas, juiz : — Ibid.
38	»	1241	Senhor, alcaide, 3 alcaldes com os seus collegas : — Ibid.
39	Guarda	1241	Senhor, alcaide, 2 alcaldes (diversos dos tres anteriores) com os seus collegas : — Ibid.
40	»	1255	Alcaide, 2 juizes : — Ibid.
41	»	1254	Juizes e concelho : — Memor. das Confirm. Doc. 39.
42	Alpedrinha	1202	6 Alcaldes e juiz : — M. 12 de F. A. N.º 3.
43	Proença	1218	Alcaldes e juiz (Foral) : — Gav. 11, M. 8, N.º 57.
44	Sancta Cruz	1225	Senhor, alcaldes, juiz (Foral) : — Liv. 2 de Aff. III, f. 68 v.
45	Salvaterra do Extremo	1229	Alcaide, alcaldes, juiz (Foral) : — M. 3 de For. Ant. N.º 4.
46	Castello-Mendo	1229	Alcaldes, juiz (Foral) : — Gav. 15, M. 3, N.º 9.
47	Idanha-velha	1240	Alcaldes e concelho : — Liv. 2 da Beira, f. 294 (Arch. Nac.).

48 Valença 1258 Povoador, alcaldes, juiz : — Inquir. de Aff. III, L. 9, f. 88 e v.

49 Gouveia 1258 Nas inquirições deste anno relativas ao districto de Gouveia allude-se varias vezes aos juizes municipaes, ora pela palavra *judices*, ora pela palavra *alcaldes* : — Inquir. d'Aff. III, L. 1, f. 25 e seg.

50 Pena da Rainha 1268 Alcaldes, juiz (Foral) : — Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 90.

Os precedentes exemplos mostram-nos não só a denominação de alcaldes dada aos magistrados municipaes quasi constantemente, mas tambem a associação de um juiz especial com essa magistratura, que aliás é exercida, ao menos em algumas partes, por um numero mais avultado de individuos do que o dos alvasís nos foraes do typo de Santarem. Essa circumstancia da pluralidade dos alcaldes parece-nos estar sufficientemente esclarecida no logar do texto onde se tracta da magistratura subalterna dos *jurados*.

Terceira formula — Typo d'Avila

51 Evora 1221 Alcaide, e alcaldes : — Dissert. Chronol., T. 4, P. 1, Doc. 4.

52 » 1251 Alcaide, 2 juizes e concelho : — Gav. 3, M. 1, N.° 16.

53 » 1257 2 Juizes : — Gav. 29 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

54 Evora 1257 Juizes : — Liv. 1 d'Aff. III, f. 19.

55 » 1261 2 Juizes d'Evora e 2 alvasís de Lisboa : — Gav. 29 da Collecç. Espec.

56 » 1265 Alcaide, 2 juizes : — Dissert. Cronol., T. 1, Doc. 71.

57	Evora	1270	Alcaide, 2 juizes e concelho : For. Ant. do Leit. N., f. 148 e segg.
58	»	1273	Alcaide, 2 juizes e concelho : — Dissert. Chronol., T. 3, P. 2 Doc. 30.
59	Elvas	1264	Juizes. sesmeiros e concelho : — Liv. dos Bens de D. João d'Aboim, f. 22.
60	Terena	1280	Alcaide, 2 juizes e concelho : -- For. A. de Leit. N., f. 148 e segg.
61	Montemor-novo	1267	Alcaide, juizes, homens-bons e concelho : — Ined. de Hist. Port., T. 5, p. 378 e seg.
62	Alcacer	1267	Commendador,juizes,homens-bons e concelho : — Ibid.
63	Gravão	1267	Juizes, homens-bons : — Ibid.
64	Portel	1271	Juizes : Liv. dos bens de D. João d'Aboim.
65	Covilhan	1205	Alcaide, 6 alcaldes, juiz : — Gav. 7, M. 10, N.° 36.
66	»	1210	Alcaide, alcaldes e concelho : Gav. 15, M. 11, N.° 50.
67		1214	Alcaide, alcaldes e concelho : Gav. 3, M. 4, N.° 7.
68	»	1230	Alcaides e alcaldes : Gav. 18, M. 3, N.° 30.
69	»	1250	Juizes : Dissert. Chronol., T. 3, P. 2, Doc. 23.
70	»	1258	Senhor, alcaide, 2 juizes : — Cartorio de S. Jorge de Coimbra nos Extr. da Acad.
71	»	1258	Alcaide e juizes : — Gav. 29 da Collecç. Espec.
72	Sortelha	1221	2 Alcaides, alcaldes e concelho : — Gav. 1. M. 4, N.° 22.
73	Castello-branco	1230	Commendador e alcaldes : — Gav. 18, M. 3, N.° 30.

74	Avis	1269 Alcaldes: — Cartorio de Chellas.
75	Marvão	...? Commendador, alcaldes e concelho: — Gav. 3o da Collecç. Espec.

Nos foraes do typo d'Avila vemos predominar a denominação de *juizes* pelo Alemtejo central e meridional: pela parte aquilonar desta provincia, bem como pela Beira-baixa achamos a de *alcaldes*. A influencia da expressão usada nos concelhos organisados pelo typo de Salamanca, typo que predomina largamente na Beira, é manifesta nesses concelhos septentrionaes do Alemtejo, cujas cartas tiveram por modelo a d'Evora. Na Covilhan vemos a existencia de seis alcaldes e de um juiz nos primeiros tempos da sua organisação. Mas gradualmente a palavra *juizes* é substituida á de *alcaldes*, e o *juiz* differente destes desapparece. Ainda assim o exemplo da Covilhan é o unico, e o que na essencia distingue o typo d'Avila do de Salamanca é a falta desse juiz especial ao lado dos dous magistrados, quer se chamem alcaldes, quer juizes, que exercem a jurisdicção municipal, que representam o duumvirato romano. O que os documentos ácerca da Covilhan nos indicam é que a povoação se tinha organisado municipalmente por si mesma antes de se lhe conceder foral (1168), imitando os concelhos mais proximos que tinham o foro de Salamanca, e conservando o seu systema de magistraturas ainda alguns annos depois de se lhe dar o foral d'Avila.

Quarta formula — Typos diversos.

Desta formula, ou antes deste fasciculo de excepções das tres grandes formulas anteriores, daremos apenas alguns exemplos quantos bastem para provar que nesses concelhos os magistrados jurisdiccionaes eram variamente designados por alguma das tres denominações, *alvasis*, *alcaldes*, *juizes*, embora as disposições de direito publico municipal diversifiquem dos

tres typos capitaes que predominam largamente nos territorios ao sul do Douro.

76	Ericeira	1229	Commendador, alcaldes (Foral): — Gav. 14, M. 6 N.º 31.
77	Panoias (Villa Real)	1231	6 Alcaldes: — Cartorio de Caramos nos Extr. da Acad.
78	Obidos (foral incerto)	1275	2 Alvasís: Gav. 86 da Collecç. Espec.
79	Azambuja	1261	Alvasís: — Liv. 1 d'Aff. III, f. 74.
80	Monforte de Rio-livre	1273	Alcaide, 2 juizes (Foral): — Gav. 15. M. 11, N.º 49.
81	Bragança	(sem data, Aff. III)	Alcaldes: Liv. das Leis e Post., lei 40, no Arch. Nac.
82	»	1279	Juizes e concelho: — Dissert. Chronol., T. 3, P. 2, Doc. 32

Nos fins da primeira epocha a denominação dos juizes dos concelhos perfeitos torna-se fluctuante nos diplomas regios. Ora se distinguem, presuppondo-se a existencia das tres designações: ora se toma uma dellas para os designar em geral. A' falta de outras provas, esta bastaria para mostrar a identidade das suas respectivas funcções. Daremos tambem alguns exemplos de um e de outro facto.

83 ....? Carta regia de Sancho II a favor do mosteiro de Alcobaça, dirigida aos *alcaides*, *juizes e concelhos* de Leiria, Obidos, Torres-vedras e Cintra: — Gav. 28 da Collecç. Espec. M. 4.

84 — 1253 Carta regia para que sejam guardados os privilegios da Covilhan, pelos quaes os seus habitantes são exemptos de direitos de montado e de portagem nas outras

terras. É dirigida aos *alcaides*, *alvasís*, *juizes*, *alcaldes*, *etc.*: — Liv. 1 d'Aff. III, f. 3 v.

85—1254? Circular d'Aff. III aos officiaes e magistrados do sul do reino. É dirigida aos *alcaides*, *alvasís*, *juizes*, *alcaldes*, *etc.*: — Vol. 3, p. 408 (Nota VI).

86—1260 Na lei deste anno, relativa aos preços das mercadorias em Alemdouro, determina-se que seja lida na presença dos alcaides *alvasís... alcaldes*, *juizes* e concelho : — Dissert. Chronol., T. 3, P. 2, Doc. 21.

87—....? Num costume geral do reino que se acha inserido entre as leis d'Affonso III, falando-se dos magistrados jurisdiccionaes, diz-se : « *juizes*, *alvasís*, *alcaldes que fazem as vezes de juizes*, etc. (que son en logo de juizes) » : — Liv. das Leis e Postur. Ant., lei 40.

88—....? Uma especie de circular d'Affonso III aos magistrados propriamente municipaes, sobre os abusos practicados pelos alcaides das villas, é dirigida simplesmente « aos *alvasís e concelho* de tal ou tal logar », o que mostra entender-se então que a denominação de *alvasil* dada aos magistrados locaes nas terras cujas instituições municipaes eram as de Santarem, equivalia como rigoroso synonymo á de juiz e á de alcalde : — Ibid. lei 26.

89—1265 Lei sobre as anúduvas. Nella se ordena que os individuos sujeitos ao serviço da anúduva só sejam compellidos a ella pelos alcaides, alvasís e juizes dos logares — Gav. 3, M. 2, N.º 13.

INDICE DE MATERIAS

LIVRO VIII

PARTE I

PARTE II

NOTAS

INDICE DE ILLUSTRAÇÕES